

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
NÍVEL DOUTORADO**

**ODETE GRASSELLI**

**JUSTIÇA DO TRABALHO NA ERA DIGITAL: A TRANSPARÊNCIA COMO  
CAMINHO PARA PRÁTICAS JUDICIAIS RESPONSÁVEIS**

**SÃO LEOPOLDO  
2020**

Odete Grasselli

A Justiça do Trabalho na Era Digital: a Transparência como  
Caminho para Práticas Judiciais Responsáveis

Tese apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Doutora em  
Direito, pelo Programa de Pós-Graduação  
em Direito da Universidade do Vale do Rio  
dos Sinos – UNISINOS

Orientador: Prof. Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira

São Leopoldo  
2020

G768j

Grasselli, Odete

Justiça do Trabalho na Era Digital: a transparência como caminho para práticas judiciais responsáveis / Odete Grasselli -- 2020.

291 f. : 30cm.

Tese (Doutorado em Direito) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2020.

Orientador: Prof. Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira.

1. Direito do trabalho. 2. Justiça do trabalho. 3. Transparência. 4. Responsabilidade. 5. Justiça do trabalho - Eficiência. II. Teixeira, Anderson Vichinkeski.

CDU 349.2

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD  
NÍVEL DOUTORADO

A tese intitulada: “**JUSTIÇA DO TRABALHO NA ERA DIGITAL: A TRANSPARÊNCIA COMO CAMINHO PARA PRÁTICAS JUDICIAIS RESPONSÁVEIS**”, elaborada pela doutoranda **Odete Grasselli**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de DOUTORA EM DIREITO.

São Leopoldo, 24 de agosto de 2020.

  
Profa. Dra. **Fernanda Frizzo Bragato**,  
Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira Participação por Webconferência

Membro: Dra. Luciane Cardoso Barzotto Participação por Webconferência

Membro: Dr. Gilberto Stürmer Participação por Webconferência

Membro: Dra. Temis Limberger Participação por Webconferência

Membro: Dr. Wilson Engelmann Participação por Webconferência

A **Deus**, pelo dom da vida.

À **Grande Família**, pelo  
incondicional apoio e pela torcida.

## AGRADECIMENTOS

Entre retrocessos e avanços, e muita persistência, ante os percalços da caminhada, finalizo a obra escriturando parte de minha vida, sempre dedicada aos estudos, ao trabalho, aos amigos, muito e com amor à família e, especialmente, ao *bem fazer* e ao *bem servir* à cidadania na prestação do serviço público. Agradecimentos ofereço a todas as pessoas que fazem, incondicionalmente, parte da minha vida. Gratidão, especial,

ao meu caríssimo amigo e orientador, Professor Anderson Vichinkeski Teixeira, pela dedicação, pela disponibilidade e pelo estímulo na condução dos trabalhos de orientação, cujo aconselhamento, impecável ante a grandiosidade de seu conhecimento na seara jurídica e afins, possibilitou a confecção da tese, na plenitude;

aos caros amigos e Professores Têmis Limberger e Wilson Engelmann, pelo aprendizado, pela disponibilidade e pelo aconselhamento, especialmente para o Projeto de Qualificação da tese;

aos caros amigos e Professores Lenio Luiz Streck, Leonel Severo Rocha, André Callegari e Jose Luis Bolzan de Moraes, pelo aprendizado, base essencial dos meus escritos jurídicos;

aos caros amigos Vera Loebens e Ronaldo Cezar Rodrigues, pela disponibilidade e apoio no decorrer dos estudos;

aos meus caros amigos e Colegas do Curso de Doutorado em Direito, Turma do ano de 2016, pela companhia e pelo compartilhamento do conhecimento;

aos meus caros Amigos Anônimos, pelo estímulo e pelo apoio;

À Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Unisinos, pelo ensino de excelência.

## RESUMO

Sociedades complexas, como a brasileira, são baseadas no trabalho, resultando em novos e distintos conflitos. Daí a importância da Justiça do Trabalho, instituição que aprecia essas demandas, e, por exigência democrática, importa ter clara e publicizada a forma de seu jurídico tratamento. A tese, neste contexto, investiga *A transparência como impulso a práticas judiciais responsáveis no âmbito da Justiça do Trabalho: uma análise teórico-institucional*, assentando-se em três eixos: Justiça do Trabalho, conceito de transparência e responsabilidade do julgador e nas suas possíveis articulações teórico-reflexivas. Assim, procuram-se os caminhos que, na Justiça do Trabalho, efetivam a transparência, conceito de índole administrativa, como elemento capaz de promover práticas judiciais responsáveis, conjugando qualidade com eficiência – *judgar bem de modo célere*. Além disso, a temática passa por um correto modo de visualizar a transparência, que surge da união de sua adequação a preceitos constitucionais e às potencialidades das novas tecnologias, resultando na eficiência da prestação jurisdicional. Os estudos respondem o problema: *como a transparência pode impactar a Justiça do Trabalho no sentido de promover práticas judiciais responsáveis?* O objetivo foi o de analisar como o conceito de transparência pode impactar a Justiça do Trabalho na promoção, pela via da criação de mecanismos institucionalizados, de uma prática judicial responsável, o que problematiza o sentido de transparência, e a observação de algumas experiências na Justiça Trabalhista do Paraná. A pesquisa desenvolveu-se a partir da *metodologia* adotada pela Crítica Hermenêutica do Direito, numa análise hermenêutica do problema. Através de pesquisa bibliográfica discute-se a concepção de transparência, conjugada a práticas responsáveis na Justiça Trabalhista. Há, também, um recorte metodológico relativamente ao derradeiro capítulo: trazer exemplos observados da prática da Justiça Trabalhista do Paraná. Assim é a pesquisa empírica, realizada através da observação dos mecanismos implementados institucionalmente viabilizando a transparência dos atos judiciais como garantia de qualidade (efetividade) e eficiência (economia processual). *Conclui-se* que *transparente* é a atividade dos juízes quando proporciona às partes em juízo a fundamental *prestação de contas*, fator de eficácia e de legitimidade da solução de conflitos a partir do Estado. Comprova-se empiricamente a tese através da *perícia médica em um único ato*, associada à

utilização das novas tecnologias, concedendo *previsibilidade* do resultado e oferta de segurança jurídica à cidadania.

**Palavras-chave:** Justiça do trabalho. Transparência. Responsabilidade. Julgar bem. Eficiência.



## RESUMEN

Las sociedades complejas, como la brasileña, se basan en el trabajo, lo que resulta en conflictos nuevos y distintos. De ahí la importancia de la Justicia Laboral, una institución que aprecia estas demandas y, debido a las demandas democráticas, es importante tener una forma clara y publicitada de su tratamiento legal. La tesis, en este contexto, investiga “La Transparencia como un impulso a las prácticas judiciales responsables dentro del alcance de la Justicia Laboral: un análisis teórico-institucional”, basado en tres ejes: Justicia Laboral, el concepto de transparencia y la responsabilidad del juez y su posible articulaciones teórico-reflexivas. Por lo tanto, buscamos formas que, en los Tribunales de Trabajo, hagan de la transparencia, un concepto de naturaleza administrativa, un elemento capaz de promover prácticas judiciales responsables, combinando calidad con eficiencia – “juzgar bien rápidamente”. Además, el tema pasa por una forma correcta de visualizar la transparencia, que surge de la unión de su adecuación a los preceptos constitucionales y el potencial de las nuevas tecnologías, lo que resulta en la eficiencia de la disposición jurisdiccional. Los estudios responden, bueno, al problema: “¿Cómo la transparencia puede afectar al Tribunal Laboral para promover prácticas judiciales responsables?” El “objetivo” es analizar cómo el concepto de transparencia puede afectar la Justicia Laboral al promover, mediante la creación de mecanismos institucionalizados, una práctica judicial responsable, que problematice el sentido de transparencia y la observación de algunas experiencias en la Justicia Laboral en Paraná. La investigación se desarrolló a partir de la “metodología” adoptada por la Crítica Hermenéutica del Derecho, en un análisis hermenéutico del problema. A través de la investigación bibliográfica, se discute el concepto de transparencia, combinado con prácticas responsables en la Justicia Laboral. También hay un enfoque metodológico para el capítulo final: traer ejemplos observados de la práctica de la Justicia Laboral en Paraná. Es el caso de la investigación empírica, realizada mediante la observación de los mecanismos implementados institucionalmente, que permiten la transparencia de los actos judiciales como garantía de calidad (efectividad) y eficiencia (economía procesal). “Se concluye” que la actividad de los jueces es “transparente” cuando proporciona a las partes en la corte el derecho a la “rendición de cuentas”, un factor de efectividad y legitimidad para la resolución de conflictos del Estado. La tesis se prueba empíricamente a través de la “experiencia médica en un

solo acto”, asociado con el uso de nuevas tecnologías, que garantiza la previsibilidad del resultado y ofrece seguridad jurídica a la ciudadanía.

**Palabras clave:** Justicia laboral. Transparencia. Responsabilidad. Juzgar bien. Eficiencia.

## ABSTRACT

Complex societies, such as the Brazilian one, are based on work, resulting in new and distinct conflicts. Hence the importance of the Labor Court, an institution that appreciates these demands, and, due to democratic demands, it is important to have a clear and publicized form of its legal treatment. The thesis, in this context, investigates Transparency as an impetus to responsible judicial practices within the scope of Labor Justice: a theoretical-institutional analysis, based on three axes: Labor Justice, the concept of transparency and the judge's responsibility and its possible theoretical-reflective articulations. Thus, we look for ways that, in the Labor Courts, effect transparency, a concept of an administrative nature, as an element capable of promoting responsible judicial practices, combining quality with efficiency - judging well quickly. In addition, the theme goes through a correct way of visualizing transparency, which arises from the union of its adequacy to constitutional precepts and the potential of new technologies, resulting in the efficiency of jurisdictional provision. The studies answer the problem: how can transparency impact the Labor Court in order to promote responsible judicial practices? The objective was to analyze how the concept of transparency can impact the Labor Justice in promoting, through the creation of institutionalized mechanisms, a responsible judicial practice, which problematizes the sense of transparency, and the observation of some experiences in Justice Of Paraná. The research was developed from the methodology adopted by the Hermeneutic Criticism of Law, in a hermeneutical analysis of the problem. Through bibliographic research, the concept of transparency is discussed, combined with responsible practices in Labor Justice. There is also a methodological approach to the last chapter: to bring observed examples of the practice of Labor Justice in Paraná. This is the case with empirical research, carried out by observing the mechanisms implemented institutionally, enabling the transparency of judicial acts as a guarantee of quality (effectiveness) and efficiency (procedural economy). It is concluded that the activity of judges is transparent when it provides the parties in court with the fundamental accountability, a factor of effectiveness and legitimacy for the resolution of conflicts from the State. The thesis is empirically proven through medical expertise in a single act, associated with the use of new technologies, granting predictability of the result and offering legal security to citizenship.

**Keywords:** Labor justice. Transparency. Responsibility. Judge well. Efficiency.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 A HISTÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL .....</b>	<b>20</b>
2.1 Os Modelos de Estado e seu Diálogo com o Direito do Trabalho .....	23
2.2 Primeiro Momento: breve esboço do trabalho no Brasil, da colônia à Constituição de 1934 .....	34
2.3 Segundo Momento: a evolução legislativa trabalhista, da consolidação das leis do trabalho à Constituição de 1988 .....	45
2.4 A Justiça do Trabalho no Âmbito das Novas Tecnologias: entre avanços e retrocessos .....	53
<b>3 O ELO ENTRE RESPONSABILIDADE PÚBLICA E TRANSPARÊNCIA .....</b>	<b>66</b>
3.1 A Responsabilidade do Agente Público na Democracia: elementos teóricos .....	71
3.2 Um Sentido Possível para a Administração Pública Responsável: publicidade e eficiência (art. 37, CF) .....	90
3.3 A Concepção de Transparência e sua Aplicação no Universo Jurídico .....	98
3.4 A Transparência como Impulso ao Judiciário Responsável .....	104
<b>4 A IMPLEMENTAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA PELOS PODERES PÚBLICOS .....</b>	<b>115</b>
4.1 Administração Pública .....	119
4.2 Poder Legislativo .....	138
4.3 Ministério Público .....	148
<b>5 TRANSPARÊNCIA E SEUS CAMINHOS INSTITUCIONAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO .....</b>	<b>161</b>
5.1 A Justiça do Trabalho na Era Digital: transições institucionais .....	183
5.2 A Adaptação do Procedimento Eletrônico na Justiça do Trabalho .....	193
5.3 Inovações Tecnológicas e a Construção de Caminhos Institucionais para a Transparência em Procedimentos Judiciais .....	204
5.4 O Exemplo Privilegiado da Realização de Perícias com a Presença de Todas as Partes .....	213
5.5 Argumento Final .....	243
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>247</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>274</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Com a modernidade, no rastro histórico do esfacelamento do Medievalo, a centralidade da vida deixa de ser a Igreja para ser o Estado<sup>1</sup>. É nessa instituição, talvez a mais significativa do período que ali se inicia, que serão organizados os vínculos de sociabilidade dentro dos clássicos marcos (e limites) impostos pela teoria do Estado: dentro de um dado território e sob o poder de um governo, soberano, que se centraliza, há a organização da vida de uma determinada população.

Construção artificial que é, essa instituição típica da modernidade detém protagonismo, portanto, em nossas vidas. E, entre as várias possibilidades de regulação estatal, tem-se no tratamento de conflitos o monopólio de atuação do Estado. Como lecionam José Luis Bolzan de Moraes e Fabiana Marion Spengler<sup>2</sup>, o Estado não suporta o conflito indistinto. De outra forma, o *Leviatã*, mais que um artifício humano, construído e contratado para dar segurança aos indivíduos, rechaça a *guerra de todos contra todos* para a manutenção de sua própria existência.

Entre as demais instituições que compõem o Sistema de Justiça, o Judiciário é o braço especializado no tratamento de conflitos. Sem perder de vista o importante papel do conflito nas sociedades democráticas (dizem, esses mesmos autores, que sociedades sem conflitos são estáticas), é através dele, do Judiciário, que o Estado atua no tratamento de inúmeras possibilidades conflitivas, sejam sociais, políticas, familiares, étnicas etc.

Desde o advento da primeira Revolução Industrial<sup>3</sup>, sociedades complexas, como a brasileira, são baseadas no trabalho. Consequentemente, das relações de trabalho surgem novas e distintas possibilidades conflitivas. Daí a importância da Justiça do Trabalho. Em que pese a associação ao corporativismo varguista da primeira metade do século XX (impulso da legislação trabalhista e tudo que dela decorre), é ela o lócus privilegiado para tratar conflitos na especificidade desta seara,

---

<sup>1</sup> SKOCPOL, Theda. El Estado regresa al primer plano: estrategias de análisis en la investigación actual. In: ACUÑA, Carlos H. (comp.). *Lecturas sobre el Estado y las políticas públicas: retomando el debate de ayer para fortalecer el actual*. Buenos Aires: Gabinete de Ministros de la Nación, oct. 2007. Disponível em: <http://www.terceridad.net/Sistemasdesalud/230.pdf#page=169>. Acesso em: 22 out. 2020.

<sup>2</sup> MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

<sup>3</sup> É preciso considerar, com o advento da automação, outros incrementos tecnológicos e distintas necessidades nas relações sociais como impulsos a novos ciclos dentro do contexto da Revolução Industrial, verificada na Europa. Daí justifica-se falar em *primeira* Revolução.

mantendo não apenas a dinamicidade social (ao não sufocar os conflitos) como, também, a coesão social que dá sentido e unidade à estrutura estatal.

Eis que, diante desse quadro, buscando contextualizar a Justiça do Trabalho em um plano macro (o Estado como instituição voltada à organização da vida em sociedade), esta tese investiga os caminhos institucionais da Justiça do Trabalho voltados à concepção de transparência, tão atrelada às Administrações Públicas. Afinal, a partir das singularidades do conflito no âmbito do trabalho em sociedades justamente baseadas no trabalho, do interesse coletivo e da exigência democrática, importa ter clara e publicizada a forma como se delimitam e se tratam esses mesmos conflitos.

É nesse quadro, pois, que se desenham problema e hipótese. Como a transparência, fomentada pela incorporação de tecnologias ao sistema de justiça, pode impactar a Justiça do Trabalho no sentido de promover práticas judiciais responsáveis? Ao interrogar pelas possibilidades (em plena era digital, portanto) e pelo impacto da transparência na prática judiciária no espaço da Justiça do Trabalho, se esboça resposta no seguinte sentido: para que seja possível impactar a Justiça do Trabalho em termos de uma prática judicial responsável, em constante diálogo com a velocidade dos tempos atuais, em que um mundo digitalizado é já uma inegável realidade, é preciso que, na concepção de transparência, estejam presentes dois elementos: efetividades qualitativa e quantitativa (*julgar bem em menor tempo possível*). É necessário, portanto, que a ideia de transparência, em tese otimizada frente a recursos digitais, se associe à de economia processual, sem que se perca a ideia de responsabilidade do julgador. Para além disso, um dos meios para atingir tal fim é a construção de caminhos institucionais, isto é, do estabelecimento de práticas que consolidam esse projeto, como será demonstrado ao longo da fundamentação da tese.

É do cruzamento dos temas “transparência” (e sua adequada compreensão nos marcos da doutrina administrativista qualificada), instrumentos tecnológicos aplicados no sistema de justiça (que inserem o Direito na chamada era digital, que tende a se justificar pela ideia de eficiência) e práticas responsáveis, aplicados à Justiça do Trabalho – concretizando, assim, o princípio fundamental da eficiência –, que se extraem as possíveis conexões originais desta tese. Transparência é importante para a prestação dos serviços públicos; eficiência torna-se relevante para um contexto de excessiva judicialização; práticas judiciais responsáveis qualificam o debate; e os

mecanismos digitais (ou da chamada era digital no processo) facilitam todos estes elementos. Mas apenas a vivência de instrumentos que facilitem a tramitação processual via elementos digitais pode não ser suficiente. É preciso, a partir deste “conjunto”, com base nele, buscar por caminhos que institucionalizem práticas judiciais responsáveis (e transparentes), tendo como âmbito de análise a Justiça do Trabalho.

A partir disso, o cerne da tese, pois, é *a transparência como impulso a práticas judiciais responsáveis no âmbito da Justiça do Trabalho: uma análise teórico-institucional*, e está assentada em três grandes eixos – Justiça do Trabalho, conceito de transparência e responsabilidade do julgador – e nas possíveis articulações teórico-reflexivas entre eles. A partir disso, a proposta delimita-se a investigar a implementação da transparência pelos Poderes Públicos, quais sejam, a Administração Pública, o Poder Legislativo, o Ministério Público, e, em especial, o Poder Judiciário, representado pela Justiça do Trabalho do Paraná. Neste âmbito do Judiciário a procura será pela identificação dos caminhos institucionais que viabilizem (ou efetivem) a transparência (que, na doutrina jurídica brasileira, aparece tão atrelada à Administração Pública) como elemento capaz de promover práticas judiciais responsáveis, compreendidas como aquelas que conjugam qualidade com eficiência (isto é, sem dar ênfase a um ou outro elemento referido), num mundo permeado pelas tecnologias de informação e de comunicação.

Como se pode perceber, assim, a delimitação do tema desta tese passa por um correto modo de visualizar a transparência, que surge da união de sua adequação a preceitos constitucionais às potencialidades das novas tecnologias que permitam a eficiência da prestação jurisdicional. Em outras palavras, isso implica uma abordagem que seja capaz de questionar se existem mecanismos institucionais de transparência na Justiça do Trabalho que auxiliem o julgador *a julgar bem do modo mais célere possível*. Neste sentido a Justiça do Trabalho do Paraná será o cenário de observação sobre a existência ou não de tais chamados *caminhos institucionais* para consolidação de uma *adequada prática judicial responsável*, como é o caso da realização das perícias judiciais durante a audiência (na própria sede da Justiça do Trabalho, em sala especializada para tanto), com a presença das partes, do perito, dos assistentes técnicos e do julgador – *perícia médica em um único ato*. Por sinal, é neste contexto que a transparência ganha ainda mais importância, na medida em que passa a ser associada (aliada) ao emprego de novas tecnologias, próprias do tempo aqui referido



como Era Digital. Nada obstante, registra-se que a ideia de transparência, compreendida em um sentido comum como ato de dar publicidade, já é capaz, por si só, de causar transformações positivas à prestação jurisdicional (como é o caso do alargamento da ideia de acesso à justiça, mediante a adoção do processo eletrônico, por exemplo).

É desse ponto em diante que se entende caracterizada a originalidade da tese, eis que uma das conexões consiste justamente na apresentação de uma concepção de dever de transparência associado a práticas judiciais responsáveis. Para além disso, o capítulo final, que visa a observar e analisar a existência de mecanismos institucionais que viabilizam este tipo de conceito (de transparência), também é considerado um elemento de originalidade da pesquisa. Por fim, sob uma perspectiva mais abrangente, trazer estes elementos para a Justiça do Trabalho (considerando sua trajetória histórica) é outro ponto onde é explorada e identificada outra original conexão, em tese, não verificada em outros trabalhos acadêmicos.

E pensar as relações entre a Justiça do Trabalho e a democracia, a partir da aproximação do conceito de transparência (original e comumente alinhado à Administração Pública) desta seara jurisdicional, muito decorre da atuação profissional da pesquisadora como juíza do trabalho no Estado do Paraná. A vinculação à magistratura, explica-se, é o que fundamenta e justifica o interesse diante da pesquisa levada a efeito. Associando tal condição à necessidade de análise sob um ponto de partida teórico, parece necessário, diante dos intensos influxos que vêm moldando o Estado e suas transformações ao longo do tempo; refletir, na especificidade desse braço especializado da organização estatal no tratamento de conflitos, e esquadrihar (e dele aproximar), portanto, o conceito de transparência. Isso não carrega a pretensão de criar modelos, mas, antes, verificar os atuais caminhos institucionais - que de fato alguns já existem - para uma prática judicial responsável e transparente, permitindo observar, a partir dessa vinculação conceitual, a eficácia e legitimidade do tratamento de conflitos a partir do Estado.

Para tal análise, justifica-se, pois, a reconstrução histórica dessa seara jurisdicional (Justiça do Trabalho), observando sua atuação ao longo do tempo em relação com as possibilidades estatais, sobretudo, por sinalizar em alguma medida uma efetiva transição entre um modelo liberal para um modelo social de cunho (ainda) corporativista (uma vez que é um dos reflexos do avanço legislativo no mundo do trabalho, a partir de Vargas).

Importa também considerar, na esteira dos elementos que arrazoam essa tese, o fato de que, embora uma concepção de transparência vincule-se mais às Administrações Públicas (porque no preceito constitucional aparece a elas atrelada, art. 37, CF), é esse conceito também importante na legítima atuação de outros Poderes, sobretudo em um ambiente democrático. Afinal, salutar é compreender e ter publicizadas não apenas as decisões, mas a construção dessas mesmas decisões. A partir de Norberto Bobbio<sup>4</sup>, não apenas as Administrações não podem se constituir no governo invisível, mas, para além disso, deve o Judiciário, nas questões em que não se trata de segredo de justiça, ter públicos os seus atos. Daí a justificativa e a importância da problematização (uma das propostas dessa tese) do conceito de transparência à luz do dever de existência de práticas judiciais responsáveis.

Defende-se, ainda, a pesquisa pela abordagem teórica em relação aos mecanismos institucionais voltados a esta concepção de transparência. Na esteira de Theda Skockpol<sup>5</sup>, ao assumir um posicionamento institucionalista em relação ao Estado (e, conseqüentemente, em relação a seus braços especializados, como o é o Judiciário diante dos conflitos e, mais especificamente, a Justiça do Trabalho em relação ao tratamento de conflitos nesse âmbito), *entende-se a Justiça do Trabalho como instituição* (e não a partir de seus atores). Daí a necessidade de se considerar os caminhos institucionais para essa construção, capaz de assentar as condições de possibilidade para práticas judiciais responsáveis de pretensão universalizável (toda a magistratura trabalhista, e não um ou outro juiz).

Dentro da discussão proposta, justifica-se, por fim, tal pesquisa em relação à linha de pesquisa “Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos” do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Afinal, é a partir das discussões que configuram o Estado e suas permanentes transformações que se desdobram os elementos que provocam a presente pesquisa, no mais, alinhada à resposta estatal frente à demanda jurídica (tratamento de conflitos).

---

<sup>4</sup> BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000. (Coleção Pensamento crítico, 63).

<sup>5</sup> SKOCPOL, Theda. El Estado regresa al primer plano: estrategias de análisis en la investigación actual. In: ACUÑA, Carlos H. (comp.). *Lecturas sobre el Estado y las políticas públicas: retomando el debate de ayer para fortalecer el actual*. Buenos Aires: Gabinete de Ministros de la Nación, oct. 2007. Disponível em: <http://www.terceridad.net/Sistemasdesalud/230.pdf#page=169>. Acesso em: 22 out. 2020.

Em face da narrativa pretérita, resta consignado, então, que o objetivo geral desta tese consiste em analisar como o conceito de transparência pode impactar a Justiça do Trabalho na promoção, pela via da criação de mecanismos institucionais (ou institucionalizados), de uma prática judicial responsável, o que implica a problematização do sentido de transparência, bem como a observação de algumas experiências, tendo como objeto de análise a Justiça Trabalhista do Paraná.

Considerando o objetivo geral acima, surgem os específicos alvos, que estruturam a tese, iniciando pela realização de uma reconstrução histórica do papel da Justiça do Trabalho, averiguando sua importância em relação aos modelos de Estado, bem como para a formação do Estado brasileiro, passando pelos avanços legislativos e finalizando com os desdobramentos (positivos e negativos) que surgem com o advento das novas tecnologias (Era Digital). Num segundo átimo ocorre a problematização do significado de transparência à luz do dever de existência de práticas judiciais responsáveis, o que implica na discussão de cada um dos temas, a fim de que seja possível visualizar como eles se entrelaçam. Sequencialmente, proceder-se-á à investigação da implementação da transparência pelos poderes da República, seja pela Administração Pública, seja pelo Poder Legislativo, seja pelo Ministério Público, seja pelo Poder Judiciário. Por fim, parte-se para escritos envolvendo a união da abordagem teórica acima desenvolvida com a análise de mecanismos institucionais já existentes que viabilizem tal concepção de transparência vinculada a práticas judiciais responsáveis. Em relação a este último objetivo específico, o âmbito de análise estabelecido foi a Justiça Trabalhista do Paraná.

Destaca-se, pela importância, que a presente tese tomou forma (sobretudo, naqueles capítulos que antecedem o derradeiro) a partir da metodologia adotada pela Crítica Hermenêutica do Direito, matriz teórica formulada há cerca de vinte anos por Lenio Luiz Streck. Voltada a teoria do Direito como um intersubjetivo ponto entre os paradigmas objetivista e o subjetivista, a partir, sobretudo, de referenciais como Heidegger e Gadamer, tal influência permite revolver o chão linguístico da tradição (do Judiciário e, especificamente, da Justiça do Trabalho), para oferecer novos significados, mormente encobertos pela tradição. É neste sentido que, através de pesquisa bibliográfica, foi discutido o conceito (a concepção) de transparência, conjugada a práticas responsáveis na Justiça Trabalhista.

Entretanto, para além disso, o método de procedimento foi o monográfico e o histórico, uma vez que se pretendeu aprofundar determinado recorte (a Justiça do

Trabalho), principalmente, a partir de pretéritos trabalhos acadêmicos, e, ainda, compreender como determinados processos históricos influenciaram o presente, em diálogo constante com a matriz da CHD. Especialmente em seu último capítulo, o tipo de pesquisa projeta um estudo de caso, eis que a tese possui um recorte específico: trazer exemplos observados da prática da Justiça Trabalhista do Paraná. É assim que se fala em pesquisa empírica, que, para além da historicidade trazida à tona à luz da CHD, se realizou através da observação dos mecanismos implementados institucionalmente para o fim de viabilizar a transparência dos atos judiciais, como garantia de qualidade (efetividade) e de eficiência (economia processual).

Enfim, a tese, na sua integridade, teve como premissa inaugural uma caminhada pela história da Justiça do Trabalho no Brasil (primeiro capítulo - 2), espaço onde em que se manejam as ideias que se estabelecem ao longo do estudo proposto, procurando não um agrupamento de conceitos, portanto, mas um vínculo condutivo que permitiu, sequencialmente, discutir o elo entre a responsabilidade pública e a transparência, sua implementação nos poderes da República e, por fim, a relação desse princípio com a Justiça do Trabalho em um “mundo que se digitaliza dia a dia” em um caminho sem volta.

Nesse intento foram estabelecidas quatro estações discursivas. A primeira projeta um esboço a partir de um enfoque de Teoria do Estado, alinhando modelos estatais e suas (possíveis) relações com o Direito do Trabalho (2.1). Em segunda instância será traçado um esboço do trabalho no Brasil, da Colônia à Constituição de 1934 (2.2). Na terceira parte, a narrativa trouxe a evolução legislativa trabalhista, da Consolidação das Leis do Trabalho à Constituição de 1988 (2.3). No quarto degrau o escrito desvelou particularidades da Justiça do Trabalho no âmbito das novas tecnologias: seus avanços e inevitáveis retrocessos (2.4).

Na segunda rodada de conversação houve espaço dedicado a explorar o elo que existe entre responsabilidade pública e transparência. Ao final soma-se a isso com a ênfase na jurisdição (segundo capítulo - 3). Por bem o item denuncia quatro tons nucleares à tese, envolvendo primeiramente a responsabilidade do agente público na democracia, partindo dos elementos teóricos (3.1). Na sequência, a nível fundamental (art. 37, CF), tratar-se-á de buscar um sentido possível para a Administração Pública responsável dentro da publicidade e da eficiência (3.2). Num terceiro momento o positivo intento foi a obtenção da significação de transparência e

sua aplicação no universo jurídico (3.3). No quarto degrau o estudo enaltece a transparência como impulso ao judiciário responsável (3.4).

A terceira estação traz a lume a forma de implementação da transparência pelos Poderes da República (terceiro capítulo - 4). Tem na primeira fila a Administração Pública (4.1). No meio o Poder Legislativo (4.2). E, na *linha final*, o Ministério Público, fechando este ciclo (4.3).

A derradeira etapa discursiva da tese tem na mira o Poder Judiciário, onde se observa a implementação da transparência e seus caminhos institucionais no seu ramo federal e especializado da Justiça do Trabalho (quarto capítulo - 5). O percurso inicia enquadrando a Justiça do Trabalho na Era Digital, noticiando suas transições institucionais (5.1). Num segundo momento será mostrada a adaptação do procedimento eletrônico na Justiça do Trabalho (5.2). O alvo seguinte foi a descrição das inovações tecnológicas e dos caminhos institucionais para a transparência em procedimentos judiciais (5.3), dentre eles o exemplo privilegiado da realização de perícias com a presença de todas as partes (5.4). Fechando o glorioso ciclo, sobreveio a argumentação final, realçando a concretização do desafio proposto na tese, qual seja, a de que a união da ideia de transparência com a de efetividade qualitativa e quantitativa proporcionam à cidadania eficácia e legitimidade do tratamento de conflitos de índole laboral a partir do Estado (5.5). Em cada segmento há uma abordagem singular introduzindo o respectivo tema, servido a iluminar os caminhos sequenciais e à junção dos *macros* capítulos da tese.

De modo geral, como se poderá depreender através desta tese, o objetivo, alcançado, foi o de perfectibilizar, na sua plenitude, a regra constitucional inserta no *caput* do art. 37 da Constituição Federal no sentido de que a atuação do Poder Judiciário, com a responsável colaboração da Advocacia e da Cidadania e do Ministério Público, num mundo permeado pelas tecnologias de informação e de comunicação, ocorra de forma democrática, transparente e eficiente, resultando num tempestivo e pacífico tratamento dos conflitos intersubjetivos de interesses na seara laboral (art. 5º, LXXVIII, CF).

## 2 A HISTÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL

Para se pensar esta tese foi imposto um inicial e necessário ponto histórico de partida, buscando construir os caminhos possíveis para alcançar seu objetivo, notadamente apontar a transparência como condição de possibilidade para práticas jurídicas responsáveis no âmbito da Justiça do Trabalho, em um tempo cada vez mais delimitado como *Era Digital*<sup>6</sup>. Assim, este primeiro capítulo busca, introdutoriamente, colocar o espaço em que se manejam as ideias que se estabelecem ao longo do estudo proposto, procurando não um agrupamento de conceitos, portanto, mas um vínculo condutivo que permita, sequencialmente, discutir o elo entre a responsabilidade pública e a transparência, sua implementação nos poderes da República e, por fim, a relação desse princípio com a Justiça do Trabalho em um “mundo que se digitaliza dia a dia” em um caminho sem volta.

Nesse intento foram estabelecidas quatro estações discursivas. A primeira projeta um esboço a partir de um enfoque de Teoria do Estado, alinhando modelos estatais e suas (possíveis) relações com o Direito do Trabalho. Tem-se, de modo geral, seja qual for o modelo, ele, o Estado, responde a uma determinada conformação jurídica, impondo integridade e unidade em um determinado espaço (território). Essa normatização estabelece, assim, a finalidade do modelo de Estado. Ou seja, é a partir desses elementos que se pode relacionar o surgimento da legislação trabalhista (condição evidente para uma Justiça especializada nesse campo jurídico) a um específico fim estatal.

Sobremaneira essa discussão atravessa várias possibilidades de se projetar os modos e formas para a organização do Estado, sejam de cunho absolutista, liberal ou social, por exemplo. É a partir disso que se indaga: Em que modelo se fez possível, no Brasil, o surgimento do Direito do Trabalho? Sob quais circunstâncias históricas (como condição de possibilidade para se discutir a legislação trabalhista no Brasil) é possível estabelecer um diálogo com esses elementos de Teoria do Estado? Essas são as questões que se pretende enfrentar na primeira parte deste introdutório capítulo.

Dessa maneira, notadamente a partir da análise dos modelos de Estado e seu diálogo com o Direito do Trabalho, é possível enveredar a discussão à especificidade

---

<sup>6</sup> Delimita-se para fins deste estudo a Era Digital como aquela que se desenvolve a partir da Era Industrial, modificando o modo de reprodução da vida social.

do contexto brasileiro, em uma abordagem francamente histórica, que atravessa as seguintes fases do país: Colônia, Império e Primeira República<sup>7</sup>. Como se poderá analisar da projeção que aqui se faz, compreende-se que a instituição de marcos regulatórios nas relações de trabalho, no Brasil, só se fez possível a partir da abolição da escravatura, em 1888, um ano antes do advento da República e o fim do Império. É nesse período, portanto, que se estende até a Revolução de 1930 e a ascensão ao poder por Getúlio Vargas, que são estabelecidas as condições necessárias para as relações de trabalho e, conseqüentemente, projetadas as circunstâncias para o estabelecimento de uma (naquele período) incipiente legislação trabalhista.

Para fins específicos desse estudo, avança-se ainda nessa etapa à Constituição de 1934. Embora sabidamente tal Carta Política aponte para uma nova etapa do país (não mais nos primeiros movimentos do Brasil republicano), deixando para trás as especificidades do período conhecido como Primeira República, é esse documento o que, pela primeira vez, constitucionaliza direitos trabalhistas (como se verá), anunciando uma nova fase do país em relação à finalidade estatal que se alinha. Assim como a Constituição de Weimar, de 1919, e a Mexicana, de 1917, o documento de 1934 projeta pioneiramente direitos sociais e econômicos, tornando claro o paralelismo entre o Direito do Trabalho e um modelo de Estado de feições sociais<sup>8 9</sup>.

Assim, tem-se que tal documento fecha um ciclo ao também instituir a Justiça do Trabalho no Brasil, que vai da ausência completa das condições para o estabelecimento de um estatal braço especializado no tratamento de conflitos

---

<sup>7</sup> Assim, admite-se, desde já, um retroativo limite histórico para este estudo, demarcado pela chegada dos portugueses ao território brasileiro.

<sup>8</sup> Convém esclarecer que a Constituição de 1824, por exemplo, abolia as corporações de ofício, concedendo liberdade para o trabalho. Contudo, ainda não se tratava de obrigações positivas do Estado. Estas marcam os textos constitucionais do pós-Primeira Guerra e se estabelecem mais fortemente após a última Grande Guerra. Por isso, entende-se que a Constituição de 1934 é o marco inicial para se pensar o Estado Social no Brasil, assim como também pioneira para a constitucionalização de direitos trabalhistas.

<sup>9</sup> Com Vargas, há a associação recorrente a um Estado Fascista. Embora se reconheça o cariz autoritário do Estado Brasileiro durante sua primeira passagem pelo poder, adota-se aqui a perspectiva de Gilberto Bercovici e Luís Fernando Massonetto, que, ao invés de associar tal período à inspiração do fascismo italiano, projetam-no alinhado ao positivismo de Julio de Castilhos no RS. BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luís Fernando. Os direitos sociais e as constituições democráticas brasileiras: breve ensaio histórico. In: RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (org.). *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. v. 2, p. 510-528. Disponível em: [https://adrianonascimento.webnode.com.br/\\_files/200000198-3a08e3b02c/Bercovici%20-%20Massonetto.%20Direitos%20Sociais%20nas%20Constitui%C3%A7%C3%B5es%20Democr%C3%A1ticas%20do%20Brasil.pdf](https://adrianonascimento.webnode.com.br/_files/200000198-3a08e3b02c/Bercovici%20-%20Massonetto.%20Direitos%20Sociais%20nas%20Constitui%C3%A7%C3%B5es%20Democr%C3%A1ticas%20do%20Brasil.pdf). Acesso em: 24 jul. 2020.

trabalhistas (Colônia, Império) à pioneira constitucionalização de direitos sociais e econômicos (entre estes, aqueles relacionados ao labor), imprimindo uma bem demarcada finalidade interventiva do Estado.

Após o estabelecimento dos traços iniciais dessa cultura jurídica, associada a direitos sociais, a Constituição de 1934 tem, junto a si, outros dois marcos importantes no que se refere à evolução da legislação trabalhista no Brasil. O primeiro é a CLT (Consolidação de Leis Trabalhistas), enquanto o segundo é a Constituição Federal de 1988.

A Carta de 1934 constitucionaliza os direitos dos trabalhadores pela primeira vez. A CLT ganha relevância ao sistematizar a legislação já existente, em 1943. Não se trata, por isso, de conteúdo específico do esforço legislativo da época, mas, sim, como se procurou clarear, da expansão legislativa pretérita, cuja pretensão dava-se no sentido de, ao abarcar as normas gerais trabalhistas, estender-se a todas as regiões do país.

De fato, como observado resumidamente, a Consolidação das Leis Trabalhistas subsiste como salutar e imprescindível ferramenta para a efetivação de direitos sociais e econômicos, e não somente com Vargas, mas também nos governos de Juscelino Kubistchek, Jânio Quadros e João Goulart, assim como no governo militar, iniciado em 1964 com a deposição de Jango e a instituição de um novo documento político, em 1967. Contudo, essa importante sistematização legislativa (e, igualmente, a Justiça do Trabalho) encontrou (como será discutido no decorrer deste capítulo) uma “tradição de desprestígio do Direito do Trabalho”<sup>10</sup>, tornando evidente, assim, não somente uma positiva evolução das questões jurídicas alinhadas ao trabalho (de sua impossibilidade, no período colonial, à CLT, em 1943), mas, também, limites e pontos de fragilidade, associados à resistência liberal à aplicação da legislação trabalhista.

Embora não se assente como definitivo, é esse limite que estabelece a importância da Constituição de 1988 ao Direito do Trabalho, de modo amplo, e à Justiça Trabalhista, como espaço para a aplicação e realização desse específico ramo jurídico. Afinal, é do seu contexto (redemocratização e reforma política e jurídica no

---

<sup>10</sup> GOMES, Ângela Maria de Castro. Retrato falado: a Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados. *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 37, p. 55-80, 2006. Especialmente, p. 60 e seguintes. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2257/1396>. Acesso em: 25 jul. 2020.



Brasil) que se delimita a coerência necessária para firmar a importância de um amplo catálogo de direitos trabalhistas, expressando o valor social do trabalho, que é sustentáculo da Constituição.

Assim, são justificadas, também, as demarcações históricas propostas neste capítulo (da Colônia à Constituição de 1934, primeiro, e da CLT à Carta de 1988, depois), para, a partir disso, avaliar introdutoriamente a Justiça Trabalhista no contexto da Era Digital mencionada de início, entre positivos avanços e percalços (desafios, na verdade) enfrentados. A intenção projetada no deslinde do capítulo é, assim, abrir os necessários caminhos para firmar a tese proposta (apontar a transparência como condição de possibilidade para práticas jurídicas responsáveis no âmbito da Justiça do Trabalho) no decorrer deste estudo, sinalizando uma peculiaridade: no âmbito da Justiça do Trabalho, assim como em outros ramos jurídicos, pensar em avanços ou retrocessos é algo que pode situar-se aquém da inovação legislativa (como até então vinha se demonstrando) para se inscrever também na conformação a “inéditas condições e circunstâncias de vida atuais, conectadas, para o bem e para o mal, às novas tecnologias, aos novos riscos sociais e a uma temporalidade diversa”<sup>11</sup>.

É sobre esse mundo (marcado, sobremaneira, por essa alardeada Era Digital) que se busca fazer relação com a Justiça do Trabalho no fim do capítulo ora proposto, abrindo, através dele, o espaço necessário para novas possibilidades institucionais voltadas a uma prática judicial responsável e transparente. Assim, entende-se, resta enfrentado um dos objetivos da tese: realizar uma reconstrução histórica do papel da Justiça do Trabalho, analisando sua importância em relação aos modelos de Estado, bem como para a formação do Estado brasileiro, passando pelos avanços legislativos e finalizando com os desdobramentos (positivos e negativos) que surgem com o advento das novas tecnologias.

## **2.1 Os Modelos de Estado e seu Diálogo com o Direito do Trabalho**

Como anteriormente introduzido, muitas são as possibilidades para analisar o Estado. Instituição surgida na Modernidade Política, ao longo do tempo foi, o Estado,

---

<sup>11</sup> MORAIS, José Luis Bolzan de. Reflexões acerca das condições e possibilidades para uma ordem jurídica democrática no século XXI. *In*: Para uma ordem jurídica democrática no século XXI. Coimbra: Almedina, 2008. p. 457.

espalhando-se hegemonicamente a partir do Ocidente por todo o globo<sup>12</sup>. E, hoje, embora existentes, é difícil pensar formas de organização social e política que não sejam sustentadas nessa ideia moderna.

Isso não significa que o Estado seja um dado natural, pronto e acabado<sup>13</sup>. Produto de uma série de desdobramentos sociais e históricos, que se projetam com o enfraquecimento da estrutura feudal na Europa, é ele uma instituição que, embora mantendo suas formas mais ou menos gerais (povo, território, soberania etc.<sup>14</sup>), se modifica no tempo e em função de suas justificações de finalidade, recebendo várias adjetivações. Por isso, entende-se que a análise histórica da Justiça do Trabalho no Brasil (que é o objetivo do presente capítulo) deve enfrentar, antes, as questões que envolvem essas variações em torno da ideia geral de Estado.

É que, se a Justiça do Trabalho se projeta institucionalizada, deve ela ser compreendida não apenas como uma extensão do Judiciário, mas como um sequenciamento da jurisdição que se verifica *no* Estado. Assim, é de fundamental importância conhecer o Estado, em seus mais variados modelos, buscando estabelecer como ele interagiu (interage) com o povo (um de seus elementos básicos), facultando as condições de possibilidade que levaram ao surgimento da Justiça Trabalhista, especialmente no Brasil.

Dessa forma, dois são os primeiros desdobramentos do Estado. O primeiro é aquele vinculado à sua fase inicial, moldado em fins da Idade Média e caracterizado pelo Absolutismo dos reis. Já o segundo, aproximando-se da ideia de Estado de Direito e produto de revoluções liberais (como a Norte-americana, em 1776, e a Francesa, de 1789), é voltado à mínima interferência estatal na vida das pessoas e à livre iniciativa dos indivíduos vinculados a esse mesmo Estado.

---

<sup>12</sup> Segundo Martin van Creveld, “As primeiras unidades políticas a merecer a denominação de Estados foram França, Espanha, Portugal, Inglaterra, os países que compunham o Sacro Império Romano e a Escandinávia, e a Holanda. Mais ou menos durante seus primeiros anos de existência, todos esses Estados combinados ocupavam entre 2% e 3% da superfície terrestre [...]. Todas as outras partes do mundo continuaram a ser habitadas, como o foram desde tempos imemoriais, por tribos sem governantes, chefias mais ou menos centralizadas e impérios de diversos tamanhos e descrições”. Com o passar do tempo, e “com a proximidade do fim do século XX, o Estado, outrora raro constructo político confinado à parte ocidental de um continente bem pequeno, disseminou seu predomínio por todo o mundo”. CREVELD, Martin van. *Ascensão e declínio do Estado*. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 377-480.

<sup>13</sup> Para Sahid Maluf, o Estado é uma criação da vontade humana. MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

<sup>14</sup> É como observa Celso Ribeiro Bastos, lembrando que o Estado ainda pode ser observado tanto pelo Direito quanto pela Sociologia, já que não se pode pensá-lo, enquanto organização social, como algo que ocorre sem regulamentação jurídica. BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

Assim como a primeira forma transita à segunda, como resultado de tensões movidas por um ideal de liberdade em relação ao próprio Estado, o modelo liberal também encontra seus limites e pontos de esgotamento. É a partir daí que surgem, então, variações dessa forma de organização social e territorial, proporcionado, também, diferentes objetivos estatais.

Para os fins dessa pesquisa, são observadas cinco possibilidades para se pensar o Estado na contemporaneidade: o próprio modelo liberal (forma que, conforme já foi dito, estabelece-se após a fase absolutista); socialista (caracterizado pelo comunismo); fascista (ligado à direita totalitária); social (relacionado à democracia e voltado à satisfação das promessas não cumpridas pelo liberalismo econômico) e pós-social (produto das crises que marcaram o modelo surgido em fins da Segunda Guerra). Cada um desses modelos de Estado, variando no tempo, apresentou (ou apresenta) distintas finalidades que, aqui, se passa a analisar.

A primeira possibilidade é aquela que, como já foi dito, estabelece-se a partir das insuficiências do modelo absolutista. Basicamente colocava-se como uma espécie de *antítese* da conformação anterior, propondo liberdade aos indivíduos (ou cidadãos) frente ao Estado, seja do ponto de vista político, civil ou econômico. Com Lenio Luiz Streck e José Luis Bolzan de Moraes,

[...] pensamos poder situar o liberalismo como uma doutrina que foi se forjando nas marchas e contramarchas contra o absolutismo, onde se situa o crescimento do individualismo que se formula desde os embates pela liberdade de consciência (religiosa). Todavia, isso avança na doutrina dos direitos e do constitucionalismo, este como garantia(s) contra o poder arbitrário, da mesma forma que contra o exercício arbitrário do poder legal<sup>15</sup>.

Lembrando Norberto Bobbio, esses autores sintetizam bem o conceito de Estado Liberal: “[...] o liberalismo é uma doutrina do Estado limitado tanto com respeito aos seus poderes quanto às suas funções”<sup>16</sup>. Essa limitação, por sua vez, determina sua finalidade: garantir a liberdade dos cidadãos que integram a organização estatal regida por esse ideário, marcado pela livre iniciativa e pela não intervenção política no mercado (que deverá ser regulado por si), na cultura e na vida cultural da população.

---

<sup>15</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política e Teoria do Estado*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 55.

<sup>16</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política e Teoria do Estado*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 56.

Reconhece-se o avanço que esse modelo ofereceu. É dele que se estabelecem as bases para a Revolução Industrial, para as liberdades individuais e para a submissão do Estado ao Direito (até então, o Estado confundia-se com o soberano, que era a própria lei). Entretanto, dele também restaram muitas insuficiências, como as promessas não cumpridas por uma irrestrita liberdade pessoal e de mercado. A esperança de uma vida próspera sem o peso do Estado não se confirmou e, talvez, com a própria Revolução Industrial, as limitações anteriormente observadas tenham até mesmo se acentuado, abrindo espaço para novas formas e objetivos estatais. Se o modelo liberal foi a exata contramedida à forma baseada no poder exercido de maneira autocrática, é possível dizer, também, que o modelo socialista (a segunda forma aqui analisada) se distanciou completamente do ideário que, basicamente, propunha a liberdade dos indivíduos.

Sustentado, *grosso modo*, nos postulados (e nas distorções, considerando, sobretudo, as barbáries perpetradas pelo comunismo) da doutrina marxista, tal forma projetava na defesa dos direitos individuais apenas uma maneira de garantir as condições ideais para a burguesia. Considerando a luta de classes centrada na exploração do proletariado pelos capitalistas, o modelo estatal socialista propunha uma espécie de *tábula rasa* entre as pessoas que, nele, no Estado, tinham a fonte provedora de todas as necessidades. Assim, se, antes, o Estado era mínimo, agora é máximo. Se, antes, a livre iniciativa pulverizava as ações entre indivíduos, agora as ações são todas centralizadas no Estado.

Desse viés paradoxal (Estado forte, por um lado, e extinção do Estado, por outro, como aquilo que, de toda forma, serve apenas à manutenção do poder pela burguesia), sobressaiu, entretanto, a visão de um modelo caracterizado não pelo desaparecimento dessa forma organizacional entre povo, território e soberania, mas aquela exatamente contrária, ou seja, refletindo um gigantismo estatal marcado pelo preenchimento de todos os espaços sociais e políticos pelo Estado. O principal exemplo desse modelo foi a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, a URSS, dissolvida em 1989. Novamente com Lenio Luiz Streck e José Luis Bolzan de Moraes, tem-se que

Após a queda do muro de Berlim (1989), agudiza-se a crise do marxismo. Como bem asseveram Wrigth, Levine e Sober, a expressão 'crise do marxismo' designa hoje duas realidades diferentes: a crise política, econômica e ideológica dos países e partidos políticos que

adotaram o marxismo como uma ideologia oficial; e a crise dentro da tradição intelectual do marxismo<sup>17</sup>.

Ou seja, assim como o modelo anteriormente observado, o Estado Socialista encontra limites em sua própria ideologia. Saldo do espólio do pós-guerra, por um lado, seu ideário sucumbiu ao fenômeno da globalização (que opunha mundos e visões distintas), em que pese se tenha, ainda, exemplos atuais de fechamento político e *Estado forte*, como o “capitalizado” Estado Socialista Chinês e o Estado Socialista Norte-coreano.

Outra possibilidade de modelo e finalidade estatais de cariz totalitário é, por sua vez, o Estado Fascista. Surgido na Europa a partir da Primeira Guerra Mundial, os principais exemplos são a Alemanha nazista de Hitler, a Itália fascista de Mussolini e os nacionalismos verificados em Portugal, com Salazar e Caetano, e na Espanha, com Franco. No Brasil é possível apontar a Ação Integralista Brasileira, voltada à pretensão hegemônica de um único partido, como exemplo desse ideário, que percebia na ordem um valor justificado em si.

Ruy Fausto, buscando delimitar as formas totalitárias externamente, diz que elas são caracterizadas por:

1) Por um domínio sobre os indivíduos que tende a atingir todas as manifestações. Um líder nazista já dizia: ‘A única pessoa que ainda é um indivíduo privado na Alemanha é alguém que está dormindo’; 2) em segundo lugar, esses regimes aparecem como aqueles em que se procedeu a extermínios de massa, frequentemente (embora não sempre) com o uso de técnicas modernas de exterminação<sup>18</sup>.

O Estado Fascista tinha por finalidade, portanto, seus próprios interesses. O Estado era, assim, um fim em si. Por outro lado, o modelo social, surgido em função das insuficiências do liberalismo (mas que não se confunde com a proposta socialista), privilegiava, ao contrário, o interesse dos cidadãos em seus direitos sociais e econômicos. Com Paulo Bonavides, observa-se, assim, que: “O Estado Social nasceu de uma inspiração de justiça, igualdade e liberdade; é a criação mais sugestiva do

---

<sup>17</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política e Teoria do Estado*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 49.

<sup>18</sup> FAUSTO, Ruy. Totalitarismo. In: NOVAES, Adauto. *A crise do Estado-nação*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 285.

século constitucional, o princípio governativo mais rico em gestação no universo político do Ocidente”<sup>19</sup>.

Para Lenio Luiz Streck e José Luis Bolzan de Moraes <sup>20</sup>, essa inspiração de justiça, igualdade e liberdade, por seu turno, se verifica em um papel interventivo do Estado. Ou seja, diferentemente daquela função em que se abstinha de ações para a promoção e concretização de direitos (caso do Estado Liberal), agora é a partir de suas intervenções, de caráter prestacional, que ocorre a efetivação de direitos, privilegiados aqueles de ordem econômica ou social.

Sustentados na lição de Dalmo de Abreu Dallari, observam esses autores que

[...] há um duplo aspecto nesse processo de transformação do Estado Liberal, quais sejam: a) melhoria das condições sociais, uma vez que o poder público se assume como garantidor de condições mínimas de existência para os indivíduos e: b) garantia regulatória para o próprio mercado, já que o mesmo poder público passa a funcionar como agente financiador, consumidor, sócio, produtor etc., em relação à economia<sup>21</sup>.

Evidentemente essa nova função (ou modo de agir) do Estado não se relaciona a uma simples reorganização de suas finalidades, passando, sobremaneira, a privilegiar os direitos sociais e econômicos *apenas* porque o liberalismo e suas promessas não se concretizaram, ou, em muitos aspectos, potencializaram-se. Afinal, as tensões produzidas nos centros urbanos, verdadeiras aglomerações organizadas em função dos processos de industrialização, colocavam-se como obstáculos à (aparentemente, um paradoxo) sequência do projeto liberal. Ou seja, a própria continuidade do ideário econômico-liberal dependia de sua flexibilização, de modo que o Estado Social se coloca, portanto, não como rompimento, mas como extensão do projeto surgido em função e a partir das revoluções do século XVIII.

Entretanto, esse modelo também encontrou seus problemas a partir de “crises de ordem financeira, ideológica e filosófica”, como sublinha José Luis Bolzan de

---

<sup>19</sup> BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 156.

<sup>20</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política e Teoria do Estado*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 70.

<sup>21</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política e Teoria do Estado*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 70.

Morais<sup>22</sup>. Em função dessas referidas crises, outros autores<sup>23</sup>, por sua vez, falam em Estado Pós-social. Relacionada à velocidade das transformações que têm marcado o fim do século XX e o início do XXI, essa nova forma caracteriza-se pela própria globalização e pelo multiculturalismo que com ela se alinha. Fatores como esses, portanto, orientam novas necessidades e, assim, impõem diferentes exigências frente ao Estado.

Por certo, o Direito do Trabalho, enquanto extensivo catálogo protetivo vinculado aos direitos sociais e econômicos, alinha-se (adotando-se uma perspectiva histórica) a formas e finalidades estatais associadas à passagem do Estado Liberal ao Social. Afinal, como bem lembra Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro,

A incipiente industrialização da sociedade (decorrente da Revolução Industrial, que teve início na Inglaterra do século XVIII, mas que posteriormente produziu efeitos – em maior ou menor grau – em todo o mundo) e a conseqüente ampliação e mudança de perfil do mercado de trabalho (antes eminentemente agrário e, agora, marcadamente industrial e urbano) trouxeram novas demandas que restavam desatendidas pelas Cartas Constitucionais de modelo clássico<sup>24</sup>.

Como marcos de Cartas Constitucionais orientadas por uma nova finalidade, portanto, essa autora aponta a Constituição Mexicana, de 1917<sup>25</sup>, e a de Weimar, na Alemanha, em 1919<sup>26</sup>. O documento latino-americano, inspirado no movimento

---

<sup>22</sup> MORAIS, José Luis Bolzan de. *As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 63. (Coleção Estado e Constituição, 1).

<sup>23</sup> É o caso, por exemplo, de GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de direito constitucional*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2009. Também é possível falar em Estado Pós-social, projetando-o como aquele em que, da organização estatal, são esperadas ações diretas, dando “preferência pela resolução pontual e concreta de conflitos por uma atuação genérica e conformadora da sociedade”. GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Procedimento e função regulatória de serviços públicos no Estado pós-social. *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte v. 2, n. 14, p. 05, 2007. Disponível em: <http://www.revistaec.com/index.php/revistaec/article/view/724>. Acesso em: 24 jul. 2020. p. 65-75

<sup>24</sup> PINHEIRO, Maria Claudia Bucchianeri. A constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição mexicana de 1917. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, DF: Senado Federal, 2006. p. 103. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496901/RIL169.pdf?sequence=1#page=100>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>25</sup> BONAVIDES, Paulo. O pioneirismo da Constituição do México de 1917. In: FIX-ZAMUDIO, Héctor; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (coord.). *Influencia extranjera y trascendencia internacional*. Ciudad de México: Secretaría de Cultura, INEHRM, Senado de la República, Universidad Nacional Autónoma de México, IJ, 2017. p. 57. Disponível em: <https://www.inehrm.gob.mx/recursos/Libros/Influenciaextranjera.pdf#page=58>. Acesso em: 21 jul. 2020.

<sup>26</sup> Não são desconhecidas as referências a um ou outro direito social em Cartas Constitucionais anteriores à Mexicana e à de Weimar, nem tampouco a *Declaração Soviética dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado*, de 1918. Toma-se como marco referencial, entretanto, esses documentos por serem, eles, de finalidade notadamente social, ou seja, projetados justamente

revolucionário daquele país em 1910 (mas que, frisa-se, não tinha como objetivo uma nova Constituição), contava com 136 artigos, dispostos ao longo de nove títulos.

O primeiro era formado por quatro capítulos, voltados às garantias individuais. O seguinte debruçava-se à soberania nacional e às partes que integravam a Federação Mexicana. O terceiro detinha-se na divisão e atribuição dos poderes, enquanto o quarto observava exclusivamente as responsabilidades dos funcionários públicos. O quinto dedicava-se às responsabilidades dos Estados e da Federação, enquanto o sexto dispunha sobre o trabalho e a previdência social mexicana. Já os dois restantes, o oitavo e o nono títulos, tratavam das reformas constitucionais e da inviolabilidade da Carta Política.

Nesse pioneiro catálogo de direitos, destaque para o Artigo 123, no sexto título (que é o que nos interessa), conforme Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro:

Ao lado da questão agrária, tratada no art. 27 da Constituição, o artigo 123 (que compunha o Título VI: *Del Trabajo e de Prevision Social*) consubstanciava o outro pilar sustentador da consagração das aspirações revolucionárias em sede constitucional. Destacam-se, nesse dispositivo – tido por alguns doutrinadores como inaugurador do Direito Constitucional do Trabalho –, as seguintes prescrições: direito ao emprego e correlata obrigação do Estado de promover a criação de postos de trabalho (art. 123, ‘caput’); jornada de trabalho máxima de oito horas (I); jornada noturna de seis horas (II); proibição do trabalho aos menores de 14 e jornada máxima de seis horas aos maiores de 14 e menores de 16 (III); um dia de descanso para cada 6 dias trabalhados (IV); direitos das gestantes (V); salário mínimo digno (VI), a ser estabelecido por uma comissão nacional formada de representantes dos trabalhadores, patrões e do governo; direito a salários iguais aos que exercem iguais funções, sem discriminação de gênero ou nacionalidade (VII); participação dos trabalhadores nos lucros das empresas (IX); horas extras limitadas a três diárias, realizadas no máximo três dias consecutivos, e acrescidas de 100% (XI); criação de um fundo nacional de habitação, a ser administrado pelo Governo Federal, pelos trabalhadores e pelos patrões (XII, § 1º); direito à capacitação ao trabalho (XIII); responsabilidade do empregador por acidente de trabalho (XIV); direito à formação de sindicatos (XVI); direito de greve, reconhecido inclusive em favor dos patrões e em favor dos funcionários públicos (art. XVII); criação das juntas de conciliação, formadas por igual número de representantes dos trabalhadores e dos patrões e por um representante do governo (XX); direito à indenização em caso de demissão sem justa causa (XXII) e reconhecimento da utilidade pública da Lei de Seguro Social, que compreenderá ‘seguros por invalidez, por velhice, seguros de vida, de interrupção involuntária do trabalho, de enfermidades e acidentes de trabalho e qualquer outro seguro destinado à proteção e

---

para, no plano do Direito, corrigir as injustiças à luz com o liberalismo, sem desconsiderar as liberdades civis e políticas.



ao bem-estar dos trabalhadores, dos camponeses, dos não-assalariados e de outros setores sociais e respectivos familiares' (XXIX – traduziu-se)<sup>27</sup>.

Importante frisar, entretanto, que, embora a Carta Constitucional de 1917<sup>28</sup> tenha tratado de forma tão detalhada a questão trabalhista, buscando garantir melhores condições ao trabalhador mexicano, o desenvolvimento industrial, naquele país, à época, era sobremaneira incipiente. Pinheiro observa, por isso, que talvez a questão agrária (art. 23) fosse, de toda sorte, a que melhor refletia os interesses propulsores da Revolução Mexicana, o que não invalida, por certo, as inovadoras proposições e garantias no campo do trabalho.

A Constituição da República de Weimar, em 1919, também foi marcada por um ambiente de notadas agitações sociais<sup>29</sup>. Os últimos anos do Primeiro Grande Conflito impuseram à Alemanha uma série de perturbações (incluindo aí até mesmo a falta de alimentos) que, por sua vez, fez eclodir levantes populares. Evitando as minúcias do contexto, que seguramente não são se constitui, aqui, objeto de estudo, as divergências foram sanadas com a convocação de um congresso, que deliberou pela instituição de uma assembleia constituinte. O lugar para a sua realização foi Weimar (eis o porquê do nome).

Composta por 165 artigos, a Carta Política de 1919<sup>30</sup>, na Alemanha, era dividida em dois livros. O primeiro, organizado em sete capítulos, tratava da estrutura e dos fins da república, enquanto o segundo, recortado em cinco partes, voltava-se aos direitos e aos deveres fundamentais do cidadão alemão. Assim, na primeira parte da Constituição de Weimar, eram dispostos os seguintes temas: Capítulo I (A República e os estados); Capítulo II (O Parlamento); Capítulo III (O Presidente da República e o

---

<sup>27</sup> PINHEIRO, Maria Claudia Bucchianeri. A constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social, à luz da Constituição mexicana de 1917. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 43, n. 169, jan./mar. 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/92449>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>28</sup> BONAVIDES, Paulo. O pioneirismo da Constituição do México de 1917. In: *FIX-ZAMUDIO, Héctor; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (coord.). Influencia extranjera y trascendencia internacional. Ciudad de México: Secretaría de Cultura, INEHRM, Senado de la República, Universidad Nacional Autónoma de México, IJ, 2017. p. 57*. Disponível em: [https://www.inehrm.gob.mx/recursos/Libros/Influencia\\_extranjera.pdf#page=58](https://www.inehrm.gob.mx/recursos/Libros/Influencia_extranjera.pdf#page=58). Acesso em: 21 jul. 2020.

<sup>29</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e estado de exceção permanente: atualidade de Weimar*. [S. l.]: Azougue Editorial, 2004.

<sup>30</sup> PINHEIRO, Maria Claudia Bucchianeri. A constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social, à luz da Constituição mexicana de 1917. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 43, n. 169, jan./mar. 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/92449>. Acesso em: 20 jul. 2020.

Governo Federal); Capítulo IV (O Conselho da República); Capítulo V (A Legislação da República), Capítulo VI (A Administração da República) e Capítulo VII (A Administração da Justiça). Já na segunda, em que se deita o interesse desse estudo, assim eram organizados os temas: Capítulo I (A pessoa individual); Capítulo II (A vida social); Capítulo III (Religião e agrupamentos religiosos); Capítulo IV (Educação e escola) e Capítulo V (A vida econômica).

As proposições relativas ao Direito do Trabalho encontram-se no Livro II, assim dispostas:

i) [...] direito da classe operária a 'um mínimo geral de direitos sociais' (art. 162); seguro-desemprego (art. 163, § 1º) e direito à participação, mediante Conselhos – Conselhos Operários e Conselhos Econômicos –, no ajuste das condições de trabalho e do salário e no total desenvolvimento econômico das forças produtivas, inclusive mediante apresentação de projeto de lei (art. 165)<sup>31</sup>.

Dos tópicos destacados de ambas as Cartas Políticas (notadamente, em relação ao Direito do Trabalho), observa-se a preocupação do constituinte com a temática. Inegável também é o caráter inovador, muito embora o contexto em que se dispunham (crescimento da classe operária em boa parte do mundo em função de um processo de industrialização igualmente em ascensão) fosse uma tônica quase global. Ou seja, o que vem à luz com os textos constitucionais mexicano e alemão na primeira metade do século XX era, na verdade, objeto de reivindicação em vários países, sobretudo, os europeus e os Estados Unidos. Muito em função disso, é possível identificar, em outros documentos, dispositivos referentes à questão trabalhista<sup>32</sup>. Contudo, em especial a Constituição Mexicana, de 1917, merece destaque, pois tratou da temática de maneira detalhada, como sublinha Pinheiro, ao comparar ambas as Cartas (entre si e frente a outros Estados Nacionais)<sup>33</sup>.

---

<sup>31</sup> PINHEIRO, Maria Claudia Bucchianeri. A constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social, à luz da Constituição mexicana de 1917. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 43, n. 169, jan./mar. 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/92449>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>32</sup> Ainda antes, por exemplo, é possível identificar referências ao Direito do Trabalho, por exemplo, nas Constituições Francesas de 1793 e 1848. LOEWENSTEIN, Karl. *Teoria de la constitución*. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1970. p. 401.

<sup>33</sup> PINHEIRO, Maria Claudia Bucchianeri. A constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social, à luz da Constituição mexicana de 1917. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 43, n. 169, jan./mar. 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/92449>. Acesso em: 20 jul. 2020.

No plano internacional, por sua vez, evidencia-se a instituição da OIT (Organização Internacional do Trabalho) após a assinatura do Tratado de Versalhes, marco que assinala o fim da Primeira Guerra Mundial. Mergulhada no mesmo contexto anteriormente associado às Constituições do México e de Weimar (repete-se, de intensificação da Revolução Industrial e, conseqüentemente, de aumento do operariado), a OIT tem suas origens, contudo, estabelecidas ainda no século XIX, quando já se problematizava sobre a necessidade de uma legislação trabalhista capaz de dar conta da (ainda incipiente) tensão produzida pelo próprio processo de industrialização.

Como se depreende desse primeiro tópico analisado, é na passagem do Estado Liberal ao Estado Social que se verifica, de maneira contundente, o diálogo entre a organização estatal e o Direito do Trabalho. Passa a ser, portanto, uma preocupação do Estado o modo como se estabelece o mundo do trabalho, frisa-se, intimamente ligado ao financiamento desse mesmo tipo estatal. Não por acaso, com o alargamento desse viés interventivo do Estado (condição que se verifica, sobremaneira, no pós-Segunda Guerra), relaciona-se a ele a função de “assegurar e promover ações que deem ao homem-trabalhador garantias para a obtenção, manutenção e execução de seu trabalho em condições dignas”, como asseveram Lenio Luiz Streck e José Luis Bolzan de Moraes, amparados na lição de Cesar Luis Pasold<sup>34</sup>.

No Brasil o percurso histórico do Direito do Trabalho deita raízes na abolição da escravatura. Afinal, é a partir daí que, como ensina Delgado<sup>35</sup>, elimina-se da ordem jurídica a atividade incompatível com o motor da legislação trabalhista, trazendo, por sua vez, aquilo que lhe dá sentido: a relação empregatícia. A análise de tal processo, que se pretende estender até a Constituinte em 1988, é assunto, entretanto, para o próximo tópico desse introdutório capítulo.

---

<sup>34</sup> PASOLD, Cesar Luis *apud* STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria do Estado*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 80.

<sup>35</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Relação de emprego e relações de trabalho: a retomada do expansionismo do direito trabalhista. *In*: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal (coord.). *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2010. p. 17-33.

## 2.2 Primeiro Momento: breve esboço do trabalho no Brasil, da colônia à Constituição de 1934

Analisar o percurso da Justiça Trabalhista no Brasil impõe ter, como marco inicial, a abolição da escravatura, como se pretendeu demonstrar no arremate anterior. É a partir da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, que, ainda de forma incipiente, projeta-se a constituição de direitos aos trabalhadores. Ou seja, ao longo da história do país, é somente com a Primeira República, no ano seguinte à abolição, que se ensaiam as condições de possibilidade para a instituição de marcos regulatórios nas relações de trabalho.

Todavia, isso não significa a inexistência de atividade laboral anteriormente. Autores, como Caio Prado Júnior<sup>36</sup>, relatam que, ainda nos primeiros movimentos da colonização, com a chegada dos portugueses ao território brasileiro, havia já o intenso emprego da mão de obra, mas escrava, fazendo girar a engrenagem exploratória que movia a Colônia. O trabalho de cativos, portanto, foi o que permitiu, através da monocultura, não apenas a ocupação (e a defesa do território), mas, também, o financiamento desse mesmo empreendimento colonizador. Como relata Simonsen, os lusitanos encontraram no trabalho forçado a mão de obra necessária à

[...] organização econômica da Terra de Santa Cruz [...]. Recorreram à escravidão indígena, inteiramente dentro da mentalidade da época, pois no sul da Europa ainda era intenso o comércio de escravos provenientes do tráfico africano e das guerras religiosas; e em vastas zonas da Europa Central e do Norte, imperava a servidão da gleba<sup>37</sup>.

Contudo, assevera esse mesmo autor, voltando-se a documentos do primeiro século da Colônia, que o emprego do braço indígena, como cativo, impunha uma série de dificuldades<sup>38</sup>. É em função disso que a Coroa Portuguesa, a partir de 1570, passa

---

<sup>36</sup> “Com a grande propriedade monocultural instala-se no Brasil o trabalho escravo. Não somente Portugal não contava com população bastante para abastecer sua colônia de mão de obra suficiente, como também, já foi visto, *o português, como qualquer outro colono europeu, não emigra para os trópicos, em princípio, para se engajar como simples trabalhador assalariado do campo. A escravidão torna-se assim uma necessidade [...]* No Brasil se recorreu, a princípio, ao trabalho dos indígenas”. PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. 22. ed. São Paulo: Brasiliense, 1979. p. 34.

<sup>37</sup> SIMONSEN, Mario Henrique. *História econômica do Brasil*. 1500-1820. 4. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2005. p. 164.

<sup>38</sup> Afinal, “o índio, por natureza nômade, se dera mais ou menos bem com o trabalho esporádico e livre da extração do pau-brasil, já não acontecia o mesmo com a disciplina, o método e os rigores de uma atividade organizada e sedentária como a agricultura. Aos poucos, foi se tornando necessário forçá-lo ao trabalho, manter vigilância estreita sobre ele e impedir sua fuga e abandono

a incentivar o comércio de escravos africanos para, em 1758, determinar a proibição do trabalho forçado de silvícolas<sup>39</sup>.

Portugal, dessa forma, não se furtava ao propósito expansionista das metrópoles colonizadoras da Europa. O contexto imposto à sua colônia, assim, não era uma exceção, mas uma regra, voltada à máxima exploração dos territórios conquistados. E, nesse intento, não havia, por evidente, espaço para qualquer tipo de relação trabalhista<sup>40</sup>.

É bem verdade, entretanto, que o Brasil Colônia foi também promessa de trabalho, ao que Raymundo Faoro<sup>41</sup> chama, ao olhar para a Europa do século XV, de gente “desprezada, faminta, esfarrapada e expulsa dos campos, não aquinhoadada pelos nobres ativos ou pelos comerciantes retirados das navegações, desajustada nas cidades”. Afinal, analisa o autor de *Os donos do poder* que, em meados desse século, houve uma significativa expansão demográfica no Velho Continente, criando um “problema social que atordoa(va) reis, inquieta(va) os proprietários rurais e ameaça(va) os habitantes das cidades”. No transitar do Medieval à Modernidade, portanto, o “homem, cujo trabalho facilmente recrutável acelera(va) as atividades econômicas, torna(va)-se, de golpe, uma carga, anunciando, ainda no curso do século, a horda de vagabundos, mendigos e bandidos que vagueia(va)m *sem emprego* nos campos e nas vilas”. A Colônia é, assim, solução à “crise europeia”, com “dois impulsos: o governamental, ao dar saída e ajustar um leito às camadas excêntricas ao enriquecimento das navegações; e o popular, de acolhimento às promessas de uma vida nova”<sup>42</sup>.

É sabido, entretanto, que o projeto expansionista capitaneado por Portugal no Brasil jamais levou adiante esse *impulso popular*<sup>43</sup>, por incompatível que fosse à

---

da tarefa que estava ocupando. Daí para a escravidão pura e simples foi um passo. Não eram passados ainda 30 anos do início da ocupação efetiva do Brasil e do estabelecimento da agricultura, e já a escravidão dos índios se generalizara e instituíra firmemente em toda parte”. PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. 22 ed. São Paulo: Brasiliense, 1979. p. 34.

<sup>39</sup> FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Edusp, 1996.

<sup>40</sup> Caio Prado Júnior observa a escravidão como problema e solução em todas as colônias americanas, inclusive, as subtropicais. E destaca: “Nas inglesas, onde se tentaram a princípio outras formas de trabalho, aliás, uma semi-escravidão de trabalhadores brancos, os *indentured servants*, a substituição pelo negro não tardou muito”. PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. 22. ed. São Paulo: Brasiliense, 1979. p. 34.

<sup>41</sup> FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Globo, 2012. p. 119.

<sup>42</sup> FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Globo, 2012. p. 122.

<sup>43</sup> Embora possam ser assinaladas algumas exceções, como a descrita por Boris Fausto ao evidenciar a carta de Pero do Campo Tourinho, donatário que, antes de vir para o Brasil, vendeu propriedades na Europa e trouxe 600 colonos para aqui trabalhar. FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Edusp, 1996.

intenção da Metrópole. O trabalho era importante, sem dúvida, mas deveria ser (como de fato foi), necessariamente, escravo. E, como pondera Emília Viotti da Costa<sup>44</sup>, essa lógica colonial manteve-se também no período imperial, de modo que a decadência do trabalho forçado se dá somente no século XIX.

Assim, diante da impossibilidade de se pensar em condições objetivas de qualquer atividade laboral com relação empregatícia (dada a amplitude e importância do trabalho escravo para a sociedade brasileira das fases colonial e imperial), é somente no período conhecido como Primeira República que essa realidade começa a mudar<sup>45</sup>. Isso não se dá, entretanto, pelo advento do novo regime (como um ideal republicano), já que, dirá José Murilo de Carvalho<sup>46</sup>, a população brasileira não foi um ativo elemento nos movimentos que levaram ao fim do Império. O abolicionismo ocorre, sobretudo, em função da Revolução Industrial, em curso na Europa<sup>47</sup>.

É a partir desse marco histórico que o mundo do trabalho (e a produção) passa por significativas modificações em todo o globo, impondo novas formas de relação, com empresários (donos do *capital* e dos “*meios de produção*”, para usar a linguagem marxiana) e operários (donos da “*força de trabalho*”, mantendo a mesma linguagem). É essa relação, incipientemente com exaustivas jornadas, exploração de mão de obra infantil, baixos salários e insegurança quanto ao futuro o germe para a projeção de legislação trabalhista e, mais tarde, para se pensar em um braço especializado do Estado em tratar, judicialmente, as questões trabalhistas.

Além da regulamentação das normas de proteção a trabalhadores do Comércio (1850) e do surgimento de organizações, como a Liga Operária (1870) e a União Operária (1880)<sup>48</sup> no deslinde do período imperial, tem-se, como exemplo do

---

<sup>44</sup> COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia à República: momentos decisivos*. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

<sup>45</sup> Não se desconhece o fato de a Constituição de 1824, em seu artigo 179, ter concedido a liberdade para o trabalho e a abolição das corporações de ofício, em que se dava o controle dos trabalhadores e das atividades laborais. BRASIL. [Constituição, 1824]. *Constituição de 1824*. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes\\_Brasileiras\\_v1\\_1824.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf). Acesso em: 21 jul. 2020.

<sup>46</sup> CARVALHO, José Murilo de. *Os bestializados: o Rio de Janeiro e a república que não foi*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987. Especialmente o primeiro capítulo (O Rio de Janeiro e a República), p. 20-27.

<sup>47</sup> Destaca-se que a Inglaterra, como expoente da Revolução industrial, foi um dos mais combativos países em relação ao comércio e à exploração de mão de obra escrava, incompatível com as características que passaram a moldar essa espécie de mundo industrial emergente. O Brasil, por sua vez, foi uma das últimas nações a abandonar o trabalho escravo.

<sup>48</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 43 e ss.

embrionário e precário avanço na legislação, já na República, o Decreto 221/1890<sup>49</sup>, voltado à concessão de aposentadoria a ferroviários (a funcionários do Correio já havia tal previsão, conforme o Decreto 9.912-A, de 26 de março de 1888). Também sublinha-se o direito a férias a comerciários, bancários e industriais, assegurado muito anos depois, através do Decreto 4.982/1925<sup>50</sup>, assim como a organização dos trabalhadores através do Decreto Legislativo 1.637/1907<sup>51</sup>, a proibição do trabalho de menores de 12 anos com o Decreto 17.934-A/1927<sup>52</sup> e, com o de número 3.724/1919, o acolhimento do princípio do risco profissional<sup>53</sup>.

---

<sup>49</sup> Art. 1º É concedido aos empregados da Estrada de Ferro Central do Brazil de nomeação, quer por decreto, quer por portaria do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, quer por acto do director da mesma estrada ou do engenheiro chefe do respectivo prolongamento, direito á aposentadoria nas condições estabelecidas em relação aos empregados do Correio pelo regulamento approved pelo decreto n. 9.912 A, de 26 de março de 1888”. BRASIL. *Decreto n. 221, de 26 de fevereiro de 1890*. “Concede aos empregados da Estrada de Ferro Central do Brazil direito á aposentadoria. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-221-26-fevereiro-1890-523613-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 jul. 2020.

<sup>50</sup> BRASIL. *Decreto n. 4.982, de 24 de dezembro de 1925*. “Manda conceder, annualmente, 15 dias de férias aos empregados e operarios de estabelecimentos commerciaes, industriaes e bancarios, sem prejuizo de ordenado, vencimentos ou diarias e dá outras providencias”. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4982-24-dezembro-1925-776548-publicacaooriginal-140498-pl.html>. Acesso em: 25 jul. 2020.

<sup>51</sup> Art. 1º É facultado aos profissionaes de profissões similares ou connexas, inclusive as profissões liberaes, organizarem entre si syndicatos, tendo por fim o estudo, a defesa e o desenvolvimento dos interesses geraes da profissão e dos interesses profissionaes de seus membros. [...] Art. 2º Os syndicatos profissionaes se constituem livremente, sem autorização do Governo, bastando, para obterem os favores da lei, depositar no cartorio do registro de hypothecas do districto respectivo tres exemplares dos estatutos, da acta da instalação e da lista nominativa dos membros da directoria, do conselho e de qualquer corpo encarregado da direcção da sociedade ou da gestão dos seus bens, com a indicação da nacionalidade, da idade, da residencia, da profissão e da qualidade de membro effectivo ou honorario. O official do registro das hypothecas é obrigado a enviar, dentro dos oito dias da apresentação, um exemplar á Junta Commercial do Estado respectivo e outro ao procurador da Republica. Este deverá, dentro de tres mezes da comunicação, remetter recibo com a declaração de regularidade. Si, findo o prazo acima, o procurador não o tiver feito, ficarão sanadas as irregularidades”. BRASIL. *Decreto n. 1.637, de 05 de janeiro de 1907*. “Crea syndicatos profissionaes e sociedades cooperativas. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html>. Acesso em: 25 jul. 2020.

<sup>52</sup> Em seu capítulo IX, do artigo 101 ao 125, trata do *trabalho dos menores*. BRASIL. *Decreto n. 17.934-A, de 12 de outubro de 1927*. “Consolida as leis de assistencia e protecção a menores”. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 jul. 2020.

<sup>53</sup> Art. 1º Consideram-se accidentes no trabalho, para os fins da presente lei: la) o produzido por uma causa subita, violenta, externa e involuntaria no exercicio do trabalho, determinado lesões corporaes ou perturbações funcionaes, que constituam a causa unica da morte ou perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho; l b) a molestia contrahida exclusivamente pelo exercicio do trabalho, quando este fôr de natureza a só por si causal-a, e desde que determine a morte do operario, ou perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho. Art. 2º O accidente, nas condições do artigo anterior, quando occorrido pelo facto do trabalho ou durante este, obriga o patrão a pagar uma indemnização ao operario ou á sua familia, exceptuados apenas os casos de força maior ou dolo da propria victima ou de estranhos. Art. 3º São considerados operarios, para o effeito da indemnização, todos os individuos, de qualquer sexo, maiores ou menores, uma vez que trabalhem por conta de outrem nos seguintes

Os primeiros órgãos contemporâneos de proteção laboral surgiram na Europa no final do século XIX, e no Brasil, de forma incipiente, ainda na década de 1920, e

[...] coube ao então presidente do estado de São Paulo, Washington Luís, que criou os chamados Tribunais Rurais em 1922. Em abril do ano seguinte, surgiu a primeira iniciativa de âmbito federal, quando o presidente Artur Bernardes instituiu o Conselho Nacional do Trabalho.

<sup>54</sup>

Contudo, é com a Revolução de 1930 e o fim da Primeira República<sup>55</sup> “que ocorrem a aceleração e a sistematicidade das leis trabalhistas, encaradas, desde então, como uma política de Estado”, segundo Gilberto Bercovici e Luís Fernando Massonetto. Lembram os autores, afinal, que

A quase totalidade dessa legislação foi editada durante o Governo Provisório, tendo sido elaborada pela assessoria jurídica do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Oliveira Vianna, Joaquim Pimenta e Evaristo de Moraes Filho), criado, por sua vez, pelo Decreto nº 19.433, de 26 de novembro de 1930. É durante a passagem de Salgado Filho pelo Ministério (entre 1932 e 1934) que o Estado assume a primazia da elaboração da legislação social. O Estado Novo, praticamente, apenas sistematizou a legislação trabalhista existente, com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943. *Já a constitucionalização dos direitos trabalhistas ocorre, pela primeira vez, na década de 1930, com a Constituição de 1934 (artigos 120 a 123). (grifa-se)*<sup>56</sup>.

---

serviços: construcções, reparações e demolições de qualquer natureza, como de predios, pontes, estradas de ferro e de rodagem, linhas de tramways electricos, rêdes de esgotos, de iluminação, telegraphicas e telephonicas, bem como na conservação de todas essas construcções; de transporte carga e descarga; e nos estabelecimentos industriaes e nos trabalhos agricolas em que se empreguem motores inanimados”. BRASIL. *Decreto n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919*. Regula as obrigações resultantes dos accidentes no trabalho. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>. Acesso em: 25 jul. 2020.

<sup>54</sup> CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL (FVG CPDOC). *A Era Vargas: dos anos 20 a 1945*. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas/1/anos30-37/PoliticaSocial/JusticaTrabalho>. Acesso em: 25 jul. 2020.

<sup>55</sup> É com este movimento revolucionário que Getúlio Vargas ascende ao poder pela primeira vez e põe fim à hegemonia do eixo São Paulo-Minas Gerais. Segundo Boris Fausto, abre-se, aí, “uma espécie de vazio de poder [...] E Estado de compromisso é a resposta para esta situação”. FAUSTO, Boris. *A Revolução de 1930: historiografia e história*. 13. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991. p. 113.

<sup>56</sup> Lembra ainda Bercovici que a “Carta de 1937 os manteve (artigos 136 a 139), embora proibisse expressamente a greve, atitude classificada como “antissocial” (artigo 139). A tradição de 1934 foi retomada também pela Constituição de 1946 (artigos 157 a 159)<sup>13</sup> A interpretação dominante dos cientistas sociais brasileiros, elaborada a partir da década de 70, que restaurou o direito de greve (artigo 158), embora mantivesse praticamente toda a legislação trabalhista aprovada durante o Estado Novo, em especial a CLT (que, em boa parte, continua em vigor até hoje)”. BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luís Fernando. Os direitos sociais e as constituições



No mês de maio de 1932 “[...] foram criadas as Comissões Mistas de Conciliação, de funções ainda meramente conciliatórias, seguidas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, instituídas em novembro do mesmo ano.”<sup>57</sup> De outra parte, é com a Constituição Federal de 1934 que se dá a criação da Justiça do Trabalho. Entretanto, de acordo com Arion Sayão Romita, é somente a partir do Estado Novo<sup>58</sup> que ela se desenvolve. Nas palavras do autor:

Instituída pela Constituição de 1934, a Justiça do Trabalho só vicejou no ambiente político do Estado Novo instaurado em 1937. A Carta do Estado Novo (10 de novembro de 1937) instituiu a Justiça do Trabalho (art. 139, 1ª alínea), no capítulo ‘Da ordem econômica’, como órgão do Poder Executivo, dispondo expressamente que a ela não se aplicariam as disposições relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça Comum. Era, na verdade, órgão especial do Estado, fora do Poder Judiciário, instituído com a finalidade de ‘dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social’<sup>59</sup>.

De toda sorte, anotam Gilberto Bercovici e Luís Fernando Massonetto, a Carta Política de 1934 traz, junto ao catálogo de direitos individuais, os chamados direitos prestacionais (característica, aliás, de muitos documentos do pós-Primeira Guerra), ou seja, aqueles que impõem ao Estado uma ação. Imprimindo, portanto, dispositivos voltados à ordem econômica e social, a Constituição de 1934 coloca-se como a

---

democráticas brasileiras: breve ensaio histórico. In: RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (org.). *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 2, p. 515-516, 2004. Disponível em: [https://adrianonascimento.webnode.com.br/\\_files/200000198-3a08e3b02c/Bercovici%20-%20Massonetto.%20Direitos%20Sociais%20nas%20Constitui%C3%A7%C3%B5es%20Democr%C3%A1ticas%20do%20Brasil.pdf](https://adrianonascimento.webnode.com.br/_files/200000198-3a08e3b02c/Bercovici%20-%20Massonetto.%20Direitos%20Sociais%20nas%20Constitui%C3%A7%C3%B5es%20Democr%C3%A1ticas%20do%20Brasil.pdf). Acesso em: 24 jul. 2020.

<sup>57</sup> CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL (FVG CPDOC). *A Era Vargas: dos anos 20 a 1945*. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas/1/anos30-37/PoliticaSocial/JusticaTrabalho>. Acesso em: 25 jul. 2020.

<sup>58</sup> Resumidamente, o regime instalado por Vargas em 1937, e que durou até 1946, marcado pelo nacionalismo, pela centralidade do poder e pelo autoritarismo.

<sup>59</sup> ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr Editora, 2009. p. 95-96.

“primeira ‘Constituição Econômica’ do Brasil”<sup>60 61</sup>, estabelecendo, assim, um vínculo embrionário com a constitucionalização do direito dos trabalhadores (tradição mantida com as Cartas de 1937 e de 1946).

Em seu Título IV – *Da ordem econômica e social*, o documento de 16 de julho de 1934 estabelecia, em seu Artigo 115, que “a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. *Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica*”(grifa-se)<sup>62</sup>. Sob essa premissa, a Constituição alinhava, entre os Artigos 120 e 123, os dispositivos relativos à questão trabalhista.

A associação de profissionais passava a ser reconhecida em conformidade com a lei, assim como a proteção social do trabalhador. A Carta Magna de 1934 impunha à legislação trabalhista a proibição de diferença de salário para uma atividade idêntica, motivada por questões de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil, assim como também determinava o pagamento de um salário mínimo, “capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador”, e preceituava atividade laboral não excedente a oito horas diárias. A Constituição proibia o trabalho a menores de 14 anos, o trabalho noturno a menores de 16 anos e, em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres. Em seu texto, trazia ainda dispositivos voltados ao repouso e à indenização por dispensa sem justa causa, assistência médica e sanitária, instituindo a previdência em favor da

---

<sup>60</sup> BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luís Fernando. Os direitos sociais e as constituições democráticas brasileiras: breve ensaio histórico. In: RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (org.). *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. v. 2, p. 515-516. Disponível em: [https://adriano.nascimento.webnode.com.br/\\_files/200000198-3a08e3b02c/Bercovici%20-%20Massonetto.%20Direitos%20Sociais%20nas%20Constitui%C3%A7%C3%B5es%20Democr%C3%A1ticas%20do%20Brasil.pdf](https://adriano.nascimento.webnode.com.br/_files/200000198-3a08e3b02c/Bercovici%20-%20Massonetto.%20Direitos%20Sociais%20nas%20Constitui%C3%A7%C3%B5es%20Democr%C3%A1ticas%20do%20Brasil.pdf). Acesso em: 24 jul. 2020.

<sup>61</sup> Rafael Lamera Cabral observa em dissertação de mestrado defendida na Universidade Federal de São Carlos: “Tratava-se de um conjunto específico de preceitos constitucionais que programavam alguns direitos econômicos e sociais inexistentes na experiência republicana plasmada na Constituição de 1891. Pela primeira vez uma Constituição brasileira expandia a relação socioeconômica para a função do Estado, em busca de um programa de conformação da sociedade, no sentido de estabelecer uma direção política permanente. Por certo, não era possível afirmar que o anteprojeto inaugurava uma Constituição programática tal como foi razoável com a Constituição da República em 1988. Entretanto, as disposições do anteprojeto caminhavam em direção a uma Constituição institucionalista [...], como sendo a expressão das ideias fortes e duradouras dos fins políticos, com vistas a cumprir programas de ordem social”. CABRAL, Rafael Lamera. *Constituição e sociedade: uma análise sobre a (re) formulação da arquitetura do Estado-Nação na Assembleia Nacional Constituinte de 1933*. 2010. f. 164. (Dissertação de Mestrado) – Ufscar, São Carlos, 2010.

<sup>62</sup> BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição de 1934*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/civil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte.

No rol de avanços, propunha a regulamentação de todas as profissões, e assinalava como indistintos os trabalhos manual, intelectual ou técnico (mas propunha regulamentação especial ao trabalho agrícola). Além disso, sublinha-se, preceituava a indenização em acidentes do trabalho em obras públicas diretamente na folha de pagamento, quinze dias após a sentença, sem a admissão de recurso *ex-officio*.

Digno de destaque, sobretudo, o disposto no artigo 122, que instituía a Justiça do Trabalho<sup>63</sup> para “dirimir as questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social”. E, em seu parágrafo único, determinava que a

[...] constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual<sup>64</sup>.

Diante desse catálogo de direitos (que também equiparava aos trabalhadores, para os efeitos das garantias e dos benefícios da legislação social, os profissionais liberais), há a interpretação dominante, na academia, de que o período que se inicia após a Revolução de 1930 é marcado pelo clientelismo e pela manipulação da classe trabalhadora, como forma de obtenção de apoio político ao então presidente Getúlio Vargas, segundo Gilberto Bercovici e Luís Fernando Massonetto<sup>65</sup>. Essa visão,

<sup>63</sup> “Era uma justiça administrativa, isto é, estava subordinada ao Poder Executivo, tendo como última instância o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, não integrando o Poder Judiciário - marca de origem difícil de apagar, que explicitava sua “subordinação” e fundamentava um ‘afastamento’ do Judiciário. Pela Constituição de 1946, evidenciando esforços da própria magistratura do trabalho. A Justiça do Trabalho era uma justiça especial pela matéria que tratava dissídios individuais e coletivos entre ‘empregados e empregadores’ -, vale dizer, voltava-se fundamentalmente para o atendimento do cidadão comum, consagrando, por isso, uma dimensão intervencionista e protecionista do Estado em relação ao trabalhador, definido como “economicamente mais fraco”. GOMES, Ângela Maria de Castro. Retrato falado: a Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados. *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 37, p. 61-62, 2006. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2257/1396>. Acesso em: 25 jul. 2020.

<sup>64</sup> BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição de 1934*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 19 jul. 2020.

<sup>65</sup> BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luís Fernando. Os direitos sociais e as constituições democráticas brasileiras: breve ensaio histórico. In: RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (org.). *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. v. 2, p. 515-516. Disponível em: [https://adrianonascimento.webnode.com.br/\\_files/200000198-3a08e3b02c/Bercovici%20-%20](https://adrianonascimento.webnode.com.br/_files/200000198-3a08e3b02c/Bercovici%20-%20)

contudo, é equivocada, ainda de acordo com esses autores, que citam a clássica proposta de Francisco Weffort, em *O populismo na política brasileira*, como o exemplo mais impactante dessa vertente.

De fato, Weffort inclina-se às iniciativas do Estado, no que se refere à questão trabalhista, para analisar a imbricação entre as massas e o viés clientelista atribuído a essa relação entre trabalhadores e governo. Embora considerando ingenuidade “supor que, somente para atender às necessidades de seu jogo interno, o Estado tivesse ‘inventado’ uma nova força social”<sup>66</sup>, destaca esse autor que:

O conteúdo social da manipulação exercida sobre a legislação trabalhista vai além do mero jogo pessoal do chefe de Estado, embora ele se apresente às massas como um ‘doador’ e um ‘protetor’. Evidentemente, foi sobre atos dessa natureza que Vargas construiu seu prestígio como líder populista e obteve a necessária confiança para falar em nome das massas populares, inclusive sobre temas aos quais elas, até então, haviam permanecido alheias, como a política econômica. Estabelecida a legislação trabalhista, sua regulamentação passa a constituir permanente função do Estado. Transfere-se, assim, para este, o prestígio que as massas haviam conferido a Vargas. Essa transferência de prestígio contém um dos elementos importantes da relação política populista em geral [...]: o líder será sempre que já se encontra no controle de alguma função pública – um presidente, governador, deputado etc. –, isto é, alguém que, por sua posição no sistema institucional no poder, tem a possibilidade de ‘doar’, seja uma lei favorável às massas, seja um aumento de salário ou, mesmo, uma esperança de dias melhores<sup>67</sup>.

Gilberto Bercovici e Luís Fernando Massonetto, contudo, entendem de maneira diversa (e se compactua com essa visão), apontando para o fato de que “essa análise não leva em consideração a complexidade e a ambiguidade que marcam a adoção da legislação trabalhista e seu impacto nas relações políticas e sociais da classe trabalhadora”<sup>68</sup>. Essa ressalva, por sua vez, abre espaço para não pensar o que se

---

Massonetto.%20Direitos%20Sociais%20nas%20Constitui%C3%A7%C3%B5es%20Democr%C3%A1ticas%20do%20Brasil.pdf. Acesso em: 24 jul. 2020.

<sup>66</sup> WEFFORT, Francisco Corrêa. *O populismo na política brasileira*. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003. p. 80.

<sup>67</sup> WEFFORT, Francisco Corrêa. *O populismo na política brasileira*. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003. p. 82.

<sup>68</sup> BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luís Fernando. Os direitos sociais e as constituições democráticas brasileiras: breve ensaio histórico. In: RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (org.). *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. v. 2, p. 517. Disponível em: [https://adriano.nascimento.webnode.com.br/\\_files/200000198-3a08e3b02c/Bercovici%20-%20Massonetto.%20Direitos%20Sociais%20nas%20Constitui%C3%A7%C3%B5es%20Democr%C3%A1ticas%20do%20Brasil.pdf](https://adriano.nascimento.webnode.com.br/_files/200000198-3a08e3b02c/Bercovici%20-%20Massonetto.%20Direitos%20Sociais%20nas%20Constitui%C3%A7%C3%B5es%20Democr%C3%A1ticas%20do%20Brasil.pdf). Acesso em: 24 jul. 2020.

segue à Revolução de 1930 como um Estado Fascista. Sem negar o caráter autoritário do governo, a influência ideológica, assim, é o Positivismo de Comte, adaptado ao Estado natal de Vargas por Júlio de Castilhos. “A proposta do positivismo castilhista era a de uma política de eliminação do conflito de classes pela mediação do Estado, com o objetivo de integração dos trabalhadores à sociedade moderna”<sup>69</sup>. Desse modo, arrematam esses autores:

A legislação trabalhista permitiu a imposição de concessões e deveres ao Estado e aos empregadores. A sua utilização é apropriada de modos diferentes de acordo com os vários interesses em conflito. Os direitos trabalhistas não foram entendidos como dádiva, mas como conquista<sup>70</sup>.

Filia-se à proposta de Gilberto Bercovici e Luís Fernando Massonetto, já que, assim, a legislação trabalhista pode ser vinculada não apenas ao Estado Social (como foi proposto, coerentemente, na primeira parte deste capítulo), mas, talvez de maneira pioneira, também à cidadania no Brasil. Afinal, o que a Carta Política de 1934 constitucionaliza entre seus artigos 120 e 123 (direitos trabalhistas) é, na verdade, um “*caminho institucional*” à cidadania, “alcançada não pelos direitos políticos, mas pelos direitos sociais, definidos por lei”<sup>71</sup>. É através do *Estado*, ou seja, do específico espaço voltado à institucionalização, que se procura intervir nas questões de igualdade. Por isso, sublinha Luiz Werneck Vianna que o “direito do trabalho, ao tentar compensar, por meio da regulação jurídica, os mais desfavorecidos na relação entre capital e

<sup>69</sup> BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luís Fernando. Os direitos sociais e as constituições democráticas brasileiras: breve ensaio histórico. In: RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (org.). *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. v. 2, p. 517. Disponível em: <[https://adrianonascimento.webnode.com.br/\\_files/200000198-3a08e3b02c/Bercovici%20-%20Massonetto.%20Direitos%20Socias%20nas%20Constitui%C3%A7%C3%B5es%20Democr%C3%A1ticas%20do%20Brasil.pdf](https://adrianonascimento.webnode.com.br/_files/200000198-3a08e3b02c/Bercovici%20-%20Massonetto.%20Direitos%20Socias%20nas%20Constitui%C3%A7%C3%B5es%20Democr%C3%A1ticas%20do%20Brasil.pdf)>. Acesso em: 24 jul. 2020. p. 518.

<sup>70</sup> BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luís Fernando. Os direitos sociais e as constituições democráticas brasileiras: breve ensaio histórico. In: RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (org.). *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. v. 2, p. 517. Disponível em: [https://adrianonascimento.webnode.com.br/\\_files/200000198-3a08e3b02c/Bercovici%20-%20Massonetto.%20Direitos%20Socias%20nas%20Constitui%C3%A7%C3%B5es%20Democr%C3%A1ticas%20do%20Brasil.pdf](https://adrianonascimento.webnode.com.br/_files/200000198-3a08e3b02c/Bercovici%20-%20Massonetto.%20Direitos%20Socias%20nas%20Constitui%C3%A7%C3%B5es%20Democr%C3%A1ticas%20do%20Brasil.pdf). Acesso em: 24 jul. 2020.

<sup>71</sup> BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luís Fernando. Os direitos sociais e as constituições democráticas brasileiras: breve ensaio histórico. In: RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (org.). *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. v. 2, p. 519. Disponível em: [https://adrianonascimento.webnode.com.br/\\_files/200000198-3a08e3b02c/Bercovici%20-%20Massonetto.%20Direitos%20Socias%20nas%20Constitui%C3%A7%C3%B5es%20Democr%C3%A1ticas%20do%20Brasil.pdf](https://adrianonascimento.webnode.com.br/_files/200000198-3a08e3b02c/Bercovici%20-%20Massonetto.%20Direitos%20Socias%20nas%20Constitui%C3%A7%C3%B5es%20Democr%C3%A1ticas%20do%20Brasil.pdf). Acesso em: 24 jul. 2020.

trabalho, incorporou ao direito um certo argumento de justiça social, estranho à tradição liberal vigente até então”<sup>72</sup>. Ou seja, é a partir da década de 1930 que o Direito do Trabalho se alinha a uma finalidade estatal, qual seja, a do Estado Social.

Evidentemente, como já se procurou destacar, a constitucionalização de direitos trabalhistas, com a Carta de 1934, foi um importante marco histórico no avanço dessas questões, mas não constituiu resposta efetiva aos problemas que procurou cobrir, sobretudo, em um país forjado, nas origens, em elevados índices de desigualdade. O ponto central refere-se à efetividade (como, diga-se, parece ser, também, o núcleo das contemporâneas discussões referentes à Constituição de 1988).

No âmbito administrativo, por exemplo, a Justiça do Trabalho, instituída no artigo 122 do Documento Político de 1934, foi estabelecida, de fato, somente no Estado Novo, pelo Decreto n. 1.237, de 1º de maio de 1939<sup>73</sup>, e instalada dois anos depois. Todavia, é a partir desse texto constitucional que se criou uma cultura jurídica dos trabalhadores<sup>74</sup>. A Justiça do Trabalho efetivamente passou a integrar o Poder Judiciário com a inserção de regra neste sentido na Constituição de 1946. “Confirmada pelas Constituições posteriores da história brasileira, a Justiça do Trabalho é composta pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), sua instância máxima, por Tribunais Regionais do Trabalho e por Juntas de Conciliação e Julgamento. Sua jurisdição abrange todo o território nacional, e todos os seus órgãos possuem composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores.”<sup>75</sup> Através da Emenda Constitucional 24/99, as Juntas de Conciliação e Julgamento foram extintas e a representação classista, instituindo as atuais Varas do Trabalho no

---

<sup>72</sup> VIANNA, Luiz Werneck. *A Judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 15.

<sup>73</sup> BRASIL. *Decreto n. 1.237, de 1º de maio de 1939*. “Organiza a Justiça do Trabalho”. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1237-2-maio-1939-349344-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 jul. 2020.

<sup>74</sup> BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luís Fernando. Os direitos sociais e as constituições democráticas brasileiras: breve ensaio histórico. In: RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (org.). *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. v. 2, p. 510-528. Disponível em: [https://adriano.nascimento.webnode.com.br/\\_files/200000198-3a08e3b02c/Bercovici%20%20Massonetto.%20Direitos%20Sociais%20nas%20Constitui%C3%A7%C3%B5es%20Democr%C3%A1ticas%20do%20Brasil.pdf](https://adriano.nascimento.webnode.com.br/_files/200000198-3a08e3b02c/Bercovici%20%20Massonetto.%20Direitos%20Sociais%20nas%20Constitui%C3%A7%C3%B5es%20Democr%C3%A1ticas%20do%20Brasil.pdf). Acesso em: 24. jul. 2020.

<sup>75</sup> CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL (FVG CPDOC). *A Era Vargas: dos anos 20 a 1945*. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/PoliticaSocial/JusticaTrabalho>. Acesso em: 25 jul. 2020.

país. E é essa é a sua decisiva importância, nessa linha histórica traçada desde a abolição da escravatura, com a Lei Áurea, em 1888, até aqui.

### 2.3 Segundo Momento: a evolução legislativa trabalhista, da consolidação das leis do trabalho à Constituição de 1988

Se assim pode-se pensar o papel da Constituição de 1934 junto aos direitos trabalhistas, dando os traços iniciais de uma cultura jurídica que aproxima o cidadão de inéditos vínculos de cidadania, é com a CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas)<sup>76</sup> que se sistematiza a legislação já existente. Recorrendo mais uma vez a Gilberto Bercovici e Luís Fernando Massonetto, frisa-se que a “quase totalidade dessa legislação foi editada durante o Governo Provisório, tendo sido elaborada pela assessoria jurídica do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio [...], criado, por sua vez, pelo Decreto nº 19.433, de 26 de novembro de 1930”<sup>77</sup>. Tal compilado (ou *consolidação* de leis trabalhistas) se dá em 1943, e não se verifica, portanto, como *inovação*. Por isso, nas palavras de Alexandre Marcondes Filho, tem-se que a CLT “não é uma coleção de leis, mas a sua coordenação sistematizada”. Indo além, afirma ainda esse autor que seu produto “não é um engenho de arquitetura legislativa, mas

<sup>76</sup> BRASIL. *Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. “Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 jul. 2020. Para André Gambier Campos, “As normas da CLT regulam as relações de natureza individual que se estabelecem entre o trabalhador, individualmente considerado, e a empresa que o emprega, bem como as relações de natureza coletiva que se constituem entre os trabalhadores, coletivamente organizados, e as empresas com quem se relacionam. Essas normas instituem direitos materiais que asseguram proteções ao trabalhador relativas à contratação, utilização, remuneração e demissão. Instituem também direitos formais que proporcionam várias garantias consubstanciadas em organizações como os sindicatos e os órgãos da inspeção e da justiça laboral”. CAMPOS, André Gambier. *Setenta anos de CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas)*. In: KREIN, José Dari *et al.* *Regulação do trabalho e instituições públicas*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013. p. 73. Disponível em: [https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/41249684/Regulao\\_do\\_trabalho\\_e\\_instituies\\_pblicas20160114-17490-1icu9d9.pdf20160115-19908-5ji7rv.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1531839381&Signature=awpqqzFSxFv2IUv%2BMS1IOHOkeic%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DRegulacao\\_do\\_trabalho\\_e\\_instituicoes\\_pub.pdf](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/41249684/Regulao_do_trabalho_e_instituies_pblicas20160114-17490-1icu9d9.pdf20160115-19908-5ji7rv.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1531839381&Signature=awpqqzFSxFv2IUv%2BMS1IOHOkeic%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DRegulacao_do_trabalho_e_instituicoes_pub.pdf). Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>77</sup> BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luís Fernando. Os direitos sociais e as constituições democráticas brasileiras: breve ensaio histórico. In: RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (org.). *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. v. 2, p. 515, 2004. Disponível em: [https://adriano.nascimento.webnode.com.br/\\_files/200000198-3a08e3b02c/Bercovici%20-%20Massonetto.%20Direitos%20Sociais%20nas%20Constitui%C3%A7%C3%B5es%20Democr%C3%A1ticas%20do%20Brasil.pdf](https://adriano.nascimento.webnode.com.br/_files/200000198-3a08e3b02c/Bercovici%20-%20Massonetto.%20Direitos%20Sociais%20nas%20Constitui%C3%A7%C3%B5es%20Democr%C3%A1ticas%20do%20Brasil.pdf). Acesso em: 24 jul. 2020.

uma recapitulação dos valores coerentes que resultaram de uma grande expansão legislativa anterior, em um dado ramo do direito”.<sup>78 79</sup> Em complemento a esse argumento, estendendo-o a uma pretensão de universalidade, para José Eduardo Faria<sup>80</sup> seu conteúdo reflete as normas gerais trabalhistas, que são aplicáveis a todas as regiões do país.

Como referiu-se anteriormente com Gilberto Bercovici e Luís Fernando Massonetto, divergindo de tradição corrente, o Direito do Trabalho no Brasil não guardou, nos seus primórdios, relações com as finalidades de um Estado Fascista. Isso não permite concluir, entretanto, que seu conteúdo foi apenas orientado aos vínculos de cidadania sublinhados no arremate do subcapítulo antecedente, já que permitia vislumbrar, igualmente, um tom autoritário (marca, aliás, do regime em que se dava). Como exemplo, a proibição do direito à greve com a Constituição de 1937<sup>81</sup>, condição revogada, contudo, com a Carta de 1946.

De toda maneira, tem-se que a legislação trabalhista, de modo geral, aproximou esse já debatido vínculo de cidadania àquilo que Ângela Maria de Castro Gomes chama, na obra *A invenção do trabalhismo*, de “novo ismo”, ou seja, o “trabalhismo brasileiro”, sobretudo, na década que marca a sistematização produzida com a CLT, enquanto projeto político do Estado brasileiro, cujo conteúdo delimitava a

---

<sup>78</sup> MARCONDES FILHO, Alexandre. *Exposição de motivos*. Rio de Janeiro, 19 abr. 1943. Disponível em: [http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/29280/1943\\_clt\\_exposicao\\_motivo.pdf?sequence=1](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/29280/1943_clt_exposicao_motivo.pdf?sequence=1). Acesso em: 09 jun. 2020.

<sup>79</sup> Em suma, é possível destacar que havia um grande número de legislações esparsas sobre o tema, fazendo-se necessário uma compilação. É assim que se opta pela reunião dos textos legais, como leis sobre “o direito individual do trabalho, o direito coletivo do trabalho e o direito processual do trabalho”. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito: relações individuais e coletivas do trabalho*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 75.

<sup>80</sup> FARIA, José Eduardo. *Os novos desafios da justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 1995.

<sup>81</sup> “A Constituição, de 10.11.1937, sob a justificativa de que o Estado, sob as instituições existentes, não dispunha de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem-estar do povo, e, com o apoio das Forças Armadas e cedendo às inspirações da opinião nacional, foi editada pelo então Presidente da República Getúlio Vargas, cujo Ministro da Justiça era o jurista *Francisco Campos*. Era o Estado Novo, nitidamente intervencionista, principalmente na Ordem Econômica e Social. A greve foi proibida, por ser nociva à produção e, portanto, antissocial. O Sindicato passou a ser assistencial com funções delegadas até para impor contribuições a seus filiados, publicizando-se. Fixou-se o princípio do sindicato único, com a reserva legal de que só o Estado poderia reconhecer-lhe a legitimidade, mediante Carta Sindical. Criou-se o Conselho da Economia Nacional (art. 57), com representantes de vários ramos da produção nacional, garantida a igualdade de representação entre empregadores e empregados, conforme cinco seções: 1) da indústria e do artesanato; 2) da agricultura; 3) do comércio; 4) dos transportes; e 5) do crédito”. FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *História do trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1998. p. 56-57.



[...] a produção de uma proposta de participação política que conceituava cidadania, democracia, política, enfim, a partir de um novo ‘ismo’: o trabalhismo brasileiro. Esta ideologia política, tão cuidadosamente estruturada, tinha fortes e sólidos apoios nas políticas públicas desenvolvidas por vários ministérios de Vargas. Saúde, educação, alimentação e lazer eram facetas de um mesmo conjunto que resignificava as intenções e imagens do discurso governamental<sup>82</sup>.

Contudo, não obstante ser este um traço associado ao Varguismo, seja no âmbito de sua primeira passagem pela presidência, seja, posteriormente, quando eleito pelo voto popular, a CLT mantém-se como instrumento para a efetivação de direitos econômicos e sociais nos governos de Juscelino Kubitschek, Jânio Quadros e João Goulart. Mesmo com a deposição do último pelos militares em 1964 e a instituição de uma nova Constituição, em 1967<sup>83</sup>, os direitos trabalhistas foram mantidos, em que pese sejam notadas alterações ou a incorporação de novas iniciativas, como a instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)<sup>84</sup>, por exemplo, ou o Programa de Integração Social (PIS)<sup>85</sup>.

Nesse período da história brasileira (de Vargas à ditadura militar), a CLT afirmasse, portanto, como uma espécie de base (ou, talvez melhor, um núcleo) voltada a uma pretensão de unidade da regulamentação das questões trabalhistas. Contudo, esse mesmo período apresentou, novamente para Ângela de Castro Gomes, uma “tradição de desprestígio do Direito do Trabalho”, condição que, segundo ela, seria modificada somente com a Constituição de 1988. No argumento dessa autora:

O passado da Justiça do Trabalho tem um primeiro tempo, longo e distante, que cobre mais de 40 anos. [...] a despeito das inúmeras variações de conjuntura política e econômica do país, está referida a uma questão dominante e instigante para os magistrados, cujas bases são localizadas no próprio momento de constituição do direito e da

<sup>82</sup> GOMES, Ângela de Castro. *A invenção do trabalhismo*. São Paulo: Editora FGV, 2015. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=uhOHCgAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=a+inven%C3%A7%C3%A3o+do+trabalhismo&ots=2SzsfiWOTq&sig=Bt2VBg1lqG5I9m0RXRUzq3C\\_mqo#v=onepage&q=a%20inven%C3%A7%C3%A3o%20do%20trabalhismo&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=uhOHCgAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=a+inven%C3%A7%C3%A3o+do+trabalhismo&ots=2SzsfiWOTq&sig=Bt2VBg1lqG5I9m0RXRUzq3C_mqo#v=onepage&q=a%20inven%C3%A7%C3%A3o%20do%20trabalhismo&f=false). Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>83</sup> BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição Federal de 1967*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>84</sup> Instituído pela Lei 5.107/1966. BRASIL. *Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5107.htm). Acesso em: 19 jul. 2020. Em seu Artigo 2º, preceituava que: “Para os fins previstos nesta Lei, todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração para no mês anterior a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT”. Atualmente, frisa-se, as questões envolvendo o FGTS são regidas pela Lei 8.036/1990.

<sup>85</sup> Instituído pela Lei Complementar Nº 07/1970. BRASIL. *Lei complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp07.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp07.htm). Acesso em: 19 jul. 2020.

Justiça do Trabalho no Brasil. Essa questão é identificada como a da existência de uma tradição de desprestígio do direito do trabalho, visto como um 'direito menor' em função de suas características fundamentais. [...] o primeiro grande marco simbólico de reversão dessa tradição é localizado na Constituição de 1988, em função da valorização que seu texto confere aos direitos sociais e do trabalho; do fortalecimento/refundação do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho (com a ação civil pública); e também do reconhecimento da matriz jurídica que fundamenta a Justiça do Trabalho uma justiça dos direitos coletivos<sup>86</sup>.

Antes da análise da Constituição Federal de 1988 e sua relação com os direitos trabalhistas, tem-se como importante a compreensão dessa cultura de desprestígio apresentada por Ângela Maria de Castro Gomes. É ela que, entende-se, não somente permite assentar mais um argumento que alinha o Direito do Trabalho ao Estado Social (como finalidade delimitada em um tipo de Estado, segundo o preceituado no primeiro subtítulo deste capítulo) como, ainda, “faculta compreender a importância deste segmento” (a Justiça do Trabalho, inicialmente atrelada ao Executivo), “sustentando a premissa que nos orienta”: a relevância de, em sociedades baseadas no trabalho (sobretudo, as de modernidade tardia<sup>87</sup>), se ter clara e publicizada a forma como se delimitam e se tratam os conflitos nessa específica seara jurídica, considerada, aqui, como um inaugural caminho institucional à cidadania no Brasil<sup>88</sup>.

Perseguindo esse intuito (e seguindo ainda a lição de Ângela Maria de Castro Gomes), recorda-se que a Justiça do Trabalho é prevista na Constituição de 1934, mas instituída, de fato, somente muitos anos depois, como já observado. A Carta Política que a institui tem vigência curta, sendo interrompida pelo Estado Novo, com a promulgação de um novo documento, o de 1937. Entre esses textos constitucionais, tem-se um acirrado debate, opondo duas posições francamente divergentes: de um lado, a defesa de uma instituição que reconhecia sujeitos de direitos coletivos, e não

---

<sup>86</sup> GOMES, Ângela Maria de Castro. Retrato falado: a Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados. *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 37, p. 60-61, 2006. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2257/1396>. Acesso em: 25. jul. 2020.

<sup>87</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 11. ed. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

<sup>88</sup> É nesse contexto de *importância* da Justiça do Trabalho, como espaço institucionalizado para o enlace de vínculos de cidadania entre as pessoas e o Estado, que se propõe uma concepção de transparência associada a práticas judiciais responsáveis, perfectibilizando, na sua plenitude, a regra constitucional inserta no Artigo 37 da Constituição Federal, no sentido de que a atuação do Poder Judiciário, com a responsável colaboração da Advocacia e da Cidadania e do Ministério Público, em um mundo permeado pelas tecnologias de informação e de comunicação, ocorra de forma democrática, transparente e eficiente, resultando num tempestivo e pacífico tratamento dos conflitos intersubjetivos de interesses, mormente na seara laboral (artigo 5, LXXVIII da Constituição Federal).

apenas individuais. De outro, o discurso, associado ao liberalismo clássico, contrário a esse intento. Ou seja, nesse ambiente conflitivo percebe-se como relevante condição o fato de a instituição da Justiça do Trabalho não ter se dado sem resistências. É isso que ajuda a explicar não apenas a “demora” para entrar em funcionamento, sete anos depois, mas, sobretudo, o estabelecimento dessa *cultura de desprestígio* a esse ramo da Justiça, encarregado de assegurar a aplicação da legislação trabalhista, existente de forma incipiente e dispersa (também como já visto) desde a Primeira República, mas agora compilada na CLT<sup>89</sup>.

É essa “cultura” (para manter a expressão já sublinhada de Ângela Maria de Castro Gomes) que a Constituição de 1988 vem dissolver, assentando definitivamente a Justiça do Trabalho como um caminho (agora, entre outros) institucional à cidadania. Destaca-se, aqui, o contexto pelo qual atravessava o país, imerso nas questões relacionadas à democratização, depois de um longo período histórico preenchido pela ditadura militar. Maurício Godinho Delgado<sup>90</sup> bem sintetiza o papel da Constituição de 1988, referindo que ela representa como a “[...] mais significativa Carta de Direitos já escrita na história jurídicopolítica do país. Não se conduziu, porém, a nova Constituição pela matriz individualista preponderante em outras Cartas Constitucionais não autocráticas (como a de 1946). Nessa linha, superou a equívoca dissociação (propiciada pela Carta de 46) entre liberdade e igualdade, direitos individuais e direitos coletivos ou sociais.”. Além disso, assegura o jurista mineiro que a Constituição em comento garantiu grande número de direitos de índole individual,

[...] cotejados a uma visão e normatização que não perdem a relevância do nível social e coletivo em que grande parte das questões individuais deve ser proposta. Nesse contexto é que ganhou coerência a inscrição que produziu de diversificado painel de direitos sociotrabalhistas, ampliando garantias já existentes na ordem jurídica, a par de criar novas no espectro normativo dominante.<sup>91</sup>

De outra banda, isonomicamente falando, o Ministro do TST, assegura que o documento em comento estabeleceu iguais direitos a trabalhadores urbanos e rurais,

---

<sup>89</sup> GOMES, Ângela Maria de Castro. Retrato falado: a Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados. *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 37, p. 55-80, 2006. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2257/1396>. Acesso em: 25. jul. 2020.

<sup>90</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 126-127.

<sup>91</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 126-127.

alargando, inclusive, o seu alcance, na medida em que incluiu os chamados trabalhadores avulsos. No mais, a categoria dos empregados domésticos foi amplamente beneficiada, escreve o mesmo autor, sem se olvidar da ampliação das constituídas “[...] proteções jurídicas à empregada gestante, seja através do mais largo prazo de licença previdenciária – 120 dias (art. 7º XVIII, CF/88), seja através da garantia de emprego instituída, com prazo até cinco meses após o nascimento (art. 10, II, “b”, ADCT, CF/88).”, dentre outros de igual importância.<sup>92</sup>

Para Irany Ferrari, Amauri Mascaro Nascimento e Ives Gandra da Silva Martins Filho, a construção desse amplo catálogo de direitos é saldo da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, considerada por eles “um acontecimento significativo como avanço na reforma política e jurídica do país, com reflexos direitos na ordem econômica e social e na regulamentação do trabalho”<sup>93</sup>. Buscando instituir, portanto, uma direção política ao país (e contemplando, sobremaneira, as questões envolvendo o trabalho e suas relações), a Constituição de 1988 é, também, um documento político *dirigente*. Recuperando o adjetivo constitucional já clássico com o jurista português José Gomes Canotilho<sup>94</sup>, no âmbito do Direito do Trabalho, tem-se como norte desse objetivo a “adoção formal e expressa do valor social do trabalho como fundamento do Estado”<sup>95</sup>, refletindo justamente a “valorização da constitucionalização das normas do trabalho, seguindo a tradição de todas as cartas

---

<sup>92</sup> “Ao lado disso, ampliou de um para cinco dias a interrupção do contrato de trabalho para o pai, no período de nascimento do filho (art. 7º, XIX, e 274 art. 10, § 1º, ADCT, combinados com art. 473, III, CLT). Supriu, ainda, o aviso prévio de oito dias (art. 487, I, CLT), ampliando o prazo para trinta dias (art. 7º, XXI, CF/88). Também estendeu para cinco anos o prazo bienal de prescrição do art. 11, CLT, mitigando os efeitos derruidores do antigo preceito celetista excessivamente restritivo (art. 7º, XXIX, “a”, CF/88). Na temática da extinção do contrato de emprego, a Carta de 1988 caracterizou-se, contudo, por certa perplexidade, não firmando conduta definitiva sobre o tema. Estendeu o FGTS, como visto, a todo empregado (art. 7º, III, CF/88), ampliando o acréscimo rescisório (art. 10, I, CF/88: fala-se em “multa fundiária”) e minorando, desse modo, os efeitos negativos da dispensa para o empregado. Mas, em contrapartida, extinguiu a velha indenização celetista (art. 7º, I, CF/88; art. 447, *caput*, CLT), remetendo à legislação complementar a fixação de indenização compensatória.” DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 126-127.

<sup>93</sup> FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho*. São Paulo, LTr, 1998. p. 101.

<sup>94</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2001.

<sup>95</sup> Como recupera Wagner Giglio. GIGLIO, Wagner. Direitos fundamentais dos trabalhadores. *Revista Justiça do Trabalho*, São Paulo, n. 334, p. 13, out. 2011.

anteriores [...]. A Constituição de 1988 consolidou nosso *modelo legislado* por reforçar os direitos sociais e do trabalho”<sup>96</sup>.

Entretanto, embora a Constituição de 1988 concorra, ainda na seara do Direito do Trabalho, para sua valorização, é preciso anotar que a pretensão dirigente de seu conteúdo não se fez sem o peso das *flutuações normais* relacionadas ao mercado, como observam Elina Pessanha e Eduardo Noronha, evidenciando, nesse ponto, o papel da jurisprudência. Para eles, a jurisprudência produzida a partir dos tribunais superiores acomodou as tendências sazonais de determinados momentos da recente trajetória do país, refletindo “o encontro das orientações predominantes entre os operadores do direito com as circunstâncias sociais e políticas da sociedade”:

Assim, em relação à ‘década neoliberal’ de 1990 podemos dizer que ocorreu um uso da jurisprudência para inibir direitos dos trabalhadores (uma flexibilidade jurisprudencial, no sentido cunhado por Uriarte (2004)<sup>97</sup>, sob pretexto de garantir a estabilidade da economia. Já a partir dos anos 2000, é possível reconhecer no movimento do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais do Trabalho em favor da recuperação de direitos a marca de inflexão política da ‘questão social’, muitas vezes calçada em princípios de ordens normativas externas à legislação trabalhista estrita, como no caso das garantias previstas pela Constituição de 1988 ou dos princípios difundidos por organismos internacionais, especialmente a OIT<sup>98</sup>.

<sup>96</sup> Sobre a constitucionalização das normas do trabalho, vale lembrar que “Embora a análise da constitucionalidade [...] seja de competência do Superior Tribunal Federal (STF), o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem igualmente atuado nesses temas podendo gerar discordâncias entre as duas Cortes. Similarmente, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados analisa, previamente, a constitucionalidade dos projetos de lei. Embora a institucionalização da CCJ visasse apenas a criação de um mecanismo preventivo evitando a tramitação no Congresso Nacional de normas que poderiam ser consideradas inconstitucionais pelo STF ou TST, na prática as interpretações diferenciadas entre poderes geram tensões políticas”. PESSANHA, Elina; NORONHA, Eduardo. A complexidade da normatização do trabalho no Brasil. In: KREIN, José Dari *et al.* *Regulação do trabalho e instituições públicas*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013. p. 66-67. Disponível em: [https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/41249684/Regulacao\\_do\\_trabalho\\_e\\_instituicoes\\_publicas20160114-17490-1icu9d9.pdf20160115-19908-5ji7rv.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1531839381&Signature=awpqqzFSxFv2IUv%2BMS1IOHOkeic%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DRegulacao\\_do\\_trabalho\\_e\\_instituicoes\\_publicas20160114-17490-1icu9d9.pdf20160115-19908-5ji7rv.pdf](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/41249684/Regulacao_do_trabalho_e_instituicoes_publicas20160114-17490-1icu9d9.pdf20160115-19908-5ji7rv.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1531839381&Signature=awpqqzFSxFv2IUv%2BMS1IOHOkeic%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DRegulacao_do_trabalho_e_instituicoes_publicas20160114-17490-1icu9d9.pdf20160115-19908-5ji7rv.pdf). Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>97</sup> Os autores se referem a URIARTE, Oscar. *Íntegra de palestra de Oscar Ermida Uriarte. Paper presented at the Fórum Internacional sobre Flexibilização no Direito do Trabalho*, TST. Brasília, DF, 2004.

<sup>98</sup> PESSANHA, Elina; NORONHA, Eduardo. A complexidade da normatização do trabalho no Brasil. In: KREIN, José Dari *et al.* *Regulação do trabalho e instituições públicas*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013. p. 68. Disponível em: [https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/41249684/Regulacao\\_do\\_trabalho\\_e\\_instituicoes\\_publicas20160114-17490-1icu9d9.pdf20160115-19908-5ji7rv.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1531839381&Signature=awpqqzFSxFv2IUv%2BMS1IOHOkeic%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DRegulacao\\_do\\_trabalho\\_e\\_instituicoes\\_publicas20160114-17490-1icu9d9.pdf20160115-19908-5ji7rv.pdf](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/41249684/Regulacao_do_trabalho_e_instituicoes_publicas20160114-17490-1icu9d9.pdf20160115-19908-5ji7rv.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1531839381&Signature=awpqqzFSxFv2IUv%2BMS1IOHOkeic%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DRegulacao_do_trabalho_e_instituicoes_publicas20160114-17490-1icu9d9.pdf20160115-19908-5ji7rv.pdf). Acesso em: 20 jul. 2020.

Observa-se, assim, uma circunstância relacionada à efetividade e à hermenêutica constitucional no centro das discussões envolvendo a evolução (em seu sentido histórico) do Direito do Trabalho. De todo modo, com o documento político-jurídico de 1988, tem-se a constitucionalização de vários direitos e garantias previstos na própria CLT, assim como (já visto) a inscrição de novos preceitos. Para André Gambier Campos, essa etapa evolutiva, que culmina com a redemocratização do Brasil, alinha-se àquilo que ele chama de *terceira onda* de mudanças que atingiram a legislação trabalhista. Enquanto as duas primeiras referem-se (1) à Constituição de 1946 em contraposição à de 1937, reafirmando princípios da de 1934, e (2) ao período da ditadura militar, com, sobretudo, a repressão às práticas de mobilização entre trabalhadores, as duas últimas (4) minimizaram, na década de 90, o alcance dos direitos e garantias promulgados com a atual Carta e, de forma ambígua, (5) potencializaram e diminuíram tais direitos e garantias a partir dos anos 2000, Já a *terceira onda*, que se relaciona à Constituição de 1988

[...] igualou diversos tipos de trabalhadores, antes diferenciados pelas normas laborais, urbanos e os rurais, assim como permanentes e avulsos (apenas os domésticos continuaram com diferenças de tratamento). Já no que concerne às relações coletivas de trabalho, as normas reguladoras da vida sindical mantiveram-se basicamente as mesmas (representação obrigatória, unicidade territorial etc.), mas eliminou-se a possibilidade de interferência direta do Estado sobre a organização e a atuação sindical. Aliás, o direito de greve foi expressamente previsto pela norma de 1988, ainda que as normas posteriores o tenham restringido em alguma medida (Lei nº 7.783/1989). Por fim, entre as relações individuais e coletivas de trabalho, sublinhe-se que a Constituição abriu possibilidades de organização de um sistema de apoio aos trabalhadores em que se destacou a assistência aos desempregados, prevista desde 1946 e implantada de forma precária e insuficiente. As normas posteriores atribuíram força e amplitude a esse sistema, que acabou por incorporar, além da assistência aos desempregados, funções de intermediação e qualificação de trabalhadores, entre outras (Lei nº 7.998/1990)<sup>99</sup>.

---

<sup>99</sup> CAMPOS, André Gambier. Setenta anos de CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas). In: KREIN, José Dari *et al.* *Regulação do trabalho e instituições públicas*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013. p. 76-77. Disponível em: [https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/41249684/Regulacao\\_do\\_trabalho\\_e\\_instituicoes\\_publicas20160114-17490-1icu9d9.pdf20160115-19908-5ji7rv.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1531839381&Signature=awpqqzFSxFv2IUv%2BMS1IOHOkeic%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DRegulacao\\_do\\_trabalho\\_e\\_instituicoes\\_pub.pdf](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/41249684/Regulacao_do_trabalho_e_instituicoes_publicas20160114-17490-1icu9d9.pdf20160115-19908-5ji7rv.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1531839381&Signature=awpqqzFSxFv2IUv%2BMS1IOHOkeic%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DRegulacao_do_trabalho_e_instituicoes_pub.pdf). Acesso em: 20 jul. 2020.

Dessa maneira, é possível verificar, por um lado, a importância da Constituição de 1988 nessa linha histórica da Justiça do Trabalho no Brasil (cuja pretensão desse capítulo é justamente a elaboração de um breve esboço), sobretudo em sintonia com a Consolidação das Leis do Trabalho. De outra banda, também é possível verificar e ter presente tanto avanços quanto retrocessos (como permitem perceber as *ondas* propostas por André Gambier Campos).

Em pleno século XXI, por fim, essas modificações não se dão (ou não precisam, exclusivamente, se dar) no âmbito da produção legislativa trabalhista, ou no que toca a sua aplicação, mas se relacionam, também, com a adoção de novas tecnologias no contexto da Justiça do Trabalho. É que, como não poderia ser diferente, diante de tendências globais, o processo judicial do trabalho igualmente se vê diante de transformações (adaptações), consequência do que pode ser considerado como a insurgência de uma nova era, a Era Digital. Por um lado, isso pode representar avanços, pelas possibilidades que as tecnologias de informação e de comunicação abrem para oportunizar melhorias ao sistema judicial brasileiro (*lato sensu*). Por outro, isso pode trazer consequências drásticas ao mundo do trabalho, em especial no que diz respeito à automação<sup>100</sup>. É nesse contexto que se propõe o arremate final deste capítulo, como se verá a seguir, em relação com a Justiça do Trabalho.

#### **2.4 A Justiça do Trabalho no Âmbito das Novas Tecnologias: entre avanços e retrocessos**

Antes de se aprofundar a discussão a seu núcleo, é salutar estabelecer um contexto em que surgem as chamadas novas tecnologias, precisamente, na contemporaneidade, e que se relacionam à ideia de transformação. À medida que elas se verificam, afinal, revolucionam cenários, mudam padrões e comportamentos, e alteram, inclusive, conceitos.

---

<sup>100</sup> Por um lado, máquinas tendem a assumir o lugar de trabalhadores. Por outro, no âmbito dos tribunais, elas também tendem a ocupar o espaço dos magistrados. CONHEÇA o robô que vai confeccionar 800.000 camisetas por dia para a Adidas. [S. l.], 21 ago. 2017. Disponível em: <http://ffw.uol.com.br/noticias/tecnologia/conheca-o-roboto-que-vai-confeccionar-800-000-camisetas-por-dia-para-a-adidas/>. Acesso em: 22 jul. 2020. “JUIZ” com inteligência artificial: software consegue julgar de modo similar a humanos. *Gazeta do Povo*, Curitiba, 15 out. 2026. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/inteligencia-artificial/juiz-com-inteligencia-artificial-software-consegue-julgar-de-modo-similar-a-humanos-0h68nf91ibfcdqhrfntflasuq>. Acesso em: 22 jul. 2020.

O Estado, por exemplo, enquanto produto da modernidade política, também se modifica a partir da tecnologia, impondo diferenciadas formas de exercício do monopólio do poder voltadas à otimização da centralidade que lhe caracteriza desde seu advento, ou seja, desde o declínio do Medievo. Como mostra Martin van Creveld, entre outras inovações, “[...] imprensa, estradas, ferrovias, telecomunicações e máquinas de escrever estão entre os meios que mais permitiram ao Estado impor seu poder sobre cada quilômetro quadrado de território e cada indivíduo da população”<sup>101</sup>. Prosseguindo nesse exemplo, assegura o autor que a utilização de tais instrumentos tecnológicos possibilitou o funcionamento das forças armadas, a percepção de tributos, a comunicação de leis e decretos e a obtenção de informações “[...] em quantidades, velocidades e distâncias jamais sonhadas”<sup>102</sup>, revolucionando, através de inovação tecnológica, o Estado.

Muitos desses fatores (tecnológicos), por sua vez, encurtam distâncias e, mesmo, desfiguram limites espaciais, contribuindo, entre tantos outros quesitos (políticos, econômicos, etc.), para a agudização do fenômeno da globalização. É nesse sentido que Jacques Chevallier chega mesmo a pensar o Estado fora da modernidade que o instituiu, para referir-se a um Estado pós-moderno. Para ele, “o Estado, enquanto forma de organização política, entrou em uma nova fase de sua história [...] como se fosse constatada a erosão, tanto na ordem interna como na ordem externa, de um princípio de *soberania* sobre o qual o Estado moderno foi construído”<sup>103</sup>. Ou seja, se para o bem ou para o mal, é certo que o Estado, a mais pública das instituições<sup>104</sup>, tem se modificado em relação a uma conformação original (ou forma clássica).

Isso também está relacionado, como aponta Antonio Enrique Pérez Luño, às transformações que dizem respeito às diferentes gerações de direitos. Para o autor, o catálogo de direitos que correspondem às transformações tecnológicas e as proteções aos cidadãos que surgem a partir delas (como direitos) fazem parte daquilo que o

---

<sup>101</sup> CREVELD, Martin van. *Ascensão e declínio do Estado*. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fonte, 2004. p. 540.

<sup>102</sup> CREVELD, Martin van. *Ascensão e declínio do Estado*. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fonte, 2004. p. 540-541.

<sup>103</sup> CHEVALLIER, Jacques. *O Estado pós-moderno*. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 279.

<sup>104</sup> Para Owen Fiss, o Estado “[...] es la más pública de nuestras instituciones”. Em nome dessa condição, o autor aduz que deve ela ser preservada, com o fito de, através dela, frear o avanço dos espaços privados (relacionados ao poder econômico) sobre o público. FISS, Owen. *¿Por qué el estado?*. Madrid: Trotta, 2007. p. 119.



autor via chamar de terceira geração. Assim, a “cibercidadania” insere-se nesse contexto, em que também se observa, a partir dos processos de globalização, a importância da informação e da proteção de dados (especialmente dos menores, em face desse mundo de “teledemocracia”). Tudo isso é importante para perceber os impactos de uma nova era digital<sup>105</sup>.

Diante desse pequeno esboço acerca do tema, procurando se demonstrar um mundo que faz e se refaz na contemporaneidade muito em função da inovação tecnológica<sup>106</sup> (chegando mesmo a rearranjar a ideia de Estado), é fato também que a normatividade clássica igualmente já não responde mais às necessidades e demandas da coletividade na atualidade. Tem-se que, em face da modificação do mundo globalizado, em que os acontecimentos ultrapassam as fronteiras dos Estados (e os diversos fenômenos políticos, sociais, culturais e jurídicos já não ocorrem mais de forma isolada), também se põe em xeque “[...] o futuro do Estado Democrático de Direito como expressão última de um projeto político-institucional moderno”<sup>107</sup>. Antonio Enrique Pérez Luño, por exemplo, irá chamar esse fenômeno de “desbordamento” das fontes de direito<sup>108</sup>, um direito que se modifica a partir de perspectivas materiais de normatividade (culturais e políticas, impulsionando o pluralismo), naquilo que o autor vai chamar de “infraestatalidade normativa<sup>109</sup>”.

É nesse contexto, portanto, que pode ser pensada a relação entre a Justiça do Trabalho (na condição de braço especializado do Estado no tratamento dos conflitos ocorridos especificamente na seara laboral) e as novas tecnologias. Diante de modificações cada vez mais significativas e velozes nos mais variados âmbitos, é preciso, institucionalmente, amoldar-se às singularidades apresentadas

---

<sup>105</sup> PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Los derechos humanos en la sociedad tecnológica*. Madrid: Editorial Universitas, 2012.

<sup>106</sup> Outro exemplo (talvez o mais significativo) é o caso da Internet, que “muda o clássico conceito de território, e a noção de soberania também sofre transformações”. LIMBERGER, Têmis. *O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 32.

<sup>107</sup> MORAIS, José Luis Bolzan de; BRUM, Guilherme Valle. *Políticas públicas e jurisdição constitucional*. Entre direitos, deveres e desejos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 46-47. (Coleção Estado e Constituição, 16).

<sup>108</sup> Essa preocupação com as fontes do direito também aparece na obra do autor italiano Stefano Rodotà: “Viviamo ormai in una *law-saturated society*, in una società strapiena di diritto, di regole giuridiche dalle provenienze più diverse, imposte da potere pubblici o da potenze private, con una intensità che fa pensare, più che a una necessità, a una inarrestabile deriva”. RODOTÀ, Stefano. *La vita e le regole: Tra diritto e non diritto*. Milano: Feltrinelli, 2018. Edição Kindle.

<sup>109</sup> PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *El desbordamiento de las fuentes del derecho*. Sevilla: La Ley, 2011.

contemporaneamente, buscando atingir a finalidade desse mesmo Estado Democrático de Direito<sup>110</sup> ora em xeque.

Não se duvida que novas tecnologias, para a forma de organização do trabalho que se tem, impõem, por um lado, uma série de negativas transformações. Enquanto condição de possibilidade para a reprodução da vida social<sup>111</sup>, é ele, o trabalho, angular para a autorrealização das pessoas. Mas, mesmo assim, na contemporaneidade, o que se verifica são indivíduos “competindo com máquinas” no contexto de um mundo globalizado e cada vez mais balizado por novas tecnologias. Esta é, evidentemente, uma salutar discussão envolvendo “trabalho e tecnologia”, mas não é disso que se pretende tratar no deslinde deste capítulo. Ao contrário, se busca mostrar, por outro lado, como a mesma tecnologia que limita o mercado de trabalho na atualidade também pode, na esteira da histórica construção da legislação trabalhista (vista até aqui), ser ferramenta importante à Justiça do Trabalho na efetivação das finalidades desses ditos direitos sociais e econômicos. Antes, porém, é preciso delimitar como as novas tecnologias impactam, em um contexto mais amplo, os pressupostos que orientam o Estado Democrático de Direito.

Assim, buscando trilhar esse caminho, observa-se um conjunto circunstancial que se volta ao reconhecimento de alternativas especiais, dentre as quais se destaca a utilização de “[...] novos ou renovados instrumentos de tratamento de conflitos que se sustentam não mais de uma ‘resposta’ estatal mas, antes, na construção de uma solução intercomunicativamente elaborada”<sup>112</sup>. Na mesma senda, José Luis Bolzan de Moraes afirma que a sociedade contemporânea se apresenta em transição, e desse estágio emergem temas novos, diferentes, por conta de “inéditas condições e circunstâncias de vida atuais, conectados, para o bem e para o mal, às novas tecnologias”<sup>113</sup>.

---

<sup>110</sup> Em sua conformação social, como dito no início do capítulo, a finalidade estatal é a promoção da igualdade através de ações prestacionais positivas.

<sup>111</sup> Em suas sínteses de indicadores sociais, o próprio Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística pondera o trabalho como “elemento central e estruturante das relações sociais”. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Síntese de indicadores sociais 2013: uma análise das condições de vida da população brasileira*. Rio de Janeiro: IBGE, 2013. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/detalhes.php?id=266778>. Acesso em: 22 jul. 2020.

<sup>112</sup> ROCHA, Leonel Severo. *Observações sobre autopoiese, normativismo e pluralismo jurídico*. Projeto de Pesquisa intitulado “Direito Reflexivo e Policontextualidade”. São Leopoldo: PPGD-Unisinos, 2007. p. 4.

<sup>113</sup> MORAIS, José Luis Bolzan de; BRUM, Guilherme Valle. *Políticas públicas e jurisdição constitucional*. Entre direitos, deveres e desejos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 61. (Coleção Estado e Constituição, 16).

Para Yoneji Masuda, essa mesma sociedade caminha (ou pode caminhar) rumo a uma forma organizativa orientada por uma série de princípios, entre eles (e com destaque) o direito de participar diretamente de assuntos que afetam os cidadãos, e a garantia de acesso às informações que lhe dizem respeito<sup>114</sup>. A hipótese de Masuda, norteadas por vetores como esses, constitui um estímulo pioneiro para uma reflexão “mais tecnológica” das principais questões jurídicas e políticas atuais, tornando múltiplos os estudos e as experiências sociais nesse sentido, englobados sob o rótulo da *teledemocracia* (termo cuja pretensão é dar conta, de forma ampla e genérica, da *proteção das novas tecnologias aos processos de participação política das sociedades democráticas*, de modo que um dos seus elementos constitutivos, portanto, refere-se a seu *contexto de aplicação*, envolvendo o Estado Democrático de Direito)<sup>115</sup>.

Antes ainda de ser uma sociedade em que se dá de forma mais transparente a aplicação do Direito, a chamada *teledemocracia* é um diferenciado modo de participação das sociedades democráticas nos processos de criação do Direito, através das novas tecnologias.<sup>116</sup> Pois que, assim sendo, redundaria em uma maior dose de eficácia, porque parece lógico que quem de forma direta manifesta sua vontade de apoio a um texto legal se considere comprometido a acatar tal preceito<sup>117</sup>  
<sup>118</sup>.

Todas essas possibilidades (e, em certo sentido, tendências) parecem caminhar para um novo rearranjo de organização social, alinhado à contemporaneidade e viável a partir dela, no que se refere à democracia, “de modo a nela fazer preponderar a participação social o mais diretamente possível (sem prejuízo das competências constitucionais) no processo de escolhas públicas e na execução

---

<sup>114</sup> MASUDA, Yoneji. *La sociedad informatizada como sociedad post-industrial*. Tradução de J. Ollero y F. Ortiz Chaparro. Madrid: Fundesco y Tecnos, 1984. p. 123.

<sup>115</sup> PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *¿Ciberciudadani@ o ciudadani@.com?* Barcelona: Gedia, 2003. p. 60.

<sup>116</sup> PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *¿Ciberciudadani@ o ciudadani@.com?* Barcelona: Gedia, 2003. p. 81.

<sup>117</sup> PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *¿Ciberciudadani@ o ciudadani@.com?* Barcelona: Gedia, 2003. p. 81.

<sup>118</sup> Com Péres Luño, não se desconhece a inviabilidade da participação de todos os cidadãos na formulação legislativa numa complexa sociedade contemporânea. Mas, de toda sorte, pretende-se, ao trazer a ideia de teledemocracia, apontar para a possibilidade de novas formas de participação social, através das notas tecnológicas. PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *¿Ciberciudadani@ o ciudadani@.com?* Barcelona: Gedia, 2003.

das prioridades eleitas”<sup>119</sup>. Entretanto, isso não reflete um enfraquecimento da representação partidária, mas, na verdade, o fortalecimento de uma legitimada participação ativa da comunidade na construção normativa dos princípios que orientam um determinado grupo. *É nesse sentido que a ideia de transparência pode importar, na medida em que possibilita ao cidadão o acesso à informação de modo mais direto. Os impactos disso em termos de prestação de contas do poder público em relação à sociedade são muitos.* Assim, com Juarez Freitas, elencam-se algumas das possíveis contribuições propiciadas pela transparência à democracia:

Assim, com transparência e a participação direta em tempo real (com o uso largo – não o abuso ingênuo – da vida digital, que facilita enormemente os projetos de iniciativa popular e o debate sobre questões fulcrais), impende a prática individual e coletiva da persuasão sem domínio<sup>120</sup>.

A democracia praticada diretamente pelos interessados implica sua compatibilização “(como dever, como direito e como processo) com a Constituição, voltada a assegurar direitos e deveres, sem a efetividade dos quais a democracia não prospera”<sup>121</sup>. Juarez Freitas, a respeito da nominada “neodemocracia”, coloca que a novidade aqui é a consideração da democracia direta de forma antecedente, ou seja, “tudo o que puder ser posto em debate e decidido pela própria sociedade é preferível como ideal regulador. Na impossibilidade é que a democracia representativa funciona a pleno, numa inversão histórica altamente transformadora”<sup>122</sup>.

É nesse contexto que tal autor refere que uma “democracia de soltura, de resgate, antidespótica, desopressora dos assediadores morais e rompedora de algemas é a que se habilita a propiciar que a sociedade amadureça o protagonismo ativador dos princípios, objetivos e direitos fundamentais”<sup>123</sup>. Significa a possibilidade de se ter decisões de forma direta naquilo que convém à coletividade, assim como

---

<sup>119</sup> FREITAS, Juarez. Direito constitucional à democracia. In: FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson V. (org.). *Direito à democracia: ensaios transdisciplinares*. São Paulo: Conceito, 2011. p. 11.

<sup>120</sup> FREITAS, Juarez. Direito constitucional à democracia. In: FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson V. (org.). *Direito à democracia: ensaios transdisciplinares*. São Paulo: Conceito, 2011. p. 12.

<sup>121</sup> FREITAS, Juarez. Direito constitucional à democracia. In: FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson V. (org.). *Direito à democracia: ensaios transdisciplinares*. São Paulo: Conceito, 2011. p. 12.

<sup>122</sup> FREITAS, Juarez. Direito constitucional à democracia. In: FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson V. (org.). *Direito à democracia: ensaios transdisciplinares*. São Paulo: Conceito, 2011. p. 12.

<sup>123</sup> FREITAS, Juarez. Direito constitucional à democracia. In: FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson V. (org.). *Direito à democracia: ensaios transdisciplinares*. São Paulo: Conceito, 2011. p. 12.

efetuar o respectivo controle fiscalizatório do cumprimento das metas validadas como prioritárias, “com a máxima observância possível dos imperativos da eficiência”<sup>124</sup>.

Dessa forma é que se fala, contemporaneamente, diante das novas tecnologias, sobre a necessidade de se reconceituar, também, “o poder democrático como relação, no exercício da racionalidade aberta, que estabelece, com transparência, valores e prioridades resultantes das escolhas destituídas de violência ou subliminar, formal ou informal”<sup>125</sup>. Ou seja, fala-se aqui de um poder democrático com significado de ausência de qualquer espécie de manipulação, formatado por relações estabelecidas de forma consciente e vicejando mediante escolhas racionais dentre tantas que envolvem a gestão das coisas *em comum* (condição facultada pelas novas tecnologias, permitindo “o debate substancial e formalmente livre, onde há troca de argumentos e o acréscimo sensível da qualidade decisória”)<sup>126</sup>. Aliás, é nesse sentido que Stefano Rodotà irá colocar o acesso à internet como um bem comum, uma “pré-condição” dessa nova democracia, pautada por transformações tecnológicas, que envolvem também a responsabilidade do Estado em proteger os cidadãos<sup>127</sup>.

Especificamente na contemporaneidade, a democracia requer “uma relação de parceria contínua e desperta, rumo à transparência máxima”. Portanto, nada de opacidade, e tudo preferencialmente “‘online’ e em tempo real [...] destacadamente por meio da internet livre”<sup>128</sup>. Contudo, lembra-se (e aí está posto um dos desafios contemporâneos), nem todos os cidadãos têm acesso à internet. Temos em conta que

[...] se os processos de democratização na era digital dependem claramente de recursos físicos e tecnológicos para que possam ocorrer, talvez o maior desafio criado pela globalização seja, atualmente, o de permitir que todo esse imenso contingente de excluídos digitais possa se conectar à Internet e vir a ter a

<sup>124</sup> FREITAS, Juarez. Direito constitucional à democracia. In: FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson V. (org.). *Direito à democracia: ensaios transdisciplinares*. São Paulo: Conceito, 2011. p. 14.

<sup>125</sup> FREITAS, Juarez. Direito constitucional à democracia. In: FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson V. (org.). *Direito à democracia: ensaios transdisciplinares*. São Paulo: Conceito, 2011. p. 16-17.

<sup>126</sup> FREITAS, Juarez. Direito constitucional à democracia. In: FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson V. (org.). *Direito à democracia: ensaios transdisciplinares*. São Paulo: Conceito, 2011. p. 18.

<sup>127</sup> “La conoscenza in rete deve essere considerata un bene comune, al quale deve essere sempre possibile l’accesso. Per questo è necessario affermare una responsabilità pubblica nel garantire quella che deve essere considerata una componente della cittadinanza, dunque una pre-condizione della stessa democrazia”. RODOTÀ, Stefano. *Il mondo nella rete*. Quali diritti, quali vincoli. Roma-Bari: Laterza, 2014.

<sup>128</sup> FREITAS, Juarez. Direito constitucional à democracia. In: FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson V. (org.). *Direito à democracia: ensaios transdisciplinares*. São Paulo: Conceito, 2011. p. 26-27.

oportunidade de descobrir as incontáveis oportunidades oferecidas pela recém-criada 'sociedade global-digital'<sup>129</sup>.

Assim sendo, haveria uma “transparente e eficiente” parceria/cooperação da sociedade com o Poder Público nas escolhas e na execução das políticas públicas. Na partilha do poder, na implementação do espírito cooperativo entre agentes públicos e sociedade civil, suprimindo-se privilégios e sepultando-se interesses sobremaneira individuais, os benefícios são, de fato, grandiosos, mormente na implementação “do direito fundamental inalienável ao reconhecimento da liberdade digna de cada cidadão”<sup>130</sup>. No campo da normatividade, são contempladas “as pretensões da nova democracia e do renovado constitucionalismo, na costura dialógica da vontade social com a vontade constitucional, mediante o mútuo esclarecimento entre o povo e a juridicidade”<sup>131</sup>.

Tem-se, dessa forma, que o novo modo de compreender os espaços públicos abre diversificadas oportunidades, com qualidade, devidamente debatidas pelos reais destinatários da normatividade e das políticas públicas. É nesse contexto contributivo que podemos pensar também as novas tecnologias, de modo geral, no âmbito da atuação do Estado em uma conformação democrática e de Direito, e, particularmente, no âmbito da Justiça do Trabalho. Afinal, como ponderam Hécio Luiz Adorno Júnior e Marcele Carine dos Praseres Soares<sup>132</sup>,

A revolução tecnológica mudou a forma de relacionamento interpessoal, facilitando a comunicação e agilizando o processamento das informações. O Poder Judiciário não poderia ficar indiferente a essa realidade. Passou a incorporar gradativamente aos seus procedimentos os recursos da tecnologia da informação. Evolução legislativa nesse sentido é sensível na prática forense, com resultados significativos para a celeridade da prestação jurisdicional.

---

<sup>129</sup> TEIXEIRA, Anderson V. Democracia transnacional: as novas esferas transversais de decisão política. In: FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson V. (org.). *Direito à democracia: ensaios transdisciplinares*. São Paulo: Conceito, 2011. p. 128.

<sup>130</sup> FREITAS, Juarez. Direito constitucional à democracia. In: FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson V. (org.). *Direito à democracia: ensaios transdisciplinares*. São Paulo: Conceito, 2011. p. 33.

<sup>131</sup> FREITAS, Juarez. Direito constitucional à democracia. In: FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson V. (org.). *Direito à democracia: ensaios transdisciplinares*. São Paulo: Conceito, 2011. p. 37.

<sup>132</sup> ADORNO JÚNIOR, Hécio Luiz; SOARES, Marcele Carine dos Praseres. Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e inclusão digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional. *Universitas*, Mogi Mirim, n. 11, p. 65, 2013. Disponível em: <http://revistauniversitas.inf.br/index.php/UNIVERSITAS/article/view/113/94>. Acesso em: 24 jul. 2020.

Como advertem esses autores, de fato, o Judiciário (e, conseqüentemente, a Justiça Trabalhista) não poderia(m) ficar alheio(s) a esse contexto transformativo. Para eles, “os recursos da tecnologia da informação constituem importantes ferramentas para a efetivação prática desse novo princípio constitucional”<sup>133</sup>, qual seja, o da celeridade processual, disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição de 1988<sup>134</sup>. Buscando imprimir também aqui a característica histórica desse introdutório capítulo, é salutar observar a implementação de novas tecnologias na Justiça como uma etapa temporalmente linear, em que, primeiro, o mundo passa por sensíveis transformações, facultando, por sua vez, novos e alternativos caminhos jurisdicionais para a concretização de princípios constitucionais, como o ora em comento (celeridade processual).

Ou seja, assim como o advento da legislação trabalhista se deu através de condicionantes históricos (primordialmente, a abolição da escravatura, entre outros já observados) e com o alinhamento à finalidade de um específico modelo de Estado (Estado Social), como também já analisado, a implementação de novas tecnologias no âmbito da Justiça do Trabalho se dá igualmente mergulhada em um contexto maior, em que o mundo passa, contemporaneamente, por uma série de transformações. Desse modo, como marca desse sequenciamento evolutivo (no sentido histórico), é possível destacar:

Na Justiça do Trabalho, o processo judicial eletrônico foi inaugurado em 05/12/2011, com a instalação da Vara do Trabalho de Navegantes, em Santa Catarina. Em seguida, passaram a funcionar eletronicamente as Varas de Caucaia, no Ceará, em 16/01/2012, e de Arujá, na região metropolitana de São Paulo, em 27/02/2012. A partir destas experiências pioneiras, vem se expandindo para outras unidades da Federação, inclusive junto à segunda instância. No Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, o processo eletrônico foi iniciado em 27 de agosto de 2012, quando os mandados de segurança

---

<sup>133</sup> Recordando a obra *Publicidade no processo judicial eletrônico*, publicada pela LTr em 2009 por Wesley Roberto de Paula, lembram que é “incontestável a implantação de recursos tecnológicos no Poder Judiciário, otimizando o exercício de seu mister jurisdicional cuja motivação primária é dar maior celeridade à prestação jurisdicional, sem que haja um rompimento com garantias processuais já consolidadas”. ADORNO JÚNIOR, Hélcio Luiz; SOARES, Marcele Carine dos Praseres. Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e inclusão digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional. *Universitas*, Mogi Mirim, n. 11, p. 70, 2013. Disponível em: <http://revista.universitas.inf.br/index.php/UNIVERSITAS/article/view/113/94>. Acesso em: 24 jul. 2020.

<sup>134</sup> Art. 5º, inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jul. 2020.

de sua competência originária passaram a ser impetrados e processados por essa modalidade<sup>135</sup>.

A previsão para a tramitação do processo por meio completamente eletrônico (talvez o exemplo mais robusto da utilização de novas tecnologias no Judiciário) é bem anterior, entretanto, e surge com a Lei 11.419, de 2006<sup>136</sup>. Contudo, com essa afirmação não se desconhece o contido nas leis número 8.245, de 1991<sup>137</sup> (que permitia a citação da parte contrária por *fac-símile*), e número 9.099, de 1995<sup>138</sup> (que autorizava a comunicação entre comarcas por qualquer meio idôneo), mas se compreende aqui que nenhum exemplo do uso de tecnologia “conta com a abrangência das disposições da Lei nº 11.419/2006, que instituiu o processo judicial eletrônico. As ferramentas até então disponíveis aos profissionais [...] eram pontuais, esparsas e, em sua maioria, de aplicabilidade facultativa”<sup>139</sup>.

---

<sup>135</sup> ADORNO JÚNIOR, Hélcio Luiz; SOARES, Marcele Carine dos Praseres. Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e inclusão digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional. *Universitas*, Mogi Mirim, n. 11, p. 69, 2013. Disponível em: <http://revista.universitas.inf.br/index.php/UNIVERSITAS/article/view/113/94>. Acesso em: 24 jul. 2020.

<sup>136</sup> Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. § 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição”. BRASIL. *Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>137</sup> “Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar-se-á o seguinte: IV - desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far-se-á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando - se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou fac-símile , ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil”. BRASIL. *Lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1991*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8245.htm). Acesso em 20 jul. 2020. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

<sup>138</sup> “Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei. § 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação”. BRASIL. *Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Cíveis e criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>139</sup> ADORNO JÚNIOR, Hélcio Luiz; SOARES, Marcele Carine dos Praseres. Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e inclusão digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional. *Universitas*, Mogi Mirim, n. 11, p. 78, 2013. Disponível em: <http://revista.universitas.inf.br/index.php/UNIVERSITAS/article/view/113/94>. Acesso em: 24 jul. 2020.

<sup>139</sup> BRASIL. *Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.



Ou seja, com a legislação de 2006 abre-se um significativo canal para combater a morosidade, imprimindo sentido efetivo ao princípio da celeridade processual, ampliando, ainda,

[...] a transparência dos atos promovidos pelo Poder Judiciário. Não há como se posicionar contrariamente aos ganhos de tempo e de qualidade para a atuação jurisdicional. A eliminação de tempos ociosos no processamento do feito e a ubiquidade própria ao processo eletrônico confirmam que a tecnologia pode e deve atuar como um dos pilares do processo judicial dos novos tempos<sup>140</sup>.

Além da tramitação dos atos processuais eletronicamente como produto do implemento de novas tecnologias no âmbito da Justiça do Trabalho, outro significativo exemplo vem do Conselho Administrativo da Escola Judicial do Tribunal do Trabalho do Paraná, que aprovou, em 2016, a regulamentação (Resolução 08/2016) que versa sobre estudo de caso por meio de fórum virtual de discussões entre magistrados do Trabalho da Nona Região. A pretensão da instituição é que os magistrados apresentem problemas jurídicos trabalhistas ou outras questões afetas à magistratura trabalhista para debaterem virtualmente com outros magistrados que tenham interesse. A fase evolutiva da implantação das novas tecnologias de comunicação e de informação, bem como a correlata normatividade, na Justiça do Trabalho, serão objeto do capítulo último desta tese.

A formação do grupo de estudos acima mencionada decorreu, segundo o Conselho, da necessidade de formação do magistrado e do de aprimoramento do Ensino a Distância (EaD) como recurso apto à formação do magistrado (considerando os *estudos de caso* como ferramentas importantes para permitir um diálogo construtivo entre magistrados em busca da melhoria da prestação jurisdicional). Dessa maneira, consistem em elementos para *a construção de caminhos* institucionais, através das chamadas novas tecnologias, voltados à transparência e à celeridade processual como impulsos significativos à concretização de direitos balizados pelos princípios constitucionais já comentados<sup>141</sup>.

---

<sup>140</sup> ADORNO JÚNIOR, Hélcio Luiz; SOARES, Marcele Carine dos Praseres. Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e inclusão digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional. *Universitas*, Mogi Mirim, n. 11, p. 79, 2013. Disponível em: <http://revista.universitas.inf.br/index.php/UNIVERSITAS/article/view/113/94>. Acesso em: 24 jul. 2020.

<sup>141</sup> No mesmo sentido merece destaque o expressivo número de cursos na modalidade EaD oferecidos pela Escola Judicial, como, por exemplo, os Cursos de Direito Material do Trabalho e Reforma Trabalhista e o de Direito Previdenciário Aplicado às Relações de Trabalho, ambos

Entretanto, se nessa histórica linha evolutiva vislumbram-se avanços, tem-se igualmente desafios a enfrentar. Novamente através do que propõem Hécio Luiz Adorno Júnior e Marcele Carine dos Praseres Soares,

Apesar das inegáveis benesses do processo eletrônico, não se pode olvidar da análise dos problemas dele advindos, cuja ocorrência é possível, sobretudo em período de transição. Uma das facetas mais preocupantes é, sem dúvida, a da necessidade de se criar uma política de inclusão digital no Brasil.

Afinal, concluem esses autores:

As pessoas que não tem condições de arcar com as despesas decorrentes da contratação de advogado particular não podem dispor da assistência gratuita na Justiça do Trabalho, o que incumbe às Defensorias Públicas nos outros ramos do Poder Judiciário. Precisam postular em causa própria, o que não se afigura saída digna no tocante ao acesso à justiça. A dependência de certificado digital, de computadores, de digitalizadoras, de internet e de conhecimento básico em informática, notadamente no processo do trabalho eletrônico, pode mitigar o acesso à justiça pelos hipossuficientes ao invés de ampliá-lo<sup>142</sup>.

Dessa forma, se, por um lado, as novas tecnologias assumem um importante papel no histórico processo voltado à pretensão de universalidade da Justiça (inclusive a Trabalhista, objeto central deste trabalho), de outra banda há uma série de desafios que se voltam à inclusão social (questão igualmente de caráter histórico e associada à efetividade do Texto Magno). Ou seja, tais desafios verificados não são decorrentes do implemento das referidas novas tecnologias, mas, antes, de um contexto mais amplo e que se observa em diversos segmentos. As inovações tecnológicas, na verdade, não causam, mas tornam, por seu turno, mais evidentes essas mesmas históricas dificuldades.

Por isso, é possível concluir que se os benefícios são inegáveis (assim como também os desafios alinhados), “Cabe aos operadores do direito constatar essa realidade e a ela se adequar, como entusiastas da nova possibilidade de otimização da prestação jurisdicional e de aprimoramento do tempo e do conhecimento em prol

---

realizados em 2018. ESCOLA JUDICIAL TRT-PR. *Cursos EaD*. Curitiba, 2020. Disponível em: <https://ead.trt9.jus.br/moodle/course/view.php?id=162>. Acesso em: 26 jul. 2020.

<sup>142</sup> ADORNO JÚNIOR, Hécio Luiz; SOARES, Marcele Carine dos Praseres. Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e inclusão digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional. *Universitas*, Mogi Mirim, n. 11, p. 79, 2013. Disponível em: <http://revista.universitas.inf.br/index.php/UNIVERSITAS/article/view/113/94>. Acesso em: 24 jul. 2020.

da pacificação dos conflitos”, sem perder de vista que, em um país com notáveis déficits de inclusão social, deve-se atentar, nesse caso, também para as deficiências alinhadas à exclusão digital. Se, como foi visto, os desafios relacionados aos direitos trabalhistas, na Primeira República, eram associados a uma legislação incipiente, e um longo caminho de aprimoramento vem se dando desde então, os objetivos a se perseguir, no século XXI, são, primordialmente, inclusivos e norteados pela responsabilidade do agente público na democracia, pela eficiência e pela transparência. Assunto, contudo, para o segundo capítulo deste trabalho.

### 3 O ELO ENTRE RESPONSABILIDADE PÚBLICA E TRANSPARÊNCIA

O presente capítulo tem o escopo de explorar o elo que existe entre responsabilidade pública e transparência. Ao final, somar isso com a ênfase na jurisdição. Relewa destacar, antes de adentrar no tema desta segunda parte, que o primeiro representou um andar na História. Portanto, até o atual momento, destacou-se a formação do Estado, com seus elementos primordiais e seus modelos, que caracterizam, ao longo dos tempos, diferentes cenários de atuação estatal, intenções e preocupações distintas em relação ao seu papel.

Enfatizou-se, ainda no primeiro capítulo, a contextualização do surgimento do Direito do Trabalho no Brasil, começando pelo período colonial e indo até o momento constitucional anterior ao constitucionalismo democrático de 1988, e que foi avaliado como singular para a área sob estudo a Constituição de 1934. Apresentou-se a produção legislativa e constitucional sobre a matéria (direitos do trabalhador), com seus avanços e modificações. E, por fim, trouxe em questão os desafios que enfrenta esta seara tão relevante ao Direito, em particular no que se relaciona à sua modernização tecnológica, a saber, as novas tecnologias relacionadas ao exercício da jurisdição e, mais especificamente, à Justiça Trabalhista, que é contexto com o qual se tem mais contato.

O segundo capítulo que se inicia agora não se distancia desta abordagem histórica. Parte-se dela e soma-se a importância dos traços conceituais que envolvem a formulação do problema que originou a tese. Para que se possa compreender como melhor visualizar o elo possível e adequado existente entre responsabilidade pública, transparência e práticas judiciais, é fundamental ter em conta as dificuldades e transformações enfrentadas pelo Direito no decorrer dos tempos até se chegar a atual fase de organização político-constitucional.

A finalidade do presente capítulo é investigar o que se entende por responsabilidade pública e o papel da transparência aplicada ao processo para atingir tal intento, na forma da institucionalização de práticas judiciais transparentes, por exemplo. Tudo isso para atingir aquilo que o renomado autor Antoine Garapon chama de “bem julgar”<sup>143</sup> ou que aqui será tratado como *judgar bem* (ou *práticas judiciais*

---

<sup>143</sup> Este é título de uma das obras de Antoine Garapon e que será estudada no sequenciamento do capítulo, GARAPON, Antoine. *Bem julgar*. Ensaio sobre o ritual do judiciário. Tradutor: Pedro F. Henriques. Lisboa: Piaget, 1997.

*responsáveis*). Com efeito, para alcançar tal intento, foi considerado imprescindível explicar previamente, no primeiro capítulo, a importância do avanço da questão social como tema do Estado, seja em sua formulação teórica (e aqui surge a ideia de perfis do Estado) ou como entidade específica, no caso, o Estado brasileiro (que é o objeto de estudo da tese), com seu manancial legislativo.

Afinal, talvez esta (a questão social, ou seja, a preocupação do Estado com os interesses da sociedade e com o cumprimento do projeto de bem-estar presente na Constituição Federal) seja o primeiro passo para se pensar a concepção de responsabilidade do agente público, faça ele parte da estrutura organizacional do Poder Executivo (como agente tipicamente político) ou do Judiciário.

Faz-se mister questionar o que significa responsabilidade. Para elucidar e introduzir o tema, Francis Fukuyama, em capítulo que trata especificamente sobre o surgimento da ideia de “responsabilidade”, ensina que “Governo responsável significa que os governantes acreditam ser responsáveis perante as pessoas a quem governam e colocam os interesses delas acima dos seus”<sup>144</sup>. Pode-se perceber, portanto, que, a teor do que é afirmado por Francis Fukuyama, responsabilidade e democracia são temas que se conectam, porquanto, em seus dizeres, responsabilidade relaciona-se com o interesse de muitos (do corpo social, da coletividade) acima da vontade daquele que detém o poder (dos governantes).

Fica claro a partir da leitura do trecho transcrito acima que Francis Fukuyama está tratando de *governo* responsável. Ganha destaque a ideia de governo. Conforme Lucio Levi, Governo pode ser definido “[...] como o conjunto de pessoas que *exercem o poder político* e que determinam a orientação política de uma determinada sociedade”<sup>145</sup>. Assim, instituições ou órgãos de governo, nas palavras do mesmo autor, são aquelas que “[...] têm a missão de exprimir a orientação política do Estado”<sup>146</sup>.

Nestes termos, de modo introdutório, fica translúcida a visualização do elo entre responsabilidade (pública) e agente político, especialmente porque tem-se os

---

<sup>144</sup> FUKUYAMA, Francis. *As origens da ordem política: dos tempos pré-humanos até a Revolução Francesa*. Tradução de Nivaldo Montingelli Jr. Rio de Janeiro: Rocco, 2013. p. 353.

<sup>145</sup> LEVI, Lucio. Governo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (org.). *Dicionário de política*. 13. ed. Tradução de Carmen C. Varriale et. al. Brasília, DF: Editora UNB, 2010. v. 1, p. 553-555.

<sup>146</sup> LEVI, Lucio. Governo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (org.). *Dicionário de política*. 13. ed. Tradução de Carmen C. Varriale et. al. Brasília, DF: Editora UNB, 2010. v. 1, p. 553-555.

procedimentos eleitorais como mecanismo de controle dos atos daqueles que representam o Estado, algo que está relacionado com a ideia de democracia.

Democracia, quando associada a eleições e exercício da soberania popular através do voto, representa a institucionalização de uma forma de “trazer o governante à responsabilidade”. Pois a desaprovação de um governo pelo povo pode gerar sua queda no poder, a ausência de sua reeleição, por exemplo. Neste sentido, governar com responsabilidade implicaria, assim, satisfação popular e, como consequência, manutenção do poder (de governo).

Este tema já exige uma série de aprofundamentos teóricos, que pertencem à proposta deste capítulo. Contudo, a questão fica mais complexa quando se sai da esfera do *agente político* para a do *agente público*. Destarte, aumentando a abrangência do modo como destacado acima, tem-se a inclusão de outro elemento nesta dinâmica, qual seja, o Poder Judiciário. Conforme Luigi Ferrajoli, o Judiciário não é instituição de governo. Para o renomado jurista italiano, ele é instituição de garantia<sup>147</sup>. E é nestes termos que se pode afirmar sua responsabilidade enquanto Poder Público.

Junto com Executivo e Legislativo, embora com funções distintas de ambos, o Judiciário também faz parte das interações estatais que visam à manutenção dos interesses da República (da coisa pública) e, portanto, dos ideais democráticos, na medida em que, como afirma Nicola Matteucci, nesta forma de governo, existe uma virtude que coloca o bem do Estado acima dos interesses particulares<sup>148</sup>. Para além disso, ainda com o autor italiano, “na República democrática a ordem política nasce de baixo, mesmo em meio a dissensões, desde que estas disponham de canais institucionais para se exprimir”<sup>149</sup>.

Dito isso, torna-se imperioso tratar da estrutura deste segundo capítulo, que será composta por quatro subcapítulos. Compreender teoricamente a ideia de responsabilidade do agente público na democracia de Estados republicanos é o objetivo do primeiro subcapítulo, porquanto torna-se relevante explorar como justificar

---

<sup>147</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Democracia y garantismo*. Traduzido por Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 2008. p. 106 e ss.

<sup>148</sup> MATTEUCCI, Nicola. República. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (org.). *Dicionário de política*. 13. ed. Tradução de Carmen C. Varriale et. al. Brasília, DF: Editora UNB, 2010. v. 1, p. 1107-1109.

<sup>149</sup> MATTEUCCI, Nicola. República. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (org.). *Dicionário de política*. 13. ed. Tradução de Carmen C. Varriale et. al. Brasília, DF: Editora UNB, 2010. v. 1, p. 1107-1111.

o pressuposto de responsabilidade pública, que, na esteira do que foi apresentado como introdução pela via do pensamento do autor Francis Fukuyama, considera-se como pilar e base de sociedades democráticas. Por conseguinte, importa também caracterizá-lo em sua relação com os Poderes do Estado, com ênfase específica à Administração Pública e ao Judiciário.

Assim, apresentando este primeiro ponto como uma problematização de cariz conceitual (e, por isso, de perfil teórico), parte-se para a análise do tema sob um viés específico, que diz respeito a como essa discussão impacta, por exemplo, no contexto constitucional brasileiro. Com efeito, no segundo subcapítulo será dado um recorte temático que indica a perspectiva de abordagem da ideia de responsabilidade pública que interessa sobremaneira ao desenvolvimento desta tese. Será apresentado, neste momento, o caminho que importa para a construção do argumento deste capítulo, qual seja, o elo entre transparência e práticas institucionais responsáveis, em especial do Judiciário.

Ganha destaque, assim, o constitucionalismo democrático de 1988 e os princípios de Direito Administrativo que constituem o *caput* do art. 37 da Magna Carta brasileira<sup>150</sup>. A consagração da publicidade e da eficiência e também dos demais princípios, embora se pretenda colocar estes dois em relevo para fins de limitação temática do trabalho, como corolários para atuação do gestor público, fixam objetivos claros de responsabilidade, porque agregam um “como deve ser” ao papel de Administrador, de *agente político* investido de múnus público. Além disso, através deles chega-se a uma ideia de prestação adequada da Administração Pública ou da boa Administração.

Diante disso, evidencia-se o alinhamento do projeto de Estado (democrático e republicano) brasileiro inaugurado pelo Texto Constitucional com as diretrizes que dizem respeito à Administração Pública, o que pode ser justificado nos termos dos fundamentos teóricos apresentados no primeiro subcapítulo. Daí surge o questionamento sobre qual a importância da publicidade e da eficiência para delimitar o agir estatal e como elas impactaram o Direito Administrativo e foram importantes

---

<sup>150</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”. BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jul. 2020.

para a construção da ideia de governo responsável. Aqui, então, a ideia de responsabilidade passa a ser associada com a de boa Administração.

Por outro lado, ao mesmo tempo em que se tem elementos que representam certa maturidade democrática no constitucionalismo brasileiro (como a previsão de princípios que devem balizar o agir da Administração Pública, os do art. 37 da Constituição), é inegável que, como há algum tempo vem pontuando José Luis Bolzan de Moraes, o Estado Social Democrático e suas instituições estão em crise, sob diversas perspectivas<sup>151</sup>. É nesta linha de crises que Walber de Moura Agra, em obra que leva o título “Republicanismo”, afirma que “[...] a população tem a maior parte de suas expectativas frustradas pela inoperância dos órgãos públicos”<sup>152</sup>. Agra atribui este “estado de crises” não apenas a questões relacionadas à economia, no que ele vai chamar de “crise de um determinado tipo de organização política”, que tem como uma de suas características o esfacelamento da democracia<sup>153</sup>.

É neste momento quando determinado modelo de Estado e democracia são colocados sob reflexão e crítica que publicidade e eficiência podem ser pensados de outra forma, ainda mais qualificada, isto é, como transparência. Assim, a concepção de transparência, enquanto objeto de estudo do terceiro subcapítulo, ganha espaço nesta tese. É quando seu conceito será aprofundado teoricamente, do modo como povoa o universo jurídico.

Na abordagem de Têmis Limberger, autora que coloca este mesmo tema como centro de suas pesquisas, transparência tem sua origem na ideia de publicidade. Transparência e espaço público são elementos interconectados. Isso porque, conforme os ensinamentos da referida pesquisadora, do significado de transparência “[...] extrai-se, então, a consequência de que a esfera pública, comum a todos, deve vir a público, isto é, ao conhecimento de todos”<sup>154</sup>.

Não é apenas neste sentido que a abordagem sobre transparência ganha importância para este trabalho, seja no plano conceitual ou no institucional (através

---

<sup>151</sup> MORAIS, José Luis Bolzan de. *Crise do estado e da constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

<sup>152</sup> AGRA, Walber de Moura. *Republicanismo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 11. (Coleção Estado e Constituição, v. 4).

<sup>153</sup> AGRA, Walber de Moura. *Republicanismo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 11. (Coleção Estado e Constituição, v. 4).

<sup>154</sup> LIMBERGER, Têmis. Transparência e acesso aos dados e informações: o caso do “Facebook” – um estudo comparado entre o RGPD europeu e o Marco Civil da Internet no Brasil. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson Engelmann. *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. Mestrado e Doutorado. São Leopoldo: Karywa, Unisinos, 2018. p. 214-233.



do qual será possível analisar os mecanismos/instrumentos da ideia de transparência, que serão melhores aprofundados no terceiro capítulo, quando relacionados a diferentes instituições do Estado brasileiro). Os princípios da publicidade e da eficiência, tal como destacados pelo Texto Constitucional brasileiro, são de Direito Administrativo, direcionados, portanto, a balizar a Administração Pública (o gestor público).

Neste sentido, a partir desta linha de colocações que introduzem este segundo capítulo com suas três primeiras subdivisões, que dão o fio condutor e representam a síntese da argumentação que provoca a elaboração desta parte da tese, chega-se à pergunta final. Em que medida a concepção de transparência pode ser considerada como impulso à atuação judicial responsável?

A resposta a esta pergunta passa pelo enfrentamento e pelo estabelecimento de conexões entre os problemas que serão lançados ao longo deste capítulo: de uma fundamentação teórica para a ideia de responsabilidade; da escolha de uma abordagem específica para tratar do tema; da concepção de transparência. É assim que o elo entre responsabilidade pública e transparência ganha importância para esta tese, como se passa a expor na sequência detalhadamente.

### **3.1 A Responsabilidade do Agente Público na Democracia: elementos teóricos**

A proposta da tese é estabelecer um elo entre responsabilidade pública, práticas transparentes e exercício da jurisdição (que, ao final, aparecerá atrelado à Justiça Trabalhista, por ser o âmbito de estudo que se propõe<sup>155</sup>). Assim, neste subcapítulo, os elementos teóricos sobre a responsabilidade do agente público na democracia têm o condão de justificar como e porque contextos democráticos podem determinar e dar conteúdo à ideia de responsabilidade pública. Por conseguinte, será analisada a relação da democracia com o papel do Estado em relação à sua responsabilidade perante os cidadãos, nas diferentes esferas institucionais, considerando-se aqui, neste momento, especificamente, os três braços do Estado. É o que se passa expor e fundamentar a seguir.

---

<sup>155</sup> Anota-se para o leitor que, à diferença do primeiro capítulo, cuja abordagem explicitamente recaiu sobre o Direito do Trabalho, este segundo terá cunho mais abrangente, porquanto seu caráter é mais conceitual no sentido de delimitar a ideia de práticas judiciais responsáveis associadas à transparência. A Justiça do Trabalho volta a ser tema em momento posterior, quando se fará a associação desta linha de argumentação apresentada neste capítulo com o âmbito específico de sua aplicabilidade, que é caso da seara trabalhista.

Governo ou poder do povo. É a forma mais simples de conceituar democracia, embora, como nos lembram Lenio Streck e José Luis Bolzan de Moraes, “[...] a conceituação de democracia é uma tarefa quase impossível”, especialmente porque o termo, “[...] com o passar do tempo, foi transformado em um estereótipo”<sup>156</sup>. Houve um esvaziamento de sentido no conceito de democracia, que passa a justificar retoricamente toda e qualquer tomada de decisão. É a crítica feita pelos dois autores supra citados. Por isso, um estereótipo.

Associado a isso, tem-se, ainda, o pensamento de Anderson V. Teixeira, para quem: “No curso da longa história da democracia no Ocidente, podemos encontrar diversas vertentes suas que a colocam como um dos conceitos mais debatidos no âmbito das ciências sociais”<sup>157</sup>. Ou seja, trata-se de tema complexo, que envolve questões de tempo, espaço e sujeitos. Isto é, democracia não é um conceito universal, adaptável a toda e qualquer circunstância.

Sem embargo, estas constatações, que servem muito mais como alertas ao falarmos de democracia, há uma premissa básica, que, de modo preparatório aos desdobramentos que podem ser feitos, vincula os seguintes elementos: regimes democráticos-governo-povo-poder. Todavia, indo além disso, com amparo nos ensinamentos de Anderson V. Teixeira, reforça-se a importância de observar: quem é o povo (isto é, quem são os cidadãos), como é exercido este poder, qual o seu limite na tomada de decisão política e sob quais circunstâncias ele é exercido (em qual contexto).

Preliminar a qualquer leitura contemporânea e às possíveis problematizações, como as suscitadas ao final do parágrafo anterior, Norberto Bobbio apresenta posicionamento clássico e sistemático no verbete “Democracia”, que escreve para o “Dicionário de Política”, organizado conjuntamente com Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino. Afirma, o pensador italiano, que há “três tradições históricas”, três teorias clássicas, que confluem sobre o modo de compreender democracia. Trata-se, nas palavras do autor, das seguintes teorias: clássica, medieval e moderna.

Seguindo a cátedra de Norberto Bobbio, a chamada “teoria clássica”, comumente atribuída a Aristóteles, recai sobre a existência de três formas de governo,

---

<sup>156</sup> STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. *Ciência política & Teoria do Estado*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 109.

<sup>157</sup> TEIXEIRA, Anderson V. Democracia transnacional: as novas esferas transversais de decisão política. In: FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson V. (org.). *Direito à democracia: ensaios transdisciplinares*. São Paulo: Conceito, 2011. p. 123-137. Fragmento transcrito da p. 123.

em que democracia (como governo de todos os cidadãos, governo do povo) seria algo simultaneamente distinto da monarquia (governo de um só) e da aristocracia (governo de poucos). Através da “teoria medieval”, por sua vez, oriunda do contexto romano, entende-se que, junto à ideia de soberania popular, coloca-se uma contraposição na forma de seu exercício (descendente, se deriva do povo e há representação; e, ascendente, se ocorre por delegação do príncipe). Por fim, segundo a “teoria moderna”, tributada a Maquiavel e ao ambiente de surgimento dos Estados Nacionais (Estados Modernos<sup>158</sup>), “[...] a antiga Democracia nada mais é que uma forma de república”, onde se tem um governo genuinamente popular<sup>159</sup>.

Como nos ensina Norberto Bobbio, estes são fundamentos teóricos e históricos para se pensar o que está *originariamente* no núcleo do conceito de democracia. Esta é a base, o ponto de partida, sem que se desconsidere, é claro, como já colocado, todos os desafios existentes para uma leitura contemporânea que recai sobre o modo de compreender democracia em suas particularidades, inclusive como um problema, um dilema teórico e concreto, pela existência de diferentes correntes de pensamento e vieses sobre o tema.

Perceptível, portanto, é que, não importa qual seja a tradição teórica, observando-se estas três que foram apresentadas pelo referido pensador italiano e atravessando tempos para além delas, há um elemento comum. Ou seja, todas elas estão relacionadas à soberania popular (à ideia de governo do povo). Pode-se dizer, então, com Paulo Bonavides, que “democracia é o mais alto grau de legitimação do governo popular de nossa época”<sup>160</sup>.

Na continuidade desta afirmação, Paulo Bonavides vai ainda mais adiante, apresentando posicionamento crítico: “Em se tratando de países periféricos, essa

---

<sup>158</sup> Compartilha-se o pensamento de Lenio Streck e José Luis Bolzan de Moraes. Para estes autores, há redundância na expressão Estado Moderno, considerando que, antes da modernidade, existiam apenas formas de organização social pré-estatais. Não há Estado (concebido pelo conjunto dos elementos: território, povo e soberania) que não seja moderno. STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política & Teoria do Estado*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 163.

<sup>159</sup> BOBBIO, Norberto. Democracia. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (org.). *Dicionário de política*. 13. ed. Tradução de Carmen C. Varriale et. al. Brasília, DF: Editora UNB, 2010. v. 1, p. 319-329. A referência deste parágrafo encontra-se especificamente nas páginas 319-320.

<sup>160</sup> BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*. Por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 345.

legitimação é imperativa para salvá-los da recaída no cativeiro do colonialismo”<sup>161</sup>. Ou seja, é pela democracia que o governo é exercido não só em nome do povo, mas também e fundamentalmente *para* o povo. Ainda, chega-se, com Paulo Bonavides, então, às particularidades da democracia brasileira. Isso porque em sua reflexão pode ser incluído o Estado brasileiro, pois é considerado como “país periférico, de modernidade tardia”<sup>162</sup>, pelas dificuldades encontradas na transição do modelo de Estado (Liberal) para o de cunho Social, como já revelado no primeiro capítulo desta tese.

Desse modo, saindo de uma abordagem inaugural do conceito de democracia, apresentada através de Norberto Bobbio, e já se direcionando o olhar para a especificidade temática que interessa a esta parte do texto (que trata de relacionar contextos democráticos com responsabilidade pública), pode-se perguntar, então, como se vislumbra essa perspectiva de governo do povo no Brasil atualmente. E, como resposta, a própria Constituição brasileira, no capítulo quando trata dos Direitos Políticos (IV), ao mesmo tempo em que a consagra, estabelece, em seu art. 14<sup>163</sup>, formas para o exercício da soberania popular (sufrágio universal, voto direto e secreto, plebiscito, referendo e iniciativa popular), o que demonstra a pretensão de materialização, via força normativa da Constituição, do projeto democrático de Estado.

Aliás, antes mesmo disso, já em seu dispositivo de abertura<sup>164</sup>, faz uma opção política por dois modelos: de Estado (Democrático de Direito) e de democracia (representativa). Isso também está positivado e ainda mais evidente no texto do parágrafo único do art. 1º, que disciplina: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

---

<sup>161</sup> BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*. Por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 345.

<sup>162</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

<sup>163</sup> “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular”. Este artigo é também composto por mais onze parágrafos que não interessem ao tema desta tese. BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jul. 2020.

<sup>164</sup> “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jul. 2020.

Elege, desse modo, a democracia representativa como forma social e política, incluindo também instrumentos de participação direta (como os elencados no já referido art. 14 da Constituição Federal), por muitos autores compreendidos como institucionalizações de uma nova concepção de democracia, a democracia participativa, como é bem trabalhado por Paulo Bonavides:

Outra classe política já se desenha, porém, nos horizontes, ao alvorecer deste Terceiro Milênio: a do cidadão partícipe, vocacionada, de imediato, para a democracia direta [...] A democracia direta aqui propugnada não tem a rigidez imediatista do modelo ateniense, refratário a quaisquer formas de intermediação remanescente [...] Sua versão moderna ou contemporânea, acomodada às exigências e requisitos postulados de nossa época, toma, de conseguinte, a feição aberta de uma democracia participativa, qualificada pela suprema voz e presença do povo soberano em todas as questões vitais da ação governativa.<sup>165</sup>

Em vista disso, a teor do que a própria redação da Constituição brasileira bem exemplifica, que é o parâmetro (de contexto) para se pensar o problema desta tese, vislumbra-se uma primeira conclusão. Refere-se ao que Lenio Luiz Streck e José Luis Bolzan de Moraes afirmam em sua obra de *Ciência Política e Teoria do Estado*: “É evidente que ‘a questão da democracia’ nasce lado a lado com o processo de formação da sociedade organizada e do Estado”<sup>166</sup>. Destaca-se, aqui, neste turno, a relação entre desenvolvimento democrático e papel do Estado.

Isso importa para o presente enfrentamento uma vez que, mais adiante, no avançar deste tópico, desdobrar-se-á esta relação (Estado-Democracia) no elo entre contextos democráticos e agentes do Estado, compreendidos como agentes públicos, nas três esferas. Assim, é importante destacar que a transição da democracia direta (genuína e imediatamente governo do povo) para a representativa (através do voto e das eleições para a composição de um quadro de representantes dos interesses do povo) ocorre através de sua compatibilidade “[...] com o Estado que reconhece e garante alguns direitos fundamentais”<sup>167</sup>, em especial os direitos de liberdade. Trata-

---

<sup>165</sup> BONAVIDES, Paulo. *Teoria Constitucional da democracia participativa*. Por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 345.

<sup>166</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política & Teoria do Estado*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 111.

<sup>167</sup> BOBBIO, Norberto. *Democracia*. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (org.). *Dicionário de política*. 13. ed. Tradução de Carmen C. Varriale et. al. Brasília, DF: Editora UNB, 2010. v. 1, p. 319-329. A referência deste parágrafo encontra-se especificamente na p. 323.

se da feição liberal de democracia, que reconhece um núcleo inegociável de proteção dos cidadãos, até mesmo contra si próprios, contra a vontade da maioria (os direitos fundamentais).

Transpondo este conceito liberal, a fase atual da democracia no Brasil, que agrega à soberania popular exercida em representação cada vez mais mecanismos de participação social, possui peculiaridades. Na transição entre a feição liberal de Estado para o que ficou conhecido como Estado de Bem-Estar Social, a história brasileira foi atravessada por um período autoritário. Foi a experiência compartilhada pelos países da América Latina, as ditaduras militares, que proporcionaram estagnação no processo de amadurecimento democrático destes países.

Ao mesmo tempo em que este cenário político de restrição de direitos e de negação de garantias aos cidadãos pelo próprio Estado representou um atraso para as conquistas democráticas, seu processo de ruptura, com a chamada abertura democrática engendrada pela Constituinte de 1988, incrementou a urgência da democracia materializada e institucionalizada, com contornos substanciais. O constitucionalismo democrático implementado pela Carta Magna foi profícuo na afirmação de direitos, como proteção aos cidadãos (inclusive como questão social, direitos sociais), bem como no estabelecimento de garantias, mecanismos para sua implementação. A riqueza da Carta Constitucional brasileira é tamanha que chega a ser chamada de Constituição Cidadã.

Acontece que a ditadura militar gerou a acentuação de crises, algumas delas inclusive pré-existentes, déficits atinentes à implementação do Estado Social no Brasil. E, assim, “problemas e demandas se acumulam para os novos governos”<sup>168</sup>, ainda mais com perspectiva que o novo texto constitucional inaugura, repleto de promessas de bem viver, atribuindo responsabilidades ao Estado Constitucional. Por conseguinte, diante desta crise, que se transforma pouco a pouco numa crise de efetividade também, surge a expectativa ainda maior de um “governo de salvadores”, em que governantes se elegem com promessas que os colocam acima de partidos políticos e de seus interesses próprios<sup>169</sup>. Promessas essas que acabam não se concretizando, não passando de planos eleitorais transitórios.

---

<sup>168</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política & Teoria do Estado*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 119.

<sup>169</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política & Teoria do Estado*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 119.

É desse modo que, mesmo diante de um contexto de urgências democráticas, em um duradouro processo de ruptura com o período autoritário, chega-se, aliada à referida crise de efetividade, a um ambiente de crise da democracia<sup>170</sup>, afetando diretamente aquilo que logo no início deste capítulo foi colocado como núcleo da ideia original que dá contornos às sociedades democráticas, a representação do governo do povo, a representação dos interesses dos cidadãos.

Sem embargo, na medida em que este processo de deslocamento de expectativas direcionado exclusivamente ao corpo político representativo fracassa, a democracia entra em um profundo processo de reinvenção, o que, no desenvolvimento das sociedades ao longo dos tempos e em sua relação com as formas de Estado, é o caminho natural. Pois, como já apontou Claude Leforte, o caráter de incerteza é ínsito a contextos democráticos, que passam por constantes transformações:

Devemos, muito pelo contrário, reconhecer que, enquanto prosseguir a aventura democrática, e enquanto os termos da contradição se deslocarem, o significado do que advém permanecerá em suspenso. A democracia revela-se assim a sociedade histórica por excelência, sociedade que, por sua forma, acolhe e preserva a indeterminação [...]. O essencial, a meu ver, é que a democracia institui-se e se mantém pela dissolução dos marcos de referência da certeza. A democracia inaugura uma história na qual os homens estão à prova de uma indeterminação última quanto ao fundamento do Poder, da Lei e do Saber, e quanto ao fundamento da relação de um com o outro.<sup>171</sup>

A questão fica sendo, então, analisar as consequências deste processo. O Brasil, que vivenciou um regime ditatorial e que, por decorrência, convive com a tibieza de suas ainda tão jovens instituições democráticas, se inclui dentre os países que vêm passando por essa situação de crise, que repercute naquilo que foi chamado de reinvenção da democracia. Neste ínterim pode-se afirmar que o processo de maturidade democrática pelo qual ainda passa a nação brasileira neste nosso constitucionalismo (também recente) repercute em pelo menos em três alternativas,

---

<sup>170</sup> Acompanha-se o pensamento de José Luis Bolzan de Moraes, que entende a crise da democracia como uma das facetas da crise do Estado Social. MORAIS, José Luis Bolzan de. *Crise do estado e da constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. *passim*.

<sup>171</sup> LEFORT, Claude. *Pensando o político*. Ensaios sobre democracia, revolução e liberdade. Tradutora: Eliana M. Souza. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. p. 32 e 34.

três vias de remodelamento, que impactam sobremaneira a forma de visualizar o fenômeno democrático no Brasil.

Destarte, uma delas corresponde ao que pode ser chamado de maximização da democracia. Com Juarez Freitas, isso significa “[...] fazer nela preponderar a participação social o mais diretamente possível (sem prejuízo das competências constitucionais)”<sup>172</sup>. Em outras palavras, trata-se de aumentar as perspectivas de implantação ou de efetivação de instrumentos de democracia direta, para que os cidadãos tenham mais acesso à tomada de decisão política, sendo mais diretamente partícipes também.

Relacionado a isso surge, também, algo que interessa especialmente para esta parte da tese. A crise da democracia, entendida principalmente como mitigação da representação<sup>173</sup>, acentua a exigência de responsabilidade por parte daqueles que têm o poder de tomar a decisão em nome do e para o povo. Esta exigência de responsabilidade, por sua vez, manifesta-se como reforço da ideia de prestação de contas (*accountability*) via controle social ou controle institucional. Assim, nestes dois primeiros movimentos de renovação democrática, salienta-se o direito fundamental de cada integrante da sociedade de tomar, diretamente, decisões sobre relevantes pontos “[...] que afetam o todo, assim como fiscalizar o cumprimento intertemporal das metas pactuadas, de modo a respeitar a escolha das prioridades e justificá-las legitimamente”<sup>174</sup>.

Importante mencionar que as palavras *accountability* (que pode ser traduzida como prestação de contas) e controle social assumem conteúdo muito próprio quando relacionadas à Administração Pública. Neste sentido, em síntese que visa apenas a contextualizar a questão, controle social pode ser entendido como “[...] a obrigação dos líderes políticos eleitos de responderem por suas decisões políticas quando questionados pelos cidadãos-eleitores ou outros corpos institucionais”<sup>175</sup>.

Por sua vez, este conceito pode ser associado ao de *accountability*, que corresponde, nos dizeres de Anna Maria Campos, à relação entre prestação de contas

---

<sup>172</sup> FREITAS, Juarez. Direito constitucional à democracia. In: FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson V. *Direito à democracia: ensaios transdisciplinares*. São Paulo: Conceito, 2011. p. 11.

<sup>173</sup> MORAIS, José Luis Bolzan de. *Crise do estado e da constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 69 e ss.

<sup>174</sup> FREITAS, Juarez. Direito constitucional à democracia. In: FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson V. *Direito à democracia: ensaios transdisciplinares*. São Paulo: Conceito, 2011. p. 14.

<sup>175</sup> MORLINO, Leonardo. Qualidades da democracia: como analisá-las. *Sociedade e Cultura*, Goiânia, v. 18, n. 2, p. 177-194, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/fchf/article/view/File/42383/21342>. Acesso em: 21 out. 2020.



e práticas democráticas. Assim, “[...] quanto mais avançado o estágio democrático, maior o interesse pela accountability. E a accountability governamental tende a acompanhar o avanço de valores democrático, tais como igualdade, dignidade humana, participação, representatividade”<sup>176</sup>.

Delimitando-se ainda mais a questão, nas palavras de Guillermo O’Donnell, existem dois tipos de *accountability*: a vertical e a horizontal. Em síntese, a vertical diz respeito aos processos eleitorais, isto é, ela acontece quando “[...] por meio de eleições razoavelmente livres e justas os cidadãos podem punir ou premiar um mandatário, votando a seu favor ou contra ele ou os candidatos que apoie nas eleições seguintes”. Por outro lado, a horizontal pode ser resumida a certas burocracias criadas pelo Estado, pressupondo “[...] a existência de agências estatais autorizadas e dispostas a supervisionar, controlar, retificar e/ou punir ações ilícitas de autoridades localizadas em outras agências estatais”<sup>177</sup>.

Parte-se deste pressuposto teórico para analisar o caso concreto. No Brasil foram criados mecanismos de controle social e institucional que incentivam, na linha do que foi trazido pelos ensinamentos de Guillermo O’Donnell, a *accountability* horizontal. Ganha destaque, neste sentido, os orçamentos participativos (art. 29, XII<sup>178</sup>, CF c/c art. 48, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>179</sup>) e os Conselhos Gestores de Políticas Públicas. Na década de 90, também, o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado no Brasil (1995) trouxe insculpido em seu texto a importância do exercício

<sup>176</sup> CAMPOS, Anna Maria. Accountability: quando poderemos traduzi-la para o português? *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 02, p. 33, fev./abr. 1990. Disponível em: <http://biblioteca.digital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/9049/8182>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>177</sup> O’DONNELL, Guillermo. *Accountability* horizontal e novas poliarquias. *Lua Nova*, São Paulo, n. 44, p. 27-52, 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n44/a03n44.pdf>. Acesso em 20 out. 2020.

<sup>178</sup> “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...] XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal”. BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jul. 2020.

<sup>179</sup> “Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. §1º A transparência será assegurada também mediante: I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; [...]”. BRASIL. *Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000*. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso em: 22 jul. 2020.

do controle social por parte dos cidadãos, consolidando também a criação de conselhos de participação da sociedade civil.

Além disso, não se pode esquecer daquilo que é trazido pelos arts. 70, 71 e 74 da Constituição Federal. Trata-se da estipulação de órgãos que realizam o controle institucional da Administração Pública, como o Congresso Nacional e o Tribunal de Contas. Este último, considerado órgão autônomo de controle externo, possui a função de justamente executar uma análise sobre os gastos orçamentários, emitindo parecer técnico, no caso do Executivo, e aprovando (ou não) as contas (os gastos públicos), no caso do Legislativo (art. 71, Constituição Federal). Não se pode esquecer também que, dentro desta perspectiva de controle institucional, de modo abrangente, estão inseridos outros órgãos, tais como: Ministério Público, Controladorias dos Estados, a Receita Federal, a Polícia Federal, as Polícias Estaduais, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário.

Com esta ilustração sobre controles social e institucional, relacionados com a ideia de prestação de contas (*accountability*) da Administração Pública, objetivou-se demonstrar que “[...] o protagonismo dos agentes do Estado somente se justifica, emancipatoriamente, se suscitar ou favorecer o desenvolvimento do protagonismo social”<sup>180</sup>. O posicionamento é de Juarez Freitas. É isso que, para ele, dá azo ao que considera uma neodemocracia, participativa e ativa. Por evidente, instrumentos que aproximem povo e governo, em face da crise da democracia representativa, mostraram-se como interessantes estratégias de oxigenar o projeto de Estado Democrático no Brasil.

Contudo, na medida em que ainda se caminha a passos lentos para tal transição de concepção democrática (ao que Juarez Freitas chama de “neodemocracia”), o que se espera, ainda no contexto de representação que dá contornos à democracia brasileira, é que o agente público, na qualidade de agente que age em nome do Estado e, assim, em nome do povo, seja responsável.

Na seara política (aqui entendida como a esfera de governo *lato sensu*, que compreende a tomada de decisão política, Legislativo e Executivo), esta responsabilidade, sugere-se, é oriunda, analogicamente, da premissa ofertada por Juarez Freitas acima. Ela é originária, por conseguinte, da única justificação possível para tanto, que é favorecer o protagonismo da sociedade, dos cidadãos. Com isso, o

---

<sup>180</sup> FREITAS, Juarez. Direito constitucional à democracia. In: FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson V. *Direito à democracia: ensaios transdisciplinares*. São Paulo: Conceito 2011. p. 24.

agente público, na condição de agente político *stricto sensu*<sup>181</sup>, é constrangido, porque responsável, por tomar decisões que melhor privilegiem o protagonismo social, sempre respeitando os limites constitucionais que lhe são impostos.

De tudo isso é possível concluir que, diretamente, democracia, com especial ênfase no pleito eleitoral, no controle social e na ideia de prestação de contas (*accountability*), em seu conjunto, são caracteres dos fundamentos teóricos da concepção de responsabilidade do agente público na seara política. Quando se trata do comprometimento daqueles que fazem a gestão da coisa pública em representação do povo, a noção de responsabilidade adquire um canal direto com contextos democráticos, porque, como já sublinhado acima, o Administrador, em quaisquer dos entes federados (União, Estado-membro e Município), intermedeia a relação entre os interesses do povo e o modo como ocorre a tomada de decisão estatal para atingir tal intento, tais interesses. É como afirma Anderson V. Teixeira:

As sociedades democráticas, tanto nos modelos da Antiguidade grega quanto nos modelos representativo pós-Rousseau ou deliberativos pós-Mill, são notadamente marcadas por amplos processos de decisão e consulta pública mediante os quais o povo toma conhecimento das razões que fundamentam as decisões políticas e delas participam, direta ou indiretamente<sup>182</sup>.

Refere-se que, dentre os agentes públicos, também podem ser enquadrados os componentes dos demais braços do Estado. Este é o aspecto que merece destaque para o momento. Não apenas o Executivo (gestor público), mas, também, o Legislativo possuem a sua responsabilidade e o seu comprometimento.

Afinal, como bem nos lembra Paulo Bonavides: “Por um certo prisma, governar é legislar; governo é *legislatio*; governa quem legisla. Em se tratando, porém, de democracia, há que atender a este requisito fundamental: legisla quem tem legitimidade. E legitimidade quem a tem é o povo. O povo, fonte de todo o poder

---

<sup>181</sup> Faz-se aqui a ressalva do que se entende por agente político *stricto sensu*. O uso da expressão latina justifica-se pelo fato de que não se considera que o Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal brasileiro, possa ser considerada um órgão político. A distinção que se almeja deixar esclarecida aqui é que, no presente momento, ainda não se está incluindo a Magistratura neste conceito de responsabilidade. A tese, aliás, advoga a proposta de que a exigência de responsabilidade do Administrador e do Judiciário não possui o mesmo fundamento, em que pese o elemento de transparência, comumente associado ao ambiente administrativista, pode ser pensado como impulso ao Judiciário responsável.

<sup>182</sup> TEIXEIRA, Anderson V. Democracia transnacional: as novas esferas transversais de decisão política. In: FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson V. (org.). *Direito à democracia: ensaios transdisciplinares*. São Paulo: Conceito, 2011. p. 123-137. Fragmento transcrito da p. 125.

legítimo [...] ainda não legisla diretamente”<sup>183</sup>. Por conseguinte, o corolário da prestação de contas dos agentes do Estado na política conecta-se a este duplo viés: de produção legislativa (Parlamento-Legislativo) e de governança (Administrador-Executivo).

Como expõem Anderson V. Teixeira e Rafael W. Radke, “[...] o Poder Legislativo passa a representar a democracia, em seu sentido mais amplo, vinculada estritamente à soberania do povo, devendo desta forma institucionalizar o direito legítimo de acordo com os anseios populares”<sup>184</sup>. Assim, nos dois casos que se menciona acima, seja para o Legislativo ou para o Executivo, a busca pelo atribuir de responsabilidade aos que agem em nome do Estado e da soberania popular em contextos democráticos passa por um elemento primordial. Refere-se ao interesse público. Tema de grande discussão jurídica, por estar presente na Constituição Federal brasileira como norma a guiar, sob diversas circunstâncias, o agir político (legislativo ou administrativo).

No campo da doutrina administrativista, o interesse público ganha especial destaque relacionado especialmente ao que está previsto no art. 37 da Constituição brasileira, que trata dos princípios que regem a Administração Pública, que, em seu todo, formam o que se entende por supremacia do interesse público<sup>185</sup>. O ora referido dispositivo constitucional não traz insculpido em seu texto tal terminologia (interesse público), mas esta é a hermenêutica que dele se faz, muitas vezes figurando como princípio implícito, até porque está previsto apenas expressamente na lei que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

A teor de seu artigo 2º: “A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade,

---

<sup>183</sup> BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa. Por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 345.

<sup>184</sup> TEIXEIRA, Anderson V.; RADKE, Rafael W. Habermas e a tentativa procedimental de superação da discricionariedade judicial. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 115, p. 94-95, jul./dez. 2017.

<sup>185</sup> A supremacia do interesse público é estudada pelo texto de Hidemberg Alves da Frota, para quem existem quatro perspectivas de tratar a expressão supra mencionada: 1) interesse público como interesse coletivo; 2) como defesa de interesses difusos; 3) como interesse do Estado (interesse público secundário); e 4) como interesse da sociedade como um todo (interesse público primário). É neste último enfoque que está sendo tratado o interesse público. FROTA, Hidemberg Alves da. O princípio da supremacia do interesse público no direito positivo comparado: expressão do interesse geral da sociedade e da soberania popular. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 245, p. 45-65. jan./mar. 2005.

moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”. Como o diploma legislativo é posterior à Constituição de 1988, vê-se uma clara tendência de demonstrar de modo translúcido o dever de adequação entre a conduta do Administrador e o interesse público (compreendido aqui como defesa e concretização do princípio da soberania popular).

A defesa do interesse público, que dá respaldo e justifica o conceito de responsabilidade quando associado ao papel do agente público administrador, pode ser delimitada teoricamente, então, como o “[...] deslocamento da lógica de governo [...] em direção à lógica do Estado Democrático e Constitucional (consistente, a longo prazo, desde que impregnado da racionalidade intersubjetiva na avaliação dos riscos e dos fins)”<sup>186</sup>. A saber, trata-se da presença de equilíbrio na escolha política (administrativa), no sentido de que a legitimidade garantida por transferência da soberania popular em representação cria uma dupla exigência<sup>187</sup>.

Essa dupla exigência versa sobre aquilo que já foi mencionado acima. A saber, preliminarmente, a exigência do agir com responsabilidade pública, como tradução dos interesses públicos; é o exercício do governo para o povo (e não apenas em nome dele). Adicione-se a isso, entretanto, também, a visão desta responsabilidade pública como comprometimento com aquilo que a Carta Magna já estabelece como fins para a Administração Pública, numa espécie de contenção da vontade da maioria. No fundo, esta noção de equilíbrio revela-se no que Juarez Freitas ensina como início de uma nova era, a da “[...] motivação associada ao direito fundamental à boa administração pública”<sup>188</sup>.

O que significa este direito fundamental e o conceito de boa Administração Pública é assunto para o próximo tópico, no qual será apresentado, a partir do posicionamento de teóricos do Direito, um sentido para Administração Pública responsável, tomada como sinônimo de boa Administração. De tudo o que foi referido até o presente momento, vislumbra-se fundamental perceber como a democracia dá substrato para o que se entende como a responsabilidade na tomada de decisão política. Para completar, encerrando esta parte que trata da responsabilidade dos

---

<sup>186</sup> FREITAS, Juarez. Direito constitucional à democracia. In: FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson V. *Direito à democracia: ensaios transdisciplinares*. São Paulo: Conceito, 2011. p. 28.

<sup>187</sup> Alerta-se que, dessa conclusão, decorre outro tema relevante (e também polêmico), conexo, chamado discricionariedade administrativa (e seus limites). No tópico subsequente, ele será melhor aprofundado.

<sup>188</sup> FREITAS, Juarez. Direito constitucional à democracia. In: FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson V. *Direito à democracia: ensaios transdisciplinares*. São Paulo: Conceito, 2011. p. 28-29.

agentes políticos na democracia: “O princípio da soberania popular é a carta de navegação da cidadania rumo às conquistas democráticas, tanto para estas como para futuras gerações”<sup>189</sup>, já afirmara Paulo Bonavides.

Avança-se em direção a outro braço do Estado, não menos importante. Anota-se, então, que a situação é diferente para o caso do Judiciário. Ocorre que, à distinção do que acontece com os agentes políticos, os membros do Judiciário não possuem legitimidade democrática direta, porque não são eleitos. Sua legitimidade não deriva de modo imediato da soberania popular. Além disso, possuem também estabilidade, abrindo-se apenas raras hipóteses para que percam seus cargos. Como, então, pode ser vislumbrada a responsabilidade do Judiciário? Qual seu fundamento?

O primeiro ponto a ser mencionado é que, quando se tratou da crise da democracia logo acima, também se mencionou a existência de três movimentos para sua revitalização. Os dois primeiros estariam de certo modo associados, porque relacionados às perspectivas de ampliação dos mecanismos de participação cidadã na tomada de decisão política. O terceiro (e último ainda não abordado) diz respeito à via de deslocamento do interesse público para a representação judicial. É como diz Luis Roberto Barroso:

[...] não é incomum nem surpreendente que o Judiciário, em certos contextos, seja melhor intérprete do sentimento majoritário. [...] Juízes são recrutados, na primeira instância, mediante concurso público. Isso significa que pessoas vindas de diferentes origens sociais, desde que tenham cursado uma Faculdade de Direito e tenham feito um estudo sistemático aplicado, podem ingressar na magistratura. Essa ordem de coisas produziu, ao longo dos anos, drástico efeito democratizador do Judiciário. [...] Para além do papel puramente representativo, supremas cortes desempenham, ocasionalmente, o papel de vanguarda iluminista, encarregada de empurrar a história quando ela emperra<sup>190</sup>.

Na linha de abordagem de Luis Roberto Barroso, no fundo, o que está presente é uma mudança de perspectiva sobre como compreender o papel do Judiciário e sua relação com a observância do critério de interesse público como seu fundamento. Ora, o exercício da jurisdição foi justamente projetado para realizar a ideia de controle, não

---

<sup>189</sup> BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa. Por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 11.

<sup>190</sup> BARROSO, Luis Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, DF, v. 5, p. 23-50, 2015. Número Especial, Fragmentos extraídos das p. 40-42.

de representatividade. É nisto que reside a função contramajoritária da justiça; para evitar os perigos das paixões momentâneas (maiorias eventuais) próprias de contextos democráticos, cuja marca, como já destacado através de Lefort, justamente é a incerteza.

Refira-se, também que, geralmente, o tema que coloca um paradoxo entre jurisdição e democracia surge em torno do exercício da jurisdição constitucional, isto é, do papel exercido por Tribunais Constitucionais, pelo Supremo Tribunal Federal, no caso brasileiro. Destarte, analisando num primeiro turno especificamente este Tribunal, uma das possíveis associações do Judiciário com sua legitimidade democrática está relacionada ao modo de sua composição. No caso do STF isso fica muito evidente, na medida em que compete ao Presidente da República a escolha de seus membros, passando pelo crivo do Senado Federal (através de sabatina), ambos eleitos pelo povo.

Anote-se, de início, por esta via, o possível vínculo entre jurisdição constitucional e legitimidade democrática. O elemento democrático estaria presente não apenas por representação (por ter a participação dos nossos representantes políticos na escolha dos Ministros do STF), mas pela ideia de audiência pública que é ínsita à sabatina feita pelo Senado, na qual o candidato deveria se posicionar sobre questões jurídicas controversas. Georges Abboud, todavia, faz a ressalva de que esta não tem sido prática adequada, pois: “[...] são realizadas arguições jurídicas, cujas respostas poderiam ser exigidas até mesmo de alunos que estão cursando graduação”<sup>191</sup>.

Este poderia ser destacado como um elo formal existente entre Judiciário e Estados Democráticos, como é o brasileiro. Seria uma forma de justificar via procedimento. Releva perceber que isso não seria suficiente para a linha argumentativa que pretende relacionar democracia e responsabilidade judicial, eis que esta peculiaridade de critério político (associado com conhecimentos jurídicos testados via sabatina) é regra específica de composição do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo: se a responsabilidade do agente político aparece desenvolvida em sua associação com contextos democráticos, com alguma ideia de prestação de contas, a construção da ideia de responsabilidade judicial exige uma justificativa teórica mais avançada. Porque nem mesmo um critério de justificativa

---

<sup>191</sup> ABBOUD, Georges. *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 103.

procedimental/formal é suficiente, porque os membros do Judiciário, exceto os do Supremo Tribunal Federal, ingressam em suas carreiras jurídicas através de concurso público.

Torna-se, claro, então: a questão é que a justificação para que se possa atribuir responsabilidade a cada um dos agentes públicos, das três instituições do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) ocorre em diferentes níveis e formas em contextos democráticos. No fundo, essa questão está relacionada à diferenciação que faz Pierre Rosanvallon sobre os dois tipos de legitimidade: de investidura e de exercício, ambos relacionados à questão sobre como se garantir a legitimidade democrática<sup>192</sup>.

Para o referido autor, a legitimidade de investidura diz respeito a como se acessa a função. Para o caso dos agentes políticos, o vínculo com a democracia fica, então, muito claro. Afinal, o modo como políticos são investidos em seus cargos é via procedimento eleitoral. Por outro lado, no que diz respeito à Magistratura, o que lhe dá legitimidade é o concurso público, a prova de sua capacidade técnica para tanto. Ocorre que, em ambas as hipóteses, como já vem sendo argumentado desde o princípio, somente considerando o adequado procedimento de acesso, esvazia-se o sentido de responsabilidade. É por isso que, para a construção da legitimidade democrática, é importante o que Pierre Rosanvallon chama de legitimidade de exercício. Ela diz respeito ao modo como os agentes estatais comportam-se em suas funções<sup>193</sup>.

Assim, juízes podem exercer seu poder porque assumem essa função de um modo que não existem (ou existem muito poucos<sup>194</sup>) elementos institucionais para se contrapor a eles. Podem ser alvo de críticas (naquilo que Lenio Luiz Streck chama de constrangimento epistemológico<sup>195</sup>), mas não perdem seu poder por insatisfação popular. Entretanto, mesmo de forma indireta, existe um vínculo entre

---

<sup>192</sup> ROSANVALLON, Pierre. *La legitimidad democrática. Imparcialidad, reflexividad y proximidad*. Tradução: Heber Cardoso. Barcelona: Paidós, 2010. p. 30.

<sup>193</sup> ROSANVALLON, Pierre. *La legitimidad democrática. Imparcialidad, reflexividad y proximidad*. Tradução: Heber Cardoso. Barcelona: Paidós, 2010. p. 30.

<sup>194</sup> Observa-se a atuação do Conselho Nacional de Justiça, órgão criado via Emenda Constitucional em 2004 (EC n. 45/2004). Esta pode ser considerada uma instituição de controle do Judiciário, mas a responsabilidade que ele tributa à Magistratura relaciona-se muito mais ao cumprimento de um dever de eficiência, abrangendo uma concepção de responsabilidade mais formal-burocrática, por assim dizer.

<sup>195</sup> Sobre o tema, ver: STRECK, Lenio Luiz. Verbete 06: constrangimento epistemológico. In: STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de hermenêutica*. Quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017. p. 41-44.



responsabilidade judicial e democracia. E este elo pode ser construído a partir da obra de Lenio Luiz Streck, com amparo no posicionamento filosófico de Ronald Dworkin.

Lenio Luiz Streck advoga a tese da resposta correta (ou da resposta constitucionalmente adequada) para enfrentar este problema. Encontra-se inserido seu pensamento na vertente do pensamento do jusfilósofo norte-americano Ronald Dworkin. Para o jurista, é por democracia que existe um direito fundamental a respostas corretas<sup>196</sup>. E esta ideia de democracia decorre da concepção de democracia de Ronald Dworkin, que a visualiza como igualdade, isto é, com o tratamento de igual consideração e respeito entre os cidadãos<sup>197</sup>.

Ou seja, a responsabilidade política do julgador está relacionada com seu esforço argumentativo em encontrar a melhor resposta para o caso concreto, assegurando-se que todos os membros da comunidade política tenham a mesma prestação jurisdicional. Por isso a noção de resposta correta, que é a única para a controvérsia judicial específica. É como afirma Lenio Luiz Streck:

A explicitação da resposta de cada caso deverá estar sustentada em consistente justificação, contendo a reconstrução do Direito, doutrinária e jurisprudencialmente, confrontando tradições, enfim, colocando a lume a fundamentação jurídica que, ao fim e ao cabo, legitimará a decisão no plano do que se entende por responsabilidade política do intérprete no paradigma do Estado Democrático de Direito.<sup>198</sup>

Não é apenas como resposta judicial adequada, como provimento judicial correto para o caso concreto, o que é aqui trabalhado na linha de Lenio Luiz Streck como resposta correta (ou constitucionalmente adequada), que se pode perceber e compreender a responsabilidade do Judiciário perante a sociedade, perante o povo, isto é, um certo vínculo com a democracia. Antoine Garapon leciona em seu livro sobre o “bem julgar”. Para o autor, “julgar é um evento”. Mas diz ele que os juristas demonstram pouco interesse nisso, porque ainda estão preocupados em fazer do Direito o mero cumprimento de regras, como um resquício do positivismo<sup>199</sup>.

---

<sup>196</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *passim*.

<sup>197</sup> Esta é a *partnership conception* de democracia de Ronald Dworkin. Nas palavras do autor (tradução livre): “[...] autogoverno significa governo não através da maioria exercendo sua autoridade sobre todos, mas dos cidadãos agindo como parceiros [...] Só haverá parceria se for aceito que os membros da comunidade política devem agir com igual consideração e respeito”. DWORKIN, Ronald. *Justice for hedgehogs*. Cambridge: Harvard University Press, 2011. p. 384.

<sup>198</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 436.

<sup>199</sup> GARAPON, Antoine. *Bem julgar*. Ensaio sobre o ritual do judiciário. Tradutor: Pedro F. Henriques. Lisboa: Piaget, 1997. p. 18-19. Ponto importante é reforçar e justificar a relação que Garapon faz

Assim, em sua obra ele explora os ritos, o ambiente, a linguagem, o processo e os procedimentos envolvidos em um julgamento. Para Antoine Garapon, “[...] a busca do ‘bem julgar’ obriga a uma inserção *in concreto* na experiência do ato de julgar”, que, por sua vez, envolve elementos de toda sorte, já que “a justiça experimenta quotidianamente o mal, a crueldade dos homens, a resistência dos factos, o carácter perecível da cidade política, a fragilidade das provas e a exclusão da verdade”.

Claro, o que Antoine Garapon está querendo explicitar através de sua argumentação é que a proposta para o que considera como “bem julgar” não desconsidera os desafios existentes para promover a justiça, o que fica demonstrado a partir do que foi acima transcrito da sua obra. Ou seja, o “bem julgar”, por conseguinte, envolve cumprir regras, mas também outros tipos de esforços, continuando na linha de abordagem desenvolvida supra.

Vislumbra-se sobremaneira algo que está para além da resposta ao caso concreto, que ultrapassa o papel do magistrado de dizer o direito aplicável diante da composição do litígio na via judicial. Especialmente, a ênfase do autor é em tudo o que há de simbólico em torno deste conjunto, que dá forma (e conteúdo) ao evento do julgamento. Isto quer dizer: pode-se afirmar que Antoine Garapon associa à ideia de bem julgar a existência de um ritual: “[...] o juiz [...] só pode proferir sua sentença [...] na sala de audiências e no termo de uma troca de argumentos regulada processualmente. [...] O seu contacto com a realidade é sempre mediatizado por um quadro ritual”<sup>200</sup>.

Refere-se que neste “ritual” a que faz menção o autor estão incluídos procedimentos, que são próprios do processo judicial. É assim que se pensa a

---

com o positivismo jurídico, amparo que se busca no verbete “Positivismo Jurídico” de Lenio Streck. Conforme Streck, o positivismo jurídico de Hans Kelsen cria um conceito rigoroso de ciência jurídica, que exclui do campo científico todo o tipo de análise que está para além do campo do Direito. STRECK, Lenio Luiz. Verbetes 29: Positivismo jurídico. *In*: STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de hermenêutica*. Quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017. p. 159-210. Por sua vez, a obra de Garapon, como o autor mesmo expõe ao leitor em sua introdução, possui um recorte sociológico forte. Por isso sua crítica ao positivismo jurídico. Ressalva-se também o posicionamento crítico de Streck, por trazer à tona a má recepção da doutrina kelseniana no Brasil, acreditando-se que Kelsen via a aplicação do direito como um ato mecânico, excluída a discricionariedade judicial do âmbito da interpretação jurídica. Sobre o tema positivismo jurídico e discricionariedade, ver: STRECK, Lenio Luiz. Aplicar “a letra da lei” é uma atitude positivista? *Revista Novos Estudos Jurídicos – NEJ*, v. 15, n. 1, p. 158-153, jan./abr. 2010.

<sup>200</sup> GARAPON, Antoine. *Bem julgar. Ensaio sobre o ritual do judiciário*. Tradutor: Pedro F. Henriques. Lisboa: Piaget, 1997. p. 18-19.

responsabilidade judicial como práticas judiciais que institucionalizem a existência de um “ritual adequado” ou do “melhor ritual”, novamente em adaptação à linha de Dworkin (quando ele usa a expressão “melhor resposta”). A saber, a responsabilidade do julgador tem seu caráter de comprometimento com a solução correta para o caso, mas implica uma conduta judicial que objetive um procedimento adequado aos fundamentos do Estado Democrático, por tudo o que já foi exposto até agora neste subcapítulo.

Para concluir: desdobramentos da lição de Antoine Garapon sobre o tema podem ser feitos dentro do tema desta tese. Do “bem julgar” deste autor parte-se para o *julgar bem*. O primeiro caminho para entender o que significa julgar bem foi aprofundar-se sobre os elementos que dizem respeito à ideia de responsabilidade judicial. Assim, julgar bem nesta tese implica na responsabilidade que possui o juiz ao preferir sua decisão.

Entende-se, por sua vez, que a responsabilidade judicial que é pressuposta ao que se está anotando nesta tese como julgar bem possui vínculos com a democracia. Evidencia-se este aporte com base no que se investigou daquilo que se espera do agente público, o que fica mais fácil de visualizar em relação aos atores políticos, cuja permanência no poder é transitória, o que adiciona consequências diretas para desaprovações populares (como, por exemplo, a ausência de reeleição). Como visto, aquilo que vem sendo desenvolvido como controle social permite uma abordagem mais clara em relação ao tema.

Todavia, através de autores como Pierre Rosanvallon, Ronald Dworkin, Antoine Garapon e Lenio Luiz Streck consegue-se chegar ao conceito de responsabilidade judicial atrelado à democracia, com fundamento democrático. Portanto, com enfoques teóricos distintos, cada um destes pensadores do Direito dá substância teórica aos fundamentos do que se entende por julgar bem neste trabalho. Resta saber, agora, na especificidade, como todos esses elementos aqui mencionados, em relação aos três Poderes do Estado, repercute nas práticas dos agentes públicos. É o que se passa a expor.

### **3.2 Um Sentido Possível para a Administração Pública Responsável: publicidade e eficiência (art. 37, CF)**

Como foi possível perceber, democracia e responsabilidade, de diferentes modos, são elementos conjugados, quando analisado o desempenho dos agentes públicos. Por mais que a responsabilidade do Administrador e do Juiz se justifiquem por vias distintas, ambas possuem um ideal comum, traduzido no pressuposto republicano. Afinal, como afirma Walber de Moura Agra, “Os ideais republicanos podem trazer novo alento à estrutura política da sociedade, contribuindo para aprimorar o regime democrático e incentivar a cidadania ativa por parte dos cidadãos”<sup>201</sup>.

Alerta-se para o fato de que, se a premissa assumida para esta tese é a de que a responsabilidade do agente público (nas três esferas) está vinculada direta e indiretamente com democracia, como alinhavado no subcapítulo acima, e considerando que os Estados Constitucionais impulsionam e materializam o projeto democrático (através da incorporação de princípios e de valores constitucionais), torna-se relevante abrir um pequeno parênteses sobre a relação Direito Constitucional-Direito Administrativo. Eis que, como leciona Luís Roberto Barroso, “o direito administrativo e o direito constitucional têm origem e objetivos comuns: o advento do liberalismo e a necessidade de limitação do poder do Estado”<sup>202</sup>.

Apesar disso, é possível afirmar, com Luís Roberto Barroso, que ambas as disciplinas trilharam caminhos distintos. Como, em seu nascimento, os textos constitucionais eram considerados documentos apenas políticos (cartas de intenção políticas, não jurídicas, não vinculantes e obrigatórias), somente o âmbito do Direito Administrativo era efetivamente considerado Direito Público. Algo que se modificou com o processo de intensa constitucionalização, proporcionado pelo pós-Segunda Guerra Mundial e pela “[...] difusão do ‘movimento’ denominado neoconstitucionalismo – voltado ao estudo dos fenômenos que caracterizam o Estado Constitucional de

---

<sup>201</sup> AGRA, Walber de Moura. *Republicanism*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 12. (Coleção Estado e Constituição, v. 4).

<sup>202</sup> BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr. 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em: 20 out. 2020.

Direito e suas consequências no plano da teoria do Direito –, que aparece na Europa [...]”<sup>203</sup>.

Assim, como afirma o Luís Roberto Barroso: “A presença de dispositivos sobre a Administração Pública nas Constituições modernas tem início com as Cartas italiana e alemã, em precedentes que foram ampliados pelos textos português e espanhol”<sup>204</sup>. No Brasil, a Carta de 1988 trouxe importantes avanços para a relação Direito Constitucional-Direito Administrativo, impondo diretrizes que passam a guiar o agir da Administração Pública, com especial ênfase ao art. 37. Trata-se, então, do que pode ser chamado de “[...] remodelação do Direito Público, com a transformação correspondente do campo das relações administrativas, sob o impacto do direito fundamental à boa administração pública”<sup>205</sup>.

Destaca-se que, dentre os princípios que foram elencados no dispositivo constitucional supra mencionado, o da eficiência não compunha o texto original. Não fazia parte do rol construído pelo constituinte originário. A eficiência foi inserida por emenda constitucional no ano de 1998 (Emenda Constitucional n. 19). E, nas palavras de Barroso, “[...] a tensão entre a eficiência, de um lado, e a legitimidade democrática, de outro, é uma das marcas da Administração Pública na atualidade”<sup>206</sup>.

Ou seja, o desafio passa a ser a visualizar nos atos de Administração Pública a prestação em tempo adequado sem que haja flexibilização dos direitos e garantias dos cidadãos. Este tema ainda será aprofundado na sequência. Para o momento importa considerar o que o constitucionalismo democrático brasileiro significou em

---

<sup>203</sup> TRINDADE, André Karam. Positivismo e (neo)constitucionalismo: as teorias de Ferrajoli, Prieto Sanchís e García Amado. *Revista do Mestrado em Direito UCB*, Brasília, DF, v. 10, n. 2, p. 408, jul./dez. 2016. Ainda, de acordo com os ensinamentos de André Karam Trindade: “Tal expressão surge no final da década de 90 e é empregada, pioneiramente, pelos jusfilósofos de Genova: Susanna Pozzolo, Paolo Comanducci e Mauro Barberis. Na verdade, para ser ainda mais preciso, o termo neoconstitucionalismo teria sido utilizado, pela primeira vez, durante a intervenção de Pozzolo no XVIII Congresso Mundial de Filosofia Jurídica y Social, realizado em Buenos Aires e La Plata, entre os dias 10 e 15 de agosto de 1997”. TRINDADE, André Karam. Positivismo e (neo)constitucionalismo: as teorias de Ferrajoli, Prieto Sanchís e García Amado. *Revista do Mestrado em Direito UCB*, Brasília, DF, v. 10, n. 2, p. 408, jul./dez. 2016.

<sup>204</sup> BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr. 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>205</sup> FREITAS, Juarez. Direito constitucional à democracia. In: FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson V. *Direito à democracia: ensaios transdisciplinares*. São Paulo: Conceito, 2011. p. 31.

<sup>206</sup> BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr. 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em: 20 out. 2020.

termos de fixar parâmetros de condutas ao Administrador Público, como normas, um dever a ser cumprido, algo que obriga.

É como afirma Juarez Freitas: “não se admitem os atos administrativos de soberania ou exclusivamente políticos, no presente estágio de constitucionalização do Direito Administrativo”<sup>207</sup>. Isso impacta sobremaneira o conceito de discricionariedade administrativa, que, como afirmado por Gustavo Binimbojm, “Durante muito tempo – sem que isso provocasse maior polêmica – [...] era definida como uma margem de liberdade decisória dos gestores públicos, sem qualquer remissão ou alusão aos princípios e regras constitucionais”<sup>208</sup>.

Destaca-se por esta via, em complementação, novamente a perspectiva de Luís Roberto Barroso. Para o jurista e Ministro do STF, existem elementos que caracterizam esta “superação ou reformulação de paradigmas tradicionais” relacionados ao papel do Administrador Público. Nas palavras do autor, as principais mudanças trazidas pelo constitucionalismo de 1988, foram: “a redefinição da idéia de supremacia do interesse público sobre o interesse privado”; “a vinculação do administrador à Constituição e não apenas à lei ordinária”; “a possibilidade de controle judicial do mérito do ato administrativo”<sup>209</sup>.

O tema supremacia do interesse público já foi objeto de aprofundamentos na parte quando foi referida a responsabilidade do Agente Administrativo. E importa sobremaneira para compreender em que medida ou em qual sentido a responsabilidade do Judiciário se afasta da perspectiva de atendimento do interesse público, que é próprio das Administrações Públicas. Ganha ênfase, para a abordagem deste tópico específico, portanto, a questão da vinculação do Administrador a parâmetros de constitucionalidade, e não apenas ao rigor legislativo, típico dos padrões de Direito Administrativo, porque traz como núcleo e como princípio norteador a legalidade.

Não se afasta a legalidade, isto é, a função reguladora da lei ordinária. Ainda com Luís Roberto Barroso, pode-se afirmar que o que se modifica é a forma de

---

<sup>207</sup> FREITAS, Juarez. Políticas públicas, avaliação de impactos e o direito fundamental à boa administração. *Sequência*, Florianópolis, n. 70, p.118, jun. 2015.

<sup>208</sup> BINENBOJM, Gustavo. A constitucionalização do direito administrativo no Brasil: um inventário de avanços e retrocessos. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*, Salvador, n. 13, p. 3, mar. 2008.

<sup>209</sup> BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 240, p. 32-33, abr. 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em: 20 out. 2020.

compreender o papel da Constituição, que passa a vincular independente de interposição legislativa. Até por isso chega-se ao elemento de possibilidade de controle judicial da discricionariedade administrativa, consoante com a própria previsão constitucional de mandamentos sobre como deve ser o provimento administrativo.

É que a discricionariedade administrativa deixa de ser compreendida como faculdade e passa a ser percebida como “[...] competência administrativa [...] de avaliar e escolher, no plano concreto, soluções embasadas em razões robustas (fáticas e jurídicas), com estimativa segura do atendimento de requisitos formais e substanciais do direito fundamental à boa administração”<sup>210</sup>. Mais uma vez aqui fica claro que a força normativa da Constituição passa a dar contornos materiais ao significado de boa Administração.

Como leciona Leonel Pires Ohlweiler: “[...] a partir de sua concretização [da Constituição] no direito administrativo, o cidadão ocupa papel de centralidade nas relações com a Administração Pública, impondo-se ao ente público o exercício de suas funções”<sup>211</sup>. Este é o ponto que deve ficar claro. O direito que o cidadão possui à boa Administração Pública possui um duplo comprometimento – com o povo, mas com princípios internos, trazidos pelo modelo constitucional. Mais uma vez, com Leonel Pires Ohlweiler, afirma-se que, dentre os direitos e os princípios fundamentais da Administração Pública, devem ser respeitados “[...] não apenas aqueles atinentes à relação entre cidadãos e o Poder Público, mas o conjunto de normas de organização da atividade administrativa”<sup>212</sup>.

Como resta perceptível, tudo isso direciona para o conceito de boa Administração concebido como direito fundamental, conforme considera Juarez Freitas<sup>213</sup>. Nesta linha, este autor afirma que sua legitimidade (a da boa Administração) está relacionada ao cumprimento do que está previsto axiologicamente na Constituição brasileira, reivindicando “[...] o hábil e tempestivo cumprimento de obrigações [...]”<sup>214</sup>.

---

<sup>210</sup> FREITAS, Juarez. Políticas públicas, avaliação de impactos e o direito fundamental à boa administração. *Sequência*, Florianópolis, n. 70, p. 118, jun. 2015.

<sup>211</sup> OHLWEILER, Leonel Pires. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 39, n. 127, p. 237, set. 2012.

<sup>212</sup> OHLWEILER, Leonel Pires. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 39, n. 127, p. 242, set. 2012.

<sup>213</sup> FREITAS, Juarez. Políticas públicas, avaliação de impactos e o direito fundamental à boa administração. *Sequência*, Florianópolis, n. 70, p. 115-133, jun. 2015.

<sup>214</sup> FREITAS, Juarez. Políticas públicas, avaliação de impactos e o direito fundamental à boa administração. *Sequência*, Florianópolis, n. 70, p. 116-117, jun. 2015.

Sem embargo, Juarez Freitas alerta para o fato de que as políticas públicas, que implicam a tomada de decisão administrativa, não podem ser consideradas apenas políticas de governo, abertas à discricionariedade do Administrador. Nas palavras do autor, é preciso que sejam avaliados os impactos das políticas públicas, “[...] como estimativa dos efeitos diretos e colaterais das providências de regulação, formulação ou implementação de políticas públicas”<sup>215</sup>.

É nesta linha de exercício da boa Administração Pública conjugado à concepção de responsabilidade do agente administrativo que se insere o art. 37 da Constituição brasileira. Afinal, estabelece expressamente como princípios administrativos a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. Por sua vez, a Lei do Processo Administrativo Federal (n. 9.784/99) reforça o texto constitucional reafirmando o catálogo acima elencado, bem como inserindo outros princípios expressos, tais como: finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público. Estes últimos, em verdade, ainda que fruto de regulamentação infraconstitucional específica, já eram considerados pela doutrina, como princípios implícitos da Administração Pública<sup>216</sup>.

Em consonância com a abordagem acima mencionada, a existência destes princípios indica algo que ultrapassa seu caráter disciplinar (de Direito Administrativo). É muito mais do que a caracterização dos elementos-base de determinado ramo do Direito. É preciso visualizar nestes componentes do art. 37 da Constituição da República Federativa Brasileira aquilo que se vislumbrou como o atribuir de responsabilidades ao poder político.

É possível dizer que a ideia de eficiência, relacionada ao agente público (seja ele membro do Poder Executivo ou do Judiciário), surge em decorrência daquilo que pode ser chamada de crise do Estado. Para além da leitura apresentada por Jose Luis Bolzan de Moraes, que esboça a existência de uma crise de efetividade<sup>217</sup>, o Ministro Luis Roberto Barroso, por exemplo, advoga a tese de que a Pós-Modernidade se caracteriza justamente por, na sequência do Estado Social, apresentar um contexto

---

<sup>215</sup> FREITAS, Juarez. Políticas públicas, avaliação de impactos e o direito fundamental à boa administração. *Sequência*, Florianópolis, n. 70, p. 117, jun. 2015.

<sup>216</sup> OLIVEIRA, Frederico A. Lima de. Da administração pública. In: ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão; STRECK, Lenio Luiz (coord.). *Curso de direito constitucional*. Florianópolis: Tirantlo Blanch, 2018. cap. 7, p. 565-567.

<sup>217</sup> MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Crise do estado e da constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 56 e ss.



social-institucional marcado por “ineficiência, desperdício de recursos, morosidade, burocracia e corrupção”<sup>218</sup>.

Não por acaso, como alternativa a este estado de crise, surge o pressuposto de eficiência. Aliás, isso faz parte do contexto da reforma deflagrada em 1995 (o já mencionado Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado no Brasil), que mudou a compreensão da Administração Pública, saindo de um viés burocrático para o gerencial. Assim, como afirma José Matias-Pereira, “[...] por tratar-se de um modelo pós-burocrático, buscou importar ferramentas de gestão provenientes do setor privado, bem como a aplicação da lógica de mercado dentro do setor público, focalizando o aumento da eficiência econômica do Estado.”<sup>219</sup>.

Desse modo, a ideia de eficiência foi alvissareira no sentido de colocar como responsabilidade da Administração Pública a tomada de decisão em tempo ágil. Mas, ao mesmo tempo, a partir da incorporação da eficiência sob um padrão exclusivo de economia, impactou no esvaziamento da responsabilidade sobre o conteúdo da decisão administrativa.

Ainda no intuito de demonstrar como a boa Administração está relacionada com a tese aqui advogada, de que ela reflete uma Administração responsável, ao lado da eficiência está a ideia de publicidade. Com publicidade, quer-se dizer que “[...] impõe-se como requisito de legitimação do poder democrático [...] a cobrança dos deveres fundamentais de visibilidade [...]”<sup>220</sup>. Ainda, nas palavras de Jacques Chevallier:

[...] o ‘princípio de publicidade’, que aparece então, implica que as escolhas políticas possam ser colocadas em discussão e submetidas à crítica; ele é ligado à formação de um ‘espaço público’, lugar de mediação entre a sociedade civil e o Estado, onde se forma e se expressa uma “opinião pública”, entendida como opinião de um ‘público esclarecido’<sup>221</sup>.

A partir do que foi colocado acima sobre eficiência e publicidade pode-se questionar por que eficiência e publicidade podem ser considerados elementos

---

<sup>218</sup> BARROSO, Luis Roberto. Agências reguladoras, Constituição, Transformações do Estado e legitimidade democrática. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 229, p. 286, jul./set. 2002.

<sup>219</sup> MATIAS-PEREIRA, José. Administração pública comparada: uma avaliação das reformas administrativas do Brasil, EUA e União Europeia. *Revista de Administração Pública – RAP*, Rio de Janeiro, v. 42, n. 1, p. 75, jan./fez. 2008.

<sup>220</sup> FREITAS, Juarez. Direito constitucional à democracia. In: FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson V. *Direito à democracia: ensaios transdisciplinares*. São Paulo: Conceito, 2011. p. 27.

<sup>221</sup> CHEVALLIER, Jacques. *O Estado pós-moderno*. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 244.

importantes para a concepção de boa Administração Pública, compreendida como direito a uma gestão responsável. Primeiro, porque, de fato, ambos derivam de uma lógica de ruptura com crises. A eficiência vem para suprir descasos; a publicidade para trazer controle. Ambas representam, portanto, dimensões materiais da democracia.

Mas há também um interesse de cunho específico. Esta abordagem interessa em especial para a tese porque seu foco é a questão da transparência. Só que a exigência de práticas transparentes tem como gérmen a existência de publicidade e de eficiência. Aliás, o argumento aqui levantado é que transparência qualifica estes dois princípios, o que será abordado na sequência.

Então, para finalizar, coloca-se relevo nos principais pontos que envolvem a discussão teórica apresentada. Como forma geral, está-se em debate a responsabilidade do Estado, consideradas as instituições que lhe representam. Num primeiro momento foi importante destacar a construção teórica que envolve a ideia de responsabilidade do agente público.

Democracia, então, pauta o debate sobre responsabilidade pública. E, para o caso dos agentes políticos, isto é, na consecução das tarefas que são próprias do Executivo e do Legislativo, o interesse público se alia a esta afirmação, porque também relacionado com a ideia de respeito à soberania popular, elementos que já foram devidamente fundamentados.

Neste subcapítulo por ora em conclusão, traz-se a tese de Juarez Freitas do direito fundamental à boa administração pública, adequadamente referenciada ao longo do texto. Busca-se, assumindo-se este posicionamento, apresentar um possível conceito para boa administração, aqui relacionado à publicidade e à eficiência, especificamente.

Interessante mencionar que publicidade e eficiência, antes princípios apenas relacionados à Administração Pública, começam a extrapolar essa esfera. Explica-se. Com a reforma ocorrida no processo civil brasileiro, tanto publicidade quanto eficiência foram listados no art. 8º do Código de Processo Civil: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

Nas palavras de Alexandre Freitas Câmara, a publicidade relacionada ao processo civil diz respeito ao acesso, “uma garantia de controlabilidade do processo”.

Ressalta o autor o fato de que, no Brasil, os julgamentos são públicos (com dispositivo processual correspondente, art. 11), sendo inclusive, em alguns casos, televisionados.<sup>222</sup> Como se pode perceber, a publicidade aqui aparece muito associada à disponibilidade do material decisório, isto é, ao fato de que a tramitação sigilosa, possível, é a exceção, não a regra.

De outra banda, mas ainda no mesmo enfoque, eficiência no Direito Processual Civil implica economia processual. Nas palavras de Alexandre Freitas Câmara: “máximo de resultado com o mínimo de esforço”<sup>223</sup>. Assim, “quanto menos onerosos (em tempo e energias) os meios empregados para a produção do resultado (e desde que seja alcançado o resultado constitucionalmente legítimo), mais eficiente terá sido o processo”.<sup>224</sup> Aqui, percebe-se, portanto, que, embora se apresente uma preocupação com a legitimidade do resultado, ainda assim a concepção de eficiência aparece atrelada a um critério quantitativo.

Considerando estes elementos, então, mais tarde, interessa à tese os caminhos que levam à concepção de transparência associada ao Judiciário, como impulso à atuação judicial responsável, associando-se aos elementos publicidade e eficiência, mas, ao mesmo tempo, dissociando-se dele na construção de um conceito ainda adequado à ideia de responsabilidade. Mas, muito antes disso, tornou-se relevante compreender as etapas que conduzem a transparência a ser elevada a tal corolário, a ser aplicado tanto para a seara administrativa como para a judicial, ainda que o Código de Processo Civil brasileiro mencione apenas a palavra publicidade. E sua gênese está na conjugação de eficiência e publicidade, que, juntas, dão um sentido possível para o conceito de boa Administração Pública. Afinal, junto a esta concepção, “[...] importa empregar novos meios de expressão, sem cair na ‘webcracia’, mas com o emprego desembaraçado e inteligente das ferramentas digitais, em alta velocidade e com plena universalização”<sup>225</sup>.

Para finalizar. Boa Administração Pública implica a tomada de decisão do Gestor Público de forma responsável. Diz respeito a “[...] fazer com que o Poder Público cumpra a sua obrigação constitucional precípua de atuar como parceiro da sociedade (não como substituto autoritário) nas escolhas e na execução das grandes

---

<sup>222</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 16.

<sup>223</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 16.

<sup>224</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 16.

<sup>225</sup> FREITAS, Juarez. Direito constitucional à democracia. In: FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson V. *Direito à democracia: ensaios transdisciplinares*. São Paulo: Conceito, 2011. p. 30.

prioridades escolhidas”<sup>226</sup>. É perceptível, portanto, que o tipo de responsabilidade que o Judiciário encarna é diferenciado: distancia-se do interesse público da forma como o Estado-Administrador se aproxima, mas, ao mesmo tempo, via interesse público (e soberania popular) cria-se outro tipo de compromisso, que se diferencia do controle social. Resta saber, então, como o conceito de transparência impacta tudo o que já foi elucidado até o presente momento. É o que será feito na sequência.

### 3.3 A Concepção de Transparência e sua Aplicação no Universo Jurídico

Tem-se o ponto de partida: o conceito de boa Administração Pública, nesta tese primeiramente associado aos elementos eficiência e publicidade, conforme exposto e justificado acima. Dando continuidade e avançando, Juarez Freitas relaciona o que considera elementos para compor a boa Administração através dos atos do Gestor Público.

Investe, o autor, na transformação da clássica ideia de discricionariedade administrativa. Em resumo, Freitas elenca os seguintes qualitativos, como garantias: a. “de administração transparente”; b. “de administração sustentável”; c. “de administração dialógica”; d. “de administração imparcial e, o mais possível, desenviesada”; e. “de administração proba”; f. “de administração da legalidade temperada”; g. “de administração preventiva, precavida e eficaz (não apenas eficiente)”<sup>227</sup>.

Este posicionamento de Juarez Freitas torna-se relevante porque agrega mais elementos à concepção de boa Administração, para além daqueles que foram selecionados como ponto de partida no subcapítulo anterior (eficiência e publicidade). Frisa-se, do que foi listado acima pelo autor referido, as garantias de transparência e de eficiência, vinculadas à eficácia.

De acordo com os ensinamentos de Têmis Limberger, “a transparência é a possibilidade de o cidadão ter acesso à informação pública, quando a informação lhe aparece”<sup>228</sup>. Justifica a autora que há uma diferença entre publicidade e transparência,

---

<sup>226</sup> FREITAS, Juarez. Direito constitucional à democracia. In: FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson V. *Direito à democracia: ensaios transdisciplinares*. São Paulo: Conceito, 2011. p. 36.

<sup>227</sup> FREITAS, Juarez. Políticas públicas, avaliação de impactos e o direito fundamental à boa administração. *Sequência*, Florianópolis, n. 70, p. 119-120, jun. 2015.

<sup>228</sup> LIMBERGER, Têmis. Cibertransparência, informação pública em rede e a concretização dos direitos sociais: a experiência dos municípios gaúchos. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 2658, 2015. Número Especial.

assim por ela desenvolvida: “A publicidade parte do conhecimento dos atos da administração para a coletividade, enquanto a transparência permite ao cidadão o acesso à informação pública. A transparência é uma composição decorrente do princípio da publicidade, do direito à informação, relacionada ao princípio democrático”<sup>229</sup>. É, portanto, a partir desses elementos que se visualiza a justificação jurídica da transparência, a partir dessa leitura constitucional que une os três princípios acima referidos.

Antoine Garapon apresenta uma abordagem interessante à tese no que diz respeito à forma de conceber transparência, em diferenciação com a publicidade. Para o referido autor, a publicidade pode ser oposta à transparência, na medida em que é “[...] sempre fruto de um processo e tributária de um espaço circunscrito, de uma separação. [...] Essa separação permite uma reduplicação da realidade, ao contrário da transparência, que mostra uma realidade nua e crua, não elaborada”<sup>230</sup>.

A partir disso, frisa-se o seguinte ponto, relativo à transparência e seu conceito. Transparência, como já mencionado, exige a existência institucional de canais que tornem as decisões políticas públicas, em que se pode observar a importância dos meios digitais. Juarez Freitas, não obstante, alerta para outra questão relacionada. Trata-se de como ocorre este acesso.

Em outras palavras, a publicidade é importante, mas insuficiente, porque não garante o acesso. Para além de tornar visível, é preciso gerar entendimento. E isso significa comunicar numa linguagem adequada. Nas palavras do referido autor: “ Não por acaso, a transparência na execução orçamentária tem de ocorrer ‘online’ e em tempo real, numa linguagem inteligível e favorável ao alastramento do controle social [...]”<sup>231</sup>.

Não apenas acessibilidade, desdobrada em publicidade e linguagem adequada na veiculação das informações que prestam contas à sociedade, dá sentido à ideia de transparência, no que tange a uma crítica jurídica. Acompanha a transparência o exercício de um papel emancipatório crítico, que exige um comprometimento dos cidadãos com o conjunto social como um todo. Trata-se da linha de abordagem de

---

<sup>229</sup> LIMBERGER, Têmis. Cibertransparência, informação pública em rede e a concretização dos direitos sociais: a experiência dos municípios gaúchos. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 08, n. 4, p. 2658, 2015. Número Especial.

<sup>230</sup> GARAPON, Antoine. *Bem julgar. Ensaio sobre o ritual do judiciário*. Tradutor: Pedro F. Henriques. Lisboa: Piaget, 1997. p. 274.

<sup>231</sup> FREITAS, Juarez. Direito constitucional à democracia. In: FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson V. *Direito à democracia: ensaios transdisciplinares*. São Paulo: Conceito, 2011. p. 26.

Juarez Freitas: “[...] rumo à transparência máxima, desfazendo a invisibilidade nociva do sistema político regressivo [...]. Nada há de oculto ou ‘técnico’ que não deva ser revelado e discutido, a seu tempo”<sup>232</sup>.

É esta facilitação do acesso às decisões que envolvem a administração da coisa pública que torna transparência um conceito diferenciado. O senso crítico só pode ser exercido se fomentado por práticas que criem um canal de comunicação com a sociedade. E, desse modo, estar-se-á gerando um incremento da democracia, com estímulos e facilitações ao acesso popular. É como afirma Juarez Freitas: “A bem dizer, a democracia direta (sem excluir a representativa), entendida em caráter preferencial, supõe a persistência – sem censura – do exercício crítico e autocrítico, destacadamente por meio da internet”<sup>233</sup>. Certamente “[...] talvez o maior desafio criado pela globalização seja, atualmente, o de permitir que todo esse imenso contingente de excluídos digitais possa se conectar à Internet”<sup>234</sup>.

Feita a abordagem teórico-crítica que envolve a concepção de transparência, parte-se para analisar sobre a existência de instrumentos constitucionais-legislativos da transparência. Vislumbra-se que o art. 37 da Constituição Federal alça a publicidade como princípio norteador do ato administrativo. Contudo, a Lei Complementar n. 101, do ano de 2000, “Lei de Responsabilidade Fiscal”, que versa sobre normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, trouxe a transparência inserida em seu texto como um de seus pilares. Destaca-se que este diploma legislativo foi alterado pela chamada “Lei da Transparência” (Lei Complementar n. 131/2009), com o fito de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A passagem da ideia de publicidade para a de transparência ainda foi incrementada pela Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527, de 2011). Justifica-se. O legislador ordinário positivou textualmente os objetivos da referida produção legislativa, em seu art. 3º. Através dele resta claro a busca por “assegurar o direito

---

<sup>232</sup> FREITAS, Juarez. Direito constitucional à democracia. In: FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson V. *Direito à democracia: ensaios transdisciplinares*. São Paulo: Conceito, 2011. p. 26.

<sup>233</sup> FREITAS, Juarez. Direito constitucional à democracia. In: FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson V. *Direito à democracia: ensaios transdisciplinares*. São Paulo: Conceito, 2011. p. 26.

<sup>234</sup> TEIXEIRA, Anderson V. Democracia transnacional: as novas esferas transversais de decisão política. FREITAS, Juarez. Direito constitucional à democracia. In: FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson V. *Direito à democracia: ensaios transdisciplinares*. São Paulo: Conceito, 2011. p. 123-137. Fragmento transcrito da p. 128.

fundamental de acesso à informação”, que aparece conjugado a diretrizes que devem guiar a tomada de decisão administrativa, em especial: “observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção” (inciso I); “utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação” (inciso III) e “fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência” (inciso IV)<sup>235</sup>.

Para além disso, trouxe outro componente já mencionado, vinculado à transparência. Refere-se o papel da linguagem. Conforme art. 6º do mencionado diploma legislativo (Lei de Acesso à Informação): “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”. Corroborando tal dever, o art. 6º também faz menção à transparência, quando refere que é de competência do poder público, através de seus órgãos e entidades, “assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação” (inciso I).

Para apresentar alguns pontos conclusivos sobre este tema, é possível referir que o conceito de transparência expande os de eficiência e de publicidade, embora os tenha em sua origem. Lança-se, assim, a seguinte construção. Se eficiência implica ruptura com a morosidade, trazendo mais agilidade à prestação administrativa, a transparência agrega à eficiência a noção de efetividade. Isto é, práticas transparentes fazem sentido se forem capazes de gerar, ao mesmo tempo, resposta estatal rápida, mas também a esperada, a fim de que a instância administrativa não seja apenas um rito de passagem.

Qualifica-se ainda mais a abordagem quando se toca na questão da publicidade. É como afirma Têmis Limberger: “A publicidade e a transparência são

---

<sup>235</sup> Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), art. 3º: “Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública”. BRASIL. *Lei n. 12.527 de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 23 jul. 2020.

dois movimentos distintos, porém na mesma rota”<sup>236</sup>. Assim, entende-se que a publicidade proporciona a abertura do caminho para o espaço público, trazendo consigo o pressuposto de visibilidade. Transparência, por sua vez, engloba esta concepção de amplo acesso, em grande medida estimulada pela Era Digital, com a informatização e digitalização do processo, mas se compromete com a comunicação, com a informação, e não apenas com a disponibilização.

Este é o modo como transparência pode ser associada a contextos democráticos, onde torna-se relevante o pressuposto de responsabilidade pública. Isso fica muito claro quando se está tratando da Administração Pública, como foi detalhado acima. Afinal, “[...] com transparência e a participação direta em tempo real (com o uso largo – não o abuso ingênuo – da via digital, que facilita enormemente os projetos de iniciativa popular e o debate sobre questões fulcrais), impende aprimorar a prática da persuasão sem domínio”<sup>237</sup>. A proposta, na sequência, é demonstrar o possível elo entre transparência e a responsabilidade que possuem as instituições judiciais.

Transparência no ambiente do Direito possui essa faceta de vínculo com a democracia, porque relacionada à visibilidade, ao amplo acesso, como foi especificado acima. Vislumbram-se seus benefícios para o ambiente jurídico, como incremento da democracia. Afinal, não pode escapar desta proposta de investigação acerca do conceito de transparência aquilo que Antoine Garapon refere como a ambiguidade da transparência. Nas palavras do renomado autor, “[...] a transparência, que constitui um progresso incontestável da democracia, não está isenta de ambiguidades”<sup>238</sup>.

Na verdade, sua crítica vai em direção ao modo como ocorre a articulação entre transparência e os *media*. Em suas palavras: “Os *media* justificam a sua imiscuição na vida democrática como um novo direito que não está consagrado em parte alguma: o direito à transparência. A transparência impõe-se com uma tal força que acaba por cegar”<sup>239</sup>. Justifica-se esta perspectiva: é que, para além do processo eletrônico, que

---

<sup>236</sup> LIMBERGER, Têmis. Cibertransparência, informação pública em rede e a concretização dos direitos sociais: a experiência dos municípios gaúchos. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 08, n. 04, p. 2658, 2015. Número especial.

<sup>237</sup> FREITAS, Juarez. Direito constitucional à democracia. In: FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson V. *Direito à democracia: ensaios transdisciplinares*. São Paulo: Conceito, 2011. p. 12.

<sup>238</sup> GARAPON, Antoine. *Bem julgar. Ensaio sobre o ritual do judiciário*. Tradutor: Pedro F. Henriques. Lisboa: Piaget, 1997. p. 273.

<sup>239</sup> GARAPON, Antoine. *Bem julgar. Ensaio sobre o ritual do judiciário*. Tradutor: Pedro F. Henriques. Lisboa: Piaget, 1997. p. 273.



está mais vinculado à ideia de publicidade, transparência no âmbito judicial também implicou na maior visibilidade.

Maior visibilidade, nesta abordagem específica de Antoine Garapon, quer dizer o televisionamento do julgamento. Também a maior busca jornalística por posicionamentos dos julgadores, embora nem tão conectado com transparência. Acontece o que diz Antoine Garapon, “Actualmente, os *media* e a justiça disputam entre si o local de visibilidade da democracia. O desenvolvimento tecnológico dos novos meios de comunicação estimulou o impulso de querer ver”<sup>240</sup>.

A participação da mídia neste salto para transparência como qualificadora da democracia tem seu aspecto negativo. Julgamentos tornam-se espetáculos. Destarte, no Brasil, vislumbra-se esta situação junto ao Tribunal que traz as principais definições dos litígios na sociedade, o Supremo Tribunal Federal. A TV Justiça foi palco da transmissão do julgamento de grandes temas políticos<sup>241</sup>, tornando possível o acesso ao povo sobre como pensam os Ministros do mais alto Tribunal Brasileiro.

Por outro lado, aliando-se a outras ferramentas que começam a fazer parte do conceito de *media*, tais como *Facebook* (e suas transmissões ao vivo) e *Twitter*, o televisionamento vai além daquilo que pode representar transparência. O alerta feito por Antoine Garapon ao reconhecer a ambiguidade da transparência vai neste aspecto e não poderia deixar de aparecer neste subcapítulo que enfrenta o conceito de transparência no ambiente jurídico. Afinal, para o autor, “A transparência arrisca-se a fornecer as suas bases intelectuais a uma nova forma de populismo”<sup>242</sup>, porquanto a visibilidade proporcionada pelo televisionamento, mesmo na esfera judicial, envolvendo o Tribunal considerado “Guardião da Constituição”, pode gerar aquilo que legitima e mantém governantes em democracias representativas, que é o empenho dos agentes públicos em obter satisfação popular.

Por conseguinte, reconhece-se a importância de lançar este problema que envolve a transparência, pois se relaciona com uma discussão sobre o papel contramajoritário da jurisdição<sup>243</sup>. Todavia, não é este rumo que pretende dar aos

---

<sup>240</sup> GARAPON, Antoine. *Bem julgar*. Ensaio sobre o ritual do judiciário. Tradutor: Pedro F. Henriques. Lisboa: Piaget, 1997. p. 274.

<sup>241</sup> Julgamentos envolvendo aborto, prisões de agentes políticos, demarcação de terras indígenas, extradição, sistema carcerário e outros conflitos que atingem diretamente a coletividade, a população brasileira, são exemplos do que foi afirmado supra.

<sup>242</sup> GARAPON, Antoine. *Bem julgar*. Ensaio sobre o ritual do judiciário. Tradutor: Pedro F. Henriques. Lisboa: Piaget, 1997. p. 275.

<sup>243</sup> “O caráter contramajoritário permite à jurisdição constitucional a função de preservação de princípios colocados em xeque por maiorias eventuais, o que é, em última análise, condição de

estudos da tese. Transparência será tratada aqui como impulso ao Judiciário responsável, sendo relacionada aos mecanismos tecnológicos que podem ser associados ao processo judicial trabalhista, especialmente no que diz respeito à produção de provas.

### 3.4 A Transparência como Impulso ao Judiciário Responsável

O percurso teórico delineado até o presente momento representou uma análise crescente. Primeiro, apresentou-se a justificação da exigência de responsabilidade atribuída a cada uma das instituições do Estado (com ênfase especial nas diferenças entre a responsabilidade exigida das instituições que têm o poder de proferir decisões políticas, isto é, Legislativo e Executivo, das judiciais, com principal enfrentamento no que tange ao interesse público e sua articulação com o conceito de responsabilidade e de soberania popular).

Avante, o foco específico foi para o papel do Estado-Administrador, com ênfase no direito fundamental à boa Administração Pública (Juarez Freitas), cuja manifestação tributou-se nesta tese à conjugação de dois elementos principais, publicidade e eficiência, princípios constitucionais. Por fim, chegou-se, da união destes elementos, à importância do conceito de transparência, que passou, então, a ser explorado no modo como apropriado pelo universo do Direito.

Transparência passa a ser um dos pilares para se pensar o fenômeno jurídico na atualidade. E a atuação do Poder Judiciário, como importante instituição da composição deste quadro de agentes público do Estado, não escapa deste contexto. Assim, revela-se oportuno, como argumento final deste capítulo, demonstrar como e por que teoricamente a transparência pode ser considerada como impulso ao Judiciário responsável.

O primeiro ponto que precisa ser retomado é sobre qual a relevância de exigir-se práticas judiciais responsáveis no atual contexto brasileiro. Frisa-se, nesta senda, então, três pontos: 1º. que o Brasil vivencia um momento de cada vez mais judicialização (caracterizada pela chegada de questões de cunho político e até de políticas públicas aos Tribunais)<sup>244</sup>; 2º. que, na projeção de superar a crise de

---

possibilidade para o exercício do regime democrático". STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>244</sup> Apenas para ilustrar o argumento da existência de uma excessiva judicialização no Brasil: de acordo com o Relatório Justiça em Números 2019, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça,

representatividade que vem causando o descrédito popular nas instituições democráticas, responsáveis pelas políticas de governo e legislativa (Bolzan de Moraes), o Judiciário tem se revelado como depositário dos anseios sociais, representando e efetivando pretensões democráticas, isto é, a vontade popular (Luís Roberto Barroso); e 3º. que a junção destes dois fatores recém mencionados (1º. e 2º.) abre espaço para o chamado ativismo judicial, cujo expoente de crítica tem-se nos posicionamentos de Lenio Luiz Streck.

A par disso, tem-se que, se, por um lado, a exigência de responsabilidade na tomada de decisão judicial não é conseqüência da legitimidade democrática, considerando-se que provimentos advindos do Poder Judiciário não devem se pautar pelo desejo da soberania popular (na linha de que não devem ser justificados pelo clamor do interesse público, pela vontade da maioria), é preciso encontrar outra via de fundamentação, a que já foi esboçada no primeiro subcapítulo a partir da conjugação do pensamento de teóricos como Pierre Rosanvallon, Ronald Dworkin e Lenio Luiz Streck.

Neste íterim, relembra-se: é por ideais republicanos (de igualdade) que se chega à necessidade de uma prática judicial responsável. Afinal, como bem nos ensina Walber de Moura Agra:

[...] o Republicanismo, considerado como forma de governo pautada por um núcleo axiológico, configura-se como uma teoria política que pode realmente assegurar a liberdade dos cidadãos, impedindo que interesses privados ou a vontade de um déspota possam privá-los de seus direitos<sup>245</sup>.

O *locus* do exercício da jurisdição não pode ser o domínio dos interesses privados. E ter este comprometimento implica a responsabilidade pela qualidade na prestação jurisdicional.

---

ano-base 2018: “O Poder Judiciário finalizou o ano de 2018 com 78,7 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 14,1 milhões, ou seja, 17,9%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. [...] Durante o ano de 2018, em todo o Poder Judiciário, ingressaram 28,1 milhões de processos e foram baixados 31,9 milhões”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em números 2019: ano-base 2018*. Brasília, DF: CNJ, 2019. p. 79. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/ conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/ conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 25 jul. 2020.

<sup>245</sup> AGRA, Walber de Moura. *Republicanism*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 13. (Coleção Estado e Constituição, v. 4).

Dando prosseguimento ao tema, com amparo em Antoine Garapon é possível aprender sobre a importância do ato de julgar e o que ele significa, com tudo o que lhe envolve. Assim, para o referido autor, “[...] o evento de julgar integra a justiça da mesma forma que integra o direito, ou seja, é a sua fundação”. E vai adiante em seu raciocínio, elucidando sobre os elementos que envolvem o ato de fazer justiça. Nas palavras de Antoine Garapon: “Para fazer justiça, é preciso falar, testemunhar, argumentar, provar, escutar e decidir. Para tudo isso, é necessário, antes de mais, estar em situação de julgar”<sup>246</sup>.

A “situação de julgar”, nos termos e na forma como trabalhada por Antoine Garapon, implica uma burocracia (um procedimento), mas também algo que se extrai dela (poderia ser dito, no limite, um conteúdo). A ser dito: julgar é, em suas palavras, um gesto “arquitetural e simbólico”. Isso porque através dele delimita-se, simultaneamente, “[...] um espaço sensível que mantenha à distância a indignação moral e a cólera pública, dedicar tempo a isso, estipular as regras do jogo, estabelecer um objectivo e instituir actores”<sup>247</sup>.

Interessa-nos sobremaneira dois aspectos do que foi acima exportado da obra de Antoine Garapon. Primeiro, a importância de se ter nos julgamentos um afastamento do que o autor chama de “indignação moral e cólera pública” no ato de fazer justiça. Porque isso remete a um modo de ler a responsabilidade judicial como qualidade da prestação jurisdicional. Segundo, a noção de arquitetura e simbolismo nos julgamentos judiciais. Tem-se, aqui, pode-se dizer, uma preocupação de duas vias, uma de cunho moral e outra de viés institucional.

Relaciona-se esta percepção, por sua vez, com a do autor Francis Fukuyama, sobre responsabilidade. Isso porque Francis Fukuyama expõe que podem existir dois tipos de responsabilidades que se exigem dos governantes. Um deles ele chama de “responsabilidade moral”; o outro, de “responsabilidade institucional”<sup>248</sup>. Adverte-se, contudo, que o autor está tratando do tema em relação à esfera política. Mais tarde, será feita a devida associação com a questão judicial, que é central para esta tese e neste momento dela.

---

<sup>246</sup> GARAPON, Antoine. *Bem julgar*. Ensaio sobre o ritual do judiciário. Tradutor: Pedro F. Henriques. Lisboa: Piaget, 1997. p. 19.

<sup>247</sup> GARAPON, Antoine. *Bem julgar*. Ensaio sobre o ritual do judiciário. Tradutor: Pedro F. Henriques. Lisboa: Piaget, 1997. p. 19.

<sup>248</sup> FUKUYAMA, Francis. *As origens da ordem política: dos tempos pré-humanos até a Revolução Francesa*. Tradução de Nivaldo Montingelli Jr. Rio de Janeiro: Rocco, 2013.

Volta-se, então, ao pensamento de Francis Fukuyama. O primeiro tipo de responsabilidade mencionado tem o condão de ser de cunho material, dizendo respeito sobre o modo como se comportam os governantes; já a segunda, de ordem formal, envolve o cumprimento de limites e regras. Pode-se dizer a partir disso que a diferença entre essas modalidades de responsabilidade, que são vieses da responsabilidade que possuem aqueles que detêm o poder (de governo), está relacionada ao modo como se exige responsabilidade, como se exerce a cobrança pelo compromisso fixado, a prestação de contas e seus efeitos, por assim dizer.

Leciona o referido autor que a responsabilidade pode se justificar por um argumento moral, no sentido de impor uma obrigação moral aos governantes que se comportem do modo como se espera, a partir das pretensões democráticas, movidos pelo interesse público, por exemplo. Analisa-se, assim, o cumprimento de expectativas da sociedade e a conduta dos governantes para se atingir tal feito. Mas, de acordo com Francis Fukuyama, a atribuição desta responsabilidade (de cunho político) pode ser moral na origem, mas também ganha contornos institucionais, na medida em que passa a estar associada à uma espécie de “[...] restrição processual, como o primado da lei e das eleições”.

Transpondo associativamente a construção do autor para o objeto de estudo deste subcapítulo final, tem-se aqui um ponto interessante a ser desenvolvido para a relação responsabilidade-Judiciário-transparência, que é a ideia de responsabilidade atrelada a mecanismos de controle de cunho moral e institucional. Francis Fukuyama coloca dois exemplos sobre como é possível cobrar responsabilidade dos governantes a partir da institucionalidade. É o caso da lei e das eleições. Diz o autor:

A responsabilidade formal é processual: o governo concorda em se submeter a determinados mecanismos que limitam seu poder para fazer o que quiser. Em última análise, esses procedimentos (em geral expressos nas constituições) permitem que os cidadãos troquem inteiramente o governo por malfeitoria, incompetência ou abuso de poder. Hoje a forma dominante de responsabilidade processual é a eleição<sup>249</sup>.

Importante perceber que a ideia que Francis Fukuyama coloca como responsabilidade formal, essencialmente vinculada às eleições, privilegia de igual modo uma faceta da democracia. Claro, assim sendo, o povo tira o poder de governo

---

<sup>249</sup> FUKUYAMA, Francis. *As origens da ordem política: dos tempos pré-humanos até a Revolução Francesa*. Tradução de Nivaldo Montingelli Jr. Rio de Janeiro: Rocco, 2013. p. 354.

daquele que lhe representa porque, na verdade, a soberania popular repousa no próprio povo e em sua escolha política de representação, e não no governo, que é limitado “pelas regras do jogo”, como bem nos lembra o autor.

Aqui, portanto, a democracia em seu sentido formal (como procedimento, no caso específico, as eleições) aparece iluminada, relacionando-se, assim, diretamente com a concepção de responsabilidade em seu sentido formal, porque de cunho institucional. Disso podem ser feitas duas observações.

Registra-se, em primeiro lugar, que, mesmo a responsabilidade formal, que se realiza e é exigida através de instrumentos institucionais (como o pleito eleitoral), pressupõe um julgamento moral sobre a conduta dos governantes. É a reprovação (moral) via soberania popular. Contudo, somente a responsabilização pela via institucional é capaz de trazer uma consequência imediata e direta. Conclui-se desse modo que, embora seja possível fazer a distinção que Francis Fukuyama faz sobre a noção de responsabilidade, há um elo entre ambas as perspectivas de tratar essa questão, com efeitos distintos.

A partir desta ambiguidade apresentada por Francis Fukuyama e que está presente no conceito de responsabilidade, é possível pensar o caso brasileiro. As eleições podem ser o primeiro passo para vislumbrar a responsabilidade como processo (a responsabilidade formal) dos governantes. Neste sentido, prazos de duração de mandatos, hipótese de reeleição, mecanismos de impugnação de mandato, incompatibilidades e todas as regras constitucionais-eleitorais criadas para regular e limitar a ocupação do poder podem ser bons exemplos de como aparece a ideia de responsabilidade formal e controle institucional para que ela aconteça. Mas, como já mencionado no primeiro subcapítulo, existem também outros elementos de controle social, como o papel do Tribunal de Contas, bem como a existência de Conselhos. Todos estes são caminhos institucionais para veicular a vontade popular.

A par disso, encaminha-se para a conclusão a que se busca com esta parte final do capítulo. Assim, talvez a melhor forma de pensar uma concepção que atravessasse a responsabilidade tanto no nível da política (no âmbito do governo) quanto na esfera judicial (do Poder Judiciário) seja, sem se contrapor aqui à tese de Ronald Dworkin (na medida em que ele atribui responsabilidade política ao Judiciário), veicular a ideia de responsabilidade *lato sensu* como responsabilidade pública, afinal, tanto atores políticos como os judiciais, são agentes públicos.

Desse modo, é como responsabilidade pública, que alberga um conceito moral, mas também formal, que a transparência poder ser pensada como impulso ao Judiciário responsável. Se a seara judicial possui poucos mecanismos de controle direto e institucionais dos provimentos judiciais (talvez a possibilidade de revisão em outras instâncias seja o principal, em termos imediatos, considerando-se também o papel do Conselho Nacional de Justiça), é possível que a institucionalização de práticas judiciais transparentes e seu incentivo seja capaz de criar este canal (formal).

A transparência, assim, daria este contorno de processo, de possibilidade de institucionalização de estruturas, de intervenção na arquitetura, para que se tenha uma prática judicial responsável, julgando-se bem e em prazo razoável. Como já visto no terceiro subcapítulo, são estes os principais componentes envolvidos na concepção de transparência. E são estes os pontos fundamentais, que se tornam importantes para se vincular ao exercício da jurisdição responsável.

Tornando este enfrentamento ainda mais abrangente, Peter Häberle posiciona-se de um modo que corrobora com a argumentação aqui desenvolvida. Afirma o autor alemão que existem sete características necessárias para que se possa considerar o exercício da jurisdição (constitucional) autônomo. Para Peter Häberle, são estes os elementos que garantem a autonomia da justiça constitucional: 1. ser órgão tipicamente constitucional; 2. legitimidade democrática; 3. publicidade; 4. atividade jurisprudencial racional; 5. padrão mínimo de competências e funções; 6. funções específicas; e 7. participação limitada no processo de dar continuidade à escrita do pacto social da comunidade política<sup>250</sup>.

Por evidente, Peter Häberle está tratando do papel dos Tribunais Constitucionais, de jurisdição constitucional. Em que pese seja possível reconhecer, com Lenio Luiz Streck, que toda jurisdição deve ser exercida tendo como norte a Constituição, sendo que, portanto, como mesmo afirma Lenio Luiz Streck, toda jurisdição é constitucional<sup>251</sup>, há especificidades relacionadas ao controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal. Há mecanismos e procedimentos próprios de jurisdição constitucional.

---

<sup>250</sup> HÄBERLE, Peter. El Tribunal Constitucional Federal como modelo de una jurisdicción constitucional autónoma. *Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional*, Madrid, n. 9, p. 120-126, 2005.

<sup>251</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 37 e ss.

Mas, ainda assim, com este traço de diferenças que coloca o STF num papel de distinção dentre o manancial de instituições que compõem a estrutura do Judiciário brasileiro, uma das características mencionadas por Peter Häberle apresenta caráter mais universal, aplicável e direcionável ao Judiciário como um todo. Relacionando-se com o tema desta tese, refere-se aqui ao princípio da publicidade, que já foi estudado quando associado à perspectiva que colocou o Agente Administrativo (ao Gestor Público, Poder Executivo) em cena.

É que, na visão do autor, publicidade envolve não apenas “um princípio básico de organização”, o que Peter Häberle relaciona teoricamente com o caráter público das Constituições, mas também possui um componente prático. Nas palavras do pensador alemão: “o princípio da publicidade [...] tem que permanecer efetivo na prática [...]. A isso corresponde a disposição para a revisão autocrítica da própria jurisprudência [...]” (tradução nossa)<sup>252</sup>.

O que se depreende deste posicionamento teórico é que publicidade pode ser concebida através de um duplo escopo (teórico e prático). Ou, querendo, em uma associação com o pensamento de Francis Fukuyama sobre a ideia de responsabilidade, vieses material e formal. A união destes dois traveses é o que dá conteúdo ao que aqui se entende por transparência como impulso ao Judiciário responsável. E importante mencionar aqui: uma responsabilidade que se realiza neste duplo nível, o que ficará ainda mais claro no avançar desta tese (com os próximos capítulos).

Tal consideração se relaciona a um dever de prestação jurisdicional que esteja adequado a um movimento de publicização proporcionado pela constitucionalização do mundo jurídico (por muitos doutrinadores associado com e acentuado pela insurgência do neoconstitucionalismo)<sup>253</sup>. E, ainda, por uma prática judicial aliada à

---

<sup>252</sup> Texto original do artigo: “El principio de publicidad tiene que ser no sólo teóricamente un principio básico de organización (debido a la relación de la «publicidad y la Constitución») para el status y el proceso de la jurisdicción constitucional, tiene también que permanecer efectivo en la práctica (por ejemplo, en la forma de la publicidad de los grandes procesos, pero siempre en la forma del dictado público de las decisiones, eventualmente también de los votos particulares). A ello corresponde la disposición a la revisión autocrítica de la propia jurisprudencia, no en último término por virtud de la opinión pública científica”. HÄBERLE, Peter. El Tribunal Constitucional Federal como modelo de una jurisdicción constitucional autónoma. *Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional*, Madrid, n. 9. p. p. 121-122, 2005.

<sup>253</sup> Luís Roberto Barroso ensina que há fases na constitucionalização do Direito, relacionadas todas com a ideia de publicização. Primeiro, com o surgimento das Constituições, elas foram vistas apenas como cartas políticas, que tratavam da relação Estado-cidadão, competindo ao Direito Civil regular o mundo do Direito. Num segundo momento, ocorre a “publicização do direito privado”, considerando-se que a ascensão do Estado Social repercute na maior intervenção do agente estatal na vida dos cidadãos.



publicidade, que não se resume a tornar públicas as decisões, aspecto que se acentua na era digital. Por isso, a importância de trazer o conceito de transparência, que vai além desta leitura.

Destarte, evidencia-se a importância que os instrumentos próprios do meio digital trouxeram para a jurisdição (cita-se aqui o processo eletrônico, por exemplo). Este meio formal de tornar presente a publicidade na jurisdição possibilitou o conhecimento por parte de qualquer cidadão sobre o que tem sido discutido na via judicial e o acesso sobre como têm sido os posicionamentos da magistratura diante de certas demandas. Para as partes do processo, os impactos podem ser considerados ainda maiores, abrangendo a questão do tempo e da facilitação da prestação advocatícia. Assim como isso também afeta aos juízes.

Visto que transparência é trazido nesta tese de modo qualificado por outros elementos (e não como sinônimo de publicidade), esta ideia de publicidade, que se acentua com a virtualização da justiça, não é suficiente, em que pese necessária. É apenas uma parte. O que se defende é que transparência deve refletir uma prática, impulsionando o agir estatal na jurisdição com responsabilidade, seja porque relacionado à existência de uma resposta adequada ao caso concreto, seja porque escolhidas as melhores vias, isto é, os melhores mecanismos institucionais para se obter a qualidade nos posicionamentos judiciais. Uma qualidade que também implica tempo adequado na prestação judicial.

Destaca-se, agora, mais uma vez o posicionamento do jurista Lenio Luiz Streck, quando defende sua posição sobre a necessidade de respostas corretas no Direito. Para Lenio Luiz Streck, “Resposta correta significa ter responsabilidade política e isso implica assumir uma obrigação não apenas ‘de resultado’, mas também ‘de meio’, fazendo, aqui, uma alusão à teoria geral das obrigações”<sup>254</sup>.

O que o referido autor está querendo dizer é que a responsabilidade política do julgador em prover a “resposta constitucionalmente adequada” está relacionada a um

---

Por fim, ocorre, então, a chamada terceira fase, de “constitucionalização do Direito Civil”, algo que se relaciona aos textos constitucionais surgidos após a II Guerra Mundial, com a inclusão de princípios como normas guias da interpretação judicial e um forte componente axiológico. É nesta segunda fase que se insere o neoconstitucionalismo ou novo constitucionalismo. BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr. 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>254</sup> STRECK, Lenio Luiz. Verbete 36: resposta adequada à constituição (resposta correta). In: STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de Hermenêutica*. Quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017. p. 265.

posicionamento de acordo com o Direito como um todo, incluindo normas constitucionais, o manancial legislativo ordinário, a jurisprudência e os posicionamentos doutrinários envolvidos na demanda. A saber, não apenas a resposta em si, o julgamento final, de procedência ou improcedência, é que deve ser analisado. Também os caminhos que levaram à decisão devem ser igualmente corretos.

Lenio Luiz Streck, jurista gaúcho que há muito tempo vem se dedicando à hermenêutica jurídica e sua ligação com o pensamento filosófico, coloca sua ênfase, na linha do autor norte-americano Ronald Dworkin, na qualidade da construção do argumento judicial. Destaca-se, neste sentido, a fundamentação do juiz. Trata-se, como ele mesmo menciona, de dever fundamental, insculpido na Constituição<sup>255</sup>, sob pena de nulidade da decisão, assunto que já foi devidamente aprofundado no primeiro tópico deste capítulo.

Indo mais fundo, por trás da construção deste caminho argumentativo, existem práticas institucionais da magistratura, como aquelas condizentes à condução do processo, especialmente no que toca à produção de provas. Desse modo, a forma como Lenio Luiz Streck compreende a resposta correta, a ênfase que coloca no que ele chama de “obrigação de meio” pode ser associado ao papel da transparência como impulso ao Judiciário responsável, núcleo da proposta desta tese. O elemento transparência é incorporado como conduta esperada dos magistrados em sede de produção de provas. Neste caso ganha relevo, por exemplo, meios de provas como a inspeção judicial, bem como estratégias que sejam capazes de trazer maiores elementos fatuais diretos à jurisdição.

É possível aprofundar ainda mais o raciocínio aqui desenvolvido a partir do referencial de tão importantes autores. Quando se trouxe o pensamento de Antoine Garapon logo no começo deste subcapítulo, tratou-se do que ele chama de “situação de julgar”. Algo que envolve uma perspectiva “arquitetural e simbólica”. Voltando a este ensinamento, no fundo, no já citado livro “Bem Julgar”, Antoine Garapon investiga o caráter simbólico do ritual do Judiciário e refere o impasse que surge a partir da associação entre ele e a democracia, que “[...] é a inimiga dos símbolos”, porque de certa maneira traria implícita a ideia de fim de mediação, que é sempre simbólica por sua vez. Conclui também o renomado autor que o desafio que as sociedades

---

<sup>255</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *passim*.

democráticas enfrentam não é combater todo e qualquer rito, mas encontrar aqueles que se associem a “símbolos mais verdadeiros”, conceituados por ele como aqueles “[...] que estabelecem um laço exprimido num destino comum”<sup>256</sup>.

Na esteira deste pensamento, Antoine Garapon faz menção ao processo (judicial). Questiona: “Mas como investir simbolicamente um processo, isto é, vesti-lo de forma a torná-lo desejável?”. Respondendo à própria pergunta, refere “[...] restamos como materiais o calor da vida, o olhar do outro, a luz pública e o desejo de constituir sociedade”<sup>257</sup>. Este pensamento pode ser associado ao tema da tese da seguinte maneira, contribuindo para seu núcleo central, a ideia de institucionalização de práticas judiciais responsáveis como práticas judiciais transparentes, senão vejamos.

O processo civil brasileiro passou recentemente por alteração que modificou seu diploma legislativo de regência. Foi a primeira reformulação processual civil que ocorreu de forma integral a partir da Carta Magna de 1988. O legislador ordinário tratou de insculpir no texto legal os elementos que se coadunam com a ideia de democracia que passou a guiar a atuação do Estado Brasileiro a partir do constitucionalismo. Consolidou um modelo constitucional de processo<sup>258</sup>.

A doutrina processual brasileira<sup>259</sup> anota como importantes transformações os parâmetros criados para a fundamentação judicial (arts. 489 e 926), o reforço ao contraditório (com a proibição da não-surpresa, art. 10), bem como a cooperação (art. 6º). As mudanças trazem não apenas aspectos institucionais (como a alteração de prazos, de regras para interposição de recursos), apresentam também uma ruptura no modo de compreender o processo, trazendo também princípios norteadores do processo (art. 8º). Ou seja, conjuga-se ao campo processual as diretrizes que a Constituição prevê e isso pode ser associado com práticas judiciais transparentes.

Nesta toada, transparência pode ser um importante elemento para dotar o processo de um simbolismo que se ligue a um destino comum, para retomar a ideia inicial de Antoine Garapon. Transparência nos atos de jurisdição significa mais do que

---

<sup>256</sup> GARAPON, Antoine. *Bem julgar*. Ensaio sobre o ritual do judiciário. Tradutor: Pedro F. Henriques. Lisboa: Piaget, 1997. p. 327-328.

<sup>257</sup> GARAPON, Antoine. *Bem julgar*. Ensaio sobre o ritual do judiciário. Tradutor: Pedro F. Henriques. Lisboa: Piaget, 1997. p. 328.

<sup>258</sup> “Em primeiro lugar, a nova legislação processual foi elaborada a partir da firme consciência de que o processo deve ser pensado a partir da Constituição da República. É que impende reconhecer a existência de um modelo constitucional de direito processual”. CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

<sup>259</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

dar publicidade, agora pela tendência da via eletrônica. Transparência judicial implica adotar e institucionalizar práticas que sejam capazes de gerar melhor tempo de julgamento e mais qualidade no provimento, dando azo àquilo que foi o mote da mais recente alteração no Direito Processual Civil, o contraditório como efetiva garantia de influência.

Para encerrar essa parte, “Importa repovoar a vida pública com novos símbolos, com ritos eficazes, significativos e controlados”, já afirmara Antoine Garapon. A questão é saber quais os instrumentos que se tem para isso em cada uma das esferas. É o que se passará a expor com o próximo capítulo.

#### 4 A IMPLEMENTAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA PELOS PODERES PÚBLICOS

Perseguindo resposta à questão que se apresenta como problema desta tese (que é saber *como a transparência pode impactar a Justiça do Trabalho no sentido de promover práticas judiciais responsáveis*), aponta-se como decisivo para este constructo observar como essa mesma “transparência”, já observada no capítulo anterior, se projeta institucionalmente, não somente nos poderes da República, mas, também, em instituições como o Ministério Público, consideradas angulares à democracia. Após a análise, através de um breve esboço histórico, do surgimento da Justiça do Trabalho no Brasil (objeto de análise do primeiro capítulo), assim como do elo entre responsabilidade pública e transparência (discussão travada no capítulo anterior), é o que, agora, se propõe.

Introdutoriamente, norteia esse intento o texto “A democracia e o poder invisível”, do jurista italiano Norberto Bobbio<sup>260</sup>, em que este autor traz, em relevante síntese, o tema do “poder invisível” nas democracias (obstáculo, diga-se, limitante da própria ideia do regime que propõe o governo do povo para o povo). Lembrando escrito de Puletti, o pensador italiano esclarece tal premissa: nas democracias, “nada pode permanecer confinado no espaço do mistério”<sup>261</sup>. Ou seja, pensar a democracia pressupõe, como condição de possibilidade para seu exercício, a publicidade (ou, de outro modo, a transparência) dos atos que são (ou deveriam ser), em todas as esferas, públicos.

Retornando à “Democracia dos Antigos” (sem perder de vista os *gaps* com o “Regime dos Modernos”), Norberto Bobbio traz a lume a reunião dos cidadãos na ágora para ouvir novas propostas, denunciar desmandos e decidir, através do voto direito, uma série de questões próprias ao grupo. Lembra o jurista italiano que, na Atenas de Péricles, durante as reuniões de cidadãos, “o arauto amaldiçoava quem quer que procurasse enganar o povo, e para que os demagogos não abusassem de

---

<sup>260</sup> O referido texto integra o clássico “O futuro da democracia”, publicado originalmente em 1984. Nele, o jurista italiano elenca o que considera as “promessas não cumpridas da democracia”. O poder público exercido publicamente, segundo Bobbio, seria uma dessas promessas (ou objetivos) ainda não alcançados da democracia. BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000. (Coleção Pensamento crítico, 63).

<sup>261</sup> BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 98. (Coleção Pensamento crítico, 63). O texto a que ele se refere é “Il lento cammino verso la verità”, publicado em 13 de março de 1980, no *L’Umanità*.

suas artes oratórias, a assembleia permanecia todo o tempo ‘sob’ o olhar de Deus”<sup>262</sup>. Bobbio sublinha o fato do “olhar de Deus” estar associado ao verbo “ver”, ou seja, à vigilância em que nada poderia escapar, ou, ainda, à “transparência” absoluta que, na democracia dos Antigos, se impunha, ainda que frente ao sagrado, de modo que há uma passagem entre essa necessidade (de transparência) do mito à razão e, sobretudo, “à razão institucionalizada”.

Assim, o ideário de tornar público, de dar publicidade aos atos públicos na Grécia Clássica, prossegue Bobbio, é uma das forças a impulsionar, já racionalmente, a Revolução Francesa, que, em 1789, pôs abaixo o Absolutismo dos monarcas, abrindo espaço a um regime voltado à liberdade e à fraternidade entre os homens, mas, sobretudo, à igualdade (política) entre eles. Ou seja, a experiência grega, também nesse ponto, alcança a democracia em seu molde moderno. Citando trecho do “Catecismo republicano” de Michele Natale, em que “todas as operações dos governantes devem ser conhecidas pelo Povo Soberano, exceto algumas medidas de segurança pública, que ele deve conhecer apenas quando cessar o perigo”, Bobbio destaca:

Este trecho é exemplar porque enuncia em poucas linhas um dos princípios fundamentais do Estado constitucional: o caráter público é a regra, o segredo, a exceção, e mesmo assim é uma exceção que não deve fazer a regra valer menos, já que o segredo é justificável apenas se limitado no tempo, não diferindo neste aspecto de todas as medidas de exceção (aquelas, para entendermos, que podiam ser tomadas pelo ditador romano)<sup>263</sup>.

Há, aí, uma obviedade que, em alguma medida, parece velada nas circunstâncias que moldam a contemporaneidade em democracias, como a brasileira (a de que todos os atos públicos devam ser conhecidos). Afinal, se, mesmo em modelos representativos (possibilidade, frente à complexidade e tamanho dos Estados, bem diferentes das cidades gregas da Antiguidade, para viabilizar projetos republicanos na atualidade), o poder pertence ao povo, como exercer esse mesmo poder se os atos “públicos” são escondidos, se estão, de alguma forma, velados?

---

<sup>262</sup> BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 98. (Coleção Pensamento crítico, 63).

<sup>263</sup> BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 100. (Coleção Pensamento crítico, 63).

A resposta é claramente negativa, ou melhor, aponta a uma impossibilidade. A própria ideia de representação pressupõe uma “apresentação”, um “tornar visível”, de modo que “não existe nenhuma representação que se desenvolva em segredo ou a portas fechadas”<sup>264</sup>. A ideia de “controle”, portanto, relaciona-se com visibilidade, transparência e, em algum sentido, acessibilidade, ou seja, a um modo, entre os muitos existentes em uma democracia, de acessar o Estado, buscando a efetiva participação nos negócios públicos. Imagine-se, por exemplo, uma pequena localidade no interior do Paraná, ou mesmo uma cidade que compõe a região metropolitana deste mesmo Estado, como a que a autora desta tese atua como Magistrada. Como seus cidadãos poderiam cobrar prefeito e vereadores por práticas relacionadas ao nepotismo, exemplarmente, se desconhecessem as nomeações que se dão à margem de concurso público? Como constranger o gestor a boas práticas se a realidade dos atos da administração pública não é conhecida, mas, ao contrário, protegida no coração da própria estrutura administrativa?

A partir dessas questões, projetadas como meros exemplos, há, pois, uma clara relação entre o ideário de “transparência” e o efetivo controle do poder nas democracias, principalmente no que se refere a um “limite ao poder” (que, entende-se, é o princípio distintivo dos regimes absolutistas, em que os negócios do Estado confundiam-se com os negócios do monarca). Contudo, de modo mais objetivo, a questão se apresenta nesta etapa da tese é saber se, de fato, é possível, como ainda questiona Norberto Bobbio, pôr fim ao “poder invisível”.

Voltando os olhos à Itália, o jurista italiano que sustenta a discussão, introdutoriamente, neste capítulo, sinaliza negativamente (embora se verá, no transcurso desse capítulo, que há uma série de instrumentos, adianta-se, orientados nesse intento, que se não pode suprimir o poder invisível na totalidade, colaboram para, ao menos, minimizá-lo). Isso porque, para ele, o “poder invisível” não foi debelado pelo “poder visível” (compreendido como ideário dos regimes democráticos). Não há transparência em níveis considerados suficientes e, pior, há certa tentação totalitária procurando caminhar, inclusive institucionalmente, na direção oposta, como

---

<sup>264</sup> Aqui, Norberto Bobbio recorre a Carl Schmitt, em sua *Verfassungslehre*. BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 98. (Coleção Pensamento crítico, 63).

demonstra o recente decreto do presidente Jair Bolsonaro em relação à Lei de Acesso à Informação<sup>265</sup>.

De todo modo, para Norberto Bobbio desvelar o que até então se mostra opaco não trata de trazer à tona o contingente de tecnocratas presentes nos grandes Estados na contemporaneidade, que dominariam a linguagem de determinados assuntos, permitindo o conhecimento técnico de determinado tema e limitando o acesso a seu conhecimento. “Transparência”, nesse caso, não é condição de possibilidade para saber algo (e, portanto, “controlar”), de modo que se trata mais de um paradoxo da democracia que de um insucesso, ou, de outro modo, produto de uma promessa não cumprida do regime. A questão (e, mais uma vez, comunga-se com Norberto Bobbio) centra-se na eliminação da condição presente em toda forma de dominação, ou seja, em uma espécie de “antítese da transparência”. Aí a necessidade, nas democracias, de se analisar se o “poder visível” detém capacidade (real, de fato) para derrotar o “poder invisível”, promovendo a verdadeira passagem do Estado Absoluto àquele de Direito. E, portanto, reunir os argumentos necessários à resposta da questão central da tese, que é saber *como a transparência pode impactar a Justiça do Trabalho no sentido de promover práticas judiciais responsáveis*.

Considerando, entretanto, a transparência como prática democrática, como discutido até aqui, sobretudo, no segundo capítulo, compreende-se, portanto, que buscar resposta a essa questão envolve um contexto institucional que engloba os poderes e instituições de relevo no País, conjuntamente, e não de maneira isolada, como se uma determinada instituição pudesse, de forma descolada, encerrar virtudes (poder visível, o público em público) ou vícios (o poder invisível, o público velado) democráticos.

---

<sup>265</sup> Embora barrado pelo Congresso, é exemplo de retrocesso no Brasil, nesse sentido, as tentativas de mudanças propostas pelo governo de Jair Bolsonaro no decreto que regulamenta a Lei de Acesso à Informação. Na nova versão, o contingente de agentes públicos com poder para classificar dados e documentos como ultrassecretos (que só podem vir a público após vinte e cinco anos) foi ampliado, e conta, ainda, com funcionários comissionados, ou seja, sem vínculo permanente com a Administração Pública. Segundo reportagem do jornal Folha de São Paulo, o decreto, assinado pelo presidente em exercício, General Hamilton Mourão, pode levar a restrição a ser aplicada com muito mais frequência (podendo inverter o polo, transformando a exceção em regra, em movimento claramente antidemocrático, como visto introdutoriamente com Bobbio). FABRINI, Fábio; URIBE, Gustavo; TUROLLO JR., Reynaldo. Para entidades, mudança na Lei de Acesso à Informação é “deplorável” e um retrocesso. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 24 jan. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/01/para-entidades-mudanca-na-lei-de-acesso-a-informacao-e-deploravel-e-um-retrocesso.shtml>. Acesso em: 25 jul. 2020.



É certo que, em democracia, todas elas devem perseguir o ideal do “público em público”, uma vez que, como instituições modernas, têm o condão de promover um futuro social voltado a romper com velhas formas, formas pré-determinadas de reprodução da vida em sociedade, como aquelas ligadas à natureza e à religião<sup>266</sup>, por exemplo. É preciso inventar futuro, produzir futuro. Mas, para isso, é preciso, antes, saber, conhecer. É preciso transparência, sobretudo em modelos delegativos, para, conjuntamente, construir futuro.

A construção de um futuro democrático, por sua vez, esbarra no domínio da minoria, obstáculo considerado um desafio fundamental ao regime, colocado por Robert Dahl<sup>267</sup>. Não se pode olvidar, contudo, que antídoto a tal é a transparência de nossas instituições públicas, limitando, constringendo ou, ainda, talvez mais importante, fortalecendo o cidadão em relação a suas necessidades, frente a suas reais condições, autonomamente.

É nesse sentido, portanto, que se justifica, neste capítulo, a análise da implementação da transparência no Executivo e no Legislativo (o Judiciário será analisado oportunamente no último capítulo), assim como no Ministério Público, instituição também de grande relevo no pós-Constituição de 1988, buscando delimitar quais os instrumentos que se tem para a promoção da referida transparência.

#### 4.1 Administração Pública

Em sede de Administração Pública, ou seja, de Poder Executivo, se tem claro que a “opinião pública como força governante constitui uma forma singular da relativização do Estado ao povo e da identificação do poder do Estado com a vontade do povo”<sup>268</sup>. A assertiva, clássica através da lição de Hermann Heller, vai além e pondera que a “sociedade civil, desperta(da) a autoconsciência política, só pode gerar uma vida pública onde seja possível uma compreensão na mesma linguagem sobre interesses comuns”<sup>269</sup>. Ou seja, a vida pública, o futuro construído publicamente,

---

<sup>266</sup> SORJ, Bernardo. *A democracia inesperada: cidadania, direitos humanos e desigualdade social*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004. p. 17 e ss.

<sup>267</sup> DAHL, Robert A. *A democracia e seus críticos*. Tradução de Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. p. 419-420.

<sup>268</sup> HELLER, Hermann. *Teoria do Estado*. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968. p. 211.

<sup>269</sup> HELLER, Hermann. *Teoria do Estado*. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968. p. 211.

depende de um compartilhar de sentidos comuns. E isso só é possível, entende-se, com “transparência”, como se procurou demonstrar, a partir de distintos aportes teóricos, no capítulo que antecedeu esta etapa da tese que ora se constrói.

Embora bem assentada introdutoriamente (considerando o contexto democrático, que é, afinal, o lugar onde se projeta esse trabalho), tal ideário encontra, por certo, uma série de limites. Entre eles, o questionar de Dahl acerca do “governo da minoria” (disfarçado sob a condição da representatividade). A transparência é, assim, não apenas uma condição de possibilidade ao regime no qual se encontra, mas, paradoxalmente, condição a ser perseguida, motivando uma série de estudos voltados à institucionalização da transparência dos governos, da prestação de contas dos representantes, ou seja, das questões envolvendo a *accountability*, compreendida como prestação de contas, como referido na etapa anterior a este capítulo. Desse modo, com Maria Rita Loureiro, Marco Antônio Carvalho Teixeira e Otávio Prado, reforça-se, assim, que:

O debate sobre a *accountability* democrática cresceu na década passada [fins do século XX] e tem produzido desdobramentos conceituais importantes. Além de O'Donnell, que diferenciou no conceito de *accountability* dimensões verticais (envolvendo a responsabilização dos governantes diretamente ao povo por meio do processo eleitoral, do controle exercido pela mídia etc.) e horizontais (controles recíprocos entre poderes ou mecanismos institucionais de *checks and balances*), Przeworski, Stokes e Manin associaram-no ao de representação. O governo é *accountable* se os cidadãos podem discernir entre governos representativos e não representativos e aplicar sanções ou incentivos apropriados, mantendo os bons governantes e destituindo os demais. Stark e Bruszt, por sua vez, contribuíram com o debate, introduzindo o conceito de *extended accountability* o qual procura dar conta da existência de mecanismos institucionais de controle dos governantes ao longo de todo o mandato não apenas nas eleições, e enfatiza a presença de uma pluralidade de atores políticos dentro do Estado e na sociedade compartilhando os processos decisórios. (acresceu-se entre colchetes)<sup>270</sup>.

---

<sup>270</sup> LOUREIRO, Maria Rita; TEIXEIRA, Marco Antônio Carvalho; PRADO, Otávio. Construção de instituições democráticas no Brasil contemporâneo: transparência das contas públicas. *Organizações & Sociedade*, Salvador, v. 15, n. 47, p. 108, 2008. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/revistaoes/article/view/10985>. Acesso em: 28 fev. 2020. Os autores referem aqui às seguintes obras: O'DONNELL, G. *Accountability horizontal e as novas poliarquias*. *Revista Lua Nova*, São Paulo, 44, p. 27-52, 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n44/a03n44.pdf>. Acesso em 20 out. 2020; PRZEWORSKI, A.; STOKES, S. C.; MANIN, B. (org.). *Democracy, accountability and representation*. New York: Cambridge University Press, 1999; STARK, D.; BRUSZT, L. *Enabling constraints: fontes institucionais de coerência nas políticas públicas no pós-socialismo*. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, n. 36, fev. 1998.

Para esses autores, o desenvolvimento do debate sobre o tema, sobretudo, nos meios acadêmicos, integra a chamada segunda geração de reformas estatais, sendo produtora de uma série de medidas, como desregulações e privatizações, por exemplo. Eis, assim, que se procurou um aumento da participação da sociedade, enquanto sociedade civil, na coisa pública, “objetivando nova legitimação social e política dos governos para além da democracia eleitoral”<sup>271</sup>. Volta-se aqui à lição de Anderson V. Teixeira, bem sublinhada no capítulo anterior: “As sociedades democráticas [...] são notadamente marcadas por amplos processos de decisão e consulta pública mediante os quais o povo toma conhecimento das razões que fundamentam as decisões políticas e delas participam, direta ou indiretamente”<sup>272</sup>. É possível vislumbrar, aqui, para um contexto de reforma da gestão pública, primando pelo direito de os cidadãos serem informados, no âmbito da Administração Pública, sobre os atos de seus governantes<sup>273</sup>, fazendo a transição para o democrático “governo visível”, como dito antes através dos escritos de Norberto Bobbio.

Tal processo, de implementação contínua e dialógica com os diversos setores da sociedade, mostra-se fundamental, ainda que não se possa perceber uma condição otimizada e, ao contrário, haja até mesmo retrocessos. Mas se objeta essa segunda geração reformista, sobretudo no âmbito da Administração Pública, uma vez que a democracia é ratificada quando a transparência se faz plenamente presente nas relações humanas, em especial, no intercâmbio entre a própria Administração Pública e os administrados, ou, ainda, entre agentes do Estado (agentes públicos) e sociedade. Afinal, no Estado de Direito é fundamental que governantes, legisladores, integrantes de carreiras jurídicas, administradores em geral, que gerenciam a *coisa pública*, que operam na construção e na operacionalização da normatividade jurídica, *prestem contas* acerca de suas decisões, necessariamente vinculados, de forma fundamentada, justificada, de modo inerente à posição ocupada em face dos administrados, cidadãos, mormente tratando-se de agentes públicos com amplos

---

<sup>271</sup> LOUREIRO, Maria Rita; TEIXEIRA, Marco Antônio Carvalho; PRADO, Otávio. Construção de instituições democráticas no Brasil contemporâneo: transparência das contas públicas. *Organizações & Sociedade*, São Paulo, v. 15, n. 47, p. 108, 2008. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/revistaoes/article/view/10985>. Acesso em: 28 jul. 2020.

<sup>272</sup> TEIXEIRA, Anderson V. Democracia transnacional: as novas esferas transversais de decisão política. In: FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson V. (org.). *Direito à democracia: ensaios transdisciplinares*. São Paulo: Conceito, 2011. p. 123-137. Fragmento transcrito da p. 125.

<sup>273</sup> DUNN, John. Situating political accountability. In: PRZEWORSKI, A.; STOKES, S. C.; MANIN, B. (org.). *Democracy, accountability and representation*. New York: Cambridge University Press, 1999. pt. 3, p. 329-344.

poderes de mando e de gestão, voltada, por vinculação, à concretização da normatividade.

Assim, tem-se que o modo de pensar uma boa administração pública é através da comunicação aberta, em diálogo com os cidadãos e respectivos representantes. E diálogo significa a presença de interlocutores, *munidos de instrumentos*, que encarnem as preocupações e as ilusões concretas, as reais, as que se pretende servir<sup>274</sup>. Ou seja, a própria ideia de transparência mostra-se como parte de um projeto de larga escala, voltado à construção dialógica entre Estado e sociedade no aprofundamento democrático. Não por outro motivo que o art. 133 da Constituição Federal coloca que tanto os agentes públicos como a advocacia têm responsabilidade na consolidação de uma democracia participativa, atuando eticamente para a pacífica e consensual solução dos conflitos intersubjetivos de interesse<sup>275</sup>.

Perpassa a ideia dessa reforma gerencial o propósito de que uma sociedade democrática é, antes de tudo, uma sociedade em que se fala abertamente, em que se faz um exercício público da tomada de decisão, e que as visões do mundo e os interesses individuais e de grupo se enriquecem mutuamente mediante o intercâmbio dialógico, que se dá pela transparência. Tal interação de comportamentos traduz na tomada de decisões moderadas, em respeito mútuo, na consciência da própria limitação, na atenção à realidade e às opiniões alheias, além de atitudes de escuta, entre outras<sup>276</sup>.

Não se perde de vista, nesse sentido, a Administração Pública como aquele espaço da estatalidade que tem a função básica e fundamental de promover os direitos humanos, e o caminho para tal é observar, de forma contínua e permanente, integralmente, os objetivos constitucionais, significando excelente qualidade e forma de vivência dos cidadãos. É essa sua tarefa primeira e mais relevante. Tal dever fundamental se perfaz, como dito alhures, incrementando-se a nova especialidade democrática,

[...] que nunca termina completamente y que se debe alimentar continuamente. La profesionalización, la transparencia, la publicidad etc, son cualidades que deben distinguir al aparato público o

---

<sup>274</sup> ARANA MUNÓZ, Jaime Rodriguez; SENDÍN GARCÍA, Miguel Ángel. *Transparencia, acceso a la información y buen gobierno* (Comentarios Ley nº 19/2013). Granada: Comares, 2014. p. 20.

<sup>275</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jul. 2020.

<sup>276</sup> ARANA MUNÓZ, Jaime Rodriguez; SENDÍN GARCÍA, Miguel Ángel. *Transparencia, acceso a la información y buen gobierno* (Comentarios Ley nº 19/2013). Granada: Comares, 2014. p. 29.

burocrático diretamente vinculadas al ejercicio cotidiano de valores democráticos.<sup>277</sup>

Como se vê, em sede de Administração Pública a transparência exerce papel fundamental para o alcance da cidadania. Acima de tudo para um bom governo e uma excelente administração pública, assim como também é fundamental a existência de agentes responsáveis, que sejam tecnicamente capazes e munidos dos necessários instrumentos (como se pretende demonstrar), resultando na promoção dos já referenciados direitos humanos e no manejo solidamente ético dos espaços públicos com transparência<sup>278</sup>.

Nesse quadro de transformações do Estado, aprofundamento democrático e novas tecnologias, a transparência aparece como elemento fundamental para a potencialização do agir estatal. Aliás, transparência é uma exigência irrenunciável nas modernas sociedades, bem assentada na racionalidade que substituiu uma fundamentação mítica (como referenciado com Bobbio e o “olhar de Deus”). Nelas, ainda que como ideal de contínua busca, a cidadania associa-se, em primeiro plano, ao conhecimento do que fazem e de como agem os governantes e demais servidores públicos<sup>279</sup>. Há exigência que tudo seja feito de forma cristalina, à completa vista dos cidadãos, destinatários dos serviços coletivos e públicos.

Embora longe de condições ideais, positivo é o quadro que aponta para a construção de instrumentos, ao voltar-se para tal forma de atuação como imprescindível, considerando, também, que a moderna sociedade está cada vez mais informada, “[...] como fruto de la creciente penetración de las tecnologías de la información en el tejido social, lo que determina que los fenómenos de opacidad em la gestión pública sean contemplados cada vez de una manera más crítica.”<sup>280</sup> Rubén Martínez Gutiérrez, nos seus escritos, alerta, entretanto, que o simples fato do manejo das ferramentas tecnológicas de comunicação, por si só, não significa atuação administrativa de forma transparente e pública. É preciso instrumentos que permitam tal fortalecimento, ou seja, que permitam que a informação se *encontre disponível* nas

---

<sup>277</sup> ARANA MUNÓZ, Jaime Rodriguez; SENDÍN GARCÍA, Miguel Ángel. *Transparencia, acceso a la información y buen gobierno* (Comentarios Ley nº 19/2013). Granada: Comares, 2014. p. 30.

<sup>278</sup> ARANA MUNÓZ, Jaime Rodriguez; SENDÍN GARCÍA, Miguel Ángel. *Transparencia, acceso a la información y buen gobierno* (Comentarios Ley nº 19/2013). Granada: Comares, 2014. p. 31.

<sup>279</sup> ARANA MUNÓZ, Jaime Rodriguez; SENDÍN GARCÍA, Miguel Ángel. *Transparencia, acceso a la información y buen gobierno* (Comentarios Ley nº 19/2013). Granada: Comares, 2014. p. 63.

<sup>280</sup> ARANA MUNÓZ, Jaime Rodriguez; SENDÍN GARCÍA, Miguel Ángel. *Transparencia, acceso a la información y buen gobierno* (Comentarios Ley nº 19/2013). Granada: Comares, 2014. p. 63.

sedes eletrônicas das Administrações, de modo tal que pode gerar automático conhecimento real da situação administrativa que interessa ao cidadão<sup>281</sup>. Dessa forma, o administrado procede o efetivo controle e julgamento dos atos públicos praticados pelos governantes, fortalecendo-se, fazendo parte, assim, da própria administração, eis que não se perde de vista a lição de Hermann Heller, já vista, acerca da opinião pública<sup>282</sup>.

Por sinal, o disposto no art. 37 da Constituição Federal, no sentido de que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”<sup>283</sup>, não é simples retórica constitucional, porquanto prescreve a obrigatoriedade da observância da transparência (que no texto constitucional aparece, a nosso ver, jungido ao quesito *publicidade*) nas relações públicas entre Estado e cidadãos.

Ressalta-se que, sem perder de vista os conceitos de publicidade e de transparência como distintos, na esteira de importante lição de Têmis Limberguer no capítulo que precede a este, entende-se, por outro lado, ambos umbilicalmente conectados. Transparência provém da fusão dos termos latinos *trans* mais *apparente*, significando *o que aparece através de*. Então que a transparência pressupõe a existência de uma barreira prévia, no caso em estudo a própria Administração Pública (*Casa de Cristal*), a quem compete, em última instância, o mister de atuar de forma transparente perante à coletividade<sup>284</sup>, fazendo a passagem, a partir de instrumentos que assim possibilitem, do “governo invisível” ao “governo visível” de que fala Norberto Bobbio.

É que se projeta, nas democracias, o cidadão, individualmente ou integrante de determinada categoria ou grupo social, como o portador de inquestionável direito à informação dos atos praticados pela Administração Pública. A *res publica*, afinal, “[...] traz em si a noção de que a esfera pública deve publicizar os seus atos. Desta ideia conclui-se a importância do cidadão informar-se. Como decorrência, tem-se que a in-

---

<sup>281</sup> MARTÍNEZ GUTIÉRREZ, Rubén. *Administración pública electrónica*. Civitas: Madrid, 2009. p. 423.

<sup>282</sup> HELLER, Hermann. *Teoria do Estado*. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

<sup>283</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jul. 2020.

<sup>284</sup> MARTÍNEZ GUTIÉRREZ, Rubén. *Administración pública electrónica*. Civitas: Madrid, 2009. p. 425.

formação é elemento formador da opinião pública. Quando esta não ocorre, há a desinformação e o não cumprimento do princípio democrático”<sup>285</sup>.

Todavia, observa-se que a informação disponibilizada pela Administração Pública não tem caráter absoluto, como também aludido nos escritos do jurista italiano que abre a discussão deste capítulo. Com efeito, a *Casa de Cristal* deve dispor de algumas habitações opacas, sob pena de gerar consequências negativas ao indivíduo que necessita de determinado sigilo em se tratando, por exemplo, de dados de caráter pessoal, ou, à esfera pública, como na hipótese que afeta a segurança nacional. De qualquer sorte, a regra é pela *visibilidade*, e a justificada exceção é o *sigilo*. Daí decorre a importância de instrumentos que permitam o mais amplo conhecimento por parte do cidadão. Jamais pode ser ao contrário, uma vez que “A visibilidade vai fornecer a acessibilidade e a possibilidade de controle dos atos públicos”<sup>286</sup>, de modo que a ponderação, o sopesamento dos interesses em conflito, ou seja, o equilíbrio entre a transparência administrativa e as garantias do cidadão e do próprio Estado, é a chave para a correta articulação da transparência<sup>287</sup>.

Trata-se de uma importante e fundamental regra constitucional, diga-se, na medida em que “[...] a transparência demonstra ser uma integração do princípio da publicidade conjugado com o direito à informação (art. 5º, XXXIII<sup>288</sup>) e o princípio democrático”<sup>289</sup>. Por outro lado, a publicidade é uma ação que mira a divulgação da informação ao público, não mera *propaganda*. Quanto mais aperfeiçoado o

---

<sup>285</sup> LIMBERGER, Têmis. Transparência administrativa e novas tecnologias: o dever de publicidade, o direito a ser informado e o princípio democrático. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, n. 60, p. 61, ago./abr. 2007/2008. Disponível em: [http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1246468989.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246468989.pdf). Acesso em: 19 jul. 2020.

<sup>286</sup> LIMBERGER, Têmis. Transparência administrativa e novas tecnologias: o dever de publicidade, o direito a ser informado e o princípio democrático. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, n. 60, p. 62, ago./abr. 2007/2008. Disponível em: [http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1246468989.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246468989.pdf). Acesso em: 19 jul. 2020.

<sup>287</sup> MARTÍNEZ GUTIÉRREZ, Rubén. *Administración pública electrónica*. Civitas: Madrid, 2009. p. 425.

<sup>288</sup> XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jul. 2020.

<sup>289</sup> LIMBERGER, Têmis. Transparência administrativa e novas tecnologias: o dever de publicidade, o direito a ser informado e o princípio democrático. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, n. 60, p. 64, ago./abr. 2007/2008. Disponível em: [http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1246468989.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246468989.pdf). Acesso em: 19 jul. 2020.

instrumento que permite o ato de publicação, mais transparente e dinâmico, mormente pela via eletrônica, maior será a observância da especial regra da transparência.

Em que pesem as modificações produzidas pelo Decreto n. 9.690/2019<sup>290</sup>, a Lei n. 12.527/2011, que estabelece os procedimentos a serem observados para garantir o acesso à informação prevista no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37<sup>291</sup> e no § 2º do art. 216<sup>292</sup> da Constituição Federal, subordina a seus ditames também o Poder Judiciário<sup>293</sup>, como se verá mais detalhadamente em oportuno espaço no capítulo seguinte, principalmente no que se refere à Justiça do Trabalho e aos instrumentos por ela disponibilizados para tal. Mas, prosseguindo, tem-se, no art. 3º, determinação no sentido de que os procedimentos previstos nesta lei

[...] devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da

<sup>290</sup> “O governo mudou as regras da regulamentação da Lei de Acesso à Informação, gerando preocupações de especialistas sobre a transparência. Para eles, o decreto publicado, nesta quinta-feira (24/1), no *Diário Oficial da União (DOU)*, limita o acesso à informação, porque amplia muito o número de pessoas que podem decidir sobre o sigilo de dados públicos”, conforme o jornal *Correio Braziliense*. HESSEL, Rosana. Governo altera Lei de Acesso à Informação e aumenta sigilo em dados. *Correio Braziliense*, Brasília, DF, 24 jan. 2019. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/01/24/interna\\_politica,732627/governo-altera-lei-de-acesso-a-informacao-e-aumenta-sigilo-em-dados.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/01/24/interna_politica,732627/governo-altera-lei-de-acesso-a-informacao-e-aumenta-sigilo-em-dados.shtml). Acesso em: 19 jul. 2020.

<sup>291</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [...] II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII. BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jul. 2020.

<sup>292</sup> § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jul. 2020.

<sup>293</sup> Art. 1º, parágrafo único: “Subordinam-se ao regime desta Lei: I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público”. BRASIL. *Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 19 jul. 2020.



cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública<sup>294</sup>.

Como se pode perceber, o artigo terceiro da Lei n.12.527/2011 reforça uma das possíveis leituras de democracia, que se conjuga à ideia de efetivar a cidadania como forma de acesso (isto é, como meio de concretização do direito à informação), algo que se impõe à Administração Pública, mas também ao Judiciário. É neste sentido que ganham destaque as diretrizes constantes do inciso IV, o “fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública”, e do inciso V, o “desenvolvimento do controle social da administração pública”.<sup>295</sup>

A existência deste tipo de legislação, que incentiva a transparência, bem como práticas que fomentem a publicidade e, portanto, o acompanhamento do cidadão da tomada de decisão na esfera pública (compreendida, neste momento, como Administração), é importante. Contudo, para que isso se torne efetivo, tanto quanto denunciado na Espanha, país em que realizei meus estudos de mestrado<sup>296</sup>, no Brasil, há que se promover uma verdadeira revolução, para que se incorpore à cultura democrática a responsabilidade dos agentes públicos na construção de práticas transparentes. Como afirma Sedín García, “Esto es especialmente cierto en un país como el nuestro que, desgraciadamente, no está muy habituado a la transparencia”<sup>297</sup>. Não se deve esquecer que a transparência exige uma prática (uma “cultura de transparência”, ideia que perpassará todo o capítulo), algo que somente acontecerá quando sua importância for incorporada ao imaginário que circunda a noção de esfera pública.

<sup>294</sup> BRASIL. *Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 19 jul. 2020.

<sup>295</sup> BRASIL. *Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 19 jul. 2020.

<sup>296</sup> Mestrado em *Estudios en Derechos Sociales para Magistrados de Trabajo de Brasil (II Edición)*, organizado pelo *Centro Europeo y Latinoamericano para el Diálogo Social* e a *Facultad de Derechos y Ciencias Sociales de Castilla – La Mancha, UCLM*, Espanha, sob a orientação do professor Antonio Baylos Grau.

<sup>297</sup> SENDÍN GARCÍA, Miguel Ángel. *Transparencia y acceso a la información pública*. In: RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, Xaime; SENDÍN GARCÍA, Miguel Ángel. *Transparencia, acceso a la información y buen gobierno* (Comentarios Ley nº 19/2013). Granada: Comares, 2014. p. 94.

Neste sentido, em se tratando da necessidade de criar uma cultura democrática, que enfatize a transparência, não são poucas as dificuldades, orientadas a um imaginário de resistência e, até mesmo, o que se poderia chamar de tentação de poder privado na esfera pública (como é de se supor constitui bom exemplo o Decreto Presidencial aludido anteriormente, projetando modificações na Lei de Acesso à Informação), já que, como afirma Manuel Castells:

Torturar corpos é menos eficaz que moldar mentalidades. Se a maioria das pessoas pensa de forma contraditória em relação aos valores e normas institucionalizados em leis e regulamentos aplicados pelo Estado, o sistema vai mudar, embora não necessariamente para concretizar as esperanças dos agentes da mudança social<sup>298</sup>.

Noutras palavras, o controle social pela coletividade será mais intenso na medida em que se avança em termos da promoção de uma *revolução cultural democrática* a ser promovida na sociedade civil, ganhando todos em cidadania. De qualquer forma, a busca de um funcionamento e de um desenvolvimento das ações públicas à luz do controle da sociedade passa a ser fundamental em tempos de aprofundamento democrático, pois é o único modo de assegurar que as decisões dos agentes do Estado sejam tomadas à base de critérios objetivos e públicos (soa menos que se evoque o déspota esclarecido de Voltaire<sup>299</sup>), evitando abuso de poder e arbitrariedade<sup>300</sup>. Ou seja, a observância da transparência, como modo de viabilizar a responsabilidade dos agentes públicos na tomada de decisão, desponta pela máxima importância, na medida em que traduz, de toda sorte, segurança jurídica aos cidadãos<sup>301</sup>.

Por um lado, a perspectiva de publicidade das normas jurídicas pode ser um dos elementos-base para a garantia da transparência a impactar na Administração Pública em relação com os cidadãos. Afinal, tendo o indivíduo plena ciência do conteúdo da lei, saberá, em princípio, o caminho institucional a percorrer dentro da

<sup>298</sup> CASTELLS, Manuel. *Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 10-11.

<sup>299</sup> BARROS, José Costa D'Assunção. Voltaire: Considerações sobre sua historiografia e filosofia da história. *Revista de Teoria da História*, Goiânia, v. 7, n. 1, p. 7-40, 2012. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/teoria/article/view/28911>. Acesso em: 19 jul. 2020.

<sup>300</sup> SENDÍN GARCÍA, Miguel Ángel. Transparencia y acceso a la información pública. In: RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, Xaime; SENDÍN GARCÍA, Miguel Ángel. *Transparencia, acceso a la información y buen gobierno* (Comentarios Ley nº 19/2013). Granada: Comares, 2014. p. 94-95.

<sup>301</sup> SOMMERMANN, Karl-Peter. *La exigência de una administración transparente en la perspectiva de los principios de democracia y del estado de derecho*. Madrid: Marcial Pons, 2010. p. 20-21.

legalidade (e, por outro lado, poderá exigir que os agentes do Estado atuem em conformidade com ela). Isso não significa que apenas o conhecimento da normatividade é suficiente para essa forma de fortalecimento da cidadania, pois isso encarna a ideia de publicidade, sendo que noção de transparência consiste em algo além: é um elemento que informa para agregar responsabilidade pela tomada de decisão, ainda que pelo constrangimento do agente público.

A segurança jurídica será majorada, portanto, na medida em que, por conta da transparência na atuação estatal, é possível a efetiva compreensão dos mecanismos jurídico-institucionais em face da normatividade. Para além disso, o agir estatal passa a ser guiado por critérios de previsibilidade. A ideia de previsibilidade é fundamental para a segurança jurídica, compreendida aqui como o exercício de práticas transparentes, pautadas pela publicidade e, portanto, a partir disso, responsáveis<sup>302</sup>.

A consequência da ampliação do modo de compreender a transparência (para além da ideia de publicidade) repercute no fortalecimento (e/ou nascimento) da *confiança* pela sociedade civil, percebida como ponto de unidade tanto pelo contexto que se partilha, quanto pelo Direito<sup>303</sup>. O Estado de Direito se agiganta na medida em que ganha legitimidade, conferida pela mesma sociedade civil. Como afirma Karl-Peter Sommermann, “De este modo, la transparencia administrativa es un elemento esencial en la estrategia de restablecer la confianza en el sistema democrático y de salvaguardar el Estado de Derecho en una realidade siempre más compleja”<sup>304</sup>.

A ideia de que é necessária uma *prática* dos agentes públicos voltada a pressupostos de democracia (como publicidade e transparência, esta última compreendida à luz da responsabilidade que possuem agentes políticos perante à sociedade) mostra a preocupação com estabilidade, fim das arbitrariedades e legitimidade, algo que a existência de uma legislação que direcione o agir estatal para estes fins é importante, mas não suficiente. Por isso, na esteira da atualíssima lição de Têmis Limberger,

[...] a compreensão de que é necessária uma ordem normativa objetiva e estável, a fim de evitar a arbitrariedade do poder; a compreensão de que o ordenamento normativo necessita de uma legitimação

<sup>302</sup> SOMMERMANN, Karl-Peter. *La exigência de una administración transparente en la perspectiva de los principios de democracia y del estado de derecho*. Madrid: Marcial Pons, 2010. p. 20-21.

<sup>303</sup> HELLER, Hermann. *Teoria do Estado*. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

<sup>304</sup> SOMMERMANN, Karl-Peter. *La exigência de una administración transparente en la perspectiva de los principios de democracia y del estado de derecho*. Madrid: Marcial Pons, 2010. p. 21.

constante; e a compreensão de que uma ordem com valor normativo não depende somente de sua racionalidade, mas também dos atos da vontade humana tendentes a sua racionalização<sup>305</sup>.

Tudo isso está relacionado com a concepção normativa de Constituição conjugada à transparência, em que se sucede a “[...] interpretação construtiva a partir dos fatos, que faça a atualização dos dispositivos legais e eleja a melhor solução ao caso concreto [...]”, o que resulta, inegavelmente, na manutenção da Constituição em vigor, inclusive, fortificando-a<sup>306</sup>. É a par disso, conforme preconiza Peter Häberle<sup>307</sup>, que se entende plenamente viável que a interpretação das normas constitucionais não é de competência exclusiva dos juízes e/ou tribunais, de administradores públicos e demais servidores, mas de todos, aliás, para a validade e eficácia da norma fundamental. Assim, “[...] todo aquele que vive a Constituição é seu legítimo intérprete. [...] Todos os cidadãos podem participar do processo de interpretação constitucional”<sup>308</sup>, e a transparência nos assuntos públicos é condição de possibilidade para tal.

A participação da sociedade civil, em sentido amplo, é fundamental, portanto, para o desenvolvimento de uma *cultura democrática* no Estado Democrático de Direito, atuando circularmente. Fortalece o Estado de Direito, ao mesmo tempo em que é fortalecida por ele. Por isso é de se assinalar o retrocesso com o decreto presidencial, anteriormente aludido e derrubado pelo legislativo, restringindo o acesso à informação, na medida em que aumenta o catálogo de servidores públicos, inclusive em cargos em comissão, ou seja, servidores que não os de carreira, com poder para classificar o *status* dos documentos públicos (em graus como secreto e ultrassecreto, limitando acesso e fixando sigilo por até vinte e cinco anos)<sup>309</sup>.

Assinado pelo vice-presidente da República, general da Reserva das Forças Armadas Antônio Hamilton Martins Mourão, o decreto que aqui sustenta exemplo de

---

<sup>305</sup> LIMBERGER, Têmis. *O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 35-36.

<sup>306</sup> LIMBERGER, Têmis. *O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 36.

<sup>307</sup> HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997. *passim*.

<sup>308</sup> LIMBERGER, Têmis. *O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 37.

<sup>309</sup> BRASIL. *Decreto n. 9.690, de 23 de janeiro de 2019*. Altera o Decreto n. 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9690.htm). Acesso em: 25 jul. 2020.

retrocesso foi alvo de crítica pela Organização Não Governamental Transparência Brasil, sobretudo, por dois motivos: 1) As alterações na Lei de Acesso à Informação, produzidas pelo decreto em comento, não foram discutidas com o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, contrariando registro em ata da última reunião;

2) As normas que regulamentam a concessão de sigilo são ainda subjetivas, posto que não há critérios claros para determinar o que é um risco à sociedade ou ao estado, por exemplo. Ao ampliar o leque de servidores para escalões mais baixos, é de se esperar que diminua a uniformidade dentro do estado do que deve ou não ser sigiloso<sup>310</sup>.

Como se vê, os pontos evidenciados pela entidade, fundada em 2000, são conflitivos com o que até aqui se viu, sobretudo em relação às características dos regimes democráticos (especificamente, no que se refere ao tema em análise), assim como, também, em relação à chamada reforma de segunda geração, já mencionada, no início do capítulo. Afinal, se a disponibilização de informação se alinha como condição de possibilidade voltada ao fortalecimento tanto do cidadão quanto das organizações sociais, facultando questionamento acerca de gasto e de qualidade, entre outras tantas possibilidades, verifica-se claro retrocesso, fazendo lembrar dois períodos da história brasileira. Um, pré-burocrático, associado à administração de ordem patrimonialista no Brasil, em que o espaço público confundia-se com o privado. Outro, mais recente, ligado ao período de governo militar, em que o sigilo se impunha como regra, sob o pretexto da segurança nacional<sup>311</sup>.

Por fim, se a “transparência, entendida como produção e divulgação sistemática de informações, constitui um dos fundamentos da chamada boa governança”, permitindo a participação do cidadão nos assuntos da administração através da fiscalização, monitoramento e controle dos atos públicos, sua observação, em mais alto grau, é fator determinante para o governo visível. Tratando-se de uma “cultura”, como anteriormente referido, o que se verifica no âmbito administrativo certamente impacta a atividade de outros Poderes da República, sobretudo, em como

---

<sup>310</sup> TRANSPARÊNCIA BRASIL. *Nota sobre o decreto n. 9.690/2019 que altera regras de classificação de informação*. São Paulo, 24 jan. 2019. Blog da Transparência Brasil. Disponível em: <https://www.transparencia.org.br/blog/nota-sobre-o-decreto-n-9-6902019-que-altera-regras-de-classificacao-de-informacao/>. Acesso em: 22 jul. 2020.

<sup>311</sup> GRUMAN, Marcelo. Lei de acesso à informação: notas e um breve exemplo. *Revista Debates*, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 97, 2012. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/debates/article/view/34229/23345>. Acesso em: 19 jul. 2020.

se posiciona o cidadão, enquanto ator social, potencialmente participativo, nos assuntos públicos. Pelo que até aqui se viu, é clara a necessidade de transparência. Prevê-la na legislação infraconstitucional ou na Constituição, contudo, não basta. Por isso, indaga-se: quais os instrumentos para a transparência do âmbito do Poder Executivo?

Responder tal questão, contudo, pede ainda um retorno à Constituição. Como já dito, ela favorece a transparência e a adoção de práticas voltadas a esse intento, uma vez que seu artigo 37, como já observado em anterior síntese, reza que a “Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência”<sup>312</sup>. Ou seja, a partir desses princípios, ou melhor, orientando-se por eles, em 1988 chega-se à Lei 9.755/98<sup>313</sup>, que dispõe sobre a criação de páginas na Rede Mundial de Computadores pelo (TCU) Tribunal de Contas da União, para a divulgação de dados e informações, impactando positivamente o acesso das pessoas às informações de ordem pública, como uma espécie de “primeiro instrumento digital”. Dois anos depois, em 2000, surge a (LRF) Lei de Responsabilidade Fiscal, que, em seu primeiro artigo, direciona que a “responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas”<sup>314</sup>, de modo que a transparência leva à consecução do cumprimento da ação conforme seu planejamento, ou seja, constrange o agente público a perseguir os caminhos institucionais previamente programados. Nos dizeres de Limberger, é possível destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal veio disciplinar os gastos do administrador público, divulgando também o ideário da gestão fiscal, impondo efetividade o princípio da publicidade<sup>315</sup>. Assim, por claro que seja, favorece o controle dos atos administrativos, de modo que é possível dizer:

---

<sup>312</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jul. 2020.

<sup>313</sup> BRASIL. *Lei n. 9.755, de 16 de dezembro de 1988*. Dispõe sobre a criação de "homepage" na "Internet", pelo Tribunal de Contas da União, para divulgação dos dados e informações que especifica, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L9755.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9755.htm). Acesso em: 25 jul. 2020.

<sup>314</sup> BRASIL. *Lei complementar n. 101*, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm). Acesso em: 22 jul. 2020.

<sup>315</sup> LIMBERGER, Têmis. Transparência administrativa e novas tecnologias: o dever de publicidade, o direito a ser informado e o princípio democrático. *Interesse Público*, Porto Alegre, v.8, n.39, p. 68-70, set./out. 2006.

A LRF fundamenta-se em princípios como o planejamento, a transparência e a participação popular. A participação popular, alicerce do controle social, depende fortemente da transparência das ações governamentais e das contas públicas, pois, sem as devidas informações, a sociedade não pode acompanhar a gestão. A LRF trouxe uma grande contribuição para o processo de transparência da administração pública<sup>316</sup>.

Adiante, é ainda possível dizer que, com as modificações produzidas pela Lei Complementar 131/2009, em seu artigo 48, parágrafo único, inciso II, é garantida a

[...] liberação ao pleno conhecimento e acrescenta dispositivos à Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público<sup>317</sup>.

Retornando à aludida Lei de Responsabilidade Fiscal, considerada um dos principais dispositivos a permitir a criação de instrumentos voltados à transparência no país, imperioso recordar que ela, em seu texto, também trata da ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (ressalva fundamental, diga-se, considerando os *media* como determinantes para o oferecimento de quaisquer informações na contemporaneidade) dos planos, dos orçamentos e das leis de diretrizes orçamentárias, das prestações de contas e também do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal (versões simplificadas).

Assim, pode-se referir à ampliação do acesso a informações aos cidadãos brasileiros através da Lei de Responsabilidade Fiscal, permitindo, através dela, uma evidente e maior participação popular, através do controle dos atos públicos, da gestão pública. É nesse sentido, portanto, que se pode dizer que seu conteúdo, vinculado ao Texto Constitucional, volta-se à fiscalização dos atos da administração pública, constringendo não apenas os gestores a boas práticas, mas permitindo a

---

<sup>316</sup> FIGUEIREDO, Vanuza da Silva; SANTOS, Waldir Jorge Ladeira dos. Transparência e controle social na administração pública. *Temas de Administração Pública*, Araraquara, v. 8, n. 1, 2013. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/temasadm/article/view/6327>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>317</sup> BRASIL. *Lei complementar n. 131*, de 27 de maio de 2009. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp131.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp131.htm). Acesso em: 25 jul. 2020.

todos a formação de uma (como já mencionado em oportuno momento) “cultura democrática de transparência”.

Não parece demais mencionar, portanto: a participação popular, como instrumento voltado ao controle social, apoia-se no necessário ideário da transparência dos atos ligados à Administração Pública. A Lei de Responsabilidade Fiscal, nesse sentido, projeta-se como decisiva condição de possibilidade à solidificação de instrumentos voltados à consolidação do processo de transparência da administração pública. E, desse modo, é ela, portanto, não somente caminho à boa governança (uma vez que constrange o gestor a boas práticas), mas faz a necessária passagem ao “governo visível” referido com Bobbio ao introduzir a discussão deste capítulo, eis que caminha à consolidação democrática, antepondo-se a formas autoritárias.

Nesse mesmo sentido, merece destaque, também, o Decreto da Presidência da República n. 5.482 de 30 de junho de 2005<sup>318</sup>, que dispõe sobre a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da administração pública federal por meio da rede mundial de computadores, ou seja, a internet. Voltado à veiculação de “dados e informações detalhados sobre a execução orçamentaria e financeira da União”, englobando procedimentos como “gastos efetuados por órgãos e entidades da administração pública federal”, além de “repasses de recursos” aos demais entes da federação, como Estados e municípios, por exemplo, e “operações de crédito realizadas por instituições financeiras oficiais de fomento”, alarga o referido dispositivo o acesso à informação (e, portanto, o controle por parte dos cidadãos) em um espaço

---

<sup>318</sup> BRASIL. *Decreto da Presidência da República n. 5.482 de 30 de junho de 2005*. Dispõe sobre a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da administração pública federal, por meio da Rede Mundial de Computadores - Internet. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5482.htm?](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5482.htm?). Acesso em: 23 jul. 2020. Segundo Zurra: “logo após o escândalo do “mensalão” o governo Lula editou o Decreto n° 5.482, de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da administração pública federal, por meio da Rede Mundial de Computadores - Internet. Com a instauração desse Decreto, o governo federal criou o “Portal da Transparência” do Poder Executivo Federal, que é um sítio eletrônico à disposição na Rede Mundial de Computadores - Internet, e tem por finalidade veicular dados e informações detalhados sobre a execução orçamentária e financeira da União”. ZURRA, Rômulo José de Oliveira. *O e-legislativo como ferramenta de transparência na administração pública brasileira*. 2008. f. 80 Dissertação (Mestrado em Administração) -- Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas (FGV), Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/8772?show=full>. Acesso em: 20 jul. 2020. Como se pode depreender desta exposição, tal instrumento parece decorrer de uma necessidade associada à imagem do poder público, de modo semelhante ao que se observará a seguir, com o Senado Federal, no item seguinte a esse.



sobremaneira relevante na atualidade, qual seja, o chamado *ciber* espaço. Afinal, já há algum tempo

[...] o acesso de um maior número de pessoas à informática representa um avanço para a comunicação, uma vez que o computador não é somente uma máquina, com seu aspecto tecnológico de última geração, mas também leva consigo a possibilidade de transmitir a informação de uma forma muito veloz. Hoje em dia, os computadores não estão mais isolados, mas sim interligados em redes, em conexão com outros computadores. Isso faz com que seus efeitos saiam de um âmbito restrito e sejam transmitidos globalmente e com uma velocidade ímpar, combinando os fatores de tempo e espaço<sup>319</sup>.

Assim, diante dessa realidade que, seguramente, deve ser considerada se se objetiva efetiva transparência dos atos públicos, foram criados uma série de importantes mecanismos de comunicação (instrumentos) entre a administração pública federal e a comunidade política por ela representada, como o chamado *Portal da Transparência* e as *Páginas da Transparência Pública*<sup>320</sup>.

Contudo, como sinteticamente já observado, não é suficiente a disponibilização de informações ao cidadão. É preciso atentar para a qualidade das informações ofertadas, de modo que seu conteúdo possa, efetivamente, produzir sentido e, de fato, fortalecer o cidadão que dela se serve. Nesse sentido, procurando otimizar esses importantes e democráticos instrumentos voltados à transparência das informações públicas, lembram Vanuza da Silva Figueiredo e Waldir Jorge Ladeira dos Santos<sup>321</sup> que, para a regulamentação do padrão de qualidade das informações, entrou em vigor em 2010 o Decreto da Presidência da República n. 7.185<sup>322</sup>, dispondo “sobre o padrão

---

<sup>319</sup> LIMBERGER, Têmis. Transparência administrativa e novas tecnologias: o dever de publicidade, o direito a ser informado e o princípio democrático. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 244, p. 250 2007. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/42471/41191>. Acesso em: 23 jul. 2020.

<sup>320</sup> “[...] o Portal da Transparência apresentando ao cidadão, em um único sítio, informações sobre a aplicação de recursos públicos federais, a partir da consolidação de milhões de dados de diversos órgãos relativos a Programas e Ações de Governo. [...] as Páginas de Transparência Pública apresentam, em site próprio de cada órgão e entidade [...] informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. FIGUEIREDO, Vanuza da Silva; SANTOS, Waldir Jorge Ladeira dos. *Transparência e controle social na administração pública. Temas de Administração Pública*, Araraquara, v. 8, n. 1, 2013. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/temasadm/article/view/6327>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>321</sup> FIGUEIREDO, Vanuza da Silva; SANTOS, Waldir Jorge Ladeira dos. *Transparência e controle social na administração pública. Temas de Administração Pública*, Araraquara, v. 8, n. 1, 2013. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/temasadm/article/view/6327>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>322</sup> BRASIL. *Decreto da Presidência da República n. 7.185*, de 27 de maio de 2010. Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei

mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000”.

Os referidos autores também fazem menção, “com o intuito de regulamentar o acesso a informações previstas no inciso XXXIII do Art.5º, no inciso II do § 3º do Art.37 e no § 2º do Art. 216 da Constituição Federal”, à já observada *Lei de Acesso a Informação*, lembrando que o referido instrumento subordina ao regime da lei tanto “os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público”, como, também, “as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios”. E, em seu Art. 2, refere:

Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres<sup>323</sup>.

Assim, o que se verifica até aqui é ampla legislação voltada à ampliação da transparência pública no Brasil, fomentando uma série de instrumentos orientados a esse intento, como os também já referidos Portais de Transparência. Para além das informações disponibilizadas “no papel” (como os Diários Oficiais, por exemplo, espécie de instrumento para a transparência “pré-Era Digital”), tem-se uma cada vez maior possibilidade de divulgação daquilo que se considera relevante. A legislação, associada a essas novas possibilidades, forma importante catálogo de elementos necessários à criação de uma cultura de transparência, otimizando, cada vez mais, nossos instrumentos de participação democrática e cidadã.

---

Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7185.htm). Acesso em: 23 jul. 2020.

<sup>323</sup> BRASIL. *Lei n. 12.527 de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 23 jul. 2020.

Com destaque, assim, podem ser citadas, sobretudo, as experiências do chamado Governo Eletrônico (e-Gov), formado por um amplo conjunto de serviços na rede mundial de computadores, orientado a uma série de serviços e informações voltadas ao cidadão brasileiro, a partir de 2000. Muito do que se propunha, à época, relacionava-se a informações sobre programas do governo federal, informações sobre aposentadorias e benefícios da Previdência Social, mas, também, importante acesso a informações da administração pública à sociedade, através da internet.<sup>324</sup> Conforme Rômulo José de Oliveira Zurra:

[...] por meio dessas iniciativas de implantação do governo eletrônico no Brasil, pode-se reconhecer que o país avançou muito nessa área, inclusive seus preceitos forma expandidos para os Estados e Municípios. Uma prova disso é que hoje, praticamente, não existe repartição pública federal, estadual e até mesmo municipal que não tenha sua página web ou em que os funcionários não disponham de algum serviço de mensagem eletrônica. [...] Contudo, o governo eletrônico ainda necessita caminhar rumo a uma utilização mais ampla pela sociedade, vencendo dessa forma alguns benefícios que o Brasil ainda precisa superar<sup>325</sup>.

Desse modo, é possível preliminarmente concluir que, embora reconheça-se a necessidade de novas iniciativas, há importantes avanços a reconhecer. Respondendo o paradoxo de Norberto Bobbio, o “poder visível” *pode* vencer o “poder invisível”. Assim como o advento da imprensa, séculos atrás, permitiu canais de comunicação até então inéditos, facultando significativas (e bem-vindas) rupturas nas relações de poder, a rede mundial de computadores também ofereceu inéditas e inúmeras possibilidades nesse mesmo intento. No que se refere a essa tese,

---

<sup>324</sup> “As primeiras experiências de Governo Eletrônico no Brasil, segundo os registros do próprio site do governo eletrônico brasileiro, podem ser contextualizadas a partir do ano 2000, quando o Governo Brasileiro lançou bases para a criação de uma sociedade digital ao criar um Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de examinar e propor políticas, diretrizes e normas relacionadas com as novas formas eletrônicas de interação, através do Decreto Presidencial de 3 de abril de 2000. As ações deste Grupo de Trabalho em Tecnologia da Informação - GTTI, formalizado pela Portaria da Casa Civil n. 23 de 12 de maio de 2000, coadunaram-se com as metas do programa Sociedade da Informação, coordenado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia”. ZURRA, Rômulo José de Oliveira. *O e-legislativo como ferramenta de transparência na administração pública brasileira*. 2008. Dissertação (Mestrado em Administração) -- Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas (FGV), Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/8772?show=full>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>325</sup> ZURRA, Rômulo José de Oliveira. *O e-legislativo como ferramenta de transparência na administração pública brasileira*. 2008. Dissertação (Mestrado em Administração) -- Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas (FGV), Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/8772?show=full>. Acesso em: 20 jul. 2020.

sobretudo, a esse capítulo, parece claro seu protagonismo, junto à legislação, na edificação de instrumentos de controle, publicidade e transparência da coisa pública.

Contudo, por evidente, quando aqui se aponta para esse sentido, não referimos apenas às Administrações Públicas, ou seja, ao Poder Executivo, eis que a própria lei anteriormente referida observa a extensão das mesmas necessidades aos demais poderes e a entidades, como o Ministério Público, por exemplo, motivo pelo qual passa-se, à frente, a análise desses citados espaços institucionais.

## 4.2 Poder Legislativo

O ideário de transparência nos assuntos públicos nem sempre foi considerado uma necessidade social, como vai observar Antonio Teixeira de Barros<sup>326</sup>. Houve períodos, ainda segundo esse autor, que o que se projetava como ideal era exatamente o contrário, ou seja, o “segredo” nos assuntos públicos. Assim, justamente por isso, é possível concluir as modificações norteadoras em relação à transparência, no Executivo, como revolucionárias (assim como se concluirá mais à frente, nesse tópico, com o Legislativo), e associadas a uma forma de cultura orientada nesse intento, ainda que incipiente em muitos aspectos.

Bom exemplo disso é que, embora ainda mergulhados em uma espécie de “cultura do segredo” (como são nesse sentido as votações secretas), “o parlamento brasileiro avançou nos últimos anos na adesão aos projetos políticos de transparência e accountability que começaram a ter impactos relevantes no cenário internacional”<sup>327</sup>. Ou seja, como concluído recentemente, a transparência não se projeta exclusivamente como uma necessidade das esferas administrativas, no claro intuito de fazer da organização do poder constitucionalmente instituído atividade que seja “não somente para o público”, mas que também “ocorra em público”, adequando-se à máxima referida por Bobbio no introito deste capítulo. É referir, nesse sentido, que importa também avançar, em sede de transparência pública, não apenas nos espaços executivos, mas, inclusive, naqueles legislativos, seja em âmbito municipal, estadual ou federal, o que, adianta-se, “está acontecendo”.

---

<sup>326</sup> BARROS, Antonio Teixeira. O projeto de transparência do Senado Federal: entre a accountability e a propaganda política. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 17, n. 39, 2015. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/55366>. Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>327</sup> BARROS, Antonio Teixeira. O projeto de transparência do Senado Federal: entre a accountability e a propaganda política. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 17, n. 39, 2015. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/55366>. Acesso em: 27 jul. 2020.

Especificamente nessa esfera, entende-se preliminarmente que se projetam como necessários os instrumentos, para o alcance desse intento, voltados para as contas públicas (em sentido de orçamento e despesas). Isso parece evidente. Mas, também, parece sobretudo importante em relação à própria atividade legislativa, qual seja, a elaboração e a aprovação de leis, a fiscalização das contas públicas do Executivo, dos orçamentos e do patrimônio do Estado, assim como as autarquias, as fundações e as empresas públicas, seja em relação à legalidade, à legitimidade ou à economicidade, entre outras relevantes atribuições desse Poder.

Nesse sentido figura como instigante instrumento o índice, de alcance regional, produzido pela *Red Latinoamericana por la Transparencia Legislativa* (RLTL), que sintetiza dados de treze países da região, oferecendo uma série de recomendações aos países-membros. Conforme página da instituição na rede mundial de computadores, a intenção do mencionado índice é proporcionar uma

“[...] serie de estándares mínimos de transparencia del trabajo político, administrativo y propiamente legislativo de los parlamentos de la región, a fin de establecer una medida que - practicada sistemáticamente - se convierta [...] en un referente para conocer los avances de los niveles de transparencia en estos países”<sup>328</sup>.

Ao indagar acerca de mecanismos e ações voltadas à consecução de práticas transparentes no exercício dos órgãos legislativos dos países que a integram, a Rede estabelece uma série de compromissos aos parlamentos, projetando-os, por certo, mais transparentes, a partir de suas recomendações. Sem dúvida, o próprio Índice oferecido pela *Red Latinoamericana por la Transparencia Legislativa* constitui-se, positivamente, em um importante instrumento nesse intento. E, embora o Brasil não integre o rol de países-membros, a despeito dos avanços internacionais anteriormente mencionados com Antonio Teixeira Barros, a referência a esse instrumento serve ao propósito de mostrar como a transparência, em âmbito legislativo, tem se colocado na

---

<sup>328</sup> São membros da Red Latinoamericana por la Transparencia Legislativa (RLTL) os seguintes países: Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Guatemala, México, Peru, Uruguai, Venezuela, República Dominicana, Costa Rica e Paraguai. São objetivos da rede: “Generar instrumentos que permitan medir y documentar el avance en la transparencia legislativa de los Estados dentro de la Red Latinoamericana por la Transparencia Legislativa; Ofrecer recomendaciones y propuestas para mejorar los estándares de transparencia legislativa en la región; Dar una mayor proyección a las iniciativas nacionales; Promover el aprendizaje entre pares y el intercambio de conocimiento entre las organizaciones que trabajan con los Congresos; Ser referentes en lo que respecta al trabajo legislativo a nivel regional”. RED LATINOAMERICANA POR LA TRANSPARENCIA LEGISLATIVA (RLTL). [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.transparencialegitimativa.org/nosotros-2/objetivos/>. Acesso em: 25 jul. 2020.

“ordem do dia” desse Poder em todos os seus níveis, seja municipal, estadual ou federal.

De todo modo, ainda que não se objete a referida pertença como condição indispensável a práticas mais transparentes no âmbito legislativo (e sua menção decorre do apontamento da preocupação, na região, com a ampliação da transparência nessas esferas públicas), a ausência do Brasil, maior país da América Latina na citada Rede, é de se assinalar, sem dúvida. Afinal, integrar o rol de países que a compõem apontaria, ao menos, a um significativo sinal a aproximar-se cada vez mais do “ato público em público”, em todas as esferas. Contudo, não fazer parte do indicado grupo não significa referir ao Poder Legislativo como aquele que, a despeito de uma cada vez maior exigência de transparência pública, coloca-se veladamente frente aos cidadãos. Ao contrário, assim como observado com o Executivo, muitos são os instrumentos, em âmbito interno, voltados a essa finalidade, qual seja, a transparência. É o que se propõe a observar, a partir de agora, nessa etapa do estudo.

Nesse intendo, portanto, é possível elencar uma série de instrumentos. Embrionariamente, pode-se dizer que a “política de transparência do Poder Legislativo brasileiro teve início com a redemocratização, no período após a Constituição de 1988. O investimento inicial foi em sistemas de informação, com emissoras de rádio e televisão”<sup>329</sup>, ou seja, através dos instrumentos disponíveis à época, demonstrando o paralelismo entre tecnologia e transparência, e explicando avanços, como os projetados, pouco antes dos anos 2000, com o advento da internet.

Nesse sentido, observado o âmbito federal (até mesmo pela impossibilidade, considerando a proposta desse trabalho, de um olhar mais acurado a outras esferas, que precisariam ser pinçadas aleatoriamente), é possível apontar para o Sistema de Informações Legislativas (SILEG) como um dos mais relevantes instrumentos para promover a transparência das atividades parlamentares. Voltado a permitir maior publicidade dos atos legislativos na Câmara dos Deputados, o SILEG permite, entre suas atribuições, o controle da tramitação de propostas em todo o ciclo legislativo (da proposição, portanto, até a transformação em lei)<sup>330</sup>, facultando ao cidadão o controle

---

<sup>329</sup> BARROS, Antonio Teixeira. O projeto de transparência do Senado Federal: entre a accountability e a propaganda política. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 17, n. 39, p. 344, 2015. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/55366>. Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>330</sup> Além disso, é possível consultar informações, que vão desde cotas a verbas de gabinete, a imóveis funcionais, remuneração e viagens oficiais, por exemplo. BRASIL. Câmara dos Deputados. Transparência. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/transparencia/>. Acesso em: 19 jul. 2020.

não somente das contas públicas e de como os recursos são gastos na Casa (ideia que sempre vem à tona quando o assunto é transparência), mas, sobretudo, permitindo ainda o “controle da representatividade”, ou seja, das pautas defendidas por cada parlamentar. Assim, é de se destacar esse instrumento, pelo perfil de suas possibilidades, como um dos mais significativos em importância ao tratar desse tema.

Ainda sobre ele, portanto, observa-se que o instrumento, que substituiu o SINOPSE e o DECOM<sup>331</sup>, permitiu que qualquer proposição na Casa Legislativa, “desde Projetos de Lei e Propostas de Emenda à Constituição de autoria de um parlamentar ou órgão externo, como o Executivo ou Judiciário, até pareceres e emendas a serem apresentados em uma comissão”, ficassem “inteiramente disponíveis para posterior consulta, inclusive com a possibilidade de busca textual”<sup>332</sup>, oferecendo, como já se disse, relevantes formas de controle (e de constrangimento a boas práticas) ao cidadão, alcançando maior protagonismo em sede de democracia representativa.

Já por iniciativa do Senado Federal, as motivações mais significativas por transparência relacionam-se à necessidade de construção de uma (boa) imagem da Casa frente à opinião pública, mantendo paralelismo a um evento político que remonta ao ano de 2009. Sob a presidência de José Sarney, “estoura” o chamado “escândalo dos atos secretos”, envolvendo cerca de 650 decisões mantidas sob sigilo desde o fim da década seguinte à redemocratização do país. Esses atos, desconhecidos dos cidadãos e, portanto, imunes à crítica da opinião pública (inconstrangíveis, portanto,

---

<sup>331</sup> “Antes do Sileg a Câmara utilizava dois outros sistemas, o Sinopse e o Decom. O Sinopse consistia no registro de tramitações em formato de texto livre, sem a realização de testes de consistência da informação ou mesmo a orientação do fluxo a ser seguido pela proposição de acordo com seu tipo. Mesmo com suas limitações, ele se tornou a fonte básica de pesquisas sobre os dados da tramitação. Já o sistema Decom, consistia em uma iniciativa mais ousada e complexa, pois buscava agregar maior automação na montagem da tramitação de uma proposição. Como forma de apreciação e regime de tramitação eram implementados os controles, e estes podiam gerar andamentos distintos para cada caso. Assim, esses dois sistemas serviram de base para a construção de um novo sistema que fosse capaz de orientar de maneira automática o andamento de uma proposição, de acordo com os passos descritos pelo Regimento Interno, e que abrangesse todos os entes envolvidos no processo legislativo, sem restringir-se às necessidades pontuais de determinados departamentos”. ZURRA, Rômulo José de Oliveira. *O e-legislativo como ferramenta de transparência na administração pública brasileira*. 2008. f. 66. Dissertação (Mestrado em Administração) -- Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas (FGV), Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/8772?show=full>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>332</sup> ZURRA, Rômulo José de Oliveira. *O e-legislativo como ferramenta de transparência na administração pública brasileira*. 2008. f. 66. Dissertação (Mestrado em Administração) -- Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas (FGV), Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/8772?show=full>. Acesso em: 20 jul. 2020.

e é preciso lembrar, aqui, que uma das funções da transparência é justamente “constranger” o agente público a boas práticas), envolviam ações como “nepotismo com a contratação de familiares dos senadores e extensão da assistência odontológica e psicológica vitalícia a cônjuges de ex-parlamentares”<sup>333</sup>. Em decorrência disso, ou seja

Em resposta às denúncias na época, o então presidente da instituição, José Sarney, contratou a Fundação Getúlio Vargas, com o objetivo de realizar um plano de reestruturação administrativa, a fim de reduzir gastos, aumentar a eficiência burocrática e a transparência dos atos da instituição. Um dos resultados concretos dessa consultoria, em termos de política de transparência foi a criação, em 2009, do Portal da Transparência (<http://www.senado.gov.br/transparencia>)<sup>334</sup>.

Alguns anos depois, já sob a presidência de Renan Calheiros, esse instrumento, ou seja, o Portal da Transparência, passou por reformulações em seu projeto inicial. Aqui, contudo, mais que esmiuçar o conteúdo dessas modificações, parece relevante ressaltar o teor do discurso que assinala a remodelagem funcional desse importante instrumento, associando-o, como anteriormente mencionado, à imagem da instituição e, por isso, atendendo ao pressuposto do “constrangimento” a boas práticas por parte dos agentes públicos, conseqüentemente. Recordar-se, por isso a fala do presidente da Casa:

Todos se recordam que, na posse da nova mesa diretora, nos comprometemos com uma overdose de transparência e controle social, medida imprescindível para aproximar o Senado ainda mais da sociedade brasileira. Nossa ambição não é modesta. Seremos a instituição número um entre todas as entes da administração pública em transparência. Na busca pela excelência em controle social – é obrigatório sempre frisar – o Senado Federal já tem um portal da transparência antes mesmo da Lei de Acesso à informação existir. Portal que agora, com modernas ferramentas e novos conteúdos, passa a se chamar da Transparência e Controle Social [...] Nestes primeiros cem dias, em um trabalho que é gradativo e terá sempre aperfeiçoamentos, publicamos no portal da transparência os dados referentes a proventos, pensões de ex-parlamentares, servidores inativos e pensionistas. Também incluímos no mesmo portal a descrição dos bens e serviços contratados com recursos da verba indenizatória. A agilidade e quantidade da informação prestada falam

---

<sup>333</sup> BARROS, Antonio Teixeira. O projeto de transparência do Senado Federal: entre a accountability e a propaganda política. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 17, n. 39, p. 346, 2015. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/55366>. Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>334</sup> BARROS, Antonio Teixeira. O projeto de transparência do Senado Federal: entre a accountability e a propaganda política. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 17, n. 39, p. 346, 2015. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/55366>. Acesso em: 27 jul. 2020.



por si, demonstrando que, ao contrário do que se propala, o Senado Federal não é uma caixa preta [...] A transparência é inimiga da opacidade e adversária das sombras<sup>335</sup>.

É difícil não relacionar a iniciativa tanto de José Sarney quanto de Renan Calheiros à necessidade de obtenção de dividendos políticos junto à opinião pública como forma de manutenção do poder, considerando tanto a motivação da iniciativa quanto o discurso voltado a sustentar as modificações no projeto original. Para nós, isso, contudo, não anula o resultado da proposta, qual seja, a oferta de recursos e instrumentos alinhados ao intento da transparência nesse Poder da República. Afinal, lembra-se, além de avaliações de cunho moral ou valorativo não se apresentarem como pretensão da tese, o que observamos, com tal instrumento, é que, mesmo por suposta motivação desalinhada ao fundamento da publicidade, as medidas fizeram surgir novos instrumentos no âmbito do Legislativo, especificamente no Senado Federal, orientados ao constrangimento de práticas consideradas negativas por parte dos agentes públicos.

Por isso, nesse mesmo sentido, recorda-se iniciativa desta Casa Legislativa distante também de motivações políticas (em conotação “eleitoreira”), mas igualmente relevante ao propósito da transparência. É o caso, por exemplo, do INTERLEGIS. Segundo a página deste instrumento na internet, o programa, lançado em 1997, interligou, inicialmente, a partir de um centro de processamento de dados do Senado, cerca de cem câmaras municipais do país. Posteriormente, aproximadamente três mil legislativos municipais receberam computadores e, em 2014, quase 4,5 mil câmaras municipais utilizavam ao menos um produto do INTERLEGIS. No mesmo ano, segundo o histórico do programa em sua página na web, foi traçada a meta

[...] de acrescentar 883 sites de câmaras legislativas ao serviço de ‘hospedagem’ do seu *datacenter*. Resultado a se somar às 776 hospedagens já existentes. Os sites seriam criados dentro da plataforma Portal Modelo, um produto desenvolvido pelo Interlegis em software livre, e disponibilizados gratuitamente às câmaras interessadas. A meta foi lançada para combater a exclusão digital de metade das câmaras municipais brasileiras<sup>336</sup>.

---

<sup>335</sup> BARROS, Antonio Teixeira. O projeto de transparência do Senado Federal: entre a accountability e a propaganda política. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 17, n. 39, p. 349, 2015. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/55366>. Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>336</sup> BRASIL. Senado Federal. *Interlegis*. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <http://www.interlegis.leg.br/institucional/nossa-historia>. Acesso em: 20 jul. 2020.

Aqui, pois, percebe-se uma relevante questão a discutir. Antes de oferecer uma série de informações consideradas de interesse aos cidadãos, fortalecendo-os com o seu conteúdo e permitindo não somente a fiscalização dos recursos e da movimentação legislativa, mas, ainda, das pautas defendidas pelos representantes parlamentares, *era preciso oferecer acesso digital ao próprio Legislativo*, inserindo-o em um contexto global<sup>337</sup>, mas, sobretudo, em seu nível mais próximo, talvez, ao cidadão, qual seja, no âmbito da municipalidade. Essa foi, como é possível destacar, provavelmente, a principal contribuição do INTERLEGIS, que, desde então, permite o aumento de participação popular no processo político nacional, considerando as dificuldades evidentes de aproximação do povo às esferas de poder em uma democracia representativa, como só podem ser aquelas em sede de contemporaneidade<sup>338</sup>.

Assim, se por um lado é possível referir, como analisado, que os âmbitos federais (Câmara dos Deputados e Senado) mantêm instrumentos voltados à transparência de seus atos, permitindo a fiscalização de suas atividades tanto em

---

<sup>337</sup> Segundo Barros, mais de 90% dos legislativos do mundo, de acordo com levantamento da Word E-Parliamentary, têm página institucional na rede mundial de computadores. “Neste novo cenário, o uso das ferramentas digitais multiplica-se e passa a requerer maior dinamismo da parte das instituições políticas. Isso justifica o exame mais detalhado sobre as lógicas de usabilidade desses recursos para proporcionar transparência dos atos parlamentares. Afinal de contas, o parlamento é considerado um órgão especializado de mediação política entre o Estado e a sociedade”. BARROS, Antonio Teixeira. O projeto de transparência do Senado Federal: entre a *accountability* e a propaganda política. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 17, n. 39, p. 344, 2015. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/55366>. Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>338</sup> É válida, para sustentar essa afirmação, o ponto de vista de Bobbio, mais uma vez. Segundo diz o eminente jurista italiano, é “evidente que, se por democracia direta se entende literalmente a participação de todos os cidadãos em todas as decisões a eles pertinentes, a proposta (da democracia direta) é insensata. Que todos decidam sobre tudo em sociedades sempre mais complexas como são as modernas sociedades industriais é algo materialmente impossível. E também não é desejável humanamente, isto é, do ponto de vista do desenvolvimento ético e intelectual da humanidade. Em seus escritos da juventude, Marx havia indicado o homem total como meta do desenvolvimento civil da humanidade. Mas o indivíduo rousseauiano conclamando a participar da manhã à noite para exercer os seus deveres de cidadão não seria o homem total mais o cidadão total (como foi chamado por evidentes intenções polêmicas por Dahrendorf). E, bem vistas as coisas, o cidadão total nada mais é que a outra face igualmente ameaçadora do Estado total. Não por acaso a democracia rousseauiana foi frequentemente interpretada como democracia como democracia totalitária em polêmica com a democracia liberal”. Além disso, adotando-se uma perspectiva prática, importa ter claro que “A assembleia dos cidadãos – a democracia que Rousseau tinha em mente – é um instituto, como de resto Rousseau sabia muito bem, que pode ter vida apenas em uma pequena comunidade, como era a do modelo clássico por excelência, quando os cidadãos não passavam de poucos milhares e sua assembleia, considerando-se os ausentes por motivo de força maior ou por livre e espontânea vontade, reunia-se com todos juntos no lugar estabelecido [...] Hoje não existem mais cidades-estados, salvo alguns casos tão excepcionais que devem ser neste contexto, desprezados. E mesmo as cidades nos Estados tornaram-se bem maiores do que a Atenas de Péricles e a Genebra de Rousseau. BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 54-55-65. (Coleção Pensamento crítico, 63).

nível administrativo (no sentido de como se organizam os recursos financeiros e humanos das Casas que formam o Congresso Nacional) quanto legislativo (em relação às proposituras e o posicionamento de cada representante frente às demandas que se impõem), é possível igualmente destacar, também como já visto, que as Câmaras Municipais (nível mais próximo desse Poder do cidadão) estão cada vez mais inseridas no contexto da transparência, ou seja, do “público em público”, através, decisivamente, de sua própria inserção no mundo das chamadas novas tecnologias, frente a instrumentos como o INTERLEGIS. Mas e em nível estadual?

Embora seja impossível, pela especificidade do objeto da tese, traçar um perfil de todas as Assembleias Legislativas do Brasil, esmiuçando os instrumentos voltados à transparência nas Casas Estaduais, algumas considerações podem ser feitas, ajudando a mapear função e potencial das iniciativas orientadas à promoção da visibilidade dos atos (administrativos e legislativos) nos referidos espaços institucionais. Nesse sentido, de maneira geral, é digno de destaque o fato de que, no âmbito estadual, *todas as Assembleias Legislativas contam com páginas eletrônicas*, abastecidas com informações voltadas às ações dos deputados, como a agenda dos parlamentares, por exemplo, além daquelas informando desde orçamento até mesmo a frequência de cada representante. Assim, recorrendo mais uma vez a Rômulo José de Oliveira Zurra, sublinha-se:

Um ponto positivo desses portais é que eles disponibilizam um canal de comunicação entre a sociedade e a Casa Legislativa e também com os deputados, fato este que facilita o contato com este Poder, considerado ainda por muitos, como distante da população em especial das populações residentes no interior desses Estados, tendo em vista que a Casa Legislativa Estadual estabelece sua sede na capital dos Estados. E devido a esse distanciamento, grande parte da população só pode acompanhar a atuação dos parlamentares, através dos meios de comunicação, entre eles os portais eletrônicos dos legislativos, os quais apresentam-se como um dos mais completos meios de contato da população com o legislativo<sup>339</sup>.

Não seria exagero, a partir dessa constatação, referir à iniciativa como uma revolução nas relações entre as populações representadas e os órgãos encarregados

---

<sup>339</sup> ZURRA, Rômulo José de Oliveira. *O e-legislativo como ferramenta de transparência na administração pública brasileira*. 2008. f. 67-68. Dissertação (Mestrado em Administração) -- Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas (FGV), Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/8772?show=full>. Acesso em: 20 jul. 2020.

dessa atribuição. Ainda que seguramente longe do ideal, entende-se essas ações como passos importantes rumo a uma cultura de transparência, como já apontado anteriormente, superando o aparente paradoxo apontado por Norberto Bobbio ao introduzir a discussão, de que o “poder invisível” não pode ser derrotado pelo “poder visível”. Ou seja, assim como nas relações do Poder Executivo, mais que a interação em si (entre sociedade e Poder Legislativo), o que se põe em evidência aqui é a “potencialidade” ofertada, no sentido de promover a transparência, a essa mesma cultura. Vem daí seu traço revolucionário que, como já observado com o Executivo (e como se verá adiante com demais instituições públicas ainda nesse capítulo e no seguinte, em especial) projeta-se como positivamente irreversível.<sup>340</sup>

Ou seja, no âmbito da democracia e frente a esses instrumentos de ordem tecnológica, a transparência pode ser, sim, apontada como um “caminho sem volta”, permitindo formas diferenciadas (e cada vez mais próximas) de interação entre o cidadão e as instituições. Sinteticamente, o que se quer destacar é, apoiando-nos nos dizeres de Rômulo José de Oliveira Zurra, que “esses portais se constituem em uma excelente ferramenta de informação e de transparência dos atos do Poder Legislativo”. Afinal, informam “o cidadão acerca das ações que o órgão está desenvolvendo e quanto de recursos, sejam eles materiais, humanos ou financeiros, estão sendo despendidos para a consecução dos objetivos deste órgão”.<sup>341</sup>

Essa sintetizada explanação traz à evidência a relação, cada vez mais próxima, ainda que preliminar ou potencialmente, entre o Poder Legislativo e os cidadãos, sim, mas também abre caminho para, no escopo de sua capacidade, pensar a transparência não somente entre representados e representantes, mas entre o próprio Poder Legislativo e o Executivo, recordando que uma das funções desse poder é, também, fiscalizar as Administrações Públicas em todos os seus âmbitos. É através da internet, portanto, que o Poder em comento pode tornar-se “verdadeiramente um agente de accountability”, divulgando “não apenas informações acerca dos seus atos,

---

<sup>340</sup> Ainda que frente a certas “tentações”, que “flertam com o caminho inverso”, como o decreto mencionado no início deste capítulo, propondo a possibilidade de velamento de determinadas ações do governo, já barrado pelo Legislativo.

<sup>341</sup> ZURRA, Rômulo José de Oliveira. *O e-legislativo como ferramenta de transparência na administração pública brasileira*. 2008, f. 68. Dissertação (Mestrado em Administração) -- Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas (FGV), Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/8772?show=full>. Acesso em: 20 jul. 2020.

mas dos atos do executivo”<sup>342</sup>, ou seja, colocando-se como verdadeira “ponte” entre aquele poder e as comunidades políticas representadas.

Há assim, pois, não somente um aumento da “densidade da democracia, unindo o Estado à mobilização reflexiva da sociedade”<sup>343</sup>, mas, ainda, um incremento nos níveis de transparência entre Poderes. Considerando, de acordo com Antonio Teixeira Barros, “um déficit histórico de transparência e accountability, em decorrência de um longo período de disjunção entre o Estado e a sociedade”<sup>344</sup> (rompido pela Carta Política de 1988), percebe-se como importante tal abertura, francamente associada não apenas a uma espécie de necessidade de regime (a democracia, enfim, cobrando a “ação pública em público”), mas, também, às inovações tecnológicas (como a internet) que permitiram (como condição de possibilidade mesmo) o surgimento de uma série de instrumentos orientados à prática da transparência.

Até aqui, portanto, o que é possível concluir?

Em primeiro lugar, entende-se que a transparência é um ponto singular no processo de democratização (não apenas do Estado, mas da sociedade em si, através da formação de uma cultura democrática), promovendo uma contínua (re)aproximação do povo ao poder, como no berço da democracia dos antigos<sup>345</sup>, ou seja, na Grécia. Por evidente, não se projeta (como já dito) um retorno a tal modelo, sobretudo, por impossível que seja frente à complexidade das sociedades atuais, ou ainda pela impossibilidade (ou indesejabilidade) do chamado “cidadão total” bem lembrado por Norberto Bobbio<sup>346</sup>. Mas, ainda assim, não sem certa ousadia, parece que, resguardadas as diferenças funcionais entre as finalidades dos instrumentos de transparência entre Executivo e Legislativo, é conjugada a este último que tais ferramentas proporcionam significativos passos rumo a uma participação mais direta nos assuntos da coisa pública.

---

<sup>342</sup> ZURRA, Rômulo José de Oliveira. *O e-legislativo como ferramenta de transparência na administração pública brasileira*. 2008, f. 67-68. Dissertação (Mestrado em Administração) -- Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas (FGV), Rio de Janeiro, 2008. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/8772?show=full>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>343</sup> BARROS, Antonio Teixeira. O projeto de transparência do Senado Federal: entre a *accountability* e a propaganda política. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 17, n. 39, p. 343-344, 2015. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/55366>. Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>344</sup> BARROS, Antonio Teixeira. O projeto de transparência do Senado Federal: entre a *accountability* e a propaganda política. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 17, n. 39, p. 344, 2015. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/55366>. Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>345</sup> Na perspectiva adotada por DAHL, Robert A. *A democracia e seus críticos*. Tradução de Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

<sup>346</sup> Vide nota de rodapé n. 81. (Zurra).

Recapitulando, isso se dá de várias maneiras, seja através do controle orçamentário das Casas Legislativas, da agenda dos parlamentares, dos posicionamentos frente às proposições, do manejo dos recursos financeiros e humanos e, também, da fiscalização deste Poder sobre o Executivo. Salutar a compreensão de que ainda assim não há uma democracia direta (eis que, em primeiro lugar, não se deseja isso e, em segundo, ainda que desejável, não seria possível), uma vez que ainda seria mantido um ente entre o cidadão que demanda e a própria deliberação. Contudo, evidente que, compreendidas as “potencialidades” embutidas nos mecanismos de transparência (quer-se dizer, todo o leque de possibilidades de aproximação das pessoas aos círculos decisórios), há um incremento naquilo que, anteriormente, se projetou como uma “cultura de transparência” no seio da sociedade democrática, como uma exigência mesmo do regime.

#### **4.3 Ministério Público**

Como até aqui foi possível observar, as questões envolvendo a necessidade de cada vez mais elevados níveis de transparência nos Poderes constitucionalmente instituídos é o caminho necessário (e, talvez pelo seu caráter permanente, sempre inconcluso) para que os assuntos públicos sejam, de fato, manejados em público. Por razões estruturantes da tese, o Poder Judiciário restará analisado nesse mesmo sentido no derradeiro capítulo, de modo que agora o que serão observados são os instrumentos e os níveis de transparência em instituição relevante ao tema, eis que, introdutoriamente, conclui-se seu papel orientado, também, à fiscalização dos demais Poderes, à luz de sua natureza institucional com a Carta Política de 1988. Caminha-se, pois, a esse objetivo para o deslinde do capítulo ora posto, buscando, preliminarmente, compreender suas funções. É esse o trajeto necessário, compreende-se, para, conjugada à ideia de transparência, revelar os pontos considerados otimizados para o melhor cumprimento dessas mesmas funções.

Assim, nesse intento, de pronto recorda-se que o Ministério Público está inserido no texto constitucional de 1988 no Título IV (Da Organização dos Poderes), no Capítulo que trata “Das Funções Essenciais à Justiça”. É definido no art. 127 como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais

indisponíveis”.<sup>347</sup> Após a Constituição de 1988, que estabelece o referido perfil, outras leis se sobrepuseram no sentido de ofertar ainda maior efetividade ao rol de tarefas institucionais do Ministério Público, como lembra Gregório Assagra de Almeida, “explicitando suas atribuições e legitimando-a expressamente para a atuação na tutela”.<sup>348</sup>

Entretanto, abre-se a questão: para o exercício dessas funções, a que Poder liga-se o Ministério Público? Segundo esse mesmo autor:

Há quem sustente que o Ministério Público estaria atado ao Poder Legislativo, a este incumbindo a elaboração da lei e àquele a fiscalização do seu fiel cumprimento. Há quem defenda que a atividade do Ministério Público é eminentemente jurisdicional, razão pela qual estaria ele atrelado ao Poder Judiciário. E há quem afirme que a função do Ministério Público é administrativa, pois ele atuaria para promover a execução das leis e estaria atrelado ao Poder Executivo. Nenhuma dessas concepções encontra respaldo perante o Texto Constitucional de 1988 que, além de ampliar muito o campo de atribuição do Ministério Público, conferiu-lhe autonomia administrativa, orçamentária e funcional (art. 127, § 2º, da CF), colocou-o em capítulo separado dos outros Poderes do Estado, traçou os seus princípios institucionais (art. 127, § 1º, da CF) e, ainda, conferiu garantias funcionais aos seus órgãos de execução para o exercício independente do mister constitucional (art. 128, § 5º, inciso I, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’). Assim, entendemos que, das concepções sobre a natureza institucional do Ministério Público, a que melhor explica a sua postura institucional é a que o desloca da sociedade política, como órgão repressivo do Estado, para a sociedade civil, como legítimo e autêntico defensor da sociedade.<sup>349</sup>

A conclusão de Gregório Assagra de Almeida é reveladora ao ponto que se quer projetar, eis que, como “defensor da sociedade”, liga-se o Ministério Público à necessária função fiscalizatória dos demais Poderes. Instrumentos orientados à

<sup>347</sup> BRASIL. [Constituição (1988).] *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jul. 2020.

<sup>348</sup> ALMEIDA, Gregório Assagra de. O Ministério Público no neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social. *Temas atuais do Ministério Público: a atuação do Parquet*, [S. l.], n. 20, p. 11, 2008. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/sumario/5/14042010170607.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2020. Refere o autor, por exemplo, a “das pessoas portadoras de necessidades especiais (Lei 7.853/89), dos investidores no mercado de valores mobiliários (Lei 7.913/89), da criança e do adolescente (Lei 8.069/90), do consumidor (Lei 8.078/90), do patrimônio público (Lei 8.429/92 e Lei 8.625/93), e da ordem econômica e da livre concorrência (Lei 8.884/94), do Idoso (Lei 10.741/03) etc”.

<sup>349</sup> Amparando a discussão em MAZZILLI, Hugo Nigro. *Introdução ao ministério público*. São Paulo: Saraiva, 1997. ALMEIDA, Gregório Assagra de. O Ministério Público no neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social. *Temas atuais do Ministério Público: a atuação do Parquet*, [S. l.], n. 20, p. 12, 2008. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/sumario/5/14042010170607.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2020.

transparência e colados a essa instituição, portanto, colocam-se como importantes não somente sob aspecto funcional (no sentido de exercer, com eficiência, tal função), mas, ainda, em sede de legitimidade de seu exercício. É, afinal, preciso ponderar que, ao desempenhar atividade considerada essencial à Justiça, como aponta o texto constitucional, o Ministério Público mantém competência para tutelar direitos fundamentais, assim como igualmente interesses difusos e coletivos das pessoas. E, entre os direitos considerados fundamentais, está o direito à transparência<sup>350</sup>, de modo que é particularmente relevante a análise da conjuntura envolvendo o Ministério Público com o referido direito. Como projeta, ademais, pontual estudo da Fundação Getúlio Vargas/Direito-Rio, “Como guardião desses e de outros direitos fundamentais, espera-se que o MP estabeleça um exemplo a ser seguido por outros órgãos públicos no que diz respeito ao cumprimento da LAI (Lei de Acesso à Informação)”.<sup>351</sup>

Tal estudo, orientado justamente à medição dos níveis de transparência do Ministério Público, frente às funções institucionais esboçadas recentemente (a dizer, sobretudo, a tutela de direitos fundamentais, entre eles, a própria transparência), é a referência a este tópico da tese, eis que congrega os elementos necessários às análises aqui pretendidas. Sustentado em metodologia de avaliação desenvolvida pelo Programa de Transparência Pública da Fundação Getúlio Vargas, coordenado pela Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas e pelo Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, a referida pesquisa traça mapa situacional da relação entre o Ministério Público e os necessários vínculos de informação pública, buscando resposta à seguinte questão: Quais os desafios e os obstáculos ao acesso à informação nas plataformas de transparência dos órgãos do Ministério Público?<sup>352</sup>

Frente a essa abrangente interrogação, que em boa medida atende à proposta

---

<sup>350</sup> Artigo 5º, XXXIII, da Constituição Brasileira. BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jul. 2020.

<sup>351</sup> MONCAU, Luiz Fernando *et al.* *Avaliação de transparência do Ministério Público*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/16447>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>352</sup> MONCAU, Luiz Fernando *et al.* *Avaliação de transparência do Ministério Público*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2015. p. 16. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/16447>. Acesso em: 20 jul. 2020. Justificando a pergunta que motiva o estudo, os pesquisadores destacam, com acerto, que “A identificação dos problemas é um primeiro passo indispensável em direção ao aperfeiçoamento das práticas de transparência de qualquer órgão público. Por meio da identificação dos problemas o gestor público passa a ter mais subsídios materiais para decidir como melhor alocar as verbas destinadas ao investimento em transparência”.



da tese especificamente nessa etapa do estudo, foram analisados, segundo a FGV, vinte e nove diferentes órgãos do Ministério Público, sendo três deles do Ministério Público da União, ou seja, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e o do Distrito federal, além dos vinte e seis órgãos do Ministério Público dos Estados da Federação. Durante dois meses os pesquisadores enviaram quase duzentos pedidos de informação (sem que a entidade receptora do pedido soubesse tratar-se de uma simulação). Em âmbito geral, sem buscar o detalhamento das respostas enviadas, mas focando a conclusão da pesquisa (considerando, também, os limites dessa tese), o resultado observa que pouco mais de cinquenta por cento dos pedidos de informação foram respondidos, e apenas 27,46% foram avaliados, considerando os critérios utilizados pela pesquisa da FGV, como “precisos”.<sup>353</sup>

É possível apontar para entraves burocráticos (como o endereçamento do pedido a departamento que não o efetivamente responsável pela informação), hermenêuticos (relativos à interpretação do direito à informação por parte do responsável pela emissão da resposta), e técnicos (relativos ao processamento da informação, por exemplo) como os obstáculos encontrados, majoritariamente, para níveis considerados mais significativos de transparência no âmbito do Ministério Público, de acordo com o estudo em comento<sup>354</sup>.

---

<sup>353</sup> “Com efeito, os números gerais da presente avaliação indicam que os pedidos de acesso à informação enviados aos vários órgãos do MP foram ignorados com frequência: um em cada dois pedidos enviados não foram respondidos. A pesquisa também aponta que as respostas nem sempre atendem ao solicitado pelo cidadão: apenas um em cada quatro pedidos enviados foi respondido com um grau mínimo de precisão”. MONCAU, Luiz Fernando *et al.* *Avaliação de transparência do Ministério Público*. p. 69. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2015. Disponível em: [https:// bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/ 10438/16447](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/16447). Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>354</sup> Frente a esses obstáculos, o estudo da FGV fez uma série de recomendações que, aqui, dentre as quais, destaca-se: “Coordenar esforços entre os diferentes órgãos do Ministério Público Brasileiro a fim de melhorar a gestão da informação, aprimorar a infraestrutura dedicada à transparência pública e qualificar os servidores públicos responsáveis por responder os pedidos de acesso com fulcro na LAI. Utilizar um sistema específico para recebimento dos pedidos e interação com os cidadãos. Todos os órgãos do MP que utilizam os sites das Ouvidorias ou os equivalentes ao “Fale Conosco” como meios de recebimento de demandas de transparência passiva deveriam considerar a adoção de uma plataforma específica para recebimento e processamento de pedidos de acesso à informação, preferencialmente com as funcionalidades da plataforma e-SIC Federal; Acompanhar com mais rigor as estatísticas de pedidos de acesso à informação, demandando sua publicação efetiva. O CNMP já realiza um importante acompanhamento da transparência ativa, que pode e deve ser estendido em maior escala também à transparência passiva; Adequar as práticas de respostas a pedidos da LAI no que diz respeito à disponibilização de informações em formatos processáveis por máquina, respeitando os princípios de dados públicos abertos adotados pelo governo brasileiro no âmbito de seu compromisso com a Open Government Partnership (OGP); e Delimitar de maneira mais precisa as exceções ao direito de acesso à informação, de acordo com as melhores práticas internacionais”. MONCAU, Luiz Fernando *et al.* *Avaliação de transparência do Ministério Público*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2015. p. 10-11.

Em relação à primeira barreira, entende-se que, assim como ocorre com outras instituições, os limites burocráticos projetam negativa modificação na funcionalidade da própria burocracia, de modo que se, por um lado, impessoaliza as relações do Estado com o cidadão, limitando privilégios ou boicotes a um ou outro através da apropriação do espaço público como extensão do mundo privado, por outro aproveita-se da própria engrenagem burocrática para escapar às respostas solicitadas.

Já em relação aos limites considerados hermenêuticos, o que se percebe são os problemas apontados em boa medida pelo professor Lenio Luiz Streck<sup>355</sup>, dialogando com a necessidade de uma *resposta constitucionalmente adequada*, eis que, de todo modo, tal problema não diz respeito apenas aos tribunais, mas, de forma abrangente, a todos os operadores do Direito no Brasil.

E, por fim, em relação aos problemas considerados “técnicos” para melhores níveis de transparência no âmbito do Ministério Público, tem-se situação bastante semelhante àquela enfrentada pelas instituições preteritamente analisadas, como o Executivo (as Administrações Públicas, de modo geral) e o Legislativo (em todas as suas esferas, seja em âmbito federal, estadual ou municipal). Ou seja, elege as questões atinentes ao processamento das informações consideradas relevantes para níveis cada vez maiores de transparência, mas também dialoga com a necessária inserção no mundo das chamadas novas tecnologias, permitindo, assim, reunir as condições de possibilidade primordiais a uma experiência significativa em termos de transparência.

---

Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/16447>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>355</sup> Um dos modos de compreender a ideia de responsabilidade judicial é a partir do que Lenio Streck vai referir como dever de fundamentação. Para o autor, não se vislumbra a possibilidade de se conceder ao cidadão outra forma de composição judicial diversa daquela prevista nos termos da lei (entendida como legalidade constitucional, democraticamente produzida). Ou seja, em termos de dever de fundamentação, é necessário que a decisão esteja amparada constitucionalmente, mediante argumentação jurídica que implique observância, pelo julgador, de seu dever de decidir de forma correta – *direito fundamental de resposta correta*. Na proposta de Lenio Streck, a resposta correta, que também pode ser lida como resposta constitucionalmente adequada, está relacionada com a teoria integracionista do autor norte-americano Ronald Dworkin, que parte de duas principais concepções: coerência e integridade. Assim, na seara jurisdicional, coerência haverá se os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos. Já a integridade exige que os juízes construam argumentos de forma integrada ao conjunto do direito, constituindo garantia contra arbitrariedade interpretativa. O magistrado, especificamente, antes de emitir um pronunciamento jurisdicional, tem que profundamente refletir a respeito do conflito, agindo com responsabilidade e compromisso. Ver, nesse sentido, uma de suas principais obras, STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Tudo isso, por evidente que seja, liga-se àquele contexto mais amplo, e já discutido nos âmbitos executivo e legislativo, que é a formação de uma “cultura de transparência”. É essa mesma “cultura” considerada necessária à otimização da democracia compreendida não somente como um regime orientado à escolha de governantes, mas associado, também, à participação cada vez mais efetiva das pessoas nos assuntos considerados públicos, o que só poderá ocorrer através de diálogo entre a sociedade e as instituições públicas. Vêm daí as razões para práticas cada vez mais transparentes, eis que são elas condições de possibilidade para o fortalecimento dos cidadãos, permitindo, assim, não somente o constrangimento a boas práticas de governança e de gestão (através da fiscalização, grosso modo, das ações públicas), como já observado em oportunos espaços anteriores a esse, mas, ainda, efetiva participação das pessoas nos assuntos públicos.

Em relação ao Ministério Público, portanto, tais paralelos também são justificados. E, frente a suas funções institucionais, ou seja, frente, sobretudo, à tarefa de tutelar direitos fundamentais, entre eles, o acesso à informação, é preciso também considerar a necessidade de formação de uma cultura versada à transparência. Embora possa parecer paradoxal em certo aspecto (e se diz isso no sentido de que tal cultura é necessária àquele que deve garantir o direito envolvendo práticas transparentes, ou seja, ao próprio Ministério Público, também é ele, em certo aspecto, “carente” dessa mesma “cultura”), é preciso ter em constante evidência o fato de que o Ministério Público ergue-se com suas já mencionadas atribuições e perfil com a Carta de 1988 (do ponto de vista histórico e das instituições, é um caminhar “recente”, portanto), de modo que não somente a própria instituição, como ainda os agentes que dela fazem parte, igualmente devem ser reconhecidos nesse mesmo contexto.

É preciso, portanto, considerar: o Conselho Nacional do Ministério Público regulamentou a Lei de Acesso à Informação no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados através da Resolução n. 89, de 28 de agosto de 2012<sup>356</sup> “somente”, ou

---

<sup>356</sup> “A Resolução nº 89 de 28 de agosto de 2012 repete em vários pontos as disposições da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.724/2012, com algumas alterações que buscam adequação à realidade do Ministério Público. A Resolução recomenda em seu Art. 6º que cada órgão deva regulamentar em sua estrutura administrativa a unidade responsável pelo Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), e em seu § 1º do mesmo artigo sinaliza que a operacionalização do SIC pode se dar pela Ouvidoria ou outra unidade já existente na estrutura organizacional do órgão. Como consequência, nem todos os órgãos avaliados dispõem do SIC para atendimento de pedidos de acesso à informação e boa parte deles, quando o têm, direcionam o cidadão para a estrutura de atendimento já existente da Ouvidoria, onde são processados outros atendimentos como denúncias, pedidos de providências, sugestões ou pedidos de informação sobre processos judiciais e procedimentos investigatórios”. MONCAU, Luiz Fernando *et al.* *Avaliação de*

seja, mais de vinte anos depois de promulgada a Constituição. E, disso, é possível extrair duas conclusões preliminares, e que se relacionam à discussão anteriormente proposta. Em primeiro: Há uma lacuna de mais de duas décadas entre a Carta de 1988 e a regulamentação da lei no âmbito do Ministério Público. Isso evidencia, a nosso ver, que de fato trata-se de uma “cultura”, eis que as promoções verificadas obedecem, ou melhor, se dispõem, em um ambiente temporal, histórico. De modo mais detalhado, quer-se dizer que, após a Constituição, e, junto, à necessidade de “democratizar a democracia”, novos instrumentos foram surgindo, perseguindo esse ideal. A Resolução n. 89, de 28 de agosto de 2012, é condição de possibilidade para instrumentos voltados a esse intento. Em segundo: O Conselho Nacional do Ministério Público regulamentou a Lei de Acesso à Informação no âmbito do Ministério Público somente três meses depois de referida lei entrar em vigor, evidenciando, positivamente, o caminhar no sentido de, cada vez mais, procurar “institucionalizar essa cultura de transparência”.

Adiante disso, é possível observar que os instrumentos do Ministério Público (como observados anteriormente em relação aos Poderes Executivo e Legislativo e como, de maneira mais específica, se verificará no capítulo subsequente a este em relação ao Judiciário) vem buscando, à margem das dificuldades apontadas (entraves técnicos, burocráticos e hermenêuticos), melhorar os níveis de transparência. É o que permite verificar outra Resolução, a n. 86, de 21 de março de 2012.

Nela

[...] as informações veiculadas no Portal da Transparência foram dispostas de forma mais sistematizada, privilegiando a qualidade e objetividade. Além de reordenar e detalhar com mais clareza as informações, a nova Resolução 86 criou o Comitê Gestor Permanente do Portal da Transparência do Ministério Público (Portaria CNMP-PRESI nº 93, de 25/06/2012) que tem por objetivo a elaboração, aperfeiçoamento e divulgação do Manual da Transparência, visando orientar as diversas unidades do Ministério Público na publicação das informações exigidas. A Resolução 86 também institui práticas objetivas na implementação dos Portais, como por exemplo o Art. 3º, que define o acesso por meio de atalho inserido na página dos Ministérios Públicos dos Estados e dos ramos dos Ministérios Públicos da União. O Art. 4º da mesma norma estabelece a Comissão de

Controle Administrativo e Financeiro do CNMP como instituição fiscalizadora do dispositivo na Resolução.<sup>357</sup>

O que disso se extrai é uma clara tentativa de implantação de práticas uniformemente institucionalizadas e orientadas a sempre referida “cultura de transparência”, fato que parece, de todo modo, muito positivo. Assim, se, por um lado, há obstáculos como os anteriormente mencionados, há, por outro, uma série de iniciativas instrumentalizadas projetando um porvir mais transparente da referida instituição.

É o que permite exemplificar a disposição acerca de informações de maneira “ativa”, ou seja, aquelas disponibilizadas independentemente de provocação no sentido de se obter determinada resposta, sobre questões nos âmbitos orçamentário e financeiro, em relação a licitações, contratos e convênios ou, ainda, relativas a pessoal vinculado à instituição<sup>358</sup>, iniciativa considerada bastante positiva e projetada na resolução ora em comento. Assim, como se pode verificar, “A intersecção” entre as citadas Resoluções (dispondo sobre o Portal da Transparência e sobre a Lei de Acesso à Informação), “pode ser verificada no Art. 7º, § 3º desta última, que *designa*

---

<sup>357</sup> MONCAU, Luiz Fernando *et al.* *Avaliação de transparência do Ministério Público*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2015. p. 43. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/16447>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>358</sup> É importante não perder de vista o fato de que o MP goza de autonomia financeira, administrativa e funcional, devendo, como instituição pública que é, também prestar contas, nesses âmbitos, de seus atos. Como lembra Emerson Garcia, “A autonomia financeira, administrativa e funcional do Ministério Público dos Estados foi objeto de previsão específica nos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados). De acordo com o art. 3º, é assegurada ao Ministério Público “autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente: I – praticar atos próprios de gestão; II – praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios; III – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos; IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização; V – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros; VI – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores; VII – prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado; VIII – editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores; IX – organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça; X – compor os seus órgãos de administração; XI – elaborar seus regimentos internos; XII – exercer outras competências dela decorrentes”. GARCIA, Emerson. A autonomia financeira do Ministério Público. *Revista dos Tribunais*, Porto Alegre, v. 803, 2002. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/artigos/xb0086.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2020.

*o Portal da Transparência como instrumento de concretização da LAI ao disponibilizar as informações de interesse coletivo ou geral” (grifa-se)<sup>359</sup>.*

Como se verifica, há esforço da instituição voltado a promover a prática da transparência, portanto, oferecendo importante instrumento nesse sentido à população, mas, ainda, também dedicado à implantação de uma série de mecanismos dirigidos ao incremento de uma “cultura de transparência” na própria instituição, uma vez que há, por sua vez, material de apoio a gestores (como o Manual do Portal da Transparência<sup>360</sup>), buscando a padronização das práticas de transparência institucional, assim como o chamado “*Transparentômetro*, mecanismo de avaliação anual que a Comissão de Controle Administrativo e Financeiro do CNMP aplica aos Portais dos Ministérios Públicos dos Estados, Ministério Público Federal, do Trabalho, Militar e ao próprio portal do CNMP”. (grifa-se). <sup>361</sup>

O que se percebe, assim, é que há uma série de instrumentos vinculados a essa instituição voltados à prática da transparência. Há ainda, iniciativas, como se verificou, inclinadas a orientar os gestores institucionais no incremento de tal prática, fortalecendo a ideia de “cultura de transparência”, de modo que os resultados apresentados pelo estudo da Fundação Getúlio Vargas, utilizado aqui, projetam, sobremaneira, carências em relação, portanto, àquelas informações consideradas “passivas”, ou seja, as solicitadas ao Ministério Público, e não em relação àquelas já dispostas nos instrumentos institucionais utilizados como canal de informação entre o MP e a sociedade. De todo modo, ainda que muito se tenha a fazer, institucionalmente o Ministério Público tem caminhado, entende-se através da pesquisa, como os Poderes anteriormente mencionados, ou seja, em direção a práticas mais transparentes, procurando vencer, gradualmente, o chamado “governo invisível” de Bobbio, com práticas mais transparentes.

Para além dessa vinculação mais direta entre “transparência e instituição”, observada sobretudo pelos instrumentos disponibilizados para tal, parece importante, por fim (e especificamente em relação ao Ministério Público), analisar a chamada

---

<sup>359</sup> MONCAU, Luiz Fernando *et al.* *Avaliação de transparência do Ministério Público*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2015. p. 44. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/16447>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>360</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Portal da transparência*. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portaldatransparencia/index.php>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>361</sup> MONCAU, Luiz Fernando *et al.* *Avaliação de transparência do Ministério Público*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2015. p. 44. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/16447>. Acesso em: 20 jul. 2020.

função pedagógica da cidadania, considerada um compromisso constitucional do Ministério Público, como mostra mais uma vez Gregório Assagra Almeida, procurando os paralelos necessários com o tema em comento. Assim se projeta porque entende-se que, se dentro do escopo das tarefas do Ministério Público, há que se mencionar o pleno desenvolvimento pessoal e o preparo para o exercício da cidadania, tem-se, “Além das cartilhas cidadãs, *da divulgação e da transparência em relação às medidas e ações da Instituição*, o mecanismo da audiência pública” como “um legítimo canal para que o Ministério Público, em pleno diálogo com a sociedade, possa exercer, efetivamente, essa função pedagógica da cidadania”<sup>362</sup>. É, pois, do que se pretende tratar daqui em diante, compreendendo tais audiências não somente ancoradas no princípio constitucional do exercício direito da soberania popular, mas, sobretudo, também mantendo relação com o conteúdo de suas demandas e, portanto, com as informações inerentes aos debates que dela decorrem.

Tal apresenta-se bastante claro, eis que, concordando-se com Gregório Assagra Almeida, “O mecanismo da audiência pública é um forte canal de ampliação e de fortalecimento da legitimação social do Ministério Público, seja por permitir um diálogo mais direto com a sociedade, seja por permitir que a Instituição estabeleça seu programa de atuação funcional a partir [...] da própria sociedade”<sup>363</sup>. Há, pois, uma forte relação entre tais mecanismos, fundamentados no princípio constitucional do exercício da soberania popular (art. 1º, parágrafo único, da Carta Política de 1988), ao dispor que “todo o poder emana no povo, que o exerce pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos dessa Constituição”<sup>364</sup>, e a transparência ora discutida na presente tese. Afinal, novamente com Gregório Assagra Almeida e sua relevante lição,

---

<sup>362</sup> ALMEIDA, Gregório Assagra de. O Ministério Público no neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social. *Temas atuais do Ministério Público: a atuação do Parquet*, [S. l.], n. 20, p. 26-28, 2008. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/sumario/5/14042010170607.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2020.

Esclarece-se, contudo, que “Não há um dispositivo expresso na Constituição que exija a realização de audiências públicas pelo Ministério Público; contudo, há um conjunto de direitos, garantias e princípios constitucionais, expressos e implícitos, que impõem a ampliação e a facilitação do exercício direto da democracia pela participação popular, o que deve ser fomentado pelas instituições democráticas de defesa social, como é o caso do Ministério Público”.

<sup>363</sup> ALMEIDA, Gregório Assagra de. O Ministério Público no neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social. *Temas atuais do Ministério Público: a atuação do Parquet*, [S. l.], n. 20, p. 26-27, 2008. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/sumario/5/14042010170607.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2020.

<sup>364</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jul. 2020.

Constitui-se, assim, mecanismo de exercício direto da soberania popular, pois o cidadão, por si, ou por seus entes sociais representativos, é convidado a apresentar propostas, reivindicar direitos, exigir a observância de deveres constitucionais e infraconstitucionais, **bem como a tomar ciência de fatos ou medidas adotadas ou a serem adotadas pelas autoridades públicas.** (grifa-se).<sup>365</sup>

O destaque que foi dado à citação deste eminente autor permite visualizar como a audiência pública também integra o rol de instrumentos orientados à transparência dos assuntos públicos por parte do Ministério Público. Objeto de promoção do Ministério Público, é ela, assim, um dos caminhos institucionalizados para a participação da sociedade nesses mesmos assuntos, eis que permite não somente formas diretas de demanda, mas, ainda, o esclarecimento em uma inumerável gama de temas relacionados ao interesse popular.

Embora se conclua a transparência como um importante instrumento contra a corrupção (e, de modo mais raso, é ela, de fato, “protagonista” no combate desse fenômeno), a associação das audiências públicas às formas de cientificar a sociedade acerca dos assuntos públicos permite, de maneira mais sofisticada, mostrar como tal instrumento pode realmente ir, positiva e democraticamente, além desse intento (que parece, entende-se, cada vez mais visível e necessário frente a sucessivos escândalos de corrupção, cada vez mais divulgados na contemporaneidade por também novas plataformas de informação).

Ou seja, muito são os caminhos possíveis para estreitar os laços entre o Poder Público (em referência aos Poderes já analisados nesse capítulo, quais sejam o Executivo e o Legislativo) e a comunidade de cidadãos que forma o tecido social, caminhando continuamente rumo a uma sociedade cada vez mais democrática em todos os seus aspectos, indo além dos mecanismos formais para escolha de representantes.

A discussão até aqui disposta serviu a dois intentos, como talvez já tenha ficado claro e, sobretudo, como se pretende assentar definitivamente no capítulo final desse trabalho de doutorado, que *objetiva*, no todo, analisar como o conceito de transparência pode impactar a Justiça do Trabalho na promoção, pela via da criação

---

<sup>365</sup> ALMEIDA, Gregório Assagra de. O Ministério Público no neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social. *Temas atuais do Ministério Público: a atuação do Parquet*, [S. l.], n. 20, p. 27, 2008. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/sumario/5/14042010170607.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2020.



de mecanismos institucionais (ou institucionalizados), a uma prática judicial responsável, o que implica a problematização do sentido de transparência, bem como a observação de algumas experiências, tendo como objeto de análise mais específico a Justiça Trabalhista do Paraná, como se verá adiante.

Antes, porém, em primeiro lugar, é salutar a preliminar conclusão que ora se apresenta, voltada a mostrar como, “contemporaneamente”, o estreitamento dos vínculos de transparência, no âmbito dos Poderes preteritamente discutidos, se projeta mais robusto “a partir das revoluções digitais”<sup>366</sup> ocorridas sobretudo a partir do advento da internet.

Assim como Executivo e Legislativo puderam projetar formas mais efetivas de transparência entre os referidos Poderes e a sociedade, “democratizando a democracia”, como já frisado, importantes instituições democráticas, como o Ministério Público, também dessa nova realidade se serviram para perseguir tal intento, e os Portais de Transparência<sup>367</sup> são o exemplo mais claro do que aqui se afirma. Embora as referidas audiências públicas não se relacionem diretamente com a era digital (quer-se dizer, com isso, que elas ocorreriam ou poderiam ocorrer com ou sem recursos digitais), seguramente podem elas ser ainda mais eficazes quando difundidas através da rede mundial de computadores e de todos os mecanismos que a ela se somam, eis que até mesmo o produto de tais encontros públicos poderia ser posteriormente informado àqueles impossibilitados de comparecimento, mas potencialmente interessados no tema em debate. Visualiza-se, assim, com os insumos produzidos com essa verdadeira revolução tecnológica da chamada Era Digital até mesmo o rompimento de limites físicos e temporais no âmbito das tão “simples” audiências públicas, tornando positivamente não elencáveis as possibilidades, através dos progressos digitais para o incremento da transparência nas relações entre as instituições e a sociedade.

Em segundo lugar, como se procura demonstrar, os Poderes em comento, assim como o Ministério Público, não se isolam na discussão proposta. De modo

---

<sup>366</sup> Diz-se “revolução” porque, recuperando importante lição de Têmis Limberger, mesmo no âmbito da conceituação que diz o que é o Estado, a internet “[...] muda[ou] o clássico conceito de território, e a noção de soberania também sofre[u] transformações”. LIMBERGER, Têmis. *O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 32.

<sup>367</sup> Cita-se, por outros, o do Conselho Nacional do Ministério Público como exemplo. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Portal da Transparência*. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portaldatransparencia/index.php>. Acesso em: 20 jul. 2020.

claramente diverso, dialogam conjuntamente com esse contexto de revolução tecnológica e, positivamente, ainda que se verifique a necessidade de novos e constantes avanços, parecem caminhar a práticas cada vez mais transparentes, superando o aparente paradoxo de Norberto Bobbio, promovendo a passagem gradual de um “poder invisível” a um “poder visível”.

Justamente nisso, ou seja, na necessidade de demonstração desse elo institucional, é que reside a importância desse capítulo, servindo de base discursiva ao que encerra esse estudo, que, sinteticamente, adianta-se, procurará analisar a transparência e seus caminhos institucionais na Justiça do Trabalho<sup>368</sup>, detalhando as transições institucionais nela verificadas, da criação de portais à adaptação ao processo eletrônico, em especial no Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, considerando, sobremaneira, a “transparente” realização de perícias com a presença de “todas” as partes<sup>369</sup>.

---

<sup>368</sup> Recorda-se, nesse sentido, que, como explicitado no projeto de qualificação desse estudo, uma das conexões originais desta proposta de tese consiste na apresentação de uma concepção de dever de transparência associado a práticas judiciais responsáveis. Para além disso, o capítulo final, que visa a observar e analisar a existência de mecanismos institucionais que viabilizem este tipo de conceito (de transparência), também pode ser considerado um elemento de originalidade da pesquisa.

<sup>369</sup> Resumidamente, adianta-se: no âmbito da Vara do Trabalho de Pinhais no Estado do Paraná, com o objetivo de acelerar o andamento dos processos, há mais de nove anos adotou-se a prática de produção de prova pericial na própria sede da instituição pública, dotando-se de específica sala e materiais hospitalares diversos para a realização do exame pericial pelo perito-médico – normalmente em casos de acidentes de trabalho e/ou doença profissional. O perito então realiza a inspeção na presença das partes, advogados, peritos assistentes de indicação daquelas e do magistrado condutor da causa, mantendo (o *expert*) privacidade nas hipóteses em que assim se requer. Na sequência, na sala de audiências é lançado o laudo de forma oral pelo perito, reduzido a termo pelo magistrado, ocasião em que as partes e o juízo têm oportunidade de manifestação, seja formulando questionamentos acerca do laudo pericial diretamente ao perito-médico para eventuais esclarecimentos complementares, seja, para aqueles, proceder à impugnação que entender viável ao caso. Com o novo formato de perícias técnicas, a redução do tempo de tramitação do processo judicial trabalhista foi, em média, de um ano para quarenta e cinco dias ou para sessenta dias até sua decisão final.

## 5 TRANSPARÊNCIA E SEUS CAMINHOS INSTITUCIONAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Até o presente, o movimento próprio da Crítica Hermenêutica do Direito, desenvolvida por Lenio Luiz Streck, proporcionou: primeiro, justificar a importância de colocar a Justiça do Trabalho como o centro do debate proposto, em especial relevo pela análise histórica presente no capítulo que dá início a esta tese; segundo, questionar sobre o sentido adequado de se pensar e entender a interrelação entre transparência, tecnologias associadas ao Sistema de Justiça e a responsabilidade atribuída aos braços do Estado; terceiro, visualizar como este arcabouço teórico (que conjuga eficiência, responsabilidade e transparência na era digital) vem impactando a atuação dos Poderes constituídos e do Ministério Público, dando novos contornos ao sentido desvelado até então pela tradição. Este é o caminho possibilitado pela busca por um contexto de história, mas também de busca por sentidos, o que é fomentado pela Crítica Hermenêutica do Direito (CHD). É assim que a CHD se aplica a cada uma das partes da tese até o presente momento.

Consigne-se que o pensamento crítico, de reflexão teórica (e Filosófica) sobre o melhor modo de compreender algo, como inventariado nos capítulos precedentes, não se resume a isso. A Crítica Hermenêutica do Direito também se preocupa com a perspectiva prática, ou melhor, com os impactos da crítica na forma de atuação dos que representam as instituições. É de saber: transparência e seus caminhos institucionais na Justiça do Trabalho – título do ora capítulo – faz esta transposição do saber teórico para a vivência prática, demonstrando a diferença entre ambos, mas trazendo elementos de conexão. É o que se passará a expor.

Assim, incontestemente que “[...] a observância empírica da ordem processual e das formas do procedimento, com prevalência da cláusula *due process of law*, é reconhecidamente penhor de segurança para os contendores. [...] O processo bem estruturado na lei e conduzido racionalmente pelo juiz cômico dos objetivos preestabelecidos é o melhor penhor da segurança dos litigantes.” No que toca aos atos processuais propriamente ditos, “[...] convergem todos à garantia de equilibrada participação dos sujeitos, donde a consecução de cada um deles só constitui válida exigência na medida em que disso dependa o nível indispensável de participação no

processo.”<sup>370</sup>

É que, como assegura Cândido Rangel Dinamarco, a tendência metodológica do contemporâneo direito processual civil é pela sua efetividade, ou seja, a “[...] de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais.”, direcionados, segundo ele, à problemática afeta ao acesso à justiça. Isto porque tal efetividade processual “[...] significa a sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade.”<sup>371</sup>

O processo judicial, aliás, traz a sensação de participação da sociedade, o que é fundamental à democracia. “É o povo que movimenta o judiciário, determinando seu conteúdo cognitivo e sendo ouvido no debate em contraditório.”, daí porque nesse âmbito que se legitima, democraticamente, a função judiciária – a atuação *responsável* do juiz no processo. De fato, “[...] ao fazer-se intérprete da intenção jurídico-social da comunidade, o juiz administra a justiça em ‘nome do povo’ e se legitima como órgão de soberania independente num Estado Democrático de Direito.”, o que não implica, todavia, em usurpação de poder político, porquanto há um freio político-constitucional, que é a chamada *reserva do legislador*.<sup>372</sup>

Portanto, há que haver readequação do processo em todos os âmbitos do Judiciário, especialmente no da Justiça do Trabalho - onde normalmente os autores do processo são trabalhadores e a natureza da verba pleiteada tem índole alimentar -, evitando-se sequenciamento de frustrações sociais ou fonte de ilegitimidade do sistema vigente. Há que se romper “[...] definitivamente com as velhas posturas introspectivas do sistema e abrindo os olhos para a realidade da vida que passa fora do processo.” Mudança de mentalidade, assegura Dinamarco; “o juiz e o cientista do direito são cidadãos qualificados, de quem a sociedade espera um grau elevado de

---

<sup>370</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 269.

<sup>371</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 270-271.

<sup>372</sup> CAVALCANTE, Patrícia de Medeiros Ribeiro. A compreensão político-jurídica atual da função jurisdicional: a omissão legislativa e os direitos sociais em aberto – do juiz burocrata ao juiz concretizador. A mediação judicativa-decisória dos princípios jurídicos. In: MONTESSO, Cláudio José; FREITAS, Marco Antônio de; STERN, Maria de Fátima Coêlho Borges (coord.). *Direitos sociais na Constituição de 1988: uma análise crítica vinte anos depois*. São Paulo: LTr, 2008. p. 374-376.

participação política, revelando as mazelas do direito positivo e levando aos centros de decisão política os frutos de sua experiência profissional, com propostas inovadoras.”.<sup>373</sup>

Argumenta, ainda, tal doutrinador, que o magistrado se empenhe pelo efetivo comando do processo, porquanto “[...] é o nosso sistema processual da atualidade, onde a todo o momento é preciso enfatizar que os juízes são os condutores do processo e o sistema não lhes tolera atitudes de espectador.”, sem se olvidar “[...] que essa tendência publicista não poderia chegar ao ponto de autorizar o exercício espontâneo da jurisdição, nem de substituir as iniciativas instrutórias das partes pelas do juiz; [...]”. Ou seja, durante a tramitação processual “[...] cabe ao juiz influir sobre o andamento e endereçamento do litígio, tanto quanto não chegue ao ponto de comprometer sua *imparcialidade*.”.<sup>374</sup>

“Ora, a atitude do juiz, curioso diante dos fatos a apurar, constitui fator de boa instrução no processo e, portanto, elemento positivo quando à efetividade dos seus resultados institucionais.”. Efetivamente, o contato direto com as partes, com seus procuradores, e com as próprias fontes de prova – no caso, em especial, com a pericial, e com os respectivos especialistas: perito judicial e assistentes técnicos – “[...] (*imediatez*), mais a saída da condição passiva de espectador (*liberdade investigatória*), são dados muito significativos dessa atitude.”.<sup>375</sup>

Convém consignar que *processo efetivo* não equivale apenas ao caso em que atue, de forma rigorosa, a concreta vontade da lei, “[...] mas o que seja capaz de cumprir bem os escopos do sistema, vistos em conjunto e compensadas certas deficiências [como nas hipóteses de preclusões e de *aceitação* de pontos da afirmação da parte adversa – deixando de ser “objeto de decisão’ propriamente dito) por outras vantagens”. Dessarte, o litígio “[...] que chegue ao ideal de segurança jurídica com razoável celeridade, eliminando o conflito, é eficaz e legitimado pela utilidade social, ainda que falho do ponto-de-vista jurídico [como dito, em alguns aspectos].”<sup>376</sup>

---

<sup>373</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 271.

<sup>374</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 287.

<sup>375</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 288.

<sup>376</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 286.

Ponto importante na *atuação judicial responsável* é o comprometimento do juiz com o *ideal de justiça*, e isto é revelado na forma de análise, da condução do processo na fase da colheita da prova e do julgamento dos processos sob sua jurisdição, onde são expostos “[...] os próprios resultados da experiência probatória.”<sup>377</sup> Mas quesito antecedente, sem dúvida, repousa na própria garantia de *acesso em juízo* pela parte interessada, seja como autor da ação, seja no polo passivo para a produção de defesa, nos casos previstos na lei. Está-se, assim, também, no “[...] caminho mais seguro para a *efetividade do contraditório*.”<sup>378</sup>

Cândido Rangel Dinamarco afirma que “A garantia de *ingresso em juízo* (ou o chamado ‘direito de demandar’) consiste em assegurar às pessoas o acesso ao Poder Judiciário, com suas pretensões e defesas a serem apreciadas, só lhes podendo ser negado a exame em casos perfeitamente definidos em lei (universalização do processo e da jurisdição).”<sup>379</sup> Pergunta, então, dentro do tema *efetividade do processo (acesso à justiça)*, qual o caminho do “[...] processo civil no rumo do cumprimento mais estrito, sem resíduos ou desvios, com a sagrada missão de trazer à sociedade como um todo e aos seus membros em particular um clima de mais paz e tranqüilidade?”<sup>380</sup>

O processualista em apreço indica vários caminhos no tange ao binômio ‘efetividade do processo/acesso à justiça’, a saber: “a) a legitimidade ativa *ad causam*; b) a *assistência jurídico-judiciária*; c) os meios alternativos para a solução dos conflitos; d) a simplificação processual; [...]”, e, em especial, que o julgador seja participativo, dialogando com as partes, fazendo valer às partes o *direito à prova*, além de atuar “[...] sobre os textos legais, amoldando-os às necessidades da justiça segundo os valores reconhecidos; [...]”, e propagar “[...] a tutela coletiva e abrangente, mais a extensão da eficácia destes.”<sup>381</sup>

Bem escreve, sempre Cândido Rangel Dinamarco, que as partes *têm verdadeiro direito ao processo*, significando que as normatividades fundamental e infraconstitucional asseguram às partes toda sorte de informações sobre os atos

---

<sup>377</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 296.

<sup>378</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 304-305.

<sup>379</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 304.

<sup>380</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 306.

<sup>381</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 307.

processuais praticados pelo juiz, seus auxiliares e pelo respectivo adverso. Narra, outrossim, dito processualista, que é imprescindível que a tais atos e provimentos “[...] possa a parte reagir adequadamente, gerando situações novas, de sua conveniência.”, bem como “[...] que entre as partes e o juiz se instale no processo um *diálogo construtivo*, no sentido de melhor instrução daquele decidir. Informação mais reação com diálogo -, eis a receita do contraditório, segundo a sua mais moderna conceituação.”<sup>382</sup>

Lenio Luiz Streck, a seu turno, marca reiteradamente em seus escritos a necessidade de observância da integridade e da coerência pelo Poder Público, inclusive trazendo-as para o âmago do processo. Considerando que as atuais regras processuais civis em vigor trouxeram o *problema da democracia* para o *coração do Direito*, assegura que se deve “Levar a sério o processo e os direitos de seus participantes; Há uma mudança de *postura*, ou de *atitude interpretativa* com relação ao processo e as disposições que lhe dizem respeito;”. Além disso, citado jurista, com precisão, assevera que as partes contendoras não são mais simples adversários, mas “[...] *membros de uma comunidade política genuína*, que são governadas por *princípios comuns* (e não apenas por regras criadas pelo jogo político) [...]”, e que “[...] a decisão não é correta porque ‘repete’ um posicionamento consolidado – que seria uma postura convencionalista e não interpretativa – mas por que se amolda, coerentemente ao direito que é tomado com um sistema íntegro constituído por uma moralidade política comum. [...]”, resultando numa exigência de “[...] que a cada *decisão* a Integridade seja desvelada coerentemente.”<sup>383</sup>

Conclui, Lenio Luiz Streck, de forma escorreita, enfatizando que, nesse modo de atuação judicial, “[...] ingressar em juízo não é mais ‘correr sozinho e arriscar chegar em segundo lugar’, com o juiz decidindo ao seu bel prazer.” Época de *accountability*, ou seja, “[...] de uma efetiva democratização da atividade jurisdicional.”. Tempos, já falados, por Bobbio onde há paulatina transição de um “poder invisível” a um “poder visível”. Século de transparência, “[...] em que o Direito

---

<sup>382</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 305.

<sup>383</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*: anuário do programa de pós-graduação em direito da Unisinos: mestrado e doutorado. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson. Porto Alegre: Livraria do Advogado: São Leopoldo: Unisinos, 2014. p. 166-167.

manifesta-se com[o] um empreendimento coletivo, um constructo intersubjetivo e não como um amontoado de vontades individuais.”<sup>384</sup>.

Jean Carbonnier, prefaciando obra de Garapon, *Bem Julgar*, lança que, para este autor,

[...] as formas - pela atracção do espetáculo, penso eu, e pela impressão deixada na memória – teriam provido o processo de uma publicidade contínua e duradoira, pelo que a supressão das mesmas cria uma clandestinidade que, tendo em perspectiva a liberdade individual, representa um perigo.<sup>385</sup>

Então, a exortação ainda é clara: “*É isso! É o rito que fará despontar a verdade.*”<sup>386</sup> Willis Santiago Guerra Filho referencia que na chamada pós-modernidade, considerando a complexidade e novos *problemas sociais* detectados na sociedade,

[...] não há mais por que recorrer a nenhuma ‘receita’ ideológica previamente elaborada para se obter soluções, só mesmo com procedimentos é que se forja da melhor maneira possível tais soluções, abrindo a possibilidade de cada posição divergente demonstrar a parcela de razão que lhe cabe e a superioridade uma frente às demais, em dada situação particular.<sup>387</sup>

A narrativa de Willis Santiago Guerra Filho no que concerne ao Estado Democrático de Direito relativamente aos Poderes Públicos é no sentido de que, para compreendê-lo faz-se necessário *procedimentos*, não apenas de índoles “[...] legislativos e eleitorais, mas especialmente aqueles judiciais, para que se dê sua realização, [...]”, aumentando tal necessidade “[...] na medida em que precisemos melhor o conteúdo dessa fórmula política.”<sup>388</sup>

Bruno Alves Rodrigues alinhava suas percepções acerca do tema em debate na mesma trilha. Alude que o sentido do processo é que nos oferece “[...] como uma oportunidade que as partes têm para representar, eticamente, a conduta que

<sup>384</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*: anuário do programa de pós-graduação em direito da Unisinos: mestrado e doutorado. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson. Porto Alegre: Livraria do Advogado: São Leopoldo: Unisinos, 2014. p. 167-168.

<sup>385</sup> CARBONNIER, Jean. Prefácio. In: GARAPON, Antoine. Bem julgar. Ensaio sobre o ritual do judiciário. Tradutor: Pedro F. Henriques. Lisboa: Piaget, 1997. p. 15.

<sup>386</sup> CARBONNIER, Jean. Prefácio. In: GARAPON, Antoine. Bem julgar. Ensaio sobre o ritual do judiciário. Tradutor: Pedro F. Henriques. Lisboa: Piaget, 1997. p. 13.

<sup>387</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Autopoiese do direito na sociedade pós-moderna*: introdução a uma teoria social sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 33.

<sup>388</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Autopoiese do direito na sociedade pós-moderna*: introdução a uma teoria social sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 34.



defendem ser jurídica. [...]” perante um *terceiro isento*. Menciona, ainda, a finalidade educacional do processo, “[...] de instigação da formação da consciência-de-si nos sujeitos, que se revela em todo o procedimento, e não apenas no procedimento final. Só através do contraditório é que viabiliza a interlocução de duas razões (dia-logos) no processo.”<sup>389</sup> Então que, o julgador, ao proferir a sentença, jamais poderá olvidar a *construção, comunitária*, realizada pelos atores sociais durante a fase de instrução do processo.

Bem marca o magistrado de Minas Gerais Bruno Alves Rodrigues que a obra pertinente à fundamentação do julgamento não corresponde à “[...] obrigação monocrática imposta ao magistrado.”. Ao contrário, considerando o caráter dialógico do direito processual em vigor, todos devem colaborar com o empreendimento judicial, via o contraditório, “[...] pelo que o comando contido no art. 489 do CPC mostra-se aplicável não somente ao juiz, mas também às partes, numa conjugação de esforços que conta com potência de alterar a atual dinâmica de atuação argumentativa eminentemente quantitativa para outro padrão qualitativo.”<sup>390</sup>

“Importam ao contraditório, assim, a garantia e a oportunidade de representação, sem a qual a parte tenta convencer, ou acaba se convencendo.”. Ele, portanto, o *contraditório*, representa “[...] o ponto nodal para a justiça do processo, compreendida esta como eficácia endoprocessual do procedimento de viabilizar às partes o encontro com a própria consciência.” Sem dúvida, o *contraditório* assim concretizado resulta em eficaz “[...] estímulo à relação de reconhecimento (educação ética), a ser alcançado de uma forma reflexiva pelos litigantes.” Arremata afirmando que é sabido que no corriqueiro labor de construção e finalização da obra – instrução e julgamento do processo -, que é inadmissível “[...] ignorar aquilo que foi construído por todos os atores no curso de todo o procedimento dialógico.”<sup>391</sup>

Ángel Blasco Pellicer, discorrendo sobre a processualística laboral, sustenta que não se trata apenas de um bloco organizado de técnicas indiferentes, neutras, à serviço da cidadania, destinado à obtenção de uma decisão judicial fundamentada.

---

<sup>389</sup> RODRIGUES, Bruno Alves. A corresponsabilidade dos atores judiciais na conformação da fundamentação da decisão judicial no novo código de processo civil. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, n. 93, p. 89, jan./jun. 2016.

<sup>390</sup> RODRIGUES, Bruno Alves. A corresponsabilidade dos atores judiciais na conformação da fundamentação da decisão judicial no novo código de processo civil. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, n. 93, p. 89, jan./jun. 2016.

<sup>391</sup> RODRIGUES, Bruno Alves. A corresponsabilidade dos atores judiciais na conformação da fundamentação da decisão judicial no novo código de processo civil. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, n. 93, p. 91, jan./jun. 2016.

Argumenta que é um conjunto de atos submetidos a uma rede de garantias específicas que tratam de assegurar o direito cuja tutela se busca e que estão presididas pela ideia de que os objetivos buscados pelo processo laboral são, por um lado, possibilitar ao trabalhador um fácil acesso à justiça do trabalho e, por outro, alcançar a efetividade das decisões judiciais, no sentido de conseguir, mais que a justiça formal, justiça real e material como única fórmula para fazer realmente efetiva a justiça judicial. Conclui, citado magistrado espanhol, alinhavando que, no âmbito laboral, as relações entre a regulação do processo e o direito à tutela judicial efetiva devem ser consideradas e valorizadas, de forma especial, com um ponto de mais exigência, dado que o direito constitucional somente será plenamente efetivo quando o seja também o próprio direito material a que serve. (traduz-se).<sup>392</sup>

O sociólogo português Boaventura de Sousa Santos faz uma abordagem, na linha de sua formação educacional, acerca do *acesso à justiça*, da *administração da justiça* enquanto instituição política, da *organização profissional*, dirigida à produção de serviços especializados, da *litigiosidade social* e dos *mecanismos da sua resolução social* existentes na sociedade. De saída, sobre uma *nova política judiciária*, diz que deve estar “[...] comprometida com o processo de democratização do direito e da sociedade.”<sup>393</sup>. Certo. “A democracia é o lugar da equanimidade, da não surpresa, da igualdade de tratamento, do jogo limpo (*fairness*).”<sup>394</sup>

No quesito administração da justiça, em especial, o mesmo autor de Portugal elucida que “[...] é aquele que mais directamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade sócio-económica.” Trata da questão enfatizando duas linhas, a primeira incluindo orientações no sentido de que haja maior envolvimento e participação dos cidadãos, de forma individual ou coletiva, na *administração da justiça*; que se simplifiquem os atos processuais e se dê ênfase à conciliação; aumentem-se os *poderes do juiz*; ampliem-se os conceitos de *legitimidade das partes* e do *interesse de agir*. Pelo viés *democratização do acesso à justiça*, entende pela necessidade de criação de um *Conselho Nacional de Justiça*, “[...] um sistema de serviços jurídico-sociais, gerido

---

<sup>392</sup> PELLICER, Ángel Blasco. Proceso laboral y efectividad de la tutela judicial. *Revista de Derecho Social*, Albacete, Madrid, n. 12, p. 37, out./dez. 2000.

<sup>393</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 1999. p. 177.

<sup>394</sup> STRECK, Lenio Luiz. Introdução. In: NASCIMENTO, João Luiz Rocha do. *Do cumprimento do dever de fundamentar as decisões judiciais: morte dos embargos de declaração, o Macunaíma da dogmática jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 4.

pelo Estado e pelas autarquias locais com a colaboração das organizações profissionais e sociais, que garanta a igualdade do acesso à justiça das partes das diferentes classes ou estratos sociais.”, com *eliminação de dificuldades afetas à cultura social*, em especial “[...] esclarecendo os cidadãos sobre os seus direitos, sobretudo os de recente aquisição, através de consultas individuais e colectivas e através de acções educativas nos meios de comunicação, nos locais de trabalho, nas escolas, etc.”<sup>395</sup>. Acrescenta-se que, sobretudo nesta *Era Digital*, imprescindível a utilização das redes sociais para a prestação de tais informações jurídicas, que possuem amplo alcance, e outros canais de comunicação já oferecidos à comunidade pelo próprio Poder Judiciário, a exemplo dos Portais de Transparência existentes também na Justiça do Trabalho e os disponibilizados pela respectiva *Ouvidoria*. Destaca-se, no particular, que não há - e nunca houve - impeco à comunidade, em geral, e à jurídica, em especial, para que dialoguem, de forma oral ou por escrito, com qualquer dos integrantes da equipe de trabalho da Unidade Especializada de Pinhais, acerca dos processos e respectivas tomadas de decisões, considerando-se, evidentemente, os fatores tempo e *alçada*.

Trata-se, nada mais, do *agir responsável, transparente* (=eficácia, acesso à justiça, visibilidade, democracia), simples assim, quando explicitamente concretizado. A transparência é sim consequência das exigências de eficiência, mormente nesta universalidade de pessoas que transitam tanto fisicamente, mas, especialmente, na grande parte do tempo, de forma eletrônica pelos caminhos judiciais na atualidade. De fato, indiscutivelmente vivencia-se numa sociedade cibernética, permeada por engenhosa “[...] trama de conexões informativas e comunicativas, criando uma cultura global hegemônica através do ciberespaço.”<sup>396</sup> Exemplo sofisticado dessa *simbiose* é o que o mundo está vivenciando presentemente, com a nominada *pandemia do coronavírus*, com a necessidade do isolamento dos indivíduos.

De fato, a comunicação jurídica nesse nefasto período está sendo feita eminentemente de forma eletrônica. Através de regulamento próprio – Resolução n. 313, de 19 de março de 2020 –, objetivando a garantia de acesso à justiça durante o período emergencial por conta de tal pandemia, o Conselho Nacional de Justiça

---

<sup>395</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 1999. p. 177.

<sup>396</sup> TONET, Fernando. *Reconfigurações do constitucionalismo: evoluções e modelos constitucionais sistêmicos na pós-modernidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 73.

estabeleceu, no art. 1º, regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, intuindo a prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19. No art. 2º determina “[...] a suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal”. No item III, § 1º, desse mesmo art. 2º ressalta que “o atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária, *de forma prioritariamente remota* e, excepcionalmente, de forma presencial;”. O art. 3º, *caput*, e § 1º estabelecem, por sua vez, respectivamente, que “Fica suspenso o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, que deverá ser realizado remotamente pelos *meios tecnológicos disponíveis.*” e “*Cada unidade judiciária deverá manter canal de atendimento remoto, a ser amplamente divulgado pelos tribunais.*” Na mesma linha o Tribunal Regional do Trabalho, através da Portaria Presidência-Corregedoria n. 7, de 20 de março de 2020, determinou, em seu art. 2º, que “*A prestação jurisdicional e de serviços pela Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus efetivar-se-á por meio remoto, [...]*”, no art. 7º, que “Deverão ser mantidas apenas as sessões virtuais de julgamento entre os dias 20/03/2020 e 30/04/2020, [...]” (prazo sucessivamente postergado) e, no art. 9º, que “*A comunicação aos magistrados, advogados, partes, membros do Ministério Público, instituições bancárias e servidores ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico (email), inclusive quanto ao encaminhamento de alvarás e guias de retirada.*” (grifa-se).

Outrossim, o Tribunal Regional do Trabalho com sede no Paraná, através da Portaria SGJ n. 15, de 2 de abril de 2020, com respaldo na Recomendação CSJT.GVP n. 1, de 25 de março de 2020, instituiu a *Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais* “[...] como sistema oficial para a para a realização de audiências [de] conciliação e de sessões de julgamentos por videoconferência no período emergencial de saúde, causado pela pandemia do COVID-19.” (§ 1º), determinando, no parágrafo único, que durante o “[...] período de que trata o *caput*, as audiências [de] conciliação e as sessões de julgamentos deverão ser realizadas exclusivamente por meio da ‘*Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais*’”, revelando, dia após dia, a imprescindibilidade dos instrumentos eletrônicos para a *boa e rápida* atuação em juízo dos atores jurídicos.

Todavia, no Brasil em torno de 16 milhões de pessoas convivem em estado de miserabilidade, sem acesso algum aos postos de trabalho e sem domínio da moderna

tecnologia de informação, e então são descartados enquanto pretensos trabalhadores<sup>397</sup>. São analfabetos digitais e funcionais, pelo que sem qualquer possibilidade de acesso à própria justiça. A desigualdade e a exclusão social na modernidade sobressaem mesmo com o advento da tecnologia. Na chamada

[...] periferia dos sistemas capitalistas, tanto nas relações Norte/Sul como nas internas de cada país ou região, subsistem diferentes graus de apropriação de conhecimento tecnológico e, inclusive, trabalhadores sem nenhum conhecimento dessa espécie, ainda que munidos de um amplo conjunto de conhecimentos tradicionais, mas desprovidos pelos interesses hegemônicos, de interesse econômico.<sup>398</sup>

Sem se considerar que, hodiernamente, ainda é relevante a quantidade de pessoas, nacionais, que nenhum acesso possui à internet ou mesmo disponha de um computador<sup>399</sup>. José Aparecido questiona: “Como falar para esses indivíduos em capacitação profissional para as novas tecnologias? O conhecimento informático [especializado, funcional], também adquirido coletivamente, passa a ser propriedade

<sup>397</sup> TONET, Fernando. *Reconfigurações do constitucionalismo: evoluções e modelos constitucionais sistêmicos na pós-modernidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 74.

<sup>398</sup> SANTOS, José Aparecido dos. Prefácio II. In: GRASSELLI, Odete. *O direito derivado da tecnologia: circunstâncias coletivas e individuais no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2010. p. 13.

<sup>399</sup> “PNAD Contínua TIC 2017: Internet chega a três em cada quatro domicílios do país (20/12/2018 10h00 | Última Atualização: 20/12/2018 10h58). O percentual de domicílios que utilizavam a Internet subiu de 69,3% para 74,9%, de 2016 para 2017, representando uma alta de 5,6 pontos percentuais. [...] Essas são algumas informações da PNAD Contínua TIC 2017, pesquisa domiciliar do IBGE que investiga o acesso à Internet e à televisão, além da posse de telefone celular para uso pessoal. Entre as 181,1 milhões de pessoas com 10 anos ou mais de idade no país, 69,8% acessaram à Internet pelo menos uma vez nos três meses anteriores à pesquisa. Em números absolutos, esse contingente passou de 116,1 milhões para 126,3 milhões, no período. O maior percentual foi no grupo etário de 20 a 24 anos (88,4%). Já a proporção dos idosos (60 anos ou mais) que acessaram a Internet subiu de 24,7% (2016) para 31,1% (2017) e mostrou o maior aumento proporcional (25,9%) entre os grupos etários analisados pela pesquisa. De 2016 para 2017, o percentual de pessoas que acessaram à Internet através do celular aumentou de 94,6% para 97,0% e a parcela que usou a televisão para esse fim subiu de 11,3% para 16,3%. Já a taxa dos que utilizaram microcomputador para acessar à Internet caiu de 63,7% para 56,6%. ‘Enviar ou receber mensagens de texto, voz ou imagens por aplicativos diferentes de e-mail’ foi a finalidade de acesso à rede indicada por 95,5% dos usuários da Internet. ‘Conversar por chamada de voz ou vídeo’ foi a finalidade que apresentou o maior aumento de 2016 (73,3%) para 2017 (83,8%). A parcela da população de 10 anos ou mais que tinha celular para uso pessoal passou de 77,1% (2016) para 78,2% (2017). Na área urbana, esse percentual era de 81,9%, e, em área rural, 55,8%, em 2017.” PNAD contínua TIC 2017: internet chega a três em cada quatro domicílios do país. *Agência IBGE de notícias*, Rio de Janeiro, 20 dez. 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23445-pnad-continua-tic-2017-internet-chega-a-tres-em-cada-quatro-domicilios-do-pais>. Acesso em: 27 jul. 2020.

de poucos.”<sup>400</sup>, deixando, portanto, de se constituir avanço para a humanidade, e não há indicativo de que a tecnologia disponível, e sempre inovadora em curto espaço de tempo, por si só resulte na passagem para uma democracia efetivamente participativa, e de que a ação dos agentes públicos seja inteiramente visível à coletividade, inclusive da chamada periferia do sistema capitalista.

A mobilização de indivíduos via internet, de fato, é insignificante, ainda, quando o assunto em pauta é a *educação* para o bem da cidadania. “A solidariedade em rede é a dos indivíduos concretos que se conhecem e se reconhecem como iguais; é o reconhecimento da dor, da necessidade e da felicidade do ‘próximo’, mesmo quando distante.” O que se apresenta, no entanto, é a informação volátil, ao alcance de um gélido clique, estando distante a necessária solidariedade.<sup>401</sup> O respeitado jurista José Aparecido, com maestria, destaca que “A ideologia liberal do consenso e do equilíbrio não dá conta de explicar o fenômeno coletivo nem constitui um método suficiente de solução para os conflitos.”. Ainda, alude que democratização “[...] é dar meios de participação aos que sofrerão os efeitos da decisão e não apenas buscar equilíbrio entre as forças em conflito.”, mormente quando há disputa judicial, acrescenta-se. Prossegue, citado juiz paranaense, dizendo que “Em um país marcado pelo pessoalismo, pelo patriarcalismo e pelo patrimonialismo, nossa herança colonial, que apenas busca o equilíbrio e o consenso é permitir a permanência dos mecanismos morais, culturais e jurídicos que mantêm a maior parte da população na subcidadania, afastada das inovações tecnológicas relevantes.”, desvelando que “[...] aos desprovidos de efetiva educação, fica reservado apenas o acesso das mensagens e conversas eletrônicas instantâneas, [...]” destinadas à pavimentação de possíveis “[...] encontros, para a diversão isolada e, muitas vezes, para disseminação de atos violentos, mas é pífia ainda em matéria de construção de vínculos de solidariedade.”<sup>402</sup>

Jânia Maria Lopes Saldanha, na sua abordagem acerca da necessidade de se fomentar formas de democratização e abertura do processo, assegura que o pressuposto para tal mister é a superação do perfil individualista da sociedade, difícil

---

<sup>400</sup> SANTOS, José Aparecido dos. Prefácio II. In: GRASSELLI, Odete. *O direito derivado da tecnologia: circunstâncias coletivas e individuais no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2010. p. 17

<sup>401</sup> SANTOS, José Aparecido dos. Prefácio II. In: GRASSELLI, Odete. *O direito derivado da tecnologia: circunstâncias coletivas e individuais no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2010. p. 17.

<sup>402</sup> SANTOS, José Aparecido dos. Prefácio II. In: GRASSELLI, Odete. *O direito derivado da tecnologia: circunstâncias coletivas e individuais no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2010. p. 17-18.

a seu ver, porquanto está “enraizado na própria vida em sociedade”. Discorre que é preciso uma reflexão acerca da *possível* versão democrática, tanto da jurisdição como do processo,

[...] pois, se é exato defender a otimização da prática jurisdicional, seja para fortalecer a segurança, a acessibilidade, a independência, a transparência, o tempo razoável do processo, a redução das taxas de congestionamento nos tribunais, a redução das demandas, entre outros, não significa que isso deve ocorrer a qualquer preço, com o sacrifício de valores do processo constitucional, como o devido processo legal, contraditório e a oralidade. Sendo necessário reconhecer-se que há sempre cálculos e custos, é preciso também identificar que sua repercussão não se dá apenas na esfera individual, antes é da ordem do coletivo.<sup>403</sup>

Cândido Rangel Dinamarco tem razão em afirmar que falta, ainda, muito para que se obtenha o processo tão desejado.

Velhos formalismos e hábitos comodistas minam o sistema e de um momento para outro ele não se alterará. Além disso, a própria lei reflete atitude privatistas e individualistas perante o processo, incluindo-se nisso o conformismo com algumas de suas supostas fraquezas e pouca disposição a superá-las.<sup>404</sup>

No que toca ao modo-de-ser do processo, que interessa ao estudo em andamento, ou, noutra fala, “como há de ser o processo”, Cândido Rangel Dinamarco expõe que para se aferir a idoneidade do sistema que possuímos, “[...] em face do ideal de propiciar a demandante e demandado o almejado acesso à ordem jurídica justa através do processo [...]”, há que se dar condições ao primeiro [demandante] exercer, de forma plena, as garantias fundamentais da *ação*, assim como ao segundo [demandando] as de exercitar, na mesma proporção, as garantias constitucionais do direito de *defesa*, de forma exaustiva durante todo o procedimento, intuindo à obtenção de resultado positivo, mesmo que parcial, a depender do objetivo de *estar em juízo*. Vital, como dito pelo estudioso em comento, portanto, em tal contexto, o *princípio do contraditório*. De outra banda, exaltando que o processo não é *negócio familiar* e sim “instrumento estatal para exercício do poder”, o mesmo autor menciona

<sup>403</sup> SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A jurisdição partida ao meio. A (in)visível tensão entre eficiência e efetividade. In: STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de (org.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*: anuário do programa de pós-graduação em direito da Unisinos: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: Unisinos, 2010. p. 93-95.

<sup>404</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 272.

que “[...] estabelece-se a exigência de efetiva participação do juiz, desde níveis menos acentuados até a outros bastante significativos [...]”, e que, em vista do *contraditório*, a *instrução probatória*, na fase de conhecimento, “[...] é vital para a efetividade da ação ou da defesa, bem como para o correto exercício da jurisdição.”<sup>405</sup> Aliás, a realização de perícias médicas, na Justiça do Trabalho, na maioria dos casos em que os pedidos têm por suporte fático a ocorrência de acidente do trabalho e/ou de doença profissional, é direito da parte a produção de tal prova, independentemente se integra o polo ativo ou o passivo, e dever do juízo a determinação de sua realização e importantíssima a presença inclusive do juiz no ato, mesmo em caso de *revelia*, consoante análise a ser realizada posteriormente, tópico afeto à *perícia médica* na Justiça do Trabalho.

Marca, na sequência, Cândido Rangel Dinamarco, que é, o *contraditório*, “[...] resumidamente, a garantia de *participação*, que nem se restringe ao processo jurisdicional só, mas constitui inerência do próprio regime democrático. A participação é que legitima todo processo político e o exercício do poder.” Continua, citado jurista, ressaltando que,

[...] para a efetividade do processo, colocada em termos de valor absoluto, poderia parecer ideal que o *contraditório* fosse invariavelmente efetivo: a dialética do processo, que é fonte de luz sobre a verdade procurada, expressa-se **na cooperação mais intensa entre o juiz e os contendores**, seja para a descoberta da verdade dos fatos que não são do conhecimento do primeiro, seja para o bom entendimento da causa e dos seus fatos, seja para a correta compreensão das normas de direito e apropriado enquadramento dos fatos nas categorias jurídicas adequadas.<sup>406</sup> (grifa-se).

Outrossim, sempre na vanguarda<sup>407</sup>, sustenta, o mesmo processualista, que o ora debatido

[...] *contraditório*, em suas mais recentes formulações, abrange o direito das partes ao diálogo com o juiz: não basta que tenham aquelas a faculdade de ampla participação, é preciso que também este participe intensamente, respondendo adequadamente aos pedidos e

---

<sup>405</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 284.

<sup>406</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 285.

<sup>407</sup> Ano de 2010.



requerimento das partes, fundamentando decisões e evitando surpreendê-las com decisões de-ofício inesperadas.<sup>408</sup>

Nada mais do que a exigência de que os atores jurídicos atuem de forma transparente, em especial pelo juiz, representante do Poder Judiciário, na condução, no desenvolvimento do procedimento (*instrução probatória*) e na conclusão do processo judicial.

Cândido Rangel Dinamarco também escreve sobre a escalada inquisitiva no processo civil moderno, onde o Estado assume cada vez mais tarefas para a efetividade jurídica, social e política. Assim como a normatividade impõe ao juízo criminal um grau de cooperação com o Ministério Público em determinadas hipóteses, o mesmo ocorre na Justiça do Trabalho, como nos casos em que integra a lide menor trabalhador. Não corresponde a funções jurisdicionais propriamente ditas, “[...] mas são atribuições administrativas acessórias à jurisdição, exercidas pelo agente desta e com vistas ao seu possível exercício [imediato ou] futuro.”<sup>409</sup>. O ordenamento jurídico brasileiro legitima a atuação do Ministério Público em processo instaurado *inter alios*

[...] em atenção a alguma razão de ordem pública e sempre com a intenção de introduzir no feito um agente estatal, que, não sendo juiz nem lhe cabendo julgar a causa, terá condições de diligenciar provas, requerer medidas, argumentar, recorrer, sem que isso possa prejudicar o requisito de parcialidade do julgador<sup>410</sup>.

Na Especializada Laboral de Pinhais há notificações ao Ministério Público do Trabalho nas hipóteses legais, para ciência do feito e participação no feito se assim entender o *Parquet*, ou mesmo por solicitação das próprias partes, ativa ou passiva, cuja motivação consta das respectivas peças que integram os digitais autos. Também há a possibilidade de dar ciência ao Ministério Público do Trabalho quando o juízo entender que há necessidade, por exemplo, de se fazer averiguações das condições laborais de determinado empreendimento econômico em face da ocorrência de reiterados acidentes do trabalho e/ou doenças ocupacionais em situações similares.

---

<sup>408</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 285.

<sup>409</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 287-88.

<sup>410</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 289.

Realçado, oportunamente, por Cândido Rangel Dinamarco, que o Ministério Público “[...] dá vida à efetividade do contraditório equilibrado e, com isso, legitima o procedimento e os seus resultados, além de indiretamente também trazer maiores probabilidades de efetividade jurídica do processo.”. Além disso, aduz, o mesmo autor, que nos casos em que o *Parquet* participa “[...] ele é uma parte que na relação processual se insere em prol do processo como instrumento do direito substancial e, por essa via, da justiça.”. Com propriedade elucida, ademais, que

[...] o *procedimento* é o amalgama que funciona como fator de coesão do sistema, cooperando na condução do processo sobre os trilhos dessa conveniente participação do juiz e das partes (aqui, incluído o Ministério Público). [...] é a instrumentalidade do próprio procedimento ao contraditório e demais valores processuais a serem preservados em prol da efetividade do processo.<sup>411</sup>

Napoleão Xavier do Amarante já observava, na década de 1990, que é imprescindível para a eficiência do Judiciário o aperfeiçoamento jurídico nos três níveis de governo, além da modernização da sua estrutura administrativa. Ou seja, a atenção primeira e essencial destinava-se à dinâmica do aparato judiciário, elegendo a informática como uma nova orientação do sistema operacional das atividades técnico-administrativas, a serem concebidas mormente na Primeira Instância, e neste mesmo nível de importância, é se ter sempre presente a deontologia jurídica. “É que a equação só se completa através da deontologia [somada à utilização das tecnologias de informação] da Magistratura, do Ministério Público e do advogado.”, e, diga-se, também da própria equipe de servidores públicos, mesmo que por delegação (peritos, contadores, engenheiros, médicos do trabalho, etc.). Ressaltava, Napoleão Xavier do Amarante, em especial, “[...] da necessidade de aviventar princípios e de alargar a reflexão sobre o conjunto de regras que devem nortear o procedimento e a conduta profissional de quem está incumbido do exercício da judicatura, para não se criar o descompasso entre os avanços técnicos e administrativos e a deontologia do principal agente da jurisdição.”, intuindo “[...] a boa e pronta solução dos conflitos judicialmente instaurados.”<sup>412</sup> O que se espera dos processualistas, do juiz, do advogado e do promotor de justiça, dizia, é que “[...] saibam trazer para o mundo de

---

<sup>411</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 289-290.

<sup>412</sup> AMARANTE, Napoleão Xavier do. Apresentação. In: CARLIN, Ivo Volnei. *Deontologia jurídica: ética e justiça*. Florianópolis: Obra Jurídica, 1996. p. 19-20.

suas atividades e serviços prestados à comunidade os reflexos práticos do pensamento instrumentalista [...]", ou seja, que ocorra o "[...] o encaminhamento racional e produtivo dos problemas do processo no dia-a-dia do processo, seja contribuindo com a força de sua experiência e vivência desses problemas, para o aperfeiçoamento da legislação processual."<sup>413</sup>

Lembrando Garapon, adverte, também, Ivo Volnei Carlin, no seu livro - prefaciado que foi por Napoleão Xavier do Amarante -, que "[...] a magistratura deve preocupar-se com o que com o que é visível para todos.". Nessa linha diz que

[...] talvez seja o momento de os juízes imporem, deliberadamente, mediante todos os meios de informação que julgarem necessários e reforçada sua deontologia – utilizadas técnicas e métodos de trabalho próprios à sua profissão -, sistemas de transparência para manifestação da verdade na vida pública. [...] A verdade, enfim, é que a transparência está regida sob os efeitos das convenções éticas e morais.<sup>414</sup>

Na relação juiz-advogado, o mesmo jurista Ivo Volnei Carlin afirma que a origem das regras éticas se encontra, igualmente, nas relações profissionais em que ambos participam, "[...] base fundamental para um bom serviço público da Justiça, sendo que a evolução estabelece, com métodos próprios, um projeto de deontologia comum". O mandatário da parte representada em juízo tem o *dever de lealdade para com o seu mandante e com a administração da Justiça*. "Acerca dos deveres do advogado, especificamente, não de mencionar-se a busca da melhor solução para o seu cliente e, ainda, a diligência quando da tramitação do processo."<sup>415</sup> O advogado, nos seus misteres, deverá investigar o *estado da causa* e se a conciliação é o caminho mais favorável ao cliente, sempre observada a sua vontade. De outra banda, é *dever do defensor da parte atuar com transparência*, ou seja,

[...] revelar honestidade no trato com os assuntos delegados, o número possível de demandas em que pode atuar, os direitos e obrigações concernentes ao desempenho, sendo o causídico responsável pelos prejuízos que advierem por ignorância, culpa, dolo, negligência ou má-fé.<sup>416</sup>

<sup>413</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 307.

<sup>414</sup> CARLIN, Ivo Volnei. *Deontologia jurídica: ética e justiça*. Florianópolis: Obra Jurídica, 1996. p. 122.

<sup>415</sup> CARLIN, Ivo Volnei. *Deontologia jurídica: ética e justiça*. Florianópolis: Obra Jurídica, 1996. p. 154.

<sup>416</sup> CARLIN, Ivo Volnei. *Deontologia jurídica: ética e justiça*. Florianópolis: Obra Jurídica, 1996. p. 154-155.

A efetividade do processo, dessarte, está jungida ao “[...] modo como se dá curso à participação dos litigantes em contraditório e à participação inquisitiva do juiz, os primeiros sendo admitidos a produzir alegações, a recorrer, a comprovar os fatos de seu interesse e este sendo conclamado a ir tão longe quanto possível em sua curiosidade institucionalizada com aqueles.”, com a obrigatória interveniência do Ministério Público, seja por força de lei, seja mediante convocação do juízo e/ou das partes que integram o processo judicial. “O grau dessa participação de todos constitui fator de aprimoramento da qualidade do produto final, ou seja, fator de efetividade do processo do ponto-de-vista do escopo jurídico de atuação da vontade concreta do direito.” E, por outro necessário viés, a celeridade que deve ser imposta ao procedimento, mormente na Justiça do Trabalho é fundamental - que há tempos tal *marca* que lhe é inerente -, e compõe, com os demais fatores citados, a força motriz “[...] de maior efetividade no campo social e político, seja para pacificar logo, seja para obter enérgico repúdio aos atos ilegais do poder público.”<sup>417</sup>, seja para a rápida, correta e responsável solução judicial estatal dos conflitos intersubjetivos de interesse.

E por falar em solução de conflitos judiciais, Lenio Luiz Streck fala que “[...] quando Gadamer fala na autoridade da tradição e na possibilidade de verdade, ali tem decisão.” Ainda, menciona que o antirrelativismo deste filósofo alemão “[...] é a decisão, isto é, os meus pré-juízos, que me constroem são a condição de possibilidade da resposta correta ou adequada, porque ele fala várias vezes e eu descobri isso”. Lenio Luiz Streck alude sobre que, para Gadamer “[...] a resposta é certa quando eu já não me pergunto sobre ela.”<sup>418</sup>. E assim deve ser. Por sinal, o próprio § 3º do art. 489 da CLT dita que “A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.”. Significa, segundo Lenio Luiz Streck, que tal “[...] comando do CPC aponta para um dever de dar o sentido ao texto da decisão a partir de um padrão: a boa-fé. [...] O CPC estabelece apenas que o produto final de um processo exige o cumprimento de um padrão ético, cujo vetor é a boa-fé”. Esta regra é destinada à forma de interpretação de uma decisão judicial. Trata-se “[...] de como devem os destinatários interpretar o que foi decidido. A boa-fé, então, é uma regra de

---

<sup>417</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 293.

<sup>418</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica e jurisdição: diálogos com Lenio Streck*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 164.

comportamento no ato de interpretação e cumprimento da sentença ou acórdão.”<sup>419</sup>, um dever de *bem agir* pelos destinatários da sentença judicial, incluindo, aqui, o próprio manejo dos tempestivos e correlatos embargos de declaração.

O magistrado Nascimento declara que o Código de Processo Civil de 2015 bem caminhou ao decretar que este documento deve ser interpretado sempre com base em normas e valores constitucionais; “[...] incorporar a ideia de um processo jurisdicional constitucional democrático;”, além de “[...] consagrar o contraditório no sentido forte (efetivo/dinâmico)” e, finalmente, “[...] estabelecer as condições em que uma decisão judicial não se considera fundamentada, fulminando-a com a nulidade, o que reforça, em caráter inédito, o dever fundamental de fundamentar as decisões judiciais.”<sup>420</sup> Acrescenta, ainda, este autor, que melhor seria maiores avanços, como “[...] a opção pela extinção dos embargos de declaração, eis que são eles que impedem o *acontecer* dessa obrigatoriedade. [dever de fundamentação das decisões judiciais].”. Além de permanecer este procedimento, menciona que foi revitalizado, “[...] uma vez que incorpora modalidades criadas pela jurisprudência dos tribunais.”<sup>421</sup>

Enfim, diz Chaïm Perelman, “Apenas a existência de uma argumentação, que não seja nem coercitiva nem arbitrária, confere um sentido à liberdade humana, condição de uma escolha racional.”<sup>422</sup>. Objetivamente falando, o processo civil detalha todos os pormenores do relacionamento *inter partes* “[...] e, ao atribuir um significado jurídico preciso a cada operação, exclui de igual modo a possibilidade de qualquer interpretação pessoal, de qualquer afecto.”<sup>423</sup>. Antoine Garapon afirma, nessa linha, que o procedimento judicial dá permissão, às partes contendoras, que seus “[...] discursos sejam, ao mesmo tempo, contraditórios e legítimos. Autoriza uma diferenciação interna no direito e introduz a tensão sem ameaçar a sua unidade.”<sup>424</sup> À fala de Antoine Garapon, entretanto, pode-se replicar que, quando o Estado não está

<sup>419</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica e jurisdição: diálogos com Lenio Streck*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 201-202.

<sup>420</sup> NASCIMENTO, João Luiz Rocha do. *Do cumprimento do dever de fundamentar as decisões judiciais: morte dos embargos de declaração, o Macunaíma da dogmática jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 244.

<sup>421</sup> NASCIMENTO, João Luiz Rocha do. *Do cumprimento do dever de fundamentar as decisões judiciais: morte dos embargos de declaração, o Macunaíma da dogmática jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 245.

<sup>422</sup> PERELMAN, Chaïm. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. São Paulo: Martins Fonte, 1996. p. 581.

<sup>423</sup> GARAPON, Antoine. *Bem julgar*. Ensaio sobre o ritual do judiciário. Tradutor: Pedro F. Henriques. Lisboa: Piaget, 1997. p. 93.

<sup>424</sup> GARAPON, Antoine. *Bem julgar*. Ensaio sobre o ritual do judiciário. Tradutor: Pedro F. Henriques. Lisboa: Piaget, 1997.

presente nas relações entre indivíduos, “[...] fica[m] perpetuamente ameaçado[s] de violência pura.”<sup>425</sup>

Então que o *papel da justiça* realmente é *distanciar*, de forma *transparente e correta*, os chamados *sujeitos de direito*: patrão e empregado, locador e locatário, marido e mulher, filho e progenitor. “Quando o conflito atinge intensidade já incontrollável pelos dispositivos de regulação social, o ritual judiciário proporciona, na verdadeira acepção do termo, um terreno de entendimento e uma linguagem comum: a do direito.”, possibilitando, derradeiramente, “[...] que as partes voltem a dialogar. [...] opondo, no mesmo recinto, dois advogados [ou mesmo desacompanhado deste profissional na Justiça do Trabalho, quando então o magistrado atua de forma a manter o *equilíbrio processual* entre as partes, sem perda de sua *imparcialidade*] com a mesma formação, vestindo a mesma toga e falando a mesma linguagem.”. Com maestria conclui Antoine Garapon que

[...] a violência do conflito, expressa por discursos opostos, mas controlada pelo conjunto do ritual, deixa de constituir uma ameaça, pelo que a presença do ritual judiciário permite ao direito realizar operações que a razão, por si só, não conseguiria concretizar.<sup>426</sup>

Nesse embate de argumentos diversos e contrapostos (*contraditório*), o julgador, através do procedimento, estará construindo a fundamentação da futura decisão com a colaboração das partes. Evidente, assim, que o comando legal inserto no art. 489 do CPC atinge a todos os partícipes do processo, que

[...] transcende, pois, à figura do magistrado, implicando esforços a serem despendidos não apenas pelo juiz, mas também pelas partes e pelos advogados, numa conjugação de esforços que conta com potência de alterar a atual dinâmica de atuação eminentemente quantitativa para um padrão de atuação mais qualitativa por parte de todos os atores judiciais.<sup>427</sup>

É neste sentido que se trata a *transparência no procedimento judicial*. Pois, como diz Garapon, a clareza do processo nada tem a ver com a visibilidade

<sup>425</sup> GARAPON, Antoine. *Bem julgar*. Ensaio sobre o ritual do judiciário. Tradutor: Pedro F. Henriques. Lisboa: Piaget, 1997. p. 92.

<sup>426</sup> GARAPON, Antoine. *Bem julgar*. Ensaio sobre o ritual do judiciário. Tradutor: Pedro F. Henriques. Lisboa: Piaget, 1997. p. 92-93.

<sup>427</sup> RODRIGUES, Bruno Alves. A corresponsabilidade dos atores judiciais na conformação da fundamentação da decisão judicial no novo código de processo civil. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, n. 93, p. 94, jan./jun. 2016.

propriamente dita, e, sim, *corresponde a uma forma de construção da realidade, um modo de agir coletivo*. Assegura, ele, em seu estupendo discurso, que um processo, de fato, não necessita ser, de fato, transparente “ Talvez fosse necessário reabilitar a ideia processual de uma formalização contenciosa da realidade contra a evidência do directo, a divisão sublimada contra o consenso da emoção partilhada, a elaboração colectiva através da argumentação contra a efusão e a espontaneidade dos sentimentos.”<sup>428</sup>

O magistrado francês assegura que a virtude incomparável do processo é que ele é uma configuração disponível, sem proprietário, e serve como uma luva à democracia, na medida em que está “[...] pronto a acolher todas as versões dos factos e todos os argumentos, aplicando-lhes uma determinada ética quanto à exposição. O processo controla o modo como se apresentam [os partícipes], provam e interpretam os factos. [...]”<sup>429</sup>. Figuram no processo judicial pessoas visíveis, com o dever de legal de ação de forma ética, transparente e, portanto, responsável.

Especificamente em relação ao juiz, comandante do processo - e do procedimento judicial -, é a quem caberá o julgamento propriamente dito. Como diz Antoine Garapon, julgar, por si só, é um processo. Repisando, no caso, “Mais do que uma aplicação de um sentido previsto numa norma, trata-se de uma co-construção do sentido. A decisão final não é senão o produto de uma miríade de pequenas decisões tomadas por actores bastante diversos.”. Dali a imprescindibilidade do procedimento como um todo - seja a título cautelar, seja de cunho investigativo (instrução propriamente dita), ou mesmo de índole pericial - o qual condiciona “[...] o momento solene e ritualizado do julgamento.” Instante este em que o juiz faz uma reconstituição, sigilosa, do processo, fazendo, sucessivamente, as vezes de procurador e/ou de advogado antes do retorno ao seu posto de julgador. Pois que “O rito faz as vezes da formalidade processual, da qual é o substrato antropológico, e fornece ao diálogo interior o seu cenário: ordena o espaço da discussão, estrutura-a, reserva o tempo de que ela necessita e impõe-lhe uma solução.”<sup>430</sup>

---

<sup>428</sup> GARAPON, Antoine. *Bem julgar*. Ensaio sobre o ritual do judiciário. Tradutor: Pedro F. Henriques. Lisboa: Piaget, 1997. p. 288-289.

<sup>429</sup> GARAPON, Antoine. *Bem julgar*. Ensaio sobre o ritual do judiciário. Tradutor: Pedro F. Henriques. Lisboa: Piaget, 1997. p. 286-287.

<sup>430</sup> GARAPON, Antoine. *Bem julgar*. Ensaio sobre o ritual do judiciário. Tradutor: Pedro F. Henriques. Lisboa: Piaget, 1997. p. 318-319.

Antoine Garapon assegura que a investida no *judgar bem* “[...] exige que o juiz se faça *terceiro em relação a si mesmo*.”, fato que se viabiliza em virtude de uma *ascese pessoal, a uma própria ética*, somadas a uma conduta transparente na condução do procedimento judicial como um todo, no geral, e, em especial, no momento *solene e ritualizado do julgamento*. *Bem julgar*, pois, “[...] exige que se fundamentem as sentenças com seriedade não só para fornecer um argumentação juridicamente sólida, como também para enunciar aquela que realmente guiou o juiz.”

<sup>431</sup>. No mais, “A transparência confere uma imunidade absoluta a todos aqueles que agem em seu nome. Na melhor das hipóteses, a transparência é um meio, não um fim.” <sup>432</sup>

O objetivo do processo e/ou procedimento judicial, pois, não é, aqui, a transparência pura e simples, significando somente a publicidade de atos e de regras jurídicas de toda ordem. A finalidade consiste na demonstração de que, na Justiça do Trabalho, as diversas formas de atuação do juiz, com o aparato eletrônico que tem a seu dispor, resulta na adoção e na universalização de práticas, *responsáveis*, que são comprovadamente capazes de gerar, *em curto espaço de tempo*, julgamento com mais qualidade no provimento, dando causa, rememora-se, àquilo que foi o cerne da alteração, ocorrida em 2015, no Direito Processual Civil, qual seja, o contraditório como efetiva garantia de influência.

Sem dúvida que não é simples o escopo de se buscar o dificultoso ponto de equilíbrio “[...] entre fazer rápido e fazer bem, de modo que é inafastável o compromisso com a diligência, que é elemento indissociável, sob o risco de se sucumbir em erros, o que resume a ideia de efetividade compreendida na necessidade de atentar os valores contrastantes e concomitantes da celeridade e segurança [...]”. Evidente que o tempo do procedimento varia de acordo com específicas questões, que podem ser tanto de índole extraprocessual como processual, aqui, exemplificadamente, o grau de complexidade da causa, “[...] a sua natureza, a quantidade de sujeitos parciais, a extensão da atividade probatória, a possibilidade de interposição de recursos e a efetivação de medidas de execução.” <sup>433</sup>

---

<sup>431</sup> GARAPON, Antoine. *Bem julgar*. Ensaio sobre o ritual do judiciário. Tradutor: Pedro F. Henriques. Lisboa: Piaget, 1997. p. 319-320.

<sup>432</sup> GARAPON, Antoine. *Bem julgar*. Ensaio sobre o ritual do judiciário. Tradutor: Pedro F. Henriques. Lisboa: Piaget, 1997. p. 293.

<sup>433</sup> NAGAO, Paulo Issamu. *O papel do juiz na efetividade do processo civil contemporâneo*. 2012. f. 116. (Dissertação de Doutorado) -- Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2012.



Nada obstante, ao longo dos escritos subsequentes observa-se que a Justiça do Trabalho dispõe, na atualidade, de um enorme arsenal eletrônico, o qual contribui efetivamente para a rápida tramitação processual dos feitos, e, também, para consultas públicas de toda sorte ou para registros de reclamações e/ou denúncias. Desvelam-se, assim, caminhos institucionais diversificados nesta Especializada do Trabalho onde a transparência sobressai, por sinal quesito indispensável para práticas judiciais responsáveis (*judgar bem em menor tempo possível*), tendo como *carro chefe* a *transparente* realização de perícias com a presença de *todas* as partes.

### 5.1 A Justiça do Trabalho na Era Digital: transições institucionais

A Justiça do Trabalho no Brasil, diversamente de outros países onde se faz presente este ramo especial do Judiciário para compor lides de índole laboral, “[...] nasceu de iniciativa patrocinada pelo Estado [como visto] não correspondente a nenhuma específica pressão popular.” No início do século XX a base socioeconômica era agrícola. “Dominavam o cenário, então, as doutrinas liberais importadas da Europa, elemento que influenciou o caráter lacônico da Constituição de 1891, no que concerne ao trabalho e às relações que ele determina [...]”. Lança um único artigo a respeito, o de n. 72, § 24, dispondo que “é garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial.” João Oreste Dalazen assegura que “[...] as necessidades daquela conformação social não gritavam a plenos pulmões pela instituição desse ramo específico do Poder Judiciário. A massa de trabalhadores alojavam-se em área rurícola, nua de organização sindical e desprovida de direitos positivados.” As poucas entidades sindicais existentes, porque organizados precariamente, além de iniciantes no ramo, portanto, desestruturados, não possuíam plena força reivindicatória. “Reclamar de quê e com o concurso de quem?”<sup>434</sup>

Na forma mencionada no capítulo preambular, a *nova* Justiça tem início por determinação de Getúlio Vargas, ditadura de 1930, para a solução de conflitos decorrentes das raízes do capitalismo industrial, estabelecidas no Brasil. Inicialmente de natureza administrativa, os respectivos órgãos foram instalados a partir de 1932, “[...] mas inequívoco, no entanto, que de 1941 em diante, instalada e em pleno

---

<sup>434</sup> DALAZEN, João Oreste. Justiça do trabalho: 70 anos de justiça social (Apresentação Institucional). In: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). *A história da justiça do trabalho no Brasil: multiplicidade de olhares*. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, Comissão de Documentação, 2011. p. 5.

funcionamento, a Justiça do Trabalho afasta-se por completo do Poder Executivo e se impõe com autonomia, no plano jurisdicional e administrativo, em que pese inserir-se no Poder Judiciário nacional apenas em 1946.” Com o passar do tempo e incremento da indústria e do comércio, no início dos anos 80 a população urbana passou a 68%, considerando que, nos anos 40, tal índice atingia 25%”. Consequência é o acirramento dos conflitos intersubjetivos de interesse, uma vez que as possibilidades de emprego passaram a ser insuficientes. “Capital e Trabalho embatem-se com violência cada vez maior, exigindo pronta e eficiente resposta da Justiça Social.”<sup>435</sup>

João Oreste Dalazen reconta sinteticamente a história, e bem, salientando que o Brasil, de arcaico país agrário transforma-se em potência econômica mundial. O mercado de trabalho tornou-se sofisticado, a o número de trabalhadores com registro do contrato de trabalho na Carteira Profissional supera trinta milhões. “As empresas organizam-se em complexas redes de cooperação, a atividade empresarial fatia-se em subcontratações – terceirização, quarteirização – e os trabalhadores vinculam-se aos tomadores de serviços por diversas espécies de contratos.”. A Justiça do Trabalho acompanhou a grande quantidade de novas demandas trabalhistas, solucionando-as de forma rápida, gratuita e com máxima sensibilidade, tratando-se “[...] de um ramo do Poder Judiciário que opera os Direitos Fundamentais do Homem e aplica leis de proteção ao trabalho.”<sup>436</sup>

A competência da Justiça do Trabalho, disciplinada no art. 114 da Constituição, é ampla<sup>437</sup>. A finalidade institucional e especial desse ramo do Poder Judiciário se

<sup>435</sup> DALAZEN, João Oreste. Justiça do trabalho: 70 anos de justiça social (Apresentação Institucional). In: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). *A história da justiça do trabalho no Brasil: multiplicidade de olhares*. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, Comissão de Documentação, 2011. p. 6.

<sup>436</sup> DALAZEN, João Oreste. Justiça do trabalho: 70 anos de justiça social (Apresentação Institucional). In: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). *A história da justiça do trabalho no Brasil: multiplicidade de olhares*. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, Comissão de Documentação, 2011. p. 6.

<sup>437</sup> Art. 114: “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.” BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jul. 2020.

fortalece com o passar do tempo, que é *a de proteção da dignidade humana*, aqui a do *homem trabalhador*. Em atuais tempos de pandemia, a Justiça do Trabalho ganha ainda mais relevância, detonando teses que sinalizam pela necessidade de sua extinção. De fato, os efeitos nefastos na área econômica gerados pela pandemia do Coronavírus estão provocando dispensas em massa, mormente pela *quebra* generalizada dos empreendedores privados. Consequentemente, as querelas judiciais vão desaguar na Justiça do Trabalho em grande quantidade - como concretamente se evidencia, por sinal.

Registra-se que a Justiça do Trabalho não apenas acolhe o *homem trabalhador*, mas, igualmente, o *homem empreendedor*, considerando que a competência abrange controvérsias outras decorrentes da relação de trabalho – de cunho indenizatórias -, decorrentes do direito de greve, cobranças de multas impostas pela fiscalização aos empregadores, de cobrança de contribuições sindicais, etc. Ademais, a ação que tem no polo ativo o empreendimento, pessoa jurídica, a Justiça do Trabalho lhe dá, também, guarida, como nas hipóteses em que protocolada ação de consignação em pagamento em face de falecimento de então empregado, quando há abandono de emprego pelo trabalhador, para fins de impugnação de ato praticado por órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho ou por atos de intervenção praticados pelo Ministério Público do Trabalho, dentre outros.

O Brasil, complexo, tenso, que apresenta diferenças estruturais e/ou funcionais gritantes, onde os conflitos de índole laboral desaguam com intensidade na Justiça do Trabalho, esta é sim protagonista principal para a paz social, mormente nos atuais sombrios tempos de pandemia, onde se requer imediata e eficaz intervenção estatal. Como acentua João Oreste Dalazen, a Justiça Especializada do Trabalho, dando adequada e rápida resposta aos processos “[...] desempenhou [e desempenha] igualmente expressivo papel na construção dogmática do Direito do Trabalho. Mediante jurisprudência construtiva, sob múltiplos temas, antecipou-se [e se antecipa, muitas vezes] ao legislador.”<sup>438</sup> Assim sucede, de forma semelhante, na implementação de novos modelos de procedimento para a prestação célere da atividade jurisdicional, como se detalhará em item subsequente, mormente na realização de perícias com a presença de todas as partes.

---

<sup>438</sup> DALAZEN, João Oreste. Justiça do trabalho: 70 anos de justiça social (Apresentação Institucional). In: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). *A história da justiça do trabalho no Brasil: multiplicidade de olhares*. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, Comissão de Documentação, 2011. p. 8.

Ainda, a Justiça do Trabalho tem atuação preventiva, no sentido de evitar novos litígios. Trata-se do lançamento do Programa de Prevenção de Acidentes do Trabalho, com adesão de setores públicos e privados. “Volta-se, assim, para a redução dos infortúnios no trabalho, que causam drásticas e dolorosas perdas à sociedade.” Nesta postura “[...] pró-ativa inédita no Poder Judiciário nacional, a Justiça do Trabalho quer abandonar a sua tradicional e passiva atuação somente no pós-conflito [...]”. Afinal, “Um acidente a menos é um processo a menos.”<sup>439</sup>, enfim *uma vida incólume*.

João Oreste Dalazen alude que a Justiça do Trabalho sempre se moderniza em diversos aspectos, “[...] sobre tudo acompanhando os avanços tecnológicos da civilização.”. Trata-se da *velha* Justiça Especializada do Trabalho, “[...] que se inova e se renova, inspirada na experiência e no aprendizado do passado com os pés firmes no presente e os olhos voltados ao futuro, firme na sua missão de realizar justiça no âmbito das relações de trabalho e contribuir para o fortalecimento da cidadania.”<sup>440</sup> Afinal, “O mundo moderno é um mundo em que as relações se transformam contínua e aceleradamente e todos têm pressa de gozar dos bens da vida. O tempo, por isso, é um dos parâmetros fundamentais na vida das pessoas. Daí por que *justice delayed is justice denied*.”<sup>441</sup>

O tempo urge, de fato. Todavia, é preciso marcar que todo o serviço forense necessita do competente registro, mais do que qualquer outro serviço público, “[...] permitindo, assim, que dele se tenha conhecimento (publicidade) e seja possível, sempre, a consulta do verdadeiro conteúdo (segurança).”<sup>442</sup> “Assim como um dia a máquina de escrever deu lugar ao computador pessoal; a fotocópia cedeu espaço ao scanner; a publicação em Diário Oficial impresso quedou-se ao Diário Eletrônico; e o manuseio do caderno processual rendeu-se à consulta pela internet, será a vez do

---

<sup>439</sup> DALAZEN, João Oreste. Justiça do trabalho: 70 anos de justiça social (Apresentação Institucional). In: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). *A história da justiça do trabalho no Brasil: multiplicidade de olhares*. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, Comissão de Documentação, 2011. p. 8.

<sup>440</sup> DALAZEN, João Oreste. Justiça do trabalho: 70 anos de justiça social (Apresentação Institucional). In: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). *A história da justiça do trabalho no Brasil: multiplicidade de olhares*. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, Comissão de Documentação, 2011. p. 8-9.

<sup>441</sup> *Justiça atrasada é justiça negada* (tradução nossa). BEBBER, Júlio César. Uso de equipamento para transmissão e recepção de sons e imagens nas audiências trabalhistas. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, n. 93, p. 286, jan./jun. 2016.

<sup>442</sup> SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Informatização do processo. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Direito processual do trabalho: reforma e efetividade*. São Paulo: LTr, 2007. p. 415.

papel curvar-se à digitalização.”. Resultado: “Entrega jurisdicional célere, preservação do meio ambiente e economia para o Poder Público, partes e advogados [...]”.<sup>443</sup>

A utilização dos instrumentos de informática para a realização dos serviços judiciários iniciou por volta da década de noventa. Os computadores tinham destino principal a elaboração de atos processual pelos atores jurídicos. Nas então Juntas de Conciliação e Julgamento, de início, o uso de tais máquinas, tanto pelos magistrados como pelos assistentes, era, primordialmente, para a elaboração de sentenças, armazenamentos desses dados. Posteriormente a decisão era imprimida usando-se impressora eletrônica e juntada manualmente ao processo, que tramitava pela forma física. Mesmo sistema era utilizado pelos advogados, pelos membros do Ministério Público e pelos servidores públicos que possuíssem tais equipamentos para a confecção de peças processuais na Justiça do Trabalho.<sup>444</sup>

No campo legislativo, as pinceladas principais ocorreram especialmente nos anos de 1991, 1999 e 2006. Lembra-se, novamente, que em 1991, através da Lei n.

---

<sup>443</sup> Discurso pela Presidência do TRT do Paraná por ocasião da inauguração da 21ª Vara do Trabalho de Curitiba (24 de agosto de 2009), primeira com funcionamento eletrônico na Justiça do Trabalho no Paraná. Esta Vara “[...] funcionaria como laboratório para a instalação de outras duas varas, a 22ª e 23ª de Curitiba, em 18 de setembro, menos de um mês depois de instalação da pioneira.”. Todavia, “As petições e os documentos ainda recebidos em papel foram digitalizados, para que o processo tramitasse apenas em meio eletrônico. Para atuar nessas unidades, os advogados precisavam de certificação digital. Aqueles não portadores de assinatura eletrônica poderiam atuar nos processos, porém, sem as vantagens que o sistema proporcionava, a exemplo do peticionamento 24 horas e consulta via internet.” Neste segundo momento de ampliação do número de Varas do Trabalho operadas eletronicamente, a Administração do E. Regional pronunciou-se no sentido de que o novo procedimento de tramitação processual “[...] contribui para o cumprimento do dispositivo da Constituição que trata da obrigação do Judiciário de oferecer prestação jurisdicional célere. Instalar essas duas varas empresta ainda maior brilho a esta semana tão importante para o tribunal dos trabalhadores e dos empreendedores do Paraná. É a reafirmação, que é feita a cada dia, do compromisso que temos com uma entrega célere e qualificada da jurisdição. Uma entrega que se dá com economia de tempo e de recursos para as partes, advogados e aparelho estatal, com preservação do meio ambiente e condições melhores de trabalho para juízes e servidores.”. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. *Registro histórico dos 39 anos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. Curitiba: TRT Paraná, 2015. p. 64-66.

<sup>444</sup> Nesta década de 90, enquanto assistente de gabinete de juiz na nominada Junta de Conciliação e Julgamento de Bento Gonçalves, Rio Grande do Sul, por sugestão do então Juiz Auxiliar Herbert Paulo Beck, foi feita a aquisição de um computador do tipo PC-XT (IBM) e da correlata impressora, utilizados para confecção e impressão dos julgamentos. As minutas das sentenças foram armazenadas em disquetes, modelos que, inclusive, serviram de norte para a lavra das próprias decisões quando da investidura no cargo de Juíza do Trabalho Substituta no Tribunal Regional do Trabalho do Paraná no ano de 1992, época em que os julgamentos eram, na sua maioria, datilografados. As *máquinas de datilografia sofisticadas*, porque silenciosas, e os escritos, que não necessitavam corretivo líquido e/ou *Liquid Paper*, aceleravam exponencialmente o trabalho de mecanografia das peças processuais. As ferramentas que se tinha em mãos foram o diferencial que proporcionou a habilitação para integrar diversos *mutirões* destinados à prolação de sentenças em processos acumulados em Juntas de Conciliação e Julgamento de cidades do Paraná, sobrecarregadas com avantajado volume processual.

Lei 8.245/1991 – Lei do Inquilinato -, autoriza-se a citação, intimação ou notificação de pessoa jurídica ou firma individual via telex ou *fac-símile* (art. 58, inciso IV <sup>445</sup>), descartando a exclusividade da prática destes atos via correio, edital ou oficial de justiça. No ano de 1999, por meio da chamada *Lei do Fax* – de n. 9.800/1999 -, permitiu-se “[...] às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.” (art. 1º). Todavia, no art. 2º contava com a determinação para que “[...] os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.” A almejada celeridade processual no caso restou prejudicada, considerando a concessão de mais cinco dias para a juntada da original documentação, com atribuições complementares ao serventário justiça, na medida em que necessariamente havia que se proceder à conferência com os dados transmitidos antecipadamente via sistema utilizado pela parte.

A Lei n. 11.419/2006 trata especificamente sobre a informatização do processo judicial, permitindo a utilização “[...] de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais [...]” (art. 1º), aos procedimentos de índole civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.” (§ 1º). Dispondo sobre o *meio eletrônico*, a regra legal do § 2º considera “[...] qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; (inciso I); sobre *transmissão eletrônica*, como “[...] toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; (inciso II); sobre *assinatura eletrônica*, “[...] as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.” (inciso III). O parágrafo único do art. 3º diz que, quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo

---

<sup>445</sup> “Art. 58: Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar-se-á o seguinte: [...] IV - desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far-se-á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou fac-símile, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil; [...]”. BRASIL. *Lei no 8.245, de 18 de outubro de 1991*. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm). Acesso em: 22 jul. 2020.

processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.”. Neste aspecto, sinala Silva Júnior que

[...] não bastasse a comodidade de os interessados credenciados poderem encaminhar as suas petições e ter a consulta dos autos sem a necessidade de deslocamento até o fórum, agregue-se por esse sistema franqueia aos interessados o acesso 24 horas ao Poder Judiciário. De fato, o interessado, a qualquer hora e dia, mesmo fora do expediente forense e em feriados, poderá consultar os processos que desejar.<sup>446</sup>

O mesmo se diga em relação à manipulação do processo pelo juízo e servidor. Com razão também o juiz federal Walter Nunes da Silva Júnior quando diz que a parte credenciada eletronicamente para atuar nos processos judiciais terá alargado o seu prazo processual desde o protocolo da ação. De fato. “[...] como o expediente forense virtual é ininterrupto, sem horário para o encerramento, será considerada tempestiva a petição que, tendo prazo certo a ser atendido, for encaminhada até as 24 horas do dia marcado para o seu final.” Com o procedimento eletrônico, validado pela citada Lei n. 11.419/2006, instaurado está “[...] o que se pode nominar *justiça 24 horas* [...]”,<sup>447</sup> sem dúvida facilitando o acesso à justiça da cidadania e fator de celeridade processual.

Relevante dispositivo legal contido na lei em comento é o 8º, dispondo que

Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Assim, os tribunais foram autorizados ao desenvolvimento de ferramentas eletrônicas próprias para o trâmite processual.

“O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho – e-DOC foi criado pela Instrução Normativa nº 30 do Tribunal Superior do Trabalho, que regulamentou a Lei n. 11.419/2006 no âmbito da Justiça Trabalhista.”, de utilização facultativa. Como salienta Leonardo Ono em seu artigo, tal sistema não se tratava “[...] de uma proposta imediata de virtualização o processo

---

<sup>446</sup> SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Informatização do processo. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Direito processual do trabalho: reforma e efetividade*. São Paulo: LTr, 2007. p. 424.

<sup>447</sup> SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Informatização do processo. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Direito processual do trabalho: reforma e efetividade*. São Paulo: LTr, 2007. p. 425.

judicial, como previsto no art. 8º da Lei da Informatização Judicial.”, tanto que “[...] era de responsabilidade dos Tribunais de imprimir as petições e documentos aos autos, enquanto ‘não generalizada a virtualização do processo’.” Nada obstante, salienta Leonardo, que “[...] que o e-DOC é um sistema de transição, pois ao mesmo tempo em que trata do peticionamento eletrônico, deixa evidente que a dispensa dos autos físicos por meio da virtualização é a próxima etapa a ser implementada.” Este instrumento eletrônico, entretanto, “[...] não alcançou o objetivo de virtualização total dos autos e a criação de um sistema eletrônico de tramitação processual.”<sup>448</sup>

O Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, “[...] desenvolveu o Sistema Único de Administração Processual da Justiça do Trabalho, denominado de SUAP, que integrou diversos sistemas sob uma única plataforma.”, validado através do Ato Conjunto nº 9/CSJT.TST.GP.SE de 2008, objetivando “[...] padronizar a “a administração do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho e sua representação por meio eletrônico.”<sup>449</sup>, procedimento com maior alcance que o e-DOC, sedimentando o caminho para a integral virtualização do processo judicial.

Como foi citado em capítulo antecedente, em 2011 o Conselho Nacional de Justiça lançou um projeto “[...] que buscava uma plataforma única para todos os órgãos do Judiciário, denominado de Processo Judicial Eletrônico – PJe.”, sistema este tendo por objetivo principal o “[...] de permitir o acompanhamento e a prática de atos processuais independente do processo tramitar na Justiça Federal, Estadual, Militar ou do Trabalho.”

O meio eletrônico torna-se realidade e a finalidade da tecnologia “[...] é de servir de instrumento ao homem, a fim de melhorar a sua qualidade de vida.” Walter Nunes da Silva Júnior realça que “[...] se antes era inconcebível que um escritório de advocacia não tivesse uma máquina de escrever, hoje não é crível que não haja pelo menos um computador, sob pena de verdadeiro alheamento do mundo contemporâneo, [...]”<sup>450</sup>. Sem dúvida que a regulamentação e utilização do procedimento eletrônico em larga escala desburocratizou o processo e procedimento

---

<sup>448</sup> ONO, Leonardo. A aplicação do princípio da instrumentalidade no processo eletrônico. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/Escola Judicial*, Curitiba, ano 39, n. 71, p. 87-88, jan./dez. 2014.

<sup>449</sup> ONO, Leonardo. A aplicação do princípio da instrumentalidade no processo eletrônico. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/Escola Judicial*, Curitiba, ano 39, n. 71, p. 88-89, jan./dez. 2014.

<sup>450</sup> SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Informatização do processo. *In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). Direito processual do trabalho: reforma e efetividade*. São Paulo: LTr, 2007. p. 426.



judicial, simplificando-o e que viabilizou o acesso à justiça em tempo razoável aos *plugados*. Vantagens, outras, assinaladas por Gunther, são a da *máxima publicidade*, seja pelo interessado, seja especialmente pela *esfera pública*, fiscalizando atos judiciais e atos administrativos praticados pelo Poder Judiciária; a da *máxima velocidade*, na medida em que os atos processuais serão comunicação em tempo real; a da *democratização do acesso ao conhecimento do direito*, com facilitação de informações jurídicas mediante a utilização da internet; a da *automação de rotinas processuais*; e, finalmente, a da *expansão do conceito espacial da jurisdição*, significando que as relações jurídicas praticadas por meio eletrônico, mormente a internet, serão supranacionais.<sup>451</sup>

Na esfera administrativa laboral a questão afeta à transparência se revela também por meio dos Portais de Transparência, à maneira similar praticada pela Administração Pública. O Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, editou normas sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso às informações públicas, dada a sua competência no “[...] controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário; [...]”, determinou, no art. 1º, que “Os órgãos administrativos e judiciais do Poder Judiciário devem garantir às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.”<sup>452</sup>

Na seara da *transparência ativa*, determinou-se que “A divulgação das informações de interesse geral produzidas ou custodiadas pelos órgãos do Poder Judiciário brasileiro dar-se-á, independentemente de requerimento, por meio de seus sítios eletrônicos, [...]” (art. 5º), destinados à a) informar a população sobre seus direitos e sobre o funcionamento da Justiça, em linguagem simples e acessível; b) cumprir dever legal; c) editar publicações de teor científico ou didático-pedagógico; d) atender à política de gestão documental do órgão quanto ao armazenamento físico,

---

<sup>451</sup> GUNTHER, Luiz Eduardo; GUNTHER, Noeli Gonçalves da Silva. Elementos para a construção de uma teoria de princípios do processo eletrônico. *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 2, n. 15, p. 99-145, jan./fev. 2013. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/97222?locale-attribute=pt\\_BR](https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/97222?locale-attribute=pt_BR). Acesso em: 23 jul. 2020.

<sup>452</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015*. BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015. Dispõe, no Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/observatorio2/normas/normas/cnj/resolucao-do-cnj-no-215-de-dezembro-de-2015/view>. Acesso em: 24 jul. 2020.

dentre outras inúmeras regras, considerando, também, “ser a publicidade um dos princípios fundamentais regentes da administração pública, compreendendo a transparência, a acessibilidade, a integralidade e a integridade das informações referentes à gestão administrativa e financeira da coisa pública; [...]”<sup>453</sup>

No *site* do Tribunal Superior do Trabalho há o Portal “Transparência”, possibilitando

[...] o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, mediante acesso a qualquer pessoa, física ou jurídica, às informações referentes à execução orçamentária e financeira, de pessoal, licitações e contratos, dentre outros dados referentes à Administração de recursos públicos do Órgão.<sup>454</sup>

No *site* pertinente ao Tribunal Regional do Paraná, da mesma forma, contempla o Portal da Transparência, local onde se disponibiliza dados afetos à Governança e Gestão, Orçamento e Finanças, Licitações e Contratos, Gestão de Pessoas e Sessões de Julgamento. Digno de nota, também, o Portal da Ouvidoria, que visa

[...] melhorar a qualidade dos serviços prestados ao cidadão, bem como fomentar o acesso à informação, assegurando transparência à gestão pública, [...] criada que foi [Ouvidoria] através da Resolução Administrativa nº 218/2006, que tem por função receber solicitações, sugestões, denúncias, reclamações, elogios sobre o funcionamento desta Instituição e pedidos de acesso à informação (Lei 12.527/2011 - LAI).<sup>455</sup>

A Ouvidoria do Nono Regional do Trabalho foi instalada no dia 20 de abril de 2007. “Assegurar o acesso à informação aos cidadãos em efetiva transparência da instituição, garantindo a eficiência da prestação dos serviços públicos, foi o princípio propulsor para o constante aperfeiçoamento da estrutura organizacional.”<sup>456</sup>

<sup>453</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015*. BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015. Dispõe, no Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/observatorio2/normas/normas/cnj/resolucao-do-cnj-no-215-de-dezembro-de-2015/view>. Acesso em: 24 jul. 2020.

<sup>454</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Transparência do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília, DF: TST, 2010. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/aceso-a-informacao/transparencia-e-prestacao-de-contas>. Acesso em: 24 jul. 2020.

<sup>455</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (9. Região). *Ouvidoria TRT*. Curitiba: TRT, 2020. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/pagina.xhtml?secao=1&pagina=INICIAL>. Acesso em: 24 jul. 2020.

<sup>456</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (9. Região). *Registro histórico dos 39 anos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. Curitiba: TRT Paraná, 2015. p. 144.

Não por acaso que os quatro pilares elencados pela Presidência do TRT9, gestão administrativa 218/2019, foram pautados por critérios estratégicos, oferecendo à sociedade atuação *democrática e amparada nas mais modernas técnicas de gerenciamento, contendo diretrizes claras e mirando o aperfeiçoamento da distribuição de recursos*. Características preponderantes e essenciais à Administração Pública, portanto, como a busca pelo desenvolvimento humano, a perspectiva do conhecimento como fonte de inovação, a constante preocupação com a contribuição social, com a conduta ética e com a transparência.

## 5.2 A Adaptação do Procedimento Eletrônico na Justiça do Trabalho

Através do Termo De Acordo de Cooperação Técnica n. 051, de 29 de março de 2010, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, implantou-se na Justiça do Trabalho o Processo Judicial Eletrônico.<sup>457</sup> Segundo cartilha elaborada pelo CNJ, “[...] o órgão buscou a adoção de uma solução única e gratuita, ‘racionalizando gastos com elaboração e aquisição de softwares e permitindo o emprego desses valores financeiros e de pessoal em atividades mais dirigidas à finalidade do Judiciário’.”<sup>458</sup>

Leonardo Ono<sup>459</sup> relata que

O Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho foi regulamentado pela Resolução nº 94/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

Assegura, também, que, como o Sistema único de Administração Processual - SUAP,

<sup>457</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Termo de Acordo de Cooperação Técnica n. 051/2010*. Dispõe sobre a inserção da Justiça do Trabalho nas ações atinentes ao desenvolvimento de sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe a ser utilizado em todos os procedimentos judiciais. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/termo-de-acordo-de-cooperacao-tecnica-n-0512010/>. Acesso em: 24 jul. 2020.

<sup>458</sup> ONO, Leonardo. A aplicação do princípio da instrumentalidade no processo eletrônico. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/Escola Judicial*, Curitiba, ano 39, n. 71, p. 90, jan./dez. 2014.

<sup>459</sup> ONO, Leonardo. A aplicação do princípio da instrumentalidade no processo eletrônico. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/Escola Judicial*, Curitiba, ano 39, n. 71, p. 90, jan./dez. 2014.

[...] o PJe-JT significou a substituição dos sistemas anteriormente utilizados pelos Tribunais, a teor do art. 38 da Resolução, que dispõe que o Processo Judicial eletrônico ‘implicará, para os processos novos, a superação dos atuais sistemas de gestão das informações processuais mantidos pelos Tribunais’.<sup>460</sup>

À época da adoção do sistema PJe-JT o Conselho Superior da Justiça do Trabalho regrou no sentido de que os Tribunais no país não poderiam mais “[...] criar novas soluções de informática para o processo judicial e de investir nos sistemas existentes nos Tribunais, e 48, de instalar novas Varas do Trabalho sem o PJe-JT.” Tal sistema teve por objetivo a “[...] inclusão de todos os órgãos do Poder Judiciário sob uma mesma plataforma, a reduzir o tempo de tramitação em hipóteses em que se exige a movimentação dos autos de um ramo para outro.”, bem como acelerar o procedimento processual e gerar economia de recursos públicos.<sup>461</sup> Diante das escritas regulamentações, o Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região adotou o PJe-JT, nada obstante possuidor de sistema eletrônico próprio à época.

De fato, o Tribunal Regional do Trabalho do Paraná sempre esteve na vanguarda em se tratando de procedimentos eletrônicos. Registros históricos revelam que entre os anos de 1985 e 1990 houve elevado crescimento do número de processos físicos, seja por conta do crescimento populacional, da crítica situação econômica, “[...] passando também pela nova ordem constitucional [Constituição Federal de 1988], não tão assimilada por empregados e patrões como seria desejável.” A Administração do Nono regional apontava soluções para a alta demanda processual, um deles a informatização.<sup>462</sup>

“Assim, teve início, no ano de 1991, a informatização na Justiça do Trabalho no Paraná, por meio de disseminação do processamento de dados pelos mais diversos setores judiciários.” O passo inicial consistiu na implantação do *cadastramento processual via computador* na Segunda Instância, bem como permissivo para consulta jurisprudencial por meio de terminais de vídeo, e outros serviços afetos à administração da justiça e à função judicante, que teve, assim, “[...] seus percalços

---

<sup>460</sup> ONO, Leonardo. A aplicação do princípio da instrumentalidade no processo eletrônico. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/Escola Judicial*, Curitiba, ano 39, n. 71, p. 91, jan./dez. 2014.

<sup>461</sup> ONO, Leonardo. A aplicação do princípio da instrumentalidade no processo eletrônico. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/Escola Judicial*, Curitiba, ano 39, n. 71, p. 91-92, jan./dez. 2014.

<sup>462</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (9. Região). *Registro histórico dos 39 anos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. Curitiba: TRT Paraná, 2015. p. 147.

minimizados com a redução do tempo para solucionar litígios trabalhistas.” Tais avanços tecnológicos foram possíveis em virtude de gestão austera da administração, alienando veículos “[...] oficiais de uso pessoal dos juízes, através de sistema de permuta por equipamento de caráter permanente, o que viabilizou a implantação da informática.” Também racionalizaram-se recursos orçamentários, destinados especialmente para a conciliação, instrução e julgamento dos processos, sem o que haveria impossibilidade

[...] à Justiça do Trabalho no Paraná cumprir cada vez melhor seu papel de árbitro dos conflitos entre o capital e o trabalho, atuando com agilidade, transparência e austeridade no trato da coisa pública, sempre visando aos interesses maiores da coletividade e à paz social.<sup>463</sup>

Ainda, o Nono Regional disponibilizou no ano de 2003, no site oficial, uma importante ferramenta destinada à pesquisa dos históricos de movimentos processuais,

[...] possibilitando aos interessados acesso imediato às informações lançadas pelas varas do trabalho no Sistema de Informações Processuais – SIP. [...] Além das vantagens oferecidas ao público externo – advogados, partes e demais interessados, essa ferramenta proporcionava maior celeridade no trabalho interno das varas.<sup>464</sup>

No ano de 2005 foi concluída a instalação do *datacenter*, “[...] local onde se concentravam os principais equipamentos de dados do Tribunal.”, fator primordial à “[...] modernização de boa parte dos equipamentos que mantinham a estrutura central dos sistemas.”. Num período de dezoito meses foram instalados cerca de 780 microcomputadores novos e 290 impressoras no Estado do Paraná, garantindo segurança e atendendo necessidade de maquinários modernos, além de se ganhar em termos de atualização tecnológica, aumentando a capacidade de processamento e armazenamento de dados. Paralelamente, neste mesmo ano de 2005, a partir do dia 20 de junho, o Nono Regional, com o apoio da Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região (AMATRA IX), e na esteira de projeto da Assessoria de Comunicação do TRT9, “[...] passou a contar com um canal radiofônico para

---

<sup>463</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (9. Região). *Registro histórico dos 39 anos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. Curitiba: TRT Paraná, 2015. p. 148.

<sup>464</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (9. Região). *Registro histórico dos 39 anos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. Curitiba: TRT Paraná, 2015. p. 148-149.

esclarecimentos sobre direitos trabalhistas, na Rádio Clube Paranaense (RB2) AM - 1430 KHz. Era o quadro '*Justiça do Trabalho Responde*'. Tal programa tinha a possibilidade de o ouvinte formular perguntas por telefone a um juiz do trabalho, que as respondia, "[...] num prazo máximo de cinco minutos e em linguagem acessível.", ampliando, assim, "[...] a proximidade da instituição na mídia com a efetiva acessibilidade do cidadão." <sup>465</sup>

Outra novidade tecnológica surgida no ano de 2006 foi a utilização, a título experimental, junto à Nona Vara do Trabalho de Curitiba, do sistema de gravação de áudio dos depoimentos das partes e das testemunhas, "[...] para posterior degravação e transcrição nos autos.", sendo que "[...] as primeiras gravações foram efetivadas em aparelho digital *minidisc (MD)*." <sup>466</sup>

Outrossim, a primeira petição protocolada via e-Doc no TRT9 ocorreu "[...] no dia 5 de maio de 2008, às 17h07. No mesmo dia, o Serviço de Distribuição dos Feitos de Curitiba recebeu a primeira petição mediante o sistema eletrônico." A partir de então outras Varas do Trabalho do Paraná também passaram a utilizar o sistema. O sistema eletrônico e-Doc permitia o envio eletrônico de documentos referentes aos processos que tramitavam em todas as varas do trabalho dos vinte e quatro tribunais regionais e no Tribunal Superior do Trabalho (TST), via internet, e sem a necessidade de se juntar ao respectivo processo os originais documentos em fase posterior. Ou seja, constituía, o e-Doc, desenvolvido pelo TRT do Rio Grande do Sul, um sistema de protocolo e de envio de documentação eletrônica, de utilização facultativa e disponível no Portal da Justiça do Trabalho, agilizava e desburocratiza consideravelmente o sistema de tramitação processual.

Nesse ano [de 2008] 90% da rede corporativa que integrava os computadores do TST e dos 24 Regionais estava implantada. Pela infovia trafegariam serviços de vídeo-conferência, transmissão de dados e vozes e os programas desenvolvidos para a gestão integrada de informação, a exemplo do Sistema Unificado de Acompanhamento Processual (SUAP, o peticionamento eletrônico (e-Doc), entre outros. <sup>467</sup>

---

<sup>465</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (9. Região). *Registro histórico dos 39 anos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. Curitiba: TRT Paraná, 2015. p. 149 e 154-155.

<sup>466</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (9. Região). *Registro histórico dos 39 anos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. Curitiba: TRT Paraná, 2015. p. 150.

<sup>467</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (9. Região). *Registro histórico dos 39 anos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. Curitiba: TRT Paraná, 2015. p. 150.

Quanto ao manuseio de equipamentos para transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real no Brasil e na América Latina, Júlio César Bebber relata que coube ao juiz criminal Luiz Flávio Gomes, ainda em 1996, realizar interrogatório *online*. O juiz do trabalho de Campo Grande diz, ainda, que, nada obstante tenha havido resistência a esta ferramenta, “[...] cujo argumento principal era o de que com o videoconferência impedia-se o contato físico com o juiz, o tempo tratou de revelar que o uso da tecnologia para colheita de depoimentos é indispensável para a obtenção de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva.” Também revela Júlio César Bebber que em 2008 e 2009 houve alteração do Código Penal (Leis n. 11.719/2008 e 11.900/2009), positivando esta forma de interrogatório ou, ainda, mediante uso de recurso similar.

O CNJ, em 2010, através da Resolução n. 105, disciplinou as respectivas inovações legais de índole penal. Júlio César Bebber alude que alguns juízes do trabalho de vanguarda utilizaram, por analogia, a citada regulamentação oriunda do CNJ, passando a tomar “[...] depoimentos de partes e de testemunhas por meio de sistemas de transmissão de sons e imagens em tempo real ponto a ponto (*v.g., facetime, skype, whatsapp, messenger hangout*).<sup>468</sup> O CPC de 2015 disciplinou a questão no art. 453<sup>469</sup>

Especialmente em tempos sombrios, como nestes de pandemia do Covid-19, o uso de tecnologia de ponta em audiências trabalhistas e nos tribunais, durante as sessões de julgamento, destinada à transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real para produção de interrogatório de partes e inquirição de testemunhas, bem como para audiências conciliatórias ou para sessões de julgamento em instâncias superiores “[...] converge para que o Estado preste a tutela jurisdicional com

---

<sup>468</sup> BEBBER, Júlio César. Uso de equipamento para transmissão e recepção de sons e imagens nas audiências trabalhistas. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, n. 93, p. 282-283, jan./jun. 2016.

<sup>469</sup> Art. 453, CPC: “As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto: I - as que prestam depoimento antecipadamente; II - as que são inquiridas por carta. § 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento. § 2º Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção de sons e imagens a que se refere o § 1º.” BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 24 jul. 2020.

economia, tempestividade e maior qualidade.”<sup>470</sup>, e, indiscutivelmente, visível aos partícipes do procedimento.

A Comissão de Responsabilidade Social do TRT-PR, criada em 26 de dezembro de 2004 (Portaria GP 61/2004), tem também direcionado suas ações para “[...] o uso preferencial de mensagens eletrônicas, uso de papel reciclável, impressão frente e verso, reaproveitamento de envelopes [...]”, aquisição de impressoras, dentre outras, intuindo sensibilizar o público interno, como também promover “[...] o programa de *Inclusão Digital Roberto Dala Barba* onde o Tribunal oferece a estrutura do Setor de Informática e seus servidores/voluntários ministram aulas de introdução à informática para crianças e adolescentes de baixa renda [...]”, disseminando a *cultura* da tecnologia da informação, caminho institucional para a inclusão digital da camada social que está desassistida pelo Estado Nacional também neste quesito.<sup>471</sup>

De outra banda, destaca-se importante reflexo proporcionado pela edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, que foi a adoção pelo Tribunal Regional do Trabalho do Paraná do Planejamento Estratégico *de forma institucional*. “A sociedade precisava conhecer suas instituições e receber os resultados das mudanças de forma racionalizada, através de ações efetivas.”. Declarou-se, assim, *a missão* do TRT9: “solucionar os conflitos provenientes das relações trabalhistas com qualidade, agilidade, uso responsável dos recursos e respeito ao cidadão.”; *a visão institucional*: “ser reconhecido como referencial de qualidade e agilidade na prestação jurisdicional trabalhista”; *os valores*: “comprometimento; cooperação; ética; inovação; respeito; responsabilidade socioambiental e transparência”; *os objetivos estratégicos*: “desenvolver políticas e práticas de gestão de pessoas, de processos e do conhecimento; prover ambiente físico adequado ao cumprimento da missão institucional; aperfeiçoar o relacionamento institucional do tribunal e incrementar a provisão de recursos financeiros e de execução orçamentária”; envolvendo especialmente o aperfeiçoamento tecnológico e a ampliação das áreas de abrangência.<sup>472</sup>

---

<sup>470</sup> BEBBER, Júlio César. Uso de equipamento para transmissão e recepção de sons e imagens nas audiências trabalhistas. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, n. 93, p. 290, jan./jun. 201.

<sup>471</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (9. Região). *Registro histórico dos 39 anos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. Curitiba: TRT Paraná, 2015. p. 146.

<sup>472</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (9. Região). *Registro histórico dos 39 anos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. Curitiba: TRT Paraná, 2015. p. 160-162.



Tanto que no dia 24 de agosto de 2009 instala-se a primeira Vara do Trabalho no Paraná com funcionamento eletrônico, de número 21, antes mesmo da adoção do PJE-JT no plano nacional. A primeira audiência em processo eletrônico acontece nesta mesma 21ª Vara de Curitiba no dia 21 de setembro de 2009, às 14h11, sob a batuta do juiz do trabalho Bráulio Gabriel Gusmão. A 21ª Vara da Capital do Paraná “[...] funcionaria como laboratório para a instalação de outras duas varas, a 22ª e a 23ª, em 18 de setembro de setembro de 2009.”<sup>473</sup> Na Segunda Instância, a Primeira Turma julgou o primeiro recurso ordinário por meio eletrônico no dia 9 de fevereiro de 2010. Este processo sumaríssimo tramitou igualmente de forma eletrônica perante a 21ª Vara do Trabalho de Curitiba. “Entre o período em que o recurso foi ajuizado (22 de setembro de 2009) e a sentença transcorreram 130 dias, incluindo o recesso e os feriados do fim do ano. A primeira audiência foi realizada em 28 de setembro, menos de uma semana após o protocolo.”<sup>474</sup>, revelando a velocidade na trajetória do processo com a informatização da Justiça do Trabalho no Paraná.

O TRT-PR desenvolveu o *Sistema Fidelis* - vencedor do VII Prêmio Innovare no ano de 2010 -, consistente

[...] na recuperação, rápida e precisa, de trechos de audiências da Justiça gravadas em áudio e vídeo. Ele possibilita a magistrados, partes e advogados acesso à informação em qualquer momento, por meio da internet, aos pontos de interesse da ação. Ao gravar os depoimentos, o software organiza o registro oral, separando os trechos pela qualificação do depoente, por assuntos e subtemas.

Todas as gravações de audiência estão disponíveis aos advogados no site do TRT9 – [www.trt9.jus.br](http://www.trt9.jus.br) -, agilizando o acompanhamento processual. Tal ferramenta digital foi disponibilizada ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para sua universalização, e recebeu premiações nacionais e internacionais. “O Fidelis foi também franqueado aos tribunais de toda a América Latina e aos países ibéricos, no *IV Congresso ibero-americano sobre Cooperação Judicial*, realizado em Cartagena, na Colômbia [...]” no mês de novembro de 2010.<sup>475</sup>

---

<sup>473</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (9. Região). *Registro histórico dos 39 anos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. Curitiba: TRT Paraná, 2015. p. 64-65.

<sup>474</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (9. Região). *Registro histórico dos 39 anos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. Curitiba: TRT Paraná, 2015. p. 151.

<sup>475</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (9. Região). *Registro histórico dos 39 anos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. Curitiba: TRT Paraná, 2015. p. 197-198.

Outra novidade no ano de 2010 foi a padronização digital dos processos a partir de primeiro de janeiro. Todos “[...] os processos digitais passaram a tramitar como um novo sistema de numeração, nos termos da Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determinou a padronização do número dos processos nos órgãos do Poder Judiciário.” A partir de outubro de 2011 houve a integral digitalização dos processos que tramitavam na Segunda Instância do TRT9. A presidência manifestou-se no sentido que foi, de fato, “[...] *um desafio à nossa capacidade técnica, mas principalmente, à nossa capacidade de mudar. A mudança é cultural, pressupõe o desapego, para abandonar a plataforma do papel, e a vitória sobre o medo do desconhecido.*”<sup>476</sup>. Os processos de Primeira Instância seguiam de forma híbrida, parte física, parte digital, conforme o ano de protocolo nas respectivas Varas do Trabalho (a previsão é a de que neste ano de 2020 todos os processos híbridos em trâmite sejam integralmente convertidos para o sistema eletrônico).

No ano de 2012 o Nono regional adotou “[...] novo modelo de tentativas conciliatórias por meio de videoconferências. As audiências foram realizadas pela vice-presidência do TRT-PR em processos que estavam na fase de admissibilidade de Recurso de Revista.”. O meio eletrônico utilizou na diminuição de custos de locomoção às partes e de seus procuradores, além da promoção da conciliação e consequente encurtamento do tempo de tramitação processual. Houve, também, em outra linha, doação de computadores sem uso pelo TRT9 à Escola Estadual Paulo Pimentel em Curitiba, mas satisfatórios para o ensino de informática, viabilizado, como de praxe, a inclusão digital.<sup>477</sup>

Sucesso também foi a edição da mensal Revista Eletrônica pela Escola Judicial do TRT do Paraná – na forma física sua existência data do ano de 1976 -,

[...] vencedora do Prêmio Nacional Educação Corporativa no Judiciário-2013, na categoria Educação e Comunicação. [...] É a primeira publicação de Tribunais do Trabalho a utilizar as funcionalidades tecnológicas do *Page Flip*, como rolagem de página eletrônica e pesquisa automática.<sup>478</sup>

---

<sup>476</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (9. Região). *Registro histórico dos 39 anos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. Curitiba: TRT Paraná, 2015. p. 151-152.

<sup>477</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (9. Região). *Registro histórico dos 39 anos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. Curitiba: TRT Paraná, 2015. p. 152 e 165.

<sup>478</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (9. Região). *Registro histórico dos 39 anos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. Curitiba: TRT Paraná, 2015. p. 202.

Sua primeira edição data de outubro de 2011 e abordou o tema Ação Civil Pública, e tem, entre outros destinos, promover

[...] o alinhamento das práticas de educação corporativa com a gestão estratégica; estimular iniciativas que promovam a valorização e o reconhecimento das competências dos magistrados e servidores; constituir um banco de dados para pesquisadores, membros e servidores do Poder Judiciário interessados nos debates sobre os temas abordados.<sup>479</sup>

Digno de nota, também, o premiado vídeo institucional do TRT-PR no XI Conbrascom, o qual sintetiza a estrutura e funcionamento da Justiça do Trabalho para o perfeito conhecimento da sociedade pela instituição [reproduzido no YouTube], [...] O projeto, dentro da categoria *mídia digital* – transmissão em tempo real dos dissídios coletivos pelo microblog *Twitter*, também teve destaque [...]” no mencionado XI Conbrascom.<sup>480</sup>

Considerando-se as mencionadas *experiências eletrônicas*, tem razão Luiz Eduardo Ghunter e Noeli Gonçalves da Silva Ghunter quando afirmam que “[...] a aplicação de novas tecnologias para a gestão de processos judiciais tornou-se requisito valioso [e sobretudo indispensável] para uma melhora efetiva na prestação jurisdicional.” Referencia, por outro lado, que há desvantagens, como também vantagens, estas em maior número, felizmente. Algumas das ótimas notícias são, em síntese: a da *máxima publicidade*, na medida em que possibilita o fiel acompanhamento pelo interessado e uma efetiva fiscalização pública dos atos praticados pelo Poder Judiciário, administrativos e judiciais; a da *máxima velocidade*, significando a prática de atos processuais em tempo real; a da *democratização do acesso ao conhecimento*, mediante simples inserção da informação jurídica desejada na internet; a da *automação das rotinas*, posto que o impulso processual será inúmeras vezes automático, sobretudo em se tratando de sua oficial comunicação aos destinatários e/ou interessados; a da *expansão do conceito espacial da jurisdição*, uma vez que, por meio eletrônico, as relações jurídicas podem ser praticadas em qualquer território; a da *transparência*, traduzida, em especial, em práticas jurídicas responsáveis no âmbito da Justiça do Trabalho. As notícias, negativas, por sua vez,

---

<sup>479</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (9. Região). *Registro histórico dos 39 anos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. Curitiba: TRT Paraná, 2015. p. 202.

<sup>480</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (9. Região). *Registro histórico dos 39 anos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. Curitiba: TRT Paraná, 2015. p. 202-204.

seriam, exemplificativamente, a possibilidade de danos físicos aos equipamentos ou mesmo pela nefasta ação dos *hackers*, exigindo especial cuidado e técnicas sofisticadas de prevenção para a guarda e conservação das informações processuais; a presença da categoria dos *desplugados*, sem acesso ao processo eletrônico e respectivas informações jurídicas, mormente pela ausência de conhecimento na seara tecnológica para o acesso ao sistema.<sup>481</sup>

O Processo Judicial Eletrônico – PJe-JT foi instalado no Paraná no ano de 2012. A Vara do Trabalho de Pinhais foi a primeira instituição a utilizar a nova ferramenta eletrônica (sexta-feira, dia 19 de outubro de 2012), criada que foi

[...] para unificar a tramitação virtual de processos em todas as instâncias trabalhistas. A ferramenta também já está [va] em funcionamento nos tribunais regionais do Trabalho das regiões Centro-Oeste e Sudeste. Até meados de dezembro [de 2012], todas as cortes trabalhistas do Norte e do Nordeste também passarão a utilizar o PJe-JT.<sup>482</sup>

O então presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ministro João Oreste Dalazen disse, durante a cerimônia de instalação do PJe-JT, que

Se o sistema de processo judicial eletrônico que ora implantamos no Paraná ostentasse apenas a vantagem da integração, já justificaria a sua adoção, pois é inconcebível um sistema de processo eletrônico, por melhor que seja, que não permita a integração com outros sistemas do próprio Judiciário ou alheios ao Poder Judiciário.<sup>483</sup>

À época o PJe-JT dispunha de diversas funcionalidades aos advogados e eram as que gerenciavam os processos ao advogado por meio de diversos filtros de busca; “[...] armazenamento de processos em pastas, inclusive de forma automatizada; protocolamento em lote de petições iniciais sem limitação de folhas; controle de pauta

---

<sup>481</sup> GUNTHER, Luiz Eduardo; GUNTHER, Noeli Gonçalves da Silva. Elementos para a construção de uma teoria de princípios do processo eletrônico. *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 2, n. 15, p. 99-145, jan./fev. 2013. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/97222?locale-attribute=pt\\_BR](https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/97222?locale-attribute=pt_BR). Acesso em: 23 jul. 2020.

<sup>482</sup> SUL do Brasil utiliza sistema de unificação de processos. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 20 out. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-out-20/chegada-pje-jt-parana-completa-instalacao-sul-brasil>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>483</sup> SUL do Brasil utiliza sistema de unificação de processos. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 20 out. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-out-20/chegada-pje-jt-parana-completa-instalacao-sul-brasil>. Acesso em: 20 jul. 2020.

de audiências e sessões de julgamento; controle de prazos com indicação de vencimento; distribuição automática de processos; [...]”, além de possibilitar consultas automáticas, de forma ampla, de processos de terceiros, conforme permissivo contido por Resolução do CNJ, bem como controle de intimações pendentes, entre outras.<sup>484</sup>

Lembrança histórica, sem dúvida, está no protocolo do primeiro processo eletrônico pelo novo sistema na Justiça do Trabalho do Paraná pelo novo sistema, subscrito pelo advogado Wilson Ramos Filho, envolvendo o trabalhador Delmar Francisco Gonçalves da Silva e a empresa BH Ferramentaria. No processo de número 10000-12-2012-5-09-02-45, que tramita na Vara do Trabalho de Pinhais, o trabalhador pede verbas rescisórias e indenização por dano moral por suposto descumprimento de obrigações trabalhistas. Na sequência, a projeção foi a de que até o mês de dezembro de 2012 “o módulo de 1º grau do PJe-JT será instalado nas Varas do Trabalho das seguintes localidades: Araucária (29/10), Colombo (30/10), Irati (05/11), Ponta Grossa (12/11), Castro (19/11), Apucarana (26/11), Cornélio Procópio (03/12), Cascavel (10/12) e São José dos Pinhais (17/12).” No 2º grau “[...] deverá ser expandido, em até 90 dias, para outras classes originárias.”<sup>485</sup> Atualmente, 100% das Varas do Trabalho do Paraná utilizam o PJe-JT, cujas funcionalidades são sistematicamente atualizadas em curto espaço de tempo, atendendo, hodiernamente, de forma satisfatórias às necessidades do Judiciário e principalmente as dos Jurisdicionados.

No mais, quanto às características do procedimento eletrônico, o desembargador paranaense Luiz Eduardo Gunther cita, resumidamente e na conformidade com estudos delineados por José Eduardo Resende Chaves Júnior e por Cláudio Mascarenhas Brandão, (1) a da *conexão*, pois que “[...] o processo eletrônico é um processo em rede, passível de conexão entre sistemas, máquinas e pessoas.; (2) a da *imaterialidade*, traduzida na desmaterialização do processo,” ou seja, o abandono do papel como meio para o trânsito da documentação processual, sendo que o correlato armazenamento de dados é feito em computadores, que tem a utilidade paralela de criar e transmitir uma mensagem sem suporte físico; “(3) a da *instantaneidade*, onde “[...] o acesso ao conteúdo

---

<sup>484</sup> SUL do Brasil utiliza sistema de unificação de processos. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 20 out. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-out-20/chegada-pje-jt-parana-completa-instalacao-sul-brasil>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>485</sup> SUL do Brasil utiliza sistema de unificação de processos. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 20 out. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-out-20/chegada-pje-jt-parana-completa-instalacao-sul-brasil>. Acesso em: 20 jul. 2020.

dos atos processuais é possível permanentemente e ao tempo em que são praticados [...]” estando, o interessado, *plugado*; (4) a da *intermedialidade*, significando a presença de “[...] conjunção, interação e contaminação recíproca entre várias mídias, permitindo que no processo eletrônico os registros virtuais transcendam a linguagem escrita, agregando sons, imagens e até imagens-sons em movimento; e (5) a da *desterritorialização*, onde “[...] a fluência da efetividade dos direitos não pode mais ser contida simplesmente pelas limitações materiais do espaço físico, fazendo com que a *longa manus* do juiz torne-se mais extensa.”<sup>486</sup>

Entende-se, enfim, como Leonardo Ono<sup>487</sup>, que o procedimento judicial eletrônico

[...] não altera de forma significativa as conquistas doutrinárias e jurisprudenciais em matéria processual, sintetizada na fórmula do devido processo legal (*due process of law*), pilar fundamental do processo que conforma todas as demais normas processuais, tanto regras como princípios.

A virtualização do processo representa uma especial maneira “[...] de fazer processo, sob a ótica de um instrumento a serviço do instrumento (processo) [...]”,<sup>488</sup> sempre em mira à consecução dos mandamentos instituídos na Carta Fundamental, com excelência e de forma ainda mais rápida e transparente possível em todos os segmentos dos poderes da República, seja no Executivo, no Legislativo, no Ministério Público, e, em especial, no Judiciário.

### 5.3 Inovações Tecnológicas e a Construção de Caminhos Institucionais para a Transparência em Procedimentos Judiciais

Desde o início da carreira jurídica no âmbito público, tanto como servidora pública, tanto como magistrada, a preocupação recorrente foi com a oferta dos serviços judiciários *visíveis*, com qualidade, e entregues em curto espaço de tempo,

<sup>486</sup> GUNTHER, Luiz Eduardo; GUNTHER, Noeli Gonçalves da Silva. Elementos para a construção de uma teoria de princípios do processo eletrônico. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 2, n. 15, p. 99-145, jan./fev. 2013. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/97222?locale-attribute=pt\\_BR](https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/97222?locale-attribute=pt_BR). Acesso em: 23 jul. 2020.

<sup>487</sup> ONO, Leonardo. A aplicação do princípio da instrumentalidade no processo eletrônico. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/Escola Judicial*, Curitiba, ano 39, n. 71, p. 115, jan./dez. 2014.

<sup>488</sup> ONO, Leonardo. A aplicação do princípio da instrumentalidade no processo eletrônico. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/Escola Judicial*, Curitiba, ano 39, n. 71, p. 115, jan./dez. 2014.

aliás *norte profissional*. Em Laranjeiras do Sul, cidade do oeste paranaense, na década de 90 havia muitas ações trabalhistas em que a União Federal figurava no polo passivo em face do envolvimento de trabalhadores que estavam sob a direção do Exército Nacional para a construção da Ferroeste<sup>489</sup>, considerando que o projeto estadual contava com o apoio Governo Federal. Ditos processos (que chegaram a somar em torno de 1.800 a 2.000 ao ano), em sua maioria foram direcionados contra a União Federal objetivando o reconhecimento da relação de emprego, a anotação do contrato de trabalho na CTPS e o pagamento de parcelas diversas, previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

A opção foi pela viabilidade dos pleitos, após estudos relevantes sobre os casos, ante a novidade e para se evitar eventual retorno dos autos à então Junta de Conciliação e Julgamento para nova decisão em caso de eventual modificação por conta de recursos aos Tribunais Superiores, e, assim, proporcionar ao jurisdicionado redução do tempo de trâmite processual. Em algumas hipóteses o TRT-PR manteve a decisão original, noutras houve mudanças de rumo para somente se conceder a satisfação de mínimas parcelas a título de indenização (como salários e FGTS), sem anotação do tempo de labor na CTPS. Recordando que nesta época as decisões eram confeccionadas com o computador PC-XT (IBM), resultando em sentenças publicadas logo após ao término da instrução do processo. Aliás, a tramitação do processo também não demandava muito tempo, na medida em que se passou a utilizar a mesma prova para os casos idênticos (*prova emprestada*). Faziam-se fotocópias dos depoimentos para a utilização em outros processos. De outra parte, caso algum depoimento de testemunha fosse colhido em outra cidade, utilizava-se o *fac-símile*

---

<sup>489</sup> “A Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A (Ferroeste) foi construída entre os anos de 1991 e 1994. Em 1995, entrou em operação. São 248,5 quilômetros que ligam os municípios de Guarapuava, Cândói, Goioxim, Cantagalo, Marquinho, Laranjeiras do Sul, Nova Laranjeiras, Guaraniaçu, Ibema, Campo Bonito e Cascavel. No início, ela se chamava “Ferrovia da Soja” ou “Ferrovia da Produção”, justamente porque o principal objetivo era o escoamento da safra e o transporte de insumos com preços mais baratos.” (BRASIL. Governo do Brasil. *Conhecer a Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A - Ferroeste*. Brasília, DF, 4 set. 2019. Disponível em: <http://www.defesacivil.pr.gov.br/servicos/Transporte-e-Transito/Infraestrutura/Conhecer-a-Estrada-de-Ferro-Parana-Oeste-SA-Ferroeste-4EoV4K3n>. Acesso em: 21 jul. 2020.). “O projeto ferroviário que conectará o setor produtivo do Oeste do Paraná, o Mato Grosso do Sul e Paraguai ao Porto de Paranaguá exige empresas com alta capacidade de investimento, grande capacitação em engenharia e experiência ferroviária. A RZD sem dúvida preenche estes requisitos [empresa de nacionalidade russa]”, conforme explanação do representante da Secretaria do Planejamento e Projetos Estruturantes, na área de parcerias, Luiz Henrique Fagundes, Governo do Paraná à época. *ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A – Ferroeste. Empresários russos conhecem os projetos da Nova Ferroeste*. 12 nov. 2019. Disponível em: <http://www.ferroeste.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=988&tit=Empresarios-russos-conhecem-os-projetos-da-Nova-Ferroeste>. Acesso em: 21 jul. 2020.

para a emissão da correlata cópia do depoimento à Junta de Conciliação e Julgamento deprecante intuindo rapidez no julgamento. Afinal, muitas vezes a remessa da Carta Precatória demandava muito tempo, advindas inclusive de outros estados do país. Digno de nota que, na citada época, o labor na Justiça do Trabalho também era desenvolvido sempre com a expressiva colaboração de todos os atores jurídicos – advogados, juízes classistas, membros do Ministério Público, serventuários.

Posteriormente, já na titularidade da então Junta de Conciliação e Julgamento de Jaguariaíva, Paraná, ainda na década de 90, o tema recorrente das inúmeras ações trabalhistas dizia respeito a horas de trajeto (horas *in itinere*). O amparo à benesse estava, inicialmente, na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, e, posteriormente, também da lei (art. 58, § 2º, da CLT, vigentes naqueles memoráveis tempos). A Súmula 90 do TST assim prescrevia:

HORAS 'IN ITINERE'. TEMPO DE SERVIÇO (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978)

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas 'in itinere'. (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas 'in itinere'. (ex-Súmula nº 324 - Res. 16/1993, DJ 21.12.1993)

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas 'in itinere' remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 - Res. 17/1993, DJ 21.12.1993)

V - Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001).<sup>490</sup>

O art. 58, § 2º, da CLT, que vigorou até o dia 10 de novembro de 2017, dispunha que

O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil

<sup>490</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula 90*. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_51\\_100.html#SUM-90](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-90). Acesso em: 21 jul. 2020.



acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. [parágrafo incluído no art. 58 pela Lei n. 10.243, de 19.6.2001].<sup>491</sup>

A depender exclusivamente da prova oral os julgamentos caminhavam, às vezes, de forma diversa, nada obstante os casos serem idênticos e/ou semelhantes. A utilização de *prova emprestada* nem sempre era contemplada pelos interessados. Para *bem julgar em exíguo prazo* a decisão foi pela confecção de inspeção judicial (arts. 440<sup>492</sup> e 443<sup>493</sup> do Código de Processo Civil de 1973), prática realizada pelo juízo, com a colaboração dos juízes classistas, um representante dos empregados e um dos empregadores, e do Diretor de Secretaria, o qual fazia as anotações das coletadas informações. Foi destinado um dia para a missão. Em veículo próprio, percorre-se a trajetória feita pela maioria dos trabalhadores, considerando o ponto comum de embarque no veículo até o ponto comum de destino (local de trabalho), para o cálculo do tempo gasto em transporte, ida e retorno. Posteriormente foram obtidos os horários do transporte coletivo junto às empresas concessionárias do serviço público local, caso existentes, com detalhamento dos percursos. Todos os dados coletados durante a inspeção e os fornecidos pelas empresas de transporte público coletivo foram transcritos em documento físico, nominado *Termo de Inspeção Judicial*, ano de 1998, e disponibilizado aos interessados junto à Secretaria da Unidade Judiciária de Jaguariaíva.

Na medida em que os processos eram protocolados, e verificada a matéria *horas de percurso*, de ofício tal inspeção era carreada ao físico processo mediante fotocópias, e submetido imediatamente a julgamento, não havendo, evidentemente, necessidade de prova oral acerca de outro pleito. Claro que passou a haver resistência inicial à prática do citado ato processual, mediante recurso próprio ao Nono Regional do Trabalho. Uma vez consolidada a inspeção judicial em comento como

---

<sup>491</sup> BRASILL. *Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>492</sup> “O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa.” BRASILL. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>493</sup> “Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil à decisão da causa. Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.” BRASILL. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

meio hábil de prova das *horas de percurso* pelo TRT-PR, passou-se utilizá-la de forma corriqueira durante o tempo em que ali se permanece na judicatura. Paralelamente o índice de conciliação elevou-se por conta do resultado da inspeção judicial, bem como o número de reclamações trabalhistas contendo pedidos de *horas de trajeto* reduziu consideravelmente.

Pelos narrados exemplos, atinentes às Juntas de Conciliação e Julgamento de Laranjeiras do Sul e de Jaguariaíva, tem-se prévia ideia do que também vem a ser a nominada *resiliência jurídica*, tema que nos é caro para a tese. Sobre essa questão Flores afirma que a expressão traduz “[...] uma forma de observar/operacionalizar o Direito na sociedade complexa, privilegiando Aprendizado e Inovação, o que fica mais evidente quando se coloca a pesquisa como algo fundamental, no centro da pesquisa operacional.” Além da questão afeta ao enfrentamento das complexas relações que envolvem a sociedade, salienta o autor a necessidade de se observar o direito a partir da ideia de uma organização, ou seja, que “[...] convém considerar que tudo o que o Direito produz é resultado de operações desenvolvidas no interior das Organizações”,<sup>494</sup> sendo que os Tribunais e os agentes públicos de diversas categorias, mormente da seara jurídica, com a colaboração da advocacia e da própria cidadania, ocupam lugar privilegiado no cenário jurídico.

Assim, parte-se do aprimoramento jurídico para a observância das complexidades, para então posterior assimilação construtivista, evitando-se a manutenção do *status quo* da dogmática jurídica. O autor, ainda, vai além, dizendo que é necessário “[...] que o Direito desenvolva permanentemente uma operacionalização jurídica voltada ao aprendizado.” Uma proposta reflexiva que se comprometa com o desafio de enfrentar a complexidade pressupondo abertura do sistema e reflexividade, “[...] não apenas para assimilar o novo, mas sobretudo, para *questionar as velhas estruturas* e reconstitui-las a partir de novo olhar. Trata-se de considerar a importância de criar possibilidades de certas aberturas para a ‘diferença’ que tende a provocar, a partir de desestabilização e reestabilização.”<sup>495</sup>

---

<sup>494</sup> FLORES, Luis Gustavo Gomes. *Resiliência jurídica: para pensar a inovação do direito a partir de uma perspectiva jurídica*. 2014. f. 194-195. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Programa de Pós-Graduação em Direito. São Leopoldo, RS, 2014.

<sup>495</sup> FLORES, Luis Gustavo Gomes. *Resiliência jurídica: para pensar a inovação do direito a partir de uma perspectiva jurídica*. 2014. f. 196. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Programa de Pós-Graduação em Direito. São Leopoldo, RS, 2014.

Isso pode ser relacionado à questão das transformações que afetam o direito em relação às novas tecnologias (tecnologias de informação e comunicação), e à necessidade de transmudar as adversidades em novas oportunidades. Salienta Flores que, para tal mister, há que se especializar também o sistema de comunicações jurídicas. Sugere o *compartilhamento da tomada de decisões jurídicas* “[...] através da criação de um espaço transdisciplinar para reflexão/observação policontextual, a partir das estruturas fornecidas por uma organização”.<sup>496</sup>

Na perspectiva do autor “[...] significa que na Resiliência Jurídica, a decisão que é vista como um processo, deve ser compartilhada e observada, através de acoplamentos estruturais, respeitando a conjuntura autopoiética da sociedade e sobretudo do Direito.” Tal compartilhamento “[...] é o reconhecimento de que o caminho desenvolvido até se chegar a uma decisão constitui-se como um processo complexo e não simplesmente um momento de interpretação ou um ato de vontade de um indivíduo”.<sup>497</sup>

Aprender e inovar no direito remete à produção jurídica num espaço interdisciplinar/transdisciplinar. Destarte, “[...] o processo de tomada de decisão deixa de estar na mão do juiz, para ser compartilhado através de um acoplamento estrutural entre sistema do Direito e sistema da Ciência”. Evidentemente que o magistrado mantém sua posição privilegiada, “[...] sendo ele o responsável pela gestão e articulação dos conhecimentos no desenvolvimento desse processo [...] de equação de saberes (em uma circularidade virtuosa) a fim de realizar uma produção jurídica enquanto uma necessária resposta às expectativas e desafios da sociedade contemporânea”.<sup>498</sup>

Como forma de inovação, em outra perspectiva, Luis Gustavo Gomes Flores exemplifica a indicação de hipóteses em que magistrados utilizam dos serviços especializados ofertados por profissionais de diversas áreas do conhecimento “[...] para auxiliar a observação jurídica, através de laudos apresentados pelas partes,

---

<sup>496</sup> FLORES, Luis Gustavo Gomes. *Resiliência jurídica: para pensar a inovação do direito a partir de uma perspectiva jurídica*. 2014. f. 196. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Programa de Pós-Graduação em Direito. São Leopoldo, RS, 2014.

<sup>497</sup> FLORES, Luis Gustavo Gomes. *Resiliência jurídica: para pensar a inovação do direito a partir de uma perspectiva jurídica*. 2014. f. 197. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Programa de Pós-Graduação em Direito. São Leopoldo, RS, 2014.

<sup>498</sup> FLORES, Luis Gustavo Gomes. *Resiliência jurídica: para pensar a inovação do direito a partir de uma perspectiva jurídica*. 2014. f. 197-198. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Programa de Pós-Graduação em Direito. São Leopoldo, RS, 2014.

solicitações de perícias [...]”.<sup>499</sup> Exemplo preferencial disso, na atualidade, é o que ocorre no âmbito da Vara do Trabalho de Pinhais no Estado do Paraná, com o objetivo de acelerar o andamento dos processos, bem como proporcionar maior visibilidade ao procedimento. Há mais de nove optou-se pela prática de produção de prova pericial na própria sede da instituição pública, dotando-se de específica sala e materiais hospitalares diversos para a realização do exame pericial pelo perito-médico – normalmente em casos de acidentes de trabalho e/ou doença profissional -, cujo detalhamento consta do tópico sequencial.

Nesta operação sistêmica - produção de prova pericial na sede da Vara do Trabalho – é imprescindível a utilização das tecnologias da informação. Por sinal, quase todas as atividades judiciais, hodiernamente, obrigatoriamente são feitas de forma eletrônica.

A ausência ou deficiência do sistema eletrônico inviabiliza os trabalhos judiciais. Tanto que, no final do ano de 2019, o Processo Judicial Eletrônico – PJE-JT no Paraná ficou inacessível, e, para se evitar eventuais prejuízos, a Administração do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná editou a Portaria Presidência-Corregedoria n. 16, de 9 de dezembro de 2019<sup>500</sup>, dispondo “[...] sobre a retomada dos prazos processuais, atos processuais, audiências, sessões de julgamento e leilões nas unidades deste Tribunal e adota(ou) outras providências.”, considerando “[...] a indisponibilidade do sistema PJe-JT, ocorrida no período de 2 (segunda-feira) a 8 de dezembro de 2019 (domingo). Então ratificou regulamento anterior, o qual dispunha sobre “[...] a suspensão dos prazos processuais nas unidades judiciárias deste Tribunal no período de 2 a 10 de dezembro de 2019”, e manifestou a retomada das atividades judiciais a partir do dia 11 de dezembro de 2019 em todo o Estado do Paraná.<sup>501</sup> No atual quadro decorrente da pandemia do Covid-19, os trabalhos elaborados pelos agentes públicos do judiciário brasileiro estariam à bancarrota sem o sistema de tecnologia de informação e de comunicação.

---

<sup>499</sup> FLORES, Luis Gustavo Gomes. *Resiliência jurídica: para pensar a inovação do direito a partir de uma perspectiva jurídica*. 2014. f. 200-201. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Programa de Pós-Graduação em Direito. São Leopoldo, RS, 2014.

<sup>500</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. *Portaria Presidência-Corregedoria n. 16, de 9 de dezembro de 2019*. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/destaques.xhtml?id=6953045>. Acesso em: 22 jul. 2020.

<sup>501</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. *Portaria Presidência-Corregedoria n. 16, de 9 de dezembro de 2019*. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/destaques.xhtml?id=6953045>. Acesso em: 22 jul. 2020.

A experiência demonstra que, de fato, vive-se efetivamente refém do sistema eletrônico – e do responsável técnico que lhe dá suporte –, sem o qual as instituições públicas não prestam adequadamente o serviço público que lhes foi destinado – ou mesmo resta inviabilizado, como dito –, mormente no âmbito judicial. Inovações tecnológicas ocorrem diuturnamente, as quais concorrem, indubitavelmente, para a construção de novos e melhores caminhos institucionais para a prática de responsáveis procedimentos judiciais e proporcionando maior visibilidade, como no da perícia judicial em tempo real, na Justiça do Trabalho.

Como escrito por Luis Gustavo Gomes Flores<sup>502</sup>, na hipótese citada vislumbra-se, com maior clareza, a concreta possibilidade de “[...] solicitar o auxílio de outras áreas que possam dar algum suporte para a observação e reflexão jurídica a fim de responder à (sic) um determinado caso ou questão”, inclusive requerer “[...] a formação de um conselho consultivo para compartilhar o processo de tomada de decisão, a fim de criar um espaço de observação da interdisciplinaridade e buscar uma solução jurídica que considere essa contribuição.” Salienta o doutrinador em comento que num primeiro instante tal

[...] abertura à interdisciplinaridade poderia ser vislumbrada em questões relacionadas a casos específicos ou a alguma questão que possa estar presente em diversos casos recorrentes e precise de uma análise mais acurada, ou ainda a questões mais complexas que possam ainda surgir concretamente no futuro.<sup>503</sup>

Os pontuais casos mencionados anteriormente, portanto, consistem em elementos para a *construção de caminhos* institucionais a fim de que a transparência sirva de impulso para a garantia que o juiz exerce seu papel com responsabilidade. Ou seja, quanto mais iniciativas como essas, mais transparente e previsível torna-se a tomada de decisão pelo magistrado ou pelo colegiado, o que se traduz em segurança jurídica. Assim, dependendo do caso, poderia, até mesmo, falar-se em realização de estudos mais sofisticados, mediante, por exemplo, intercâmbios entre Tribunais, interferência do CNJ e pesquisas de instituições de ensino, especificamente através dos “[...] programas de Pós-Graduação ou eventualmente as organizações de

---

<sup>502</sup> FLORES, Luis Gustavo Gomes. *Resiliência jurídica: para pensar a inovação do direito a partir de uma perspectiva jurídica*. 2014. f. 201-202. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Programa de Pós-Graduação em Direito. São Leopoldo, RS, 2014.

<sup>503</sup> FLORES, Luis Gustavo Gomes. *Resiliência jurídica: para pensar a inovação do direito a partir de uma perspectiva jurídica*. 2014. f. 202. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Programa de Pós-Graduação em Direito. São Leopoldo, RS, 2014.

pesquisa e desenvolvimentos jurídico e interdisciplinares”. Concretizada as parcerias em grande escala para o estudo de casos, os cursos sofreriam elevado estímulo e “[...] assim podem começar a se organizarem para desenvolver seus trabalhos no sentido de dar uma contribuição mais Direita para a produção do conhecimento jurídico”.<sup>504</sup>

Luis Gustavo Gomes Flores, a respeito, destaca projetos do CNJ – *CNJ Acadêmico* –, criados no intuito de possibilitar a aproximação do Judiciário com a comunidade acadêmica. Todavia, assevera que, ainda, a medida é fragmentária e incipiente, “[...] embora o simples fato de existir enquanto proposta de melhoria pode-se considerar um grande mérito”.<sup>505</sup> A proposta igualmente viável é que a socialização dos estudos jurídicos seja também feita em menor escala entre o Judiciário e a Academia, sugerindo-se sua realização até mesmo pela graduação e pelo juizado de primeira instância, isto é, criando-se parcerias entre Universidades e Varas do Trabalho, por exemplo.

Pode-se ressaltar que, ao mesmo tempo em que tais medidas fomentam práticas institucionais responsáveis (especialmente no que diz respeito ao Judiciário), isso também colabora ao aprimoramento do ensino jurídico. Afinal, desde a base é importante direcionar os alunos a estudos de casos, simples e complexos, exigindo sólida argumentação jurídica, que tenha por lastro a Constituição Federal, nivelando estágio/trabalho de conclusão de curso, por exemplo. Isso tudo colaboraria, ao final, para a reflexão jurídica, reafirmando o papel do jurista, na linha do afirma Lenio Luiz Streck: *o Direito não é somente o Judiciário diz que é*, parafraseando Lenio Luiz Streck. No mais, há necessidade de se aniquilar o “Direito mastigado, simplificado, em palavras cruzadas”<sup>506</sup> Além disso, constata-se que há, em organogramas dos Tribunais, a previsão, e a conseqüente existência, de específicos departamentos que prestam serviços de auxílio de pesquisa e/ou assessoria técnica na seara jurídica.

---

<sup>504</sup> FLORES, Luis Gustavo Gomes. *Resiliência jurídica: para pensar a inovação do direito a partir de uma perspectiva jurídica*. 2014. f. 203-204. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Programa de Pós-Graduação em Direito. São Leopoldo, RS, 2014.

<sup>505</sup> FLORES, Luis Gustavo Gomes. *Resiliência jurídica: para pensar a inovação do direito a partir de uma perspectiva jurídica*. 2014. f. 204. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Programa de Pós-Graduação em Direito. São Leopoldo, RS, 2014. (nota de rodapé n. 548).

<sup>506</sup> STRECK, Lenio Luiz. Simples: ninguém é culpado pela destruição do direito de Pindorama. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 21 abr. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-abr-21/senso-incomum-simples-ninguem-culpado-destruicao-direito-pindorama>. Acesso em: 23 jul. 2020.

Diante disso, na mesma linha da tese da resiliência jurídica desenvolvida por Luis Gustavo Gomes Flores, “[...] também se busca a criação e sofisticação de estruturas organizacionais para realizar um trabalho mais amplo e continuado de suporte à produção e construção do Direito”<sup>507</sup>, considerando a dinâmica, a complexidade da vida atual em sociedade e as novas tecnologias de informação, dialogando-se com outras organizações sociais de cunho científico para o refinamento da teoria jurídica, realizando, assim, de forma, transparente e eficiente, uma mudança radical na cultura da decisão jurídica responsável, o que já vem ocorrendo em todos os níveis dos poderes da República, em especial assim se requer no Judiciário, e nos propomos a aperfeiçoar através do projeto de *julgar bem em menor tempo*.

#### **5.4 O Exemplo Privilegiado da Realização de Perícias com a Presença de Todas as Partes**

Digitou-se preteritamente que os direitos da classe trabalhadora foram inseridos pela primeira vez numa Constituição no ano de 1934, e, assim, a CLT, de 1943, passou a ter maior significado, inclusive para fins de vigência em todo o Estado nacional pátrio. Também com tal Carta, que a Justiça do Trabalho é oficialmente instituída, jungida ao Poder Executivo. Nada obstante, aflorou apenas durante o chamado Estado Novo.

No rol dos direitos de índole material do trabalho inscritos na Constituição de 1934, rememora-se, está o de previdência em casos de acidentes de trabalho, inclusive no que respeita à indenização quando tais sinistros tenham sido verificados em obras públicas, a ser paga diretamente à vítima, no prazo de quinze dias após decisão da justiça, e, frisa-se, sem a admissão de recurso *ex officio*. Portanto, já aqui havia a preocupação da celeridade na satisfação de indenização em caso de acidentes laborais por conta de decisão judicial, suprimindo qualquer possibilidade de revisão por uma segunda instância julgadora.

A Carta Constitucional de 1988, especialmente com a superveniência da Emenda Constitucional de n. 45 de 2004, por sua vez, representou um avanço memorável nas áreas dos direitos material e processual do trabalho,

---

<sup>507</sup> FLORES, Luis Gustavo Gomes. *Resiliência jurídica: para pensar a inovação do direito a partir de uma perspectiva jurídica*. 2014. f. 210. Tese (Doutorado em Direito) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Programa de Pós-Graduação em Direito. São Leopoldo, RS, 2014.

constitucionalizando muitas outras regras infraconstitucionais de mesmas índoles, resultando na mitigação da então vigente forte *cultura de desprestígio* que permeava a instituição Justiça do Trabalho. Destaca-se, na seara processual, sempre, a questão de direito fundamental que é o da *efetividade*, cuja prescrição está no inciso LXXVIII do artigo 5º, Constituição de 1988, *in verbis*: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. Por sinal, a própria regra inscrita no art. 765 da CLT, em vigor desde 1943, já estabelecia que os julgadores da área do Direito do Trabalho têm a incumbência de velar pelo rápido andamento das causas de sua competência (*Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.*)

De outra banda, em que pese a ausência de atribuição de competência ao Juízo Especializado do Trabalho para lidar com ações que envolvessem acidentes do trabalho ou equiparados na época anterior à vigência da EC n. 45/2004<sup>508</sup>, importante é a observância que, como visto, pelo menos desde a Carta da República de 1934 há suprema regra legal estabelecendo prioridade (=celeridade) na satisfação de indenização quando vitimado um trabalhador, mesmo que o sinistro tenha acontecido apenas em obras públicas.

João Oreste Dalazen, com propriedade, ensina, a respeito do tema competência, que

---

<sup>508</sup> Oliveira diz, em artigo, que “Quando do advento da CLT, em 1943, não havia discussão a respeito dessa competência porque o Decreto n. 24.637/34, que regulamentava o seguro de acidente do trabalho, expressamente excluía a responsabilidade civil do empregador<sup>1</sup>. As demandas judiciais envolvendo acidente do trabalho somente versavam sobre os direitos assegurados na legislação infortunistica. Daí a ressalva indicada no art. 643, § 2º, da CLT: “As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas à justiça ordinária, na forma do Decreto 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente.” (1) Decreto n. 24.647, de 10.7.1934. Art. 12: A indenização estatuída pela presente lei exonera o empregador de pagar à vítima, pelo mesmo acidente, qualquer outra indenização de direito comum.” (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho*. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coord.). *Justiça do trabalho: competência ampliada*. São Paulo: LTr, 2005. p. 481). Observa-se que a redação original do art. 114 da Constituição dispunha, no seu *caput*, que competia “[...] à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.” BANDEIRA, Regina Maria Groba. *Quadro comparativo reforma do poder judiciário*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, mar. 2004. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultorialegislativa/relatoriosespeciais/tema13/2005\\_16267.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultorialegislativa/relatoriosespeciais/tema13/2005_16267.pdf). Acesso em: 18 jul. 2020.



Até sobrevir a EC n. 45/2004, todos sabemos, a jurisprudência amplamente dominante **negava** essa competência à Justiça do Trabalho para as causas entre empregado e empregador, tendo por objeto indenização proveniente de acidente do trabalho (Súmula n.15 do STJ). Mesmo no caso específico de dano moral decorrente desse infortúnio, a jurisprudência tendia a negar competência material à JT, não obstante iterativas decisões do Supremo Tribunal Federal, do STJ e do TST reconhecessem **genericamente** essa competência à Justiça do Trabalho caso o dano moral não adviesse de acidente do trabalho.<sup>509</sup>

O Tribunal Superior do Trabalho, no final do ano de 2003, entretanto, acabou por sufragar a tese de que a competência pertencia de fato à Justiça do Trabalho, cuja Orientação Jurisprudencial, de n. 327 da SDDI-1, DJ 09.12.2003, assim dispõe: “*Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho.* Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho.”<sup>510</sup>

No mesmo mês de dezembro de 2003 o Supremo Tribunal Federal, por sua vez, editou a Súmula de 736, a qual estabelece que “Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.” (Sessão Plenária de 26/11/2003; DJ de 09/12/2003, p. 2; DJ de 10/12/2003, p. 3; DJ de 11/12/2003, p. 3).<sup>511</sup> Em que pese não haver clara menção a causas envolvendo infortúnios laborais ou assemelhados, Oliveira pondera que “[...] não pode passar despercebido que os acidentes ou doenças ocupacionais normalmente decorrem do descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde do trabalhador.”<sup>512</sup>

De resto, “A publicação da Emenda Constitucional n. 45, no apagar das luzes do ano de 2004 [31.12.2004], indicava que a polêmica estaria solucionada. A nova redação do art. 114 passou a estabelecer, expressamente, que: “*Compete à Justiça*

<sup>509</sup> DALAZEN, João Oreste. A reforma do judiciário e os novos marcos da competência material da Justiça do Trabalho no Brasil. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Fava (coord.). *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005. p. 172.

<sup>510</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula 392*. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_351\\_400.html#SUM-392](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-392). Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>511</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 736*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=736.NUME.NAO.S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>512</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coord.). *Justiça do trabalho: competência ampliada*. São Paulo: LTr, 2005. p. 488.

do Trabalho processar e julgar: [...] VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de emprego.”<sup>513</sup>

A partir deste marco temporal

[...] não restaria mais espaço para atribuir à Justiça Comum a competência para instruir e julgar as ações por indenização por danos morais, patrimoniais ou estéticos decorrentes da relação de trabalho, abrangendo os acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.<sup>514</sup>

Embora a inexistência de consignação expressa na norma constitucional, de que na competência atribuída à Justiça Especializada estão incluídas as hipóteses de acidentes do trabalho e e/ou as doenças ocupacionais, na medida em que alude somente à *relação de emprego* (inciso V), a respectiva hermenêutica é de que abrange sim tais hipóteses, como concretamente se verifica no Judiciário Trabalhista. Os acidentes de trabalho e/ou doenças ocupacionais são espécies do gênero *relação de emprego*. *Se pode o mais, com mais razão o menor*. Como enfatiza Sebastião Geraldo de Oliveira, apesar da obviedade, “[...] só ocorre ‘acidente do trabalho’ quando existe previamente uma relação de emprego.”<sup>515</sup>

O Tribunal Superior do Trabalho, nessa linha, converteu a Orientação Jurisprudencial n. 327 na Súmula 392, que assim passou a tratar a matéria na atualidade: *Dano moral e Material. Relação de trabalho. Competência da Justiça do Trabalho* (redação alterada em sessão do Tribunal Pleno realizada em 27.10.2015) - Res. 200/2015, DEJT divulgado em 29.10.2015 e 03 e 04.11.2015:

Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.<sup>516</sup>

<sup>513</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho. *In*: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coord.). *Justiça do trabalho: competência ampliada*. São Paulo: LTr, 2005. p. 488.

<sup>514</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho. *In*: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coord.). *Justiça do trabalho: competência ampliada*. São Paulo: LTr, 2005. p. 489.

<sup>515</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho. *In*: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coord.). *Justiça do trabalho: competência ampliada*. São Paulo: LTr, 2005. p. 489.

<sup>516</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula 392*. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_351\\_400.html#SUM-392](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-392). Acesso em: 27 jul. 2020.

Então que “[...] a Justiça do Trabalho passou a ser o juízo natural, apesar de a solução do litígio operar-se, evidentemente, mediante a aplicação das normas do Direito Civil.”. Nem poderia ser diferente, acredita-se, na medida em que “[...] a pretensão é a de obter uma indenização pelo dano supostamente advindo da conduta culposa ou dolosa do empregador, ao provocar o acidente, a hipótese amolda-se plenamente ao novo art. 114 inc. VI da Constituição Federal.”<sup>517</sup>

Manoel Antônio Teixeira Filho ressalta que, caso o pedido veiculado pelo trabalhador em ação judicial for de índole “[...] essencialmente *previdenciária*, sendo, por isso, exercida diante do INSS, a competência seguirá sendo da Justiça comum estadual, por força do art. 109, I, da Constituição Federal, e do art. 19 da Lei n. 6.367, de 19 de outubro de 1976. Aqui não há *relação de trabalho*, mas nítida *relação previdenciária*.” Arremata estatuidando que houve “[...] derrogação parcial do § 2º, do art. 643, da CLT, que atribui à Justiça Comum para apreciar as ‘questões referentes a acidente do trabalho’”.<sup>518</sup>

As disposições constantes da EC n. 45/2004 em comento trouxeram especial alento aos que buscavam - e buscam - a tutela judicial neste ramo da justiça. Explica-se. O número de ações em que se pretende indenizações reparatórias por conta de acidente do trabalho e/ou de doença profissional cresce de forma vertiginosa. A grandeza da litigiosidade tem respaldo, inúmeras vezes, pela precarização das relações de trabalho, em contínua performance.

Sebastião Geraldo de Oliveira cita, na sua obra publicada em 2005, que “Diariamente, no Brasil, por volta de 50 empregados deixam definitivamente o mundo do trabalho, por morte ou por incapacidade laborativa permanente, e muitos deles em razão de acidentes causados por culpa do empregador.”<sup>519</sup>

Outrossim,

De acordo com dados do Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho, de 2012 a 2018, o Brasil registrou 16.455 mortes e 4.5 milhões acidentes. No mesmo período, gastos da Previdência com Benefícios Acidentários corresponderam a R\$79 bilhões, e foram

<sup>517</sup> DALAZEN, João Oreste. A reforma do judiciário e os novos marcos da competência material da Justiça do Trabalho no Brasil. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Fava (coord.). *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005. p. 173.

<sup>518</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Breves comentários à reforma do poder judiciário (com ênfase à justiça do trabalho): emenda constitucional n. 45/2004*. São Paulo: LTr, 2005. p. 142.

<sup>519</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. São Paulo: LTr, 2005. p. 19.

perdidos 351.7 milhões dias de trabalho com afastamentos previdenciários e acidentários.<sup>520</sup>

Resultado desta quantidade de infortúnios laborais é a intensa demanda de ações judiciais em busca de reparações civis – danos materiais, morais, estéticos, pensionamentos, inclusão e/ou manutenção em planos de saúde, dentre outros, como dito. Ou seja: ações indenizatórias provocadas pela vítima, normalmente ex-empregado, buscando do empregador o pagamento de *danos patrimoniais*, que se subdividem “[...] em: dano emergente, que se traduz naquilo que, efetivamente a vítima perdeu; e lucro cessante, aquele valor patrimonial que a vítima deixou de ganhar e indenização pela perda de uma chance, que são os prejuízos decorrentes da impossibilidade do progresso profissional.”<sup>521</sup> O dano moral, a seu turno, “[...] é o que decorre do agravo sofrido pela vítima, em razão do acidente e da lesão qual foi vítima e da ofensa a sua honra subjetiva.” O dano estético gera direito à indenização “[...] quando a lesão sofrida no acidente de trabalho deixa sequelas físicas com deformidade.”<sup>522</sup>

Sebastião Geraldo de Oliveira alude, em seus escritos, que no século XX os acidentados e dependentes auferiam poucos benefícios tendo por fato gerador infortúnios do trabalho. Também diz que não havia preocupação na reparação total dos danos, “[...] de acordo com o princípio secular da *restitutio in integrum*, adotado reiteradamente no campo da responsabilidade civil.”<sup>523</sup>

Este mesmo escritor afirma que, com o passar do tempo, os direitos decorrentes de acidentes laborais foram perdendo identidade, imiscuindo-se com os benefícios previdenciários, satisfeitos pela Previdência Social oficial. Em contrapartida foi crescendo a percepção sobre a necessidade de se reparar os efetivos danos suportados pelas vítimas e dependentes, em todos os aspectos, marcadamente em

---

<sup>520</sup> SANTOS, Débora Maria. *Brasil registra 17 mil mortes e 4 milhões de acidentes de trabalho*. São Paulo: Fundacentro, 5 mar. 2019. Disponível em: <http://www.fundacentro.gov.br/noticias/detalhe-da-noticia/2019/4/acoes-regressivas-gestao-de-riscos-e-impacto-dos-acidentes-de-trabalho-foram-temas-de-debate>. Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>521</sup> VEIGA, Aloysio Corrêa da. Processo trabalhista envolvendo doenças ocupacionais. Presente, passado, futuro. In: ARRUDA, Kátia Magalhães; ARANTES, Delaíde Alves Miranda (org.). *A centralidade do trabalho e os rumos da legislação trabalhista: homenagem ao ministro João Oreste Dalazen*. São Paulo, LTr, 2018. p. 41.

<sup>522</sup> VEIGA, Aloysio Corrêa da. Processo trabalhista envolvendo doenças ocupacionais. Presente, passado, futuro. In: ARRUDA, Kátia Magalhães; ARANTES, Delaíde Alves Miranda (org.). *A centralidade do trabalho e os rumos da legislação trabalhista: homenagem ao ministro João Oreste Dalazen*. São Paulo, LTr, 2018. p. 41.

<sup>523</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. São Paulo: LTr, 2005. p. 19.

vista do seu caráter alimentar e a insuficiência dos valores ofertados pela previdência estatal oficial para a sua sobrevivência. Como bem coloca Sebastião Geraldo de Oliveira, “Não seria justo, então, [especialmente] nos casos de culpa do empregador, que o obreiro suportasse sozinho o peso de seu infortúnio.”<sup>524</sup>

A litigiosidade das questões envolvendo acidentes do trabalho e doenças ocupacionais passou a ser conturbada, a exemplo da tipificação legal do acidente do trabalho, das doenças ocupacionais e respectivas concausas, “[...] a cumulação da indenização com os benefícios acidentários, a análise da presença dos pressupostos da responsabilidade civil, a mensuração dos danos, o valor e os beneficiários da pensão, a legitimidade para pleitear o dano moral, o cabimento ou não da responsabilidade civil objetiva, [...]”<sup>525</sup>, observância da existência, ou não, de nexo causal e/ou concausal, e outros inúmeros detalhamentos dos fatos que envolvem os sinistros laborais.

Inicialmente pontua-se que “A formação do processo exige a observância de atos processuais, que devem ser praticados, com observância ao devido processo legal, para se chegar à sentença justa.”<sup>526</sup> Instaurado o processo pelo interessado, normalmente empregado com pacto laboral encerrado, como dito alhures, o réu, então empregador, irá produzir sua defesa, em regra, no processo do trabalho até a data da audiência<sup>527</sup>, salientando-se que no Estado do Paraná o processamento se faz integralmente de forma eletrônica na fase de conhecimento há algum tempo, como foi digitado alhures.

Recusada a conciliação, o percurso processual probatório, “[...] no caso de doenças ocupacionais e do acidente do trabalho, são [é] de extrema importância, diante do conteúdo técnico de que se reveste o diagnóstico, sobretudo da doença profissional e da doença do trabalho.”. Toda sorte de meio probatório,

---

<sup>524</sup> VEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. São Paulo: LTr, 2005. Prefácio.

<sup>525</sup> VEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. São Paulo: LTr, 2005. p. 20.

<sup>526</sup> VEIGA, Aloysio Corrêa da. Processo trabalhista envolvendo doenças ocupacionais. Presente, passado, futuro. In: ARRUDA, Kátia Magalhães; ARANTES, Delaíde Alves Miranda (org.). *A Centralidade do trabalho e os rumos da legislação trabalhista: homenagem ao ministro João Oreste Dalazen*. São Paulo, LTr, 2018. p. 41.

<sup>527</sup> Art. 847 - Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes. (Redação dada pela Lei nº 9.022, de 5.4.1995). Parágrafo único. A parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017). BRASIL. *Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 27 jul. 2020.

moralmente lídimo, é passível “[...] para se demonstrar a verdade de um fato em juízo.”<sup>528</sup>

Por outro lado, as alterações da legislação infraconstitucional de diversas áreas, bem como as respectivas doutrina e jurisprudência dos tribunais, renovam-se de tempos em tempos, o que torna árdua a tarefa dos operadores do direito para a *correta* solução dos litígios (=julgar bem em curto espaço de tempo).

Tais renovações jurídicas afetam, de alguma forma, também, os procedimentos atinentes às perícias judiciais na área laboral. De fato, as disposições contidas no Código de Processo Civil, em vigor a partir de 18 de março de 2016<sup>529</sup>, trouxeram modificações significativas no que toca à prova pericial, nas quais há, por exemplo, *determinação* (=dever) para que o juiz, condutor do processo e da correlata prova, cerque-se de serviços técnicos especializados para a realização de perícia quando o caso *sub judice* assim exigir, e na conformidade de cada caso descrito no respectivo processo. Inteligência do disposto no *caput* do art. 156 do CPC, dispondo que “O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico”<sup>530</sup>. “Não se trata de uma faculdade do Juiz, mas de uma imposição legal de que ele será assistido por perito naqueles casos.” *Faculdade* de o juiz nomear experto de sua confiança, segundo critérios subjetivos, ocorria antes da vigência do CPC de 2015, assegura Aloysio Corrêa da Veiga.<sup>531</sup>

Manoel Antônio Teixeira Filho escorreitamente analisa, também, o sobredito artigo de lei, como lhe é peculiar, e manifesta que determinados fatos trazidos ao judiciário necessitam da percepção de terceiros, estranhos à lide propriamente dita,

<sup>528</sup> VEIGA, Aloysio Corrêa da. Processo trabalhista envolvendo doenças ocupacionais. Presente, passado, futuro. In: ARRUDA, Kátia Magalhães; ARANTES, Delaíde Alves Miranda (org.). *A centralidade do trabalho e os rumos da legislação trabalhista: homenagem ao ministro João Oreste Dalazen*. São Paulo, LTr, 2018. p. 42.

<sup>529</sup> Enunciado administrativo n. 1, aprovados pelo Plenário do STJ na Sessão de 2 de março de 2016: “O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Enunciado administrativo n. 1*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Leis-e-normas/Quadro-comparativo-do-novo-CPC/Enunciados-administrativos>. Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>530</sup> BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>531</sup> VEIGA, Aloysio Corrêa da. Processo trabalhista envolvendo doenças ocupacionais. Presente, passado, futuro. In: ARRUDA, Kátia Magalhães; ARANTES, Delaíde Alves Miranda (org.). *A centralidade do trabalho e os rumos da legislação trabalhista: homenagem ao ministro João Oreste Dalazen*. São Paulo, LTr, 2018. p. 42.

gabaritados profissionalmente, na medida em que o juiz não detém específicos conhecimentos ou científicos suficientes para proferir julgamento.

Alude, ainda, perspicaz jurista, que a perícia tem por finalidade a integral apreciação pelo experto, mediante emissão de um laudo contendo um *parecer* “[...] acerca dos fatos verificados e interpretados tecnicamente.”<sup>532</sup> Com arrimo também no texto pericial o magistrado poderá utilizar este meio probatório para proferir sentença.

De fato, com base nos dados constantes da inspeção pericial o juiz apreciará os fatos para então formar seu convencimento. Portanto, não deve obediência ao explícito conteúdo e à conclusão contidos no laudo. Como alinha Manoel Antônio Teixeira, houve adoção pelo legislador processual brasileiro de 1973 do “[...] princípio da persuasão racional (ou do livre convencimento motivado), conforme estava expresso no art. 131 daquele CPC<sup>533</sup>.”, o qual “[...] é essencial ao Estado Democrático de Direito em que se funda a nossa República (CF, art. 1º<sup>534</sup>).”<sup>535</sup>

O art. 479 do atual CPC<sup>536</sup> preceitua que “O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.” O art. 371, do mesmo diploma legal, a seu turno, prega que “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”.

---

<sup>532</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho*: (Lei n. 13.105, 16 de março de 2015). São Paulo: LTr, 2015. p. 204-205.

<sup>533</sup> Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973). BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 27 jul. 2020

<sup>534</sup> A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019) V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jul. 2020.

<sup>535</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho*: (Lei n. 13.105, 16 de março de 2015). São Paulo: LTr, 2015. p. 624.

<sup>536</sup> BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 27 jul. 2020.

Significam, citadas regras, que o julgador deverá, necessariamente, demonstrar, na decisão, “[...] os motivos que o levaram a acatar ou rejeitar as conclusões estampadas no laudo pericial, levando em conta o método utilizado pelo *expert*”. Todavia, não resulta na conclusão de “[...] que se tenha vedado ao juiz a possibilidade de, rejeitando as conclusões do laudo, formar a sua convicção jurídica com base em outros elementos trazidos aos autos.”, por se tratar, como visto, em um *parecer técnico* emitido por qualificado profissional. Do contrário, haveria um indevido retorno ao passado, “[...] no qual o sistema das provas legais imperou por longo tempo; quando menos, estaríamos atribuindo ao perito função jurisdicional, em virtude da soberania do laudo elaborado.”<sup>537</sup>

Por outro viés, salienta-se que, mesmo, eventualmente, o juiz possua alguns conhecimentos técnicos sobre o assunto sob sua apreciação, “[...] não lhe seria permitido agir como perito [dispensando prova pericial], pois estaria, em última análise, funcionando como uma espécie de assessor do litigante, cuja parcialidade seria sobremaneira censurável.”<sup>538</sup> Proibido, sim, portanto, é a atuação do julgador na condição de perito. Inteligência do disposto no art. 156 do CPC.

O juiz utilizará, então, o material materializado pelo experto no laudo para emitir julgamento, assim como, também, poderá, precedentemente à decisão, solicitar esclarecimentos a este último em caso de dúvidas acerca da questão em apreço, tratando-se de *tradutor especializado* de concretos fatos – *perito perceptivo* - na esteira de Manoel Antônio Teixeira Filho. Cita, este renomado autor, que a doutrina faz distinção desta espécie de perito do *judicante*, “[...] que se destina a indicar ao magistrado as regras de experiência ou a aplicá-las; nestas últimas funções o perito presta *assistência* ao magistrado, a quem caberá perceber, pessoalmente, os fatos, como ocorre, *v.g.*, na inspeção judicial”<sup>539</sup>.

Interessante outra distinção sistematizada por este mesmo jurista acerca da diferenciação entre perito e testemunha. Afirma que não há confusão entre os dois elementos que transitam na esfera judicial na condição de terceiros. O perito atua

---

<sup>537</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho*: (Lei n. 13.105, 16 de março de 2015). São Paulo: LTr, 2015. p. 624.

<sup>538</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho*: (Lei n. 13.105, 16 de março de 2015). São Paulo: LTr, 2015. p. 624.

<sup>539</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho*: (Lei n. 13.105, 16 de março de 2015). São Paulo: LTr, 2015. p. 624.



como *auxiliar* do juízo (arts. 149<sup>540</sup> e 156 CPC), mediante compromisso (art. 827 da CLT<sup>541</sup>), falando a respeito de fatos do presente, mas não participa, mesmo que indiretamente, da decisão judicial propriamente dita; a testemunha relata fatos antigos, ou seja, declarações da testemunha envolvem “[...] uma apreciação *histórica* dos acontecimentos que constituem o motivo da controvérsia estabelecida na ação. Ela, assim, reconstitui em juízo os fatos do passado que ficaram retidos em sua memória e que interessam à instrução do procedimento.”; o experto nomeado pelo juiz é eminentemente neutro, enquanto que o testigo, geralmente, tende a ser parcial, “[...] porquanto a sua presença em juízo deriva de indicação de um dos litigantes.”<sup>542</sup>, sendo suficiente que tenha conhecimento dos fatos que permeiam o litígio.

Diferentemente do perito nomeado pelo juiz, os assistentes técnicos de indicação da parte (art. 465, § 1º e incisos II e III, do CPC<sup>543</sup>), são *parciais*, “[...] no sentido de que funcionam como auxiliares ou consultores do litigante que o indicou.”<sup>544</sup>, e, às vezes, é imprescindível, aqui também, a competente habilitação profissional.

O escrito ofertado por Manoel Antônio Teixeira Filho também mira, na obra, precisamente a questão da demora na colheita da prova. Efetivamente problemática a situação judicial quando há necessidade de se reconstituir fatos pretéritos em juízo, pois a sua fidelidade se torna mais difícil: os registros retidos na memória da testemunha, com o passar do tempo, deixam de ser absolutamente fiéis, íntegros. Por isso que

<sup>540</sup> “São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.” BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>541</sup> “O Juiz ou Presidente poderá arguir os peritos compromissados ou os técnicos, e rubricará, para ser junto ao processo, o laudo que os primeiros tiverem apresentado.” BRASIL. *Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>542</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho*: (Lei n. 13.105, 16 de março de 2015). São Paulo: LTr, 2015. p. 205.

<sup>543</sup> “§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: [...] II – indicar assistente técnico; III – apresentar quesitos.” BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>544</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho*: (Lei n. 13.105, 16 de março de 2015). São Paulo: LTr, 2015. p. 205.

[...] não se pode exigir que a testemunha narre, com absoluta fidelidade, fatos ocorridos há vários anos; seria exigir-lhe acima da sua capacidade mnemônica, com resultados não raro prejudiciais para a ação e para a própria investigação da verdade real que se procura transportar para os autos.<sup>545</sup>

Importantíssimo, assim, para o *bem julgar*, que todo o procedimento probatório seja o mais célere possível, mormente na produção das provas que dependem da movimentação de terceiros, como peritos e testemunhas, assim como o ingresso em juízo pelo interessado o quanto antes possível com a competente ação.

Relativamente ao especialista a ser nomeado pelo juízo, nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 156 do CPC são estabelecidas as diretrizes para a formação do cadastro de profissionais<sup>546</sup>.

Destaca-se o disposto nos dois primeiros parágrafos do art. 156 do CPC, os quais demonstram a necessidade de o Poder Judiciário contar com profissionais legitimamente habilitados para o exercício da função de perito nos processos, com ampla divulgação através das redes mundiais de computadores para o respectivo cadastramento.

O Código de Processo Civil de 1973 determinava que o perito fosse escolhido entre os profissionais de nível universitário, inscrito no competente órgão de classe. O CPC de 2015, entretanto, deixa de fazer tal exigência.

---

<sup>545</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho*: (Lei n. 13.105, 16 de março de 2015). São Paulo: LTr, 2015. p. 205. Considera-se que a expressão *verdade real* trata-se, aqui, de tautologia.

<sup>546</sup> § 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 27 jul. 2020.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, Estado do Paraná, no mês de maio de 2017 publicou o Edital de Credenciamento n. 2, em observância à Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, objetivando o cadastramento de profissionais e órgãos técnicos e científicos de que tratam os dois primeiros parágrafos do art. 156 do CPC acima citados. Fato concretizado no Estado do Paraná, a listagem dos profissionais está à disposição para consulta pública e especialmente destinada à nomeação pelos magistrados, conforme a necessidade, pelo site <https://www.trt9.jus.br/peritos/peritos.xhtml>.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por sua vez, editou a Resolução n. 247, com vigência a partir de 07 de novembro de 2019<sup>547</sup>, instituindo “[...] no âmbito da Justiça do Trabalho, o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária AJ/JT, destinado ao cadastro e gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes e ao pagamento dos profissionais nos casos dos processos que envolvam assistência judiciária gratuita, [...]”, dentre outras afins providências.

Há, portanto, público e transparente empenho da Justiça do Trabalho na busca de profissionais capacitados para o desempenho dos misteres nos processos trabalhistas, mediante a criação de um banco único dos Auxiliares da Justiça, o que evidentemente agilizará a tramitação dos processos que dependem de prova pericial, bem como proporcionará ao jurisdicionado possibilidade de conhecimento amplo do *curriculum vitae* do profissional que atuará no processo quando da nomeação pelo juízo, inclusive para eventual impugnação. O critério de nomeação de peritos por juízes, na atualidade, tem *efeito vinculante*.

Relevante a disposição contida no § 5º do art. 156 do CPC transcrita na citação, na medida em que corriqueira a dificuldade na nomeação de perito para específicas áreas da medicina, como da de oftalmologia e da de otorrinolaringologia, implicando particular pesquisa na localidade de atuação do juízo. Também “Não é raro, contudo, nas perícias médicas, a escolha do perito recair sobre profissional especializado em cardiologia, para realizar perícias como em LER/DORT ou de depressão.”<sup>548</sup>

---

<sup>547</sup> CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). *Resolução n. 247/CSJT, de 25 de outubro de 2019*. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/49988/RESOLU%C3%87%C3%83O%20CSJT%20N.%20247%2C%20DE%2025%20DE%20OUTUBRO%20DE%202019.pdf?sequence=15&isAllowed=y>. Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>548</sup> VEIGA, Aloysio Corrêa da. Processo trabalhista envolvendo doenças ocupacionais. Presente, passado, futuro. In: ARRUDA, Kátia Magalhães; ARANTES, Delaíde Alves Miranda (org.). *A centralidade do trabalho e os rumos da legislação trabalhista: homenagem ao ministro João Oreste Dalazen*. São Paulo, LTr, 2018. p. 42.

Aloysio Corrêa da Veiga bem expõe em seu artigo que é indispensável que o experto assistente do juízo necessariamente deva conhecer o mundo do trabalho e suas particularidades regulatórias

[...] para que possa avaliar de forma profunda a saúde, as condições do reclamante, a existência da doença, se há história de que a doença seja precedente ao emprego; se há concausa, isto é, a manifestação do agravamento da doença preexistente, em face do trabalho prestado.<sup>549</sup>

Com frequência, aliás, são nomeados engenheiros para a realização de paralela perícia, de índole ergonômica, para o esclarecimento integral dos fatos que envolvem os acidentes do trabalho e/ou as doenças ocupacionais, a qual pode ser realizada na presença das partes e de seus representantes legais e respectivos profissionais assistentes no local da prestação de serviços do empregado, posto que insuficientes, muitas vezes, apenas as conclusões contidas na prova pericial médica e/ou nas provas testemunhal e documental produzidas no processo e destinadas à decisão final. O art. 475 do CPC autoriza o procedimento ao prever que “Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico. “

Outra regra processual de suma importância respeita ao contido no *caput* do art. 157 do CPC: “O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.”.

O *expert*, insta repisar, tem o *dever* de apresentar o laudo no prazo legal, sob pena de destituição do encargo<sup>550</sup>, assim como o de *diligência*, ou seja, desempenhar seu trabalho

[...] com zelo, eficiência e honestidade, sem prejuízo de comunicação à correspondente corporação profissional e de pagar multa estabelecida

---

<sup>549</sup> VEIGA, Aloysio Corrêa da. Processo trabalhista envolvendo doenças ocupacionais. Presente, passado, futuro. In: ARRUDA, Kátia Magalhães; ARANTES, Delaíde Alves Miranda (org.). *A centralidade do trabalho e os rumos da legislação trabalhista: homenagem ao ministro João Oreste Dalazen*. São Paulo, LTr, 2018. p. 42.

<sup>550</sup> O perito pode ser substituído quando: [...] II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 27 jul. 2020.

pelo juiz, de acordo com o valor da causa e de reparar eventual prejuízo acarretado às partes em decorrência do atraso do processo.<sup>551</sup>

Trata-se de regra que enfatiza, uma vez mais, pela via indireta, a necessidade de que a entrega da prestação jurisdicional pelo magistrado seja célere, eficiente e com qualidade - prática judicial responsável e transparente. Por esta razão deverá contar com a cooperação ágil, íntegra e responsável de colaboradores para a tomada de decisão, no específico caso dos peritos judiciais. No que tange à telemedicina, em tempos de pandemia do coronavírus, há que ser prestigiada em casos que permitam à efetiva averiguação da doença, como nas hipóteses de “depressão”. Todavia, na maior parte dos casos analisados presencialmente, se faz indispensável o exame físico do trabalhador paciente.

A necessidade de transparência no procedimento pericial abrange a nomeação de perito pelo juízo. E, havendo *recusa do encargo* pela parte - ou mesmo de ambas as partes -, integrante da lide, “[...] deverá ser arguida mediante petição (que mencionará a sua causa), na primeira vez que tiver de falar nos autos ou em audiência.” Trata-se de um incidente, e deverá ser resolvido com urgência, pois que há o direito de o perito produzir sua defesa, com possibilidade, também, da *parte recusante* produzir provas a respeito, se for a hipótese. A decisão final, nesse caso, de natureza interlocutória, é irrecorrível (CLT, art. 893, § 1º).<sup>552</sup>

O procedimento judicial, sem dúvida, é cercado de particularidades, como uma simples impugnação do perito pela parte, o que pode ocasionar inadmissíveis delongas. Daí porque o magistrado condutor do processo deverá ter habilidades suficientes para que a solução das querelas seja rápida.

O disposto no § 2º do art. 157 da CLT orienta a organização de lista de peritos “[...] na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.”, prática que já utilizada desde sempre na Unidade do Trabalho de Pinhais, sistema que é do

---

<sup>551</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho*: (Lei n. 13.105, 16 de março de 2015). São Paulo: LTr, 2015. p. 206.

<sup>552</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho*: (Lei n. 13.105, 16 de março de 2015). São Paulo: LTr, 2015. p. 206. Art. 893, § 1º, CLT: “Das decisões são admissíveis os seguintes recursos: [...] § 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.”

conhecimento dos jurisdicionados e de seus representantes legais. Assim, não se verificou, até o momento, específico incidente processual desta natureza a exigir instrução probatória nos termos da transcrita regra processual.

De qualquer sorte, a norma inserta no art. 158 do CPC penaliza o perito que, por dolo ou culpa, prestar informações falsas ao juízo. Além disso,

[...] responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei<sup>553</sup>, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis<sup>554</sup>.

O legislador, prudentemente, concedeu poderes repressivos em caso de falta funcional do perito, fato que contribui, em muito, ao magistrado na sua atuação judicial responsável. Fundamental que se diga que a soberania na escolha do perito pelo juiz é por demais relevante. Conhecendo-se o perito e a forma de atuação do perito, seja pelo juízo, em especial, seja pelas partes, a possibilidade de impugnação por estes quanto à designação para atuar nos processos é reduzida. Consequência é a diminuição de incidentes processuais referentes à nomeação do perito ou de pontuais impugnações ao trabalho por ele apresentado ao juízo.

Consigna-se que, para se evitar procrastinação de atos processuais, o legislador inseriu na CLT a regra inserta no art. 765 da CLT, citada em linhas pretéritas, e acrescentou o disposto no inciso III do art. 139 do CPC<sup>555</sup>, na direção de que incumbe ao Juiz “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias” durante a tramitação do processo.

---

<sup>553</sup> Art. 342 do Código Penal: “Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2(dois) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. § 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.” O Código Penal também sanciona a parte ou interessados outros que praticarem a seguinte infração: “Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa. Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.” (art. 343). BRASIL. *Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848 compilado. htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848 compilado. htm). Acesso em: 02 jan. 2020.

<sup>554</sup> BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>555</sup> BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 27 jul. 2020.

O julgador, portanto, como reitor do processo, possui a faculdade de exercer seu poderio, que lhe é concedido por força legal, para afastar nefastas e desnecessárias condutas que atrasam o andamento do processo que tramita perante a Justiça do Trabalho “[...] sob os inafastáveis ditames da sensatez e oportunidade.”<sup>556</sup>

A Consolidação das Leis do Trabalho não regulamenta o processamento da prova pericial com o detalhamento contido no Código de Processo Civil. Não por acaso que adotou a regra contida no art. 769 no sentido de que “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título [Do Processo Judiciário do Trabalho]”.

A CLT, por sua vez, normatiza alguns aspectos da prova pericial. Refere acerca da nomeação do perito pelo juízo – Lei 5584/70: art. 3º: “Os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo Juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo.”<sup>557</sup>; Art. 852-H, § 4º: “Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica, incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito.”<sup>558</sup> - e outras etapas, inclusive facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, a formulação de quesitos, a manifestação sobre o laudo pericial oficial e a inquirição do perito oficial em audiência. Nesta última hipótese os artigos consolidados que fazem referência são os do procedimento ordinário, de número 827 - “O juiz ou presidente poderá argüir os peritos compromissados ou os técnicos, e rubricará, para ser junto ao processo, o laudo que os primeiros tiverem apresentado.” -, e 848 e § 2º - “Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, *ex officio* ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes. [...] § 2º - Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.”<sup>559</sup>

O procedimento sumaríssimo na esfera laboral é o rito processual atinente aos “[...] dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo

<sup>556</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho*: (Lei n. 13.105, 16 de março de 2015). São Paulo: LTr, 2015. p. 612.

<sup>557</sup> BRASIL. *Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970*. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5584.htm#art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5584.htm#art). Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>558</sup> BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5584.htm#art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5584.htm#art). Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>559</sup> BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5584.htm#art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5584.htm#art). Acesso em: 27 jul. 2020.

vigente na data do ajuizamento da reclamação [...].”, e que não envolvam entes da “[...] Administração Pública direta, autárquica e fundacional.” (art. Art. 852-A e parágrafo único, CLT).<sup>560</sup> Por ser processo de menor valor, a tônica é pela aceleração máxima da tramitação, considerando a outra espécie de procedimento sedimentada na CLT, que é o ordinário, o qual, em regra, aplica-se aos demais litígios.

Observa-se do art. 852-D, *caput*, da CLT, que, para se agilizar o andamento dos processos ditos sumaríssimos, o julgador deverá efetivamente dirigir “[...] o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.”, bem como decidir, “[...] de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo.” (art. 852-G, CLT), e, quanto às questões remanescentes, solucioná-las no derradeiro julgamento.<sup>561</sup>

Importante, ainda, é que, preferencialmente, as provas devem ser “[...] produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.” (art. 852-H, CLT). Todavia, “[...] quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica, incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito.” (§ 4º, art. 852-H, CLT). Por fim, ainda no que toca ao procedimento reduzido em apreço, os §§ 6º e 7º do mesmo art. 852-H da CLT determinam a concessão de prazo às partes de cinco dias para manifestação sobre o laudo pericial e que, uma vez “Interrompida a audiência, o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de trinta dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa.”<sup>562</sup> Todavia, o cumprimento destes prazos legais na Justiça do Trabalho ocorre de forma excepcional, normalmente onde o movimento processual é reduzido e o índice de conciliação supera 50%.

De resto, a lei processual civil, em mira a efetividade, sem dúvida, determina que o perito forneça seu correio eletrônico destinado a pessoais intimações judiciais,

---

<sup>560</sup> BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5584.htm#art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5584.htm#art). Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>561</sup> BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5584.htm#art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5584.htm#art). Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>562</sup> BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5584.htm#art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5584.htm#art). Acesso em: 27 jul. 2020.



bem como faculta às partes a indicação de perito “[...] por mútuo consentimento pelas partes desde que sejam elas capazes e a causa possa ser resolvida por autocomposição.”<sup>563</sup> Também referencia a possibilidade de realização da prova pericial *simplificada* (respectivamente, arts. 471 e 464, §§ 2º e 3º, CPC<sup>564</sup>), menos onerosa e mais ágil, que se faz imprescindível considerando a morosidade na tramitação dos processos que impera há muito tempo no judiciário brasileiro. Pode ser efetivada em casos assemelhados, ou até após inspeção pessoal realizada pelo perito no juízo onde tramita o processo, o qual, querendo, “[...] poderá fazer uso de qualquer meio tecnológico de transmissão de sons e imagens, com a finalidade de esclarecer os pontos controvertidos na causa.”<sup>565</sup>

Outrossim, o juiz também tem a faculdade de dispensar a produção de prova pericial (art. 472, CPC) “[...] quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.”<sup>566</sup> Manoel Antônio Teixeira Filho, neste item, diz que “[...] a dispensa do exame pericial só será legalmente possível se a petição inicial e a contestação estiverem suficientemente instruídas com documentos ou pareceres que justifiquem a dispensa daquela prova técnica.”, em atenção ao preceito constitucional que assegura aos litigantes o *contraditório*, “[...] de forma a autorizar o magistrado a emitir a sentença de mérito com base nos referidos documentos ou pareceres.”. Comuníssimo, de outra parte, na seara laboral a adoção, pelas partes,

---

<sup>563</sup> VEIGA, Aloysio Corrêa da. Processo Trabalhista envolvendo doenças ocupacionais. Presente, passado, futuro. In: ARRUDA, Kátia Magalhães; ARANTES, Delaíde Alves Miranda (org.). *A centralidade do trabalho e os rumos da legislação trabalhista: homenagem ao ministro João Oreste Dalazen*. São Paulo, LTr, 2018. p. 42-43.

<sup>564</sup> “Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que: I - sejam plenamente capazes; II - a causa possa ser resolvida por autocomposição. Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. [...] § 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade. § 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico. § 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa. BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>565</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho*: (Lei n. 13.105, 16 de março de 2015). São Paulo: LTr, 2015. p. 612.

<sup>566</sup> BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 27 jul. 2020.

de laudos periciais *emprestados* de outros processos, com idênticas características factuais, o que reduz, da mesma forma, custos e tempo de tramitação do feito, hipóteses que não se igualam ao contido no artigo agora em comento.<sup>567</sup>

O art. 466, § 2º, do CPC assegura aos assistentes profissionais indicados pelas partes o direito de acesso às diligências e ao de acompanhamento do exame pericial propriamente dito realizado pelo experto indicado pelo juízo. Portanto, o juízo e o perito têm o *dever* de liberar o acesso aos terceiros interessados nas diligências necessárias à condução do trabalho técnico e também no acompanhamento do exame médico pelo perito, observados, evidentemente, em cada caso, os direitos à privacidade e à intimidade.

O CPC garante, igualmente, a formulação de quesitos suplementares pelas partes (art. 469 do CPC<sup>568</sup>), e ao juízo o poder de indeferir os que forem impertinentes e de fazer questionamentos ao perito para sanar eventuais dúvidas. Entende-se que tanto as partes como seus assistentes técnicos poderão apresentar quesitos, originais e suplementares, diretamente ao perito do juízo, mesmo durante a audiência de instrução, independentemente do modo procedimental que se enquadra a ação trabalhista – rito ordinário ou sumaríssimo.

A normatividade processual civil também inova ao prescrever o conteúdo do laudo pericial, a saber:

Art. 473. I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; V – resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público<sup>569</sup>.

Veiga observa que o exame pertinente à perícia está cada vez mais simples e transparente, intuindo auxiliar o julgador no esclarecimentos dos fatos postos em juízo

---

<sup>567</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho*: (Lei n. 13.105, 16 de março de 2015). São Paulo: LTr, 2015. p. 619-620.

<sup>568</sup> “Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento. Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos. Art. 470. Incumbe ao juiz: I - indeferir quesitos impertinentes; II - formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa. BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>569</sup> BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 27 jul. 2020

”[...] e, com isso, compor com segurança o litígio que lhe é submetido, sobretudo em face da natureza das ações em que se discute a responsabilidade civil do empregador em decorrência do infortúnio causado no exercício da atividade laborativa.”<sup>570</sup> Expressão do disposto no § 1º do mesmo art. 473, de que “No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.”, e do teor do § 2º deste mesmo artigo processual de que é proibido “[...] ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.”.

Referentemente à regra do último parágrafo do art. 473 do CPC<sup>571</sup>, Manoel Antônio Teixeira Filho alude nos seus ensinamentos “[...] que sendo a função pericial marcada pela pessoalidade, não se consente que o louvado possa delegá-la a outrem, mesmo que este possua habilitação legal para o exercício da atividade. Afinal, quem prestou o compromisso (CLT, art. 829) foi o perito e sua escolha decorreu de ato criterioso do juiz.” Quanto a testemunhas, o perito limita-se a colher as informações que são necessárias para a confecção do laudo, sem a acepção técnica legal do termo. Simples *informantes*, portanto. Por fim, festejado escritor paranaense diz que o perito pode requisitar ao juízo toda documentação que está em poder das partes ou em repartições públicas, e, em caso de recusa injustificada, o juízo poderá “[...] admitir diante de circunstâncias relevantes e valendo-se de extrema prudência, como verdadeiros os fatos que, por intermédio da perícia, a parte contrária pretendia provar – por interpretação integrativa do art. 400 do CPC<sup>572</sup>; [...]”. Caso a documentação esteja em mão de terceiros estranhos à lide, o magistrado poderá valer-se do disposto

---

<sup>570</sup> VEIGA, Aloysio Corrêa da. Processo trabalhista envolvendo doenças ocupacionais. Presente, passado, futuro. In: ARRUDA, Kátia Magalhães; ARANTES, Delaíde Alves Miranda (org.). *A centralidade do trabalho e os rumos da legislação trabalhista: homenagem ao ministro João Oreste Dalazen*. São Paulo, LTr, 2018. p. 43.

<sup>571</sup> “§ 3º: Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.” BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>572</sup> “Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se: I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398; II - a recusa for havida por ilegítima. BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 27 jul. 2020.

no art. 403, *caput* e parágrafo único, do CPC<sup>573</sup>, inclusive no que concerne à responsabilidade por crime de desobediência.<sup>574</sup>

O sistema de confecção de perícias médicas na Justiça do Trabalho normalmente é regido pelas regras ordinárias constantes tanto na Consolidação das Leis do Trabalho como no Código de Processo Civil. As normas destinadas aos procedimentos sumaríssimo (CLT) e/ou simplificado (CPC) são utilizadas de forma extraordinária para tal método de realização de exames periciais. Dessarte, o processo judicial trabalhista que contém pleitos indenizatórios por conta de sinistros laborais e que necessitam prova pericial está *maduro* para decisão final pelo magistrado, em média, após dez a doze meses de tramitação, isto levando-se em conta Varas do Trabalho do Estado do Paraná com grande movimentação processual.

De outra banda, e considerando-se as singularidades do conflito no âmbito do trabalho em sociedades justamente baseadas no trabalho, do interesse coletivo e da exigência democrática, sempre se pensou que era necessário viabilizar aos interessados a transparência dos atos judiciais, como garantia de qualidade (efetividade) e eficiência (economia processual). Noutros termos, *bem julgar em menor tempo* possível. Assim, no âmbito da Vara do Trabalho de Pinhais no Estado do Paraná *adotou-se* o lema em determinadas perícias médicas designadas pelo juízo.

De fato, há mais de nove anos adotou-se a prática de produção de prova pericial na própria sede da instituição pública e nos processos em que há alegação de danos por conta acidente do trabalho e/ou doença ocupacional. Vara única na cidade, disponibilizou-se específica sala para a realização do exame pericial pelo perito ao autor da ação judicial – sala também destinada à conciliação, que possui computador para processamento de dados -, bem como materiais hospitalares diversos para a realização da consulta médica, a exemplo de maca, escada, biombo, balança, lençóis

---

<sup>573</sup> “Art. 403. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver. Parágrafo único. Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.” BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>574</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho*: (Lei n. 13.105, 16 de março de 2015). São Paulo: LTr, 2015. p. 621.

descartáveis, luvas, gel antibacteriano para mãos, etc. pelo Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região.

O procedimento, nominado *perícia médica em único ato* pelo Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, foi apresentado pelo Desembargador Arnor Lima Neto, Corregedor Regional na reunião realizada pelo Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil (COLEPRECOR) no mês de maio de 2011<sup>575</sup>. Consta de ofício interno expedido pelo Desembargador Corregedor Regional do Nono Regional que,

---

<sup>575</sup> PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. Justiça do Trabalho da 9ª Região. Perícia médica em único ato: Perícia durante a audiência reduz em quase um ano trâmite de processo. PROCEDIMENTO É INOVADOR NA JUSTIÇA DO TRABALHO DO PARANÁ

Com o objetivo de acelerar o andamento dos processos, a Justiça do Trabalho de Pinhais, no Paraná, passou a adotar uma prática inovadora nos casos em que há necessidade de produção de prova pericial. Em vez de esperar o resultado de uma perícia para anexá-la aos autos, os juízes da Vara do Trabalho de Pinhais trazem o perito à Vara, para que o laudo seja apresentado no exato momento da audiência. Com o novo formato, a redução na tramitação do processo é de quase um ano.

A experiência foi apresentada nesta quinta-feira, 12, na reunião do Colégio de Presidentes e Corregedores dos TRTs, pelo corregedor do TRT do Paraná, desembargador Arnor Lima Neto. Durante o ano passado, o corregedor estimulou varas do trabalho para que racionalizassem os procedimentos em relação às perícias, que, em algumas cidades, especialmente as mais industrializadas, estão entre as maiores dificuldades para a celeridade processual. A inspiração, de acordo com o desembargador Arnor, veio de relatos de práticas semelhantes na Justiça Federal.

“Um processo que envolve perícia leva de 10 a 12 meses para ser finalizado. Realizando a perícia na própria Vara, esse tempo é de 45 a 60 dias”, informa o juiz Lourival Barão Marques Filho. “O fato de o perito apresentar o laudo pericial oralmente, durante a própria audiência, resulta em maior celeridade na solução de tais processos, evitando-se delongas como intimações ao perito e às partes, para seguidas manifestações, o que amplia demasiadamente os prazos de solução de casos de perícia, muito comuns na Vara do Trabalho de Pinhais”, explica a juíza Odete Grasselli, titular da Vara.

As perícias são muito utilizadas em processos envolvendo acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, por exemplo. No caso de Pinhais, por tratar-se de uma cidade com muitas indústrias, ocorrem constantes processos envolvendo pedidos de indenização por acidentes. Pela nova prática, existe a possibilidade de o perito ir até à audiência. Também há várias perícias envolvendo insalubridade e periculosidade, mas, nesses casos, é imprescindível que o perito inspecione o local de trabalho.

De acordo com o juiz Lourival Barão, no modo convencional são executadas pelo menos 33 movimentações processuais, da intimação do juiz até a realização da audiência. O perito é intimado para designar uma data para a perícia e somente depois disso são intimadas as partes. Realizada a perícia, o perito tem 30 dias para apresentar o laudo para, então, as partes serem novamente intimadas – são 10 dias para cada uma das partes, totalizando 20 dias. Muitas vezes, as partes apresentam novos questionamentos ao perito e, nesse caso, quando necessário, ele é novamente intimado para responder. Só após a finalização desse procedimento é que as partes são novamente intimadas. “Pelo novo sistema, todo esse trabalho se resume a seis movimentações: intimação do perito quanto à sua nomeação, protocolo da petição do autor apresentando quesitos, juntada respectiva, protocolo da petição da ré apresentando quesitos, juntada respectiva e a perícia”, explica o juiz.

Na opinião do perito Roberto Feitosa Silva, o novo procedimento é vantajoso porque não há necessidade de deslocamento à Vara do Trabalho, por até quatro vezes, para buscar documentos, além de não ser necessário disponibilizar até dois dias para a realização dos laudos. “Tudo é feito no mesmo dia da audiência e as respostas são dadas diretamente às partes, no mesmo ato. Tudo mais claro e mais rápido”, completa. Já o advogado Rogério Carboni, que

Além de expor a sistemática procedimental e os aspectos positivos da experiência, [...] tive a oportunidade de relatar que recentemente a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região processou uma correição parcial ajuizada contra a adoção do procedimento em dado caso concreto, julgada improcedente.<sup>576</sup>

Consta de tal documento, ainda, que “[...] a experiência levada a efeito na Vara do Trabalho de Pinhais encontra suporte nas reiteradas orientações desta Corregedoria por viabiliza alternativa para diminuir as dificuldades relacionadas à perícia médica na Justiça do Trabalho.”, e que houve larga receptividade por parte dos “[...] Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do trabalho em relação ao procedimento de realização de perícia médica em único ato.”.<sup>577</sup> Há menção no documento de apresentação do procedimento de que a fundamentação jurídica está nos princípios relativa à *duração razoável do processo, instrumentalidade, oralidade, concentração dos atos em audiência, busca da verdade real (sic), identidade física do juiz, imediatidade*. Também referenciam seus pontos positivos, que são:

[...] celeridade processual; menos trabalho para a secretaria, o juiz, o perito e os advogados; diminuição de custos para partes, peritos e advogados; desestímulo às impugnações subjetivas e desleais ao perito; valorização do trabalho do perito; engajamento do perito; significativa redução do número de adiamentos de audiências, inclusive *sine die*; possibilidade de julgamento da causa na própria audiência, quando não há outros pedidos.<sup>578</sup>

As etapas do procedimento *perícia médica em único ato* foram abreviadamente descritas no citado documento físico apresentado em 2011 na reunião do COLEPRECOR e assim aglutinadas – lembrando que o processo judicial também era físico no ano em comento:

FASE INICIAL. Cinco atos comuns ao antigo e ao novo procedimento: 1. Intimação do perito quanto à nomeação; 2. Protocolo da petição do autor

---

participou de uma audiência nesse novo formato em Pinhais, considerou a iniciativa positiva. “É uma importante prática que presta jurisdição de forma efetiva, pois é mais fiel ao processo. É o técnico atuando no processo e não o interpretando”, enfatizou. (FG/GN). BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (9. Região). Inovação: Perícia na audiência. Perícia durante a audiência reduz em quase um ano trâmite de processo. *Notícia*, Curitiba, 17 maio 2011. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/noticias.xhtml?id=1951371>. Acesso em: 08 jan. 2020.

<sup>576</sup> PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. *Ofício-circular n. 11/2011*. Justiça do Trabalho da 9ª Região. Corregedoria Regional. Curitiba, 13 jun. 2011.

<sup>577</sup> PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. *Ofício-circular n. 11/2011*. Justiça do Trabalho da 9ª Região. Corregedoria Regional. Curitiba, 13 jun. 2011.

<sup>578</sup> PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. *Ofício-circular n. 11/2011*. Justiça do Trabalho da 9ª Região. Corregedoria Regional. Curitiba, 13 jun. 2011.

apresentando quesitos; 3. Juntada respectiva; 4) Protocolo da petição da ré apresentando quesitos; 5. Juntada respectiva.

SISTEMA TRADICIONAL. 28 atos possíveis: 6. Protocolo da petição do perito informando a data da perícia; 7. Juntada respectiva; 8. Despacho determinando a intimação das partes. 9. Intimação das partes da data designada para perícia; 10. Prazo para realização do exame pericial (muitas vezes, aguardando meses, de acordo com a agenda do perito); 11. Protocolo do laudo pericial (normalmente defere-se o prazo de 30 dias após a realização do exame, dificilmente cumprido pelo perito); 12. Juntada respectiva; 13. Despacho determinando a intimação das partes; 14. Intimação das partes para manifestação sobre o laudo (10 dias sucessivos); 15. Protocolo da manifestação do autor; 16. Juntada respectiva; 17. Protocolo da manifestação da ré; 18. Juntada respectiva; 19. Despacho deferindo/indeferindo quesitos complementares; 20. Nova intimação do perito; 21. Prazo para resposta do perito; 22. Protocolo da resposta dos quesitos complementares; 23. Juntada respectiva; 24. Despacho determinando a intimação das partes; 25. Nova intimação das partes; 26. Protocolo da manifestação do autor; 27. Juntada respectiva; 28 Protocolo da manifestação da ré; 29; Manifestação respectiva; 30. Despacho determinando a inclusão dos autos em pauta de audiência; 31. Designação de audiência de encerramento de instrução; 32. Intimação das partes; 33. Realização da audiência.

A transcrita trajetória processual para o procedimento tradicional demandava e demanda, ainda, em varas do trabalho com grande número de processos em andamento, cerca de 10 a 12 meses para que o processo trabalhista esteja apto a julgamento pelo magistrado. Nas hipóteses em que a perícia é realizada em *ato único*, o tempo de tramitação processual varia entre 45 dias a 60 dias, mesmo que processamento respectivo ocorra eletronicamente. Apenas houve diminuição de trabalhos manuais pelos servidores da Justiça do Trabalho no que concerne à montagem das peças processuais, como juntadas e petições, aposição de carimbos, confecções de intimações, etc.

*A perícia médica em único ato*, na atualidade, considerando que os processos na fase de conhecimento são todos eletrônicos, tem início, como visto, com a escolha do perito da confiança pelo juízo, dentre os que estão cadastrados no *site* do TRT9. Previamente há contato com o perito para agendamento, dia disponível para o profissional médico, considerando a pauta do juízo, destinada a esta finalidade. No dia designado para a realização do exame pericial são agendadas de quatro a cinco

perícias, durante meio turno do dia para cada juízo (na Vara do Trabalho de Pinhais, em razão do elevado número de processos em andamento, há dois juízos fixos).

As partes ficam cientes da designação do perito na audiência de instrução, quando colhida prova oral, ocasião em que o juízo concede prazo comum de 10 a 15 dias para formulação de quesitos e para indicação de assistentes técnicos. Nesta mesma sessão é designada a data para a realização da perícia no Fórum Trabalhista de Pinhais<sup>579</sup> <sup>580</sup>. Havendo necessidade de perícia ergonômica, é ela designada na mesma ocasião em que agendada a médica, idênticos moldes, que tramitam paralelamente. No espaço temporal que media entre a designação de perito e a realização da perícia, há possibilidade de as partes juntarem novos documentos e outros eventualmente solicitados pelo perito judicial para o desvelamento do objeto da perícia. Lembra-se que, na esteira do disposto no art. 775, § 2º, da CLT, “Ao juízo incumbe dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de

---

<sup>579</sup> “Art. 813, § 2º, CLT: “Sempre que for necessário, poderão ser convocadas audiências extraordinárias, observado o prazo do parágrafo anterior.”; Art. 852-H. “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente”. BRASILL. *Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>580</sup> Macro da designação da perícia médica em audiência, confeccionada pelo juízo de Pinhais, para fins de adaptação a cada específico processo em trâmite na Vara do Trabalho de Pinhais: “Tendo em vista a alegação de doença ocupacional, determina-se a realização de perícia técnica nomeando para tanto o Dr. \_\_\_\_\_.  
Deverá, o autor, trazer exames complementares que não estejam juntados nos autos por ocasião da perícia.  
A parte autora reitera que não possui condições financeiras de arcar com os honorários periciais, pelo que requer sejam os mesmos pagos ao final e sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.  
Intime-se o Perito nomeado.  
Concede-se o prazo de 10 dias para que as partes, caso queiram, apresentem os quesitos e indiquem seus assistentes técnicos.  
Incumbe às próprias partes cientificarem seus assistentes técnicos da data designada para a perícia.  
A fim de implementar e conferir concretude aos princípios da duração razoável do processo e da instrumentalidade, determina-se que a perícia será realizada nas dependências deste fórum às \_\_h\_\_ do dia \_\_\_\_. Designa-se, outrossim, audiência para a mesma data às 15h30min, ocasião em que será emitido laudo pericial oral. Ressalta-se que eventual impugnação e/ou apresentação de quesitos complementares serão orais na sessão designada sob pena de preclusão. Tal procedimento extirpa inúmeras medidas burocráticas/administrativas (petições das partes e perito, conclusões e intimações), bem como oferece aos demandantes e ao Juízo acompanhamento da perícia com concentração dos atos em audiência, medida que aproxima o Juiz da situação fática existente no processo.  
É dispensada a presença do preposto na audiência que será realizada a perícia.  
A audiência designada também possui natureza de encerramento de instrução, momento em que será renovada proposta de conciliação e oferecida às partes a possibilidade de apresentação de razões finais nos termos do art. 850 da CLT.  
Cientes os presentes. Nada mais.  
Audiência encerrada às \_\_ h \_\_.”



prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.”<sup>581</sup>

No dia da perícia as partes integrantes do processo são apregoadas pelo perito ou pelo assistente de audiência e encaminhadas à sala destinada ao exame médico propriamente dito, juntamente com os assistentes técnicos, advogados presentes e, em regra, pelo juízo.

Durante a avaliação do periciado o louvado registra as informações fornecidas pelo reclamante em seu notebook, complementando os dados previamente lançados, obtidos do respectivo processo – anamnese -, do qual tem pleno acesso eletronicamente. Também digita no laudo dados novos constantes dos documentos novos trazidos pelo reclamante por ocasião da inspeção, os quais são posteriormente digitalizados e carregados ao processo digital por ordem do juízo.

Na oportunidade permitiu-se a todos os presentes na inspeção a formulação de questionamentos ao perito e ao reclamante para esclarecimentos fáticos, técnicos e/ou médicos e o perito faz os indispensáveis apontamentos no laudo pericial eletrônico. Após o *expert* procede à avaliação física ou inquirições ao periciado, com a presença dos assistentes técnicos das partes, e, conforme a hipótese em estudo, podem, aqueles, facultar às partes, advogados e ao juízo a participação no ato em comento. O perito, na maioria das vezes, mantém a devida privacidade do periciado durante a avaliação física ou a imaterial.

Sequencialmente, as partes, assistentes técnicos, advogados e o juízo deixam a sala da perícia, e o louvado finaliza o laudo pericial, lançando as derradeiras conclusões no laudo pericial e as respostas aos quesitos originais das partes. O perito tem à disposição internet para eventuais consultas do interesse à causa. O tempo destinado ao exame propriamente dito é de sessenta minutos, em média.

O perito, na sequência, transfere o laudo pericial ao assistente de sala de audiência utilizando *pen drive*, que o transcreve na ata de audiência do respectivo processo digital. As partes são novamente apregoadas pelo Secretário de Audiência, que adentram na sala de audiências juntamente com os demais acompanhantes presentes no exame (assistentes técnicos, advogados), onde já se encontra o juízo e o perito judicial.

---

<sup>581</sup> BRASIL. *Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 27 jul. 2020.

As partes, os assistentes técnicos, os advogados das partes, o Secretário de Audiência, o perito e juízo têm à disposição monitor de vídeo destinado à leitura dos termos contidos no laudo pericial técnico. No início da audiência as partes ainda não tomaram conhecimento das conclusões emitidas pelo perito. Mas, em muitos casos, após o debate havido na sala de perícias o resultado final é compreensível.

Iniciada a audiência, o juízo propõe nova tentativa de conciliação. Observa-se com frequência o encerramento do processo mediante acordo nesta etapa processual justamente em razão da compreensão prévia do resultado do exame pericial pelas partes. Não havendo êxito, todavia, a solução do processo por esta via, o perito, com a permissão do juízo, faz a leitura do laudo pericial, expondo os termos técnicos de maneira simplificada ao entendimento das partes e do juízo e, por último, o faz das conclusões. Então o juízo formula quesitos ao perito, se necessário, lançando as respostas do perito na ata de audiência ou as mesmas permanecem gravadas no sistema informático do TRT9, caso o juízo adote o sistema de gravação de audiências disponibilizado pela mesma instituição pública.<sup>582</sup>

O perito também é instado a responder os questionamentos suplementares feitos pelas partes, pessoalmente, e/ou através de seus assistentes e/ou de seus advogados, diretamente ou mesmo de forma concomitante. Registros em ata de audiência feitos pelo Secretário de Audiência, o perito é dispensado pelo juízo. Eventualmente havendo necessidade de aprofundamento da pesquisa ou juntada de documentos outros requisitados pelo louvado, concede-se prazo para finalização do laudo por tempo não superior a vinte ou trinta dias, inclusive com manifestação posterior das partes acerca do laudo complementar. Então que já são concedidos prazos paralelos para a apresentação de razões finais e se designando data para prolação de sentença. Saliencia-se que o tempo de duração da perícia ergonômica é igual ou inferior ao de realização do laudo atinente à perícia médica.

Ainda em audiência, já sem a presença do perito judicial, o juízo concede a palavra, em caráter sucessivo, às partes, iniciando pelo reclamante, para eventual manifestação sobre o laudo pericial, registrando-se o conteúdo na ata ou mediante gravação. Finalmente o juízo faculta às partes a apresentação de razões finais orais,

---

<sup>582</sup> Art. 477, § 3º, CPC: “Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.” BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 27 jul. 2020.

que podem ser remissivas aos atos já praticados no processo e/ou com acréscimos, transcritos em ata ou gravados, e designando-se data para publicação de sentença (como de praxe), caso o juízo deixe de proferir sentença na mesma sessão.

Toda novidade causa certa inquietação, conforme já observado. Não poderia ter sido diferente quando da utilização do descrito procedimento de *perícia médica em único ato*.<sup>583</sup> Reação da parte no processo em que designada perícia nestes moldes foi a instauração de Correição Parcial junto ao Nono Regional, sob os seguintes fundamentos, fundamentando-se que o procedimento seria inusitado, sem base legal, violando o contraditório e o direito à ampla defesa porque dificulta estudos técnicos. Além disso, alega-se que a sede da Vara do Trabalho é local inapropriado para a realização de perícias, mormente quando o fundamento é de índole imaterial (área de psicologia), além do que o experto nomeado pelo juízo não teria condições para detalhado estudo da causa.

O Nono Regional, por sua vez, através da Corregedoria Regional, apreciou e julgou a medida em questão, rejeitando-a, fundamentando no sentido de que a perícia tem fundamento legal, consoante o disposto no art. 765 da CLT, que dá ampla liberdade ao magistrado para diligências, e que o ato processual agiliza o andamento do processo, sem prejuízos às partes; ao contrário, resulta decisão mais adequada e justa (consequência princípio da oralidade). Além disso, o ato atacado está em total sintonia com as novas tendências do moderno sistema processual em vigor.

O salutar resultado do processo pericial em curto espaço de tempo cumpre o preceito legal previsto no art. 5º, LXXVIII<sup>584</sup>, da Constituição, de que, no âmbito judicial e administrativo, assegurado está aos cidadãos nacionais “[...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” De outro viés, o cidadão/autor/trabalhador, pessoalmente ou na companhia de patrono e assistente técnico, tal qual a parte adversa, também participam diretamente da perícia, de forma plena, resguardando-se integralmente os interesses que lhes dizem respeito. Esse tipo de procedimento encarna a ideia de *julgar bem no menor tempo possível*, isto é, de conjugar a ideia de eficiência com qualidade na prestação jurisdicional.

---

<sup>583</sup> Aliás, surpreende mesmo na atualidade aos advogados que não militam com assiduidade na Comarca de Pinhais e sem familiaridade ao procedimento.

<sup>584</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jul. 2020.

Esta nova sistemática pericial foi adotada por algumas Varas do Trabalho do Paraná, revelando que o empreendimento inovador em termos de transparência na atividade probatória no âmbito do processo judicial traz evidentes benesses ao cidadão que presta serviços de forma subordinada a outrem. Além disso, toda a forma de tramitação dos atos processuais é feita pelo sistema eletrônico, também de forma transparente, em atenção ao disposto no inciso LV do art. 5º da Lei Maior, de que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Pois que o processo judicial eletrônico afirma-se <sup>585</sup>[...] como instrumento hábil para proporcionar a retomada do conjunto de idéias que formam a oralidade, abrindo as portas do judiciário para o novo modo de viver da sociedade, com sua radical transformação em decorrência dos avanços tecnológicos.” Entretanto, é de se observar que este novo oral procedimento não resulta apenas das tecnologias de informação, mas, também, na mesma proporção ou com maior relevância,

[...] do atual pensamento político e social, que não admite soluções burocráticas e teórico-processuais fundadas em teorias do passado, mas exige que todo e qualquer trabalho científico e toda proposta de mudança na atuação do Estado tenha por escopo o real atendimento das necessidades sociais e das garantias individuais e coletivas, hoje expressas como princípios e normas constitucionais. <sup>586</sup>

Como alude Petrônio Calmo<sup>587</sup>, se resgata

[...] a oralidade, definida por Chiovenda como um conjunto de idéias, mas como tal carece de constante atualização, para que sejam aplicadas idéias do presente. A sociedade de hoje exige uma justiça planejada e bem administrada. Não há uma única solução para todos os tipos de conflitos.

Certo quando diz que é indispensável que se construa “[...] uma política pública de soluções de conflitos, estudando-se e desenvolvendo sua taxinomia, para que todo os meios de solução sejam adotados, desde que adequadamente.”. Inclui, nessa senda, o processo judicial, que tem objeto fazer justiça, a qual não pode ser feita de

---

<sup>585</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jul. 2020.

<sup>586</sup> CALMO, Petrônio. O modelo oral de processo no século XXI. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 178, p. 24, 2009.

<sup>587</sup> CALMO, Petrônio. O modelo oral de processo no século XXI. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 178, p. 24, 2009.

qualquer forma, “[...] mas sim em atendimento às garantias do cidadão e da coletividade, hoje expressas na Constituição Federal. Para realizar justiça e atender a todas as garantias há que se definir um modelo específico de processo e o modelo oral é o melhor que pode atender à expectativa.” Adverte, por fim, que citado paradigma “[...] contém elementos essenciais, que não podem ser mitigados nem desenvolvidos sem qualidade, tanto em relação às pessoas quanto em relação à estrutura. O processo eletrônico facilita a realização do modelo oral de processo”.<sup>588</sup>

De qualquer sorte, espera-se que, num período não muito distante,

[...] haja um controle mais efetivo dos acidentes do trabalho, e das doenças ocupacionais, se conscientizando a empresa de que necessário se torna investir no sentido de dotar o ambiente de trabalho de meios saudáveis de desenvolvimento do trabalho, investindo na ergonomia e na segurança do trabalhador na empresa. Com isso, teremos uma sociedade mais justa, equilibrada e, sem dúvida, mais feliz.<sup>589</sup>

## 5.5 Argumento Final

A hermenêutica jurídica de que se vale o juiz para a aplicação nos casos que lhe são submetidos para apreciação necessariamente deve ter por norte o princípio da igualdade, o qual “[...] debe ocupar un papel fundamental en el universo cultural de los jueces porque es el principio jurídico a través del cual de modo primordial se expresa la cláusula del estado social de derecho [...]”<sup>590</sup>.

A Constituição brasileira, nessa linha, consagra, em seu art. 5<sup>o</sup><sup>591</sup>, que

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição [...].

<sup>588</sup> CALMO, Petrônio. O modelo oral de processo no século XXI. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 178, p. 24, 2009.

<sup>589</sup> VEIGA, Aloysio Corrêa da. Processo trabalhista envolvendo doenças ocupacionais. Presente, passado, futuro. In: ARRUDA, Kátia Magalhães; ARANTES, Delaíde Alves Miranda (org.). *A centralidade do trabalho e os rumos da legislação trabalhista: homenagem ao ministro João Oreste Dalazen*. São Paulo, LTr, 2018. p. 43.

<sup>590</sup> TOVAR, Joaquín Aparicio; JOVER, Jesús Rentero. El juez laboral, imparcial, pero no neutral. *Revista de Derecho Social*, [S. l.], n. 4, p. 56, 1998.

<sup>591</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jul. 2020.

Ao julgador, incumbe, pois, dentro de sua jurisdição, em última instância, a mediação dos conflitos em nome e pelo Estado, garantindo a paz social especialmente na efetivação dos direitos fundamentais, tendo em mente que “[...] a solução a ser encontrada no caso de conflito de dois valores jurídicos constitucionais não pode anular um deles para a sobrevivência do outro [...], mas sim [...] compatibilizá-los”<sup>592</sup>.

Assim, em nome do Estado, se os juízes estão obrigados à devida adequação dos valores fundamentais quando da aplicação da lei aos casos concretos

[...] mucho más fuertemente lo están los jueces de lo social, por la sencilla razón de que tienen en su mano la dirección de un proceso especialmente orientado a dar satisfacción a los principios rectores de la política social y económica y el resto de los derechos fundamentales sociales, al principio de igualdad, en definitiva.<sup>593</sup>

Evidentemente, assim, que o direito à efetiva tutela judicial de direitos sociais é cumprido exatamente via processo judicial previamente estabelecido no ordenamento jurídico. “Significa esto que la tutela judicial efectiva sólo es posible se el legislador establece los cauces necesarios para obtenerla; establecimiento en el que podrá tomar en consideración diversos intereses constitucional y legalmente atendibles”.<sup>594</sup>

Neste contexto, ganha importância também o devido processo legal, que assume não apenas uma perspectiva de procedimento, mas também de materialidade: “Ao devido processo legal, superprincípio, que enfeixa, na realidade, todos os demais do Direito Processual, cumpre não só atribuir-lhe a feição procedimental, mas, principalmente, um conteúdo material [...]”<sup>595</sup> Por isso, a relação entre processo e direito material ganha ainda mais sentido: “Se o processo vive para o direito material, este sobrevive, em boa parte, graças àquele, e essa relação de cumplicidade faz com que vários princípios que os informam se alimentem uns dos outros, numa relação de causa e efeito”.<sup>596</sup> O devido processo legal possui um viés

<sup>592</sup> FONSECA, R. M. A Constituição federal e o trabalho: um exercício de aproximação. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso (coord.). *Direito do trabalho*: estudos. São Paulo: LTr, 1997. p. 61.

<sup>593</sup> TOVAR, Joaquín Aparicio; JOVER, Jesús Rentero. El juez laboral, imparcial, pero no neutral. *Revista de Derecho Social*, [S. l.], n. 4, p. 57-58, 1998.

<sup>594</sup> PELLICER, Ángel Blasco. Proceso laboral y efectividad de la tutela judicial. *Revista de Derecho Social*, Albacete, n. 12, p. 36, out./dez. 2000.

<sup>595</sup> ANDRADE, M. V. dos S. Apontamentos sobre o direito social e a justiça. *Revista Academia Paulista dos Magistrados*, São Paulo, ano 1, n. 1, p. 23, dez. 2001.

<sup>596</sup> VIANA, Marcio Tulio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado. *Revista da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho*, Brasília, DF, n. 37, p. 47, ago. 1999.

que abrange a ideia de tempo. No direito processual, tempo representa razoável duração do processo:

O tempo do processo angustia os litigantes; todos conhecem os males que a pendência da lide pode produzir. Por outro lado, a demora processual é tanto mais insuportável quanto menos resistente economicamente é a parte, o que vem a agravar a quase que insuperável desigualdade substancial no procedimento. O tempo, como se pode sentir, é um dos grandes adversários do ideal de efetividade do processo.<sup>597</sup>

No que diz respeito à Justiça do Trabalho, a ideia de tempo e, portanto, de eficiência é ainda mais cara, na medida em que, geralmente, há uma desproporção da força econômica entre os dois polos. Daí a necessidade de que a razoável duração do processo seja um dos pilares da atuação do Judiciário responsável. Neste sentido:

A lentidão pode favorecer a parte economicamente mais forte em detrimento da menos favorecida [quase sempre observado em processos trabalhistas]; a demora da justiça pode pressionar os economicamente mais débeis a aceitar acordos nem sempre razoáveis. O que ocorre na Justiça do Trabalho é extremamente expressivo, já que, não raro, o trabalhador, por não poder suportar a espera daquilo que lhe é devido, aceita conciliar em condições favoráveis à parte reclamada.<sup>598</sup>

O Código de Processo Civil de 2015 traz, em seu bojo, compromissos fundamentais que reclamam observância, como a interpretação da lei na esteira dos direitos fundamentais contidos na Constituição (art. 1º). Ainda, traz outros deveres, de igual importância, tais como de prestar tutela tempestiva aos direitos. Então a opção pela temática atinente à efetiva prestação da jurisdição em curto espaço de tempo, de forma democrática, transparente e eficiente, na esteira do disposto no *caput* do art. 37. Noutro viés, a eleição do tema tomou por norte o preceito constitucional previsto no art. 5º, LXXVIII, de que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, mediante atuação democrática, transparente e eficiente de todos os administradores da justiça e da cidadania.

---

<sup>597</sup> MARINONI, Luiz G. Efetividade do processo e tutela antecipatória. In: MARINONI, Luiz G. (org.). *O processo civil contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 1994. p. 116.

<sup>598</sup> MARINONI, Luiz G. Efetividade do processo e tutela antecipatória. In: MARINONI, Luiz G. (org.). *O processo civil contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 1994. p. 35.

E foi concretizado, de fato, teoricamente e de forma pragmática, em pormenores, durante a escrituração de cada partícula da tese, o desafio de unir, na ideia de transparência, efetividade qualitativa e quantitativa, ou seja, a possibilidade de *judgar bem no menor espaço temporal* na seara laboral, tendo como *locus* a Justiça do Trabalho do Paraná. Noutras palavras, demonstramos que *transparente é – e sempre assim deve ser* – a atividade jurisdicional dos juízes quando proporciona, concomitantemente, às partes, a fundamental *accountability*, compreendida como a correspondente prestação de contas, ou seja, a eficácia e legitimidade do tratamento de conflitos a partir do Estado. Comprova-se a tese nos procedimentos em que se adotou e se adota na atualidade, a exemplo da realização de *perícia médica em único ato*, cuja metodologia e sequenciamento estão descritos no item precedente.

Como afirma Vittorio Frosini, “el progreso tecnológico no debe ser considerado como un bien absoluto al que se subordinan y sacrifican todos los demás valores”<sup>599</sup>. Assim, a real promoção de práticas judiciais responsáveis nesta era da tecnologia, como é o caso de perícias judiciais durante a audiência com a presença das partes, de assistentes técnicos, do perito e do julgador, procedimento que vem ocorrendo no âmbito da informatizada Justiça do Trabalho do Paraná, garante à cidadania a compreensão, a publicização e, em especial, a construção socializada das decisões judiciais, assegurando-lhes imediata previsibilidade do resultado e, acima de tudo, oportunizando segurança jurídica.

---

<sup>599</sup> FROSINI, Vittorio. Los derechos humanos en la era tecnológica. In: PÉREZ LUÑO, Antonio Henríque (coord.). *Derechos humanos y constitucionalismo ante el tercer milenio*. Madrid: Marcial Pons, 1996. p. 91.



## 6 CONCLUSÃO

Será assim tão salutar para o Estado de direito 'dizer tudo' e 'mostrar tudo'? Não decorrerá essa aspiração, na realidade, de uma concepção contestável da transparência? Com efeito, o que deve ser transparente não são os homens, são os procedimentos. Embora o *voyeur* queira tudo ver e o curioso tudo saber, o cidadão, para formar a sua opinião, necessita de conhecer apenas aquilo que foi legalmente instituído.<sup>600</sup>

O tema nuclear de eleição para a formulação da tese foi *transparência* e sua implementação pelos juízes na sua atividade jurisdicional. Desde sempre a *res publica* deve publicizar sua ação, em pormenores. Nada mais que dar cumprimento ao princípio democrático de informação à cidadania. Necessariamente deve haver maneiras de desocultamento das práticas levadas a efeito e das decisões de caráter público, concedendo ao destinatário formas de controle do *poder* que outorgou a outrem para gerir a *coisa pública*, conferindo, assim, a tais condutas *legitimidade*.

Nesta perspectiva, e considerando que os escritos assim esculpidos têm relação direta com as atividades profissionais desta pesquisadora na condição de juíza do trabalho no Estado do Paraná, a integral proposição corresponde a dar favorável retorno ao seguinte questionamento: *como a transparência pode impactar a Justiça do Trabalho no sentido de promover práticas judiciais responsáveis?* Desse modo, uma das conexões originais desta proposta de tese consistiu na apresentação de uma concepção de dever de transparência associado a práticas judiciais responsáveis. Para além disso, no capítulo final, que observou e analisou a existência de mecanismos institucionais que viabilizam este tipo de conceito (de transparência), também pode ser considerado um elemento de originalidade da pesquisa. Por fim, sob uma perspectiva mais abrangente, trazer estes elementos para a Justiça do Trabalho (considerando sua trajetória história) é outro ponto onde foi explorada uma possível conexão original.

Para tal mister, o percurso adotado foi pensado primeiramente pela via histórica da Justiça do Trabalho no Brasil, sob um enfoque da Teoria do Estado. Num segundo degrau investigou-se a vinculação presente entre reponsabilidade pública e transparência, com ênfase, ao final, na jurisdição. Na terceira rodada o estudo dirigido compreendeu a maneira de implantação da transparência em específicos espaços

---

<sup>600</sup> GARAPON, Antoine. *Bem julgar*. Ensaio sobre o ritual do Judiciário. Tradutor: Pedro F. Henriques. Lisboa: Piaget, 1997. p. 284

públicos da República – Poder Executivo (Administração Pública), Poder Legislativo e Ministério Público, considerando-se que a questão afeta à transparência tem áurea administrativa. A quarta estação, como ventilado, teve por destaque o Poder Judiciário, buscando os elementos onde a transparência resplandece e com as possibilidades práticas de aplicação nos meandros da Justiça do Trabalho.

Os trabalhos de garimpo, pois, iniciam pela análise do Estado, instituição concretizada na Modernidade por conta da falência do sistema feudal na Europa, a qual se ramificou gradativamente pelo globo, mormente a partir do final do Século XX. Na sua gênese o Estado possuía características absolutistas, com poder supremo delegado aos reis, seguindo-se pelo modelo liberal em virtude do almejado ideal de liberdade pela cidadania. Então, vida que segue, surgem inúmeras possibilidades desta forma de organismo social e territorial, com finalidades díspares.

O modelo liberal garantia liberdade plena ao indivíduo, inclusive de associação, de trabalho e de não intervenção política do Estado no mercado, estabelecendo, assim, as bases para a Revolução Industrial. Corolário, também, foi a submissão do Estado ao Direito. Todavia, uma vez que não cumpridas tais promessas, ante a isenção de ingerência do Estado, a prosperidade não vingou. Nesse entrevero, a forma socialista de Estado emerge, sustentado pela doutrina marxista, que se propunha provedor das necessidades da cidadania, de forma intensa. Todas as ações passaram a ser do Estado, de forma centralizada, mas sucumbiu no pós-guerra, ante o fenômeno da globalização, com algumas exceções, que permaneceram incólumes. Outra modalidade emergente foi o Estado Fascista, em alguns países da Europa, de cariz totalitário, com interesses próprios.

O Estado Social, por sua vez, diverso daquele com caracteres socialistas, centralizou sua ação no interesse da cidadania em vista de direitos de cunho social e econômico. Fincado no tripé justiça, igualdade e liberdade, passou a intervir nas relações sociais para concretizar direitos de mesma índole. De fato, as tensões produzidas nos centros urbanos colocavam-se como obstáculos ao Estado Liberal e houve necessidade de flexibilização, e o Estado Social surgiu como extensão do projeto surgido em função e a partir das revoluções do século XVIII. No mais, crises de ordem financeira, ideológica e filosófica também neste modelo de Estado Social acolhem doutrinas de substituição pelo Estado Pós-Social à medida em que as rápidas transformações sociais operadas no final do século XX e o início do XXI impõem, pelas novas necessidades, diferenças exigências frente ao Estado.

O Direito do Trabalho, contendo público e notório catálogo protetivo de direitos de cunho social e econômico, tem sua trajetória histórica jungida à passagem do Estado Liberal ao Social. Afinal, a presença do Estado, pela via normativa, se fez sentir neste âmbito laboral em face das inúmeras e novas demandas sociais originadas a partir da principiante industrialização da sociedade por conta da Revolução Industrial do século XVIII, inicialmente na Inglaterra e depois pela Europa, e da contínua mudança dos perfis industriais, crescente e a nível global, de agrário a urbano, ao longo do tempo. Tanto que as Constituições mexicana, de 1917, com minuciosos detalhes, e a alemã, de Weimar, em 1919, passaram a conter inúmeros dispositivos versando sobre o direito laboral, dissipando-se a fórmula de sua constitucionalização pelo globo.

Finalizada a Primeira Guerra Mundial, com a assinatura do Tratado de Versalhes, é implantada oficialmente a Organização Internacional do trabalho, em que pese gestada no século XIX por conta da tensão produzida pelo incipiente processo de industrialização. Neste contexto histórico passa a haver, também, intenso diálogo entre o Estado e a legislação trabalhista, aprofundado no pós-Segunda Guerra, salientando o caráter de intervenção do Estado também nessas relações pela necessidade de se assegurar e promover garantias dignas ao trabalhador cidadão durante a prestação de serviços.

No campo nacional, brasileiro, o chute inicial é dado a partir da abolição da escravatura – Lei Áurea, 13 de maio de 1888 -, ou seja, a partir desse evento que o Direito do Trabalho finca raízes, semente para o surgimento de algum direito aos trabalhadores. Somente com a Primeira República, em 1889, que se assentam marcos regulatórias nas relações de trabalho. Lembrando que, anteriormente à Lei Áurea, havia o emprego de mão de obra indígena na época do Brasil Colônia pelos colonizadores portugueses também de forma ilícita (escrava), intuindo fazer girar, embora com dificuldade, a engrenagem exploratória. Daí o posterior incentivo ao comércio de escravos africanos, encerrando o labor escravo de silvícolas a partir de 1758.

A decadência do trabalho forçado ocorre somente no século XIX. Relação de trabalho, portanto, impensável para os períodos colonial e imperial, dada a relevância do trabalho escravo. A mudança do perfil do trabalho prestado a outrem pela cidadania muda o rumo a partir do advento da República, mas a população brasileira não teve

papel ativo no desancar do Império. O fato gerador do abolicionismo tem suporte, em especial, na Revolução Industrial, fervilhando na Europa.

A forma abusiva de trabalho subordinado a outrem se diversifica, identificando-se jornadas exaustivas, exploração de mão de obra infantil, salários ínfimos, trabalho em locais perigosos e sem medidas protetivas, insegurança quanto ao futuro. Esses fatos que geram as primeiras normas de proteção ao trabalhador, ano de 1850, surgindo organizações de operários ainda durante o Império. Já na República há concessão de aposentadoria a funcionários do correio em 1888 e a ferroviários em 1890, dentre outras leis. A aceleração e sistematização da legislação trabalhista acontece como uma política de Estado a partir da Revolução de 1930 e até o fim da Primeira República.

A Justiça do Trabalho, por sua vez, tem vida com a Constituição Federal de 1934, mas passa a produzir efeitos somente a partir do Estado Novo como órgão especial do Poder Executivo, tendo por finalidade a solução dos conflitos entre empregador e empregadores, cujas relações constavam na legislação social. Na Constituição de 1934 constavam direitos individuais e os prestacionais, portanto, obrigações do Estado. Tratava, também, a Carta em comento, de dispositivos voltados à ordem econômica e social, berço da constitucionalização dos direitos dos trabalhadores, reproduzidos que foram nas Cartas de 1937 e de 1946. A Justiça do trabalho foi estabelecida, de fato, no Estado Novo (Decreto 1237/39) e instalada dois anos após. Foi possível notar, a partir deste marco, mudança de perfil na seara laboral, na medida em que semeada uma cultura jurídica dos trabalhadores.

As regras trabalhistas foram sistematizadas em 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho. Da Era Vargas à ditadura militar a Consolidação das Leis do Trabalho afirma-se como uma espécie de base voltada à unidade da regulamentação das questões trabalhistas. Contudo tradicionalmente o Direito do Trabalho sempre foi desprestigiado por conter *um direito menor* em face dos destinatários, trabalhadores. A própria Justiça do Trabalho não seduzia, na medida em que, de um lado se reconhecia sujeito de direitos coletivos e não apenas individuais, e, na outra ponta, o discurso era sem sentido oposto, o que levou sete anos para que entrasse em funcionamento.

Nada obstante, o tratamento dos conflitos de índole laboral teve seu ponto de partida quando da emergência do Estado Social. Daí porque a *relevância de, em sociedades baseadas no trabalho, de tardia modernidade, como a brasileira, se ter*

*clara e publicizada a forma como se delimitam e se tratam os embates nessa específica seara jurídica, aqui como um inaugural caminho institucional à cidadania no Brasil.*

A Constituição de 1988 passa a prestigiar a Justiça do trabalho, ratificando e ampliando citado percurso institucional à cidadania, na medida em que cataloga imenso número de direitos sociais, econômicos, trabalhistas, inclusive os contidos na Consolidação das Leis do Trabalho. Adotou-se, assim, o valor social do trabalho como um dos fundamentos do Estado. Não por acaso é nominada Constituição Cidadã. A Justiça do Trabalho acompanha essa nova *cultura* de prestígio não só ao direito material do trabalho, mas também aquele instrumento estatal de resolução de demandas trabalhistas, assentando-a, como dito, como uma trilha institucional à cidadania.

Durante a trajetória constitucional brasileira, é possível observar avanços e retrocessos, tanto no âmbito de produção legislativa trabalhista, ou no que toca a sua aplicação, mas se relacionam, igualmente, com a implementação das mutáveis tecnologias, inclusive na Justiça do trabalho. Na Era Digital em pleno século XXI, diante das significativas e velozes modificações que ocorrem em todos os campos da humanidade, foi (e ainda o é, corriqueiramente) preciso, institucionalmente, amoldar-se às singularidades que se apresentam, buscando a finalidade do Estado Democrático de Direito, que é a promoção da igualdade através de ações prestacionais positivas.

Em que pese a limitação do mercado de trabalho para a forma tradicional com o advento da tecnologia, surgem novas oportunidades de emprego e muitas com nova roupagem, na medida das necessidades, a exemplo do teletrabalho e reuniões por teleconferência, em voga, especialmente nestes tempos de pandemia do coronavírus. De outra banda, os recursos tecnológicos constituem em excelentes ferramentas à Justiça do Trabalho na efetivação de direitos sociais e econômicos, de forma célere, na forma do disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição de 1988<sup>601</sup>.

Na contemporaneidade a sociedade trilha rumo a uma forma organizativa diferente, com diretrizes de diversas matizes, com destaque para o direito de o

---

<sup>601</sup> “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jul. 2020.

cidadão participar diretamente de assuntos que lhe afetam, e a garantia de acesso às informações que lhe dizem respeito. Pois que aqui a transparência causa impacto à cidadania, na medida em que lhe fornece meios para *cobrar a conta* em face da ação dos agentes que atuam em nome dos Poderes Públicos no trato da *res pública*. A democracia requer intensa batalha pela máxima transparência, preferencialmente ações em tempo real e por meio de internet livre, utopia, na atualidade, pois que nem todos os cidadãos têm acesso à Internet.

Com a pandemia da Covid-19 que assola o mundo, em especial o Brasil, revelador o fato de que nem mesmo a cidadania tem acesso ilimitado ao chamado Auxílio Emergencial, numerário concedido pelo Governo Federal à população sem fonte de renda suficiente para sobreviver, por conta de não possuir sequer documento de identificação ou cadastro bancário, o que se dirá de acesso à internet. Como assegura Anderson V. Teixeira, o desafio, para os processos democráticos nesta Era Digital, será a inclusão dos desconectados ao sistema tecnológico de informação e de comunicação, que não são poucos.

Mas os benefícios vislumbrados com a presença das novas tecnologias no meio jurídico são inegáveis, cabendo aos operadores jurídicos a otimização da prestação jurisdicional, de forma democrática, solidária e cooperativa. Deve-se, pois, perseguir, neste século XXI, uma justiça inclusiva, célere e eficiente, com objetivos norteados pela ação responsável do agente público, mormente no especializado ramo da Justiça do Trabalho, local de atuação jurisdicional.

Francis Fukuyama já afirmava que responsabilidade e democracia são temas interligados, porquanto, segundo sua tese, responsabilidade relaciona-se com o interesse de muitos – coletividade – acima da vontade daquele que detém o poder. A ideia, aqui delineada, pode - e deve - ser transportada aos âmbitos de outros poderes da República nacional, e a todos os agentes que atuam no serviço público, em especial no Poder Judiciário.

O Poder Judiciário é instituição de *garantia*, conforme Luigi Ferrajoli, e tem por escopo a manutenção dos interesses da República, e, portanto, de índole democrática, onde o bem do Estado tem prevalência em face dos interesses privados. Aliás, um dos pilares de sustentação do próprio Estado de Direito.

A proposição da tese, neste contexto, diz respeito ao estabelecimento de uma ligação entre responsabilidade pública, práticas transparentes e o exercício da jurisdição, tendo como espaço a Justiça do Trabalho no Estado do Paraná.

O ponto inaugural que se discorre, pois, respeita ao conceito de democracia, o qual tem diversos vieses, podendo ser considerado como sendo *o mais alto grau de legitimação do governo popular de nossa época*, nas palavras de Paulo Bonavides, como no caso brasileiro, país periférico, de modernidade tardia, considerando as relatadas dificuldades encontradas na transição de Estado Liberal para o de cunho Social.

O Brasil, que vivenciou um regime ditatorial e que, por decorrência, convive com a tibieza de suas ainda tão jovens instituições democráticas, se inclui dentre os países que vêm passando por essa situação de crise, que repercute naquilo que foi chamado de reinvenção da democracia. Neste ínterim foi possível afirmar que o processo de maturidade democrática pelo qual ainda passa a nação brasileira neste nosso constitucionalismo (também recente) repercute em pelo menos em três alternativas, três vias de remodelamento, que impactam sobremaneira a forma de visualizar o fenômeno democrático no Brasil.

Juarez Freitas fala da primeira alternativa no sentido de fazer preponderar a direta participação da cidadania nas tomadas de decisão – maximização da democracia. A segunda alternativa envolve a exigência de maior responsabilidade por parte de quem detém o poder e que tomam decisões *em nome e para o povo*, em face da crise da democracia. E esta exigência de responsabilidade, por sua vez, manifesta-se como reforço da ideia de prestação de contas (*accountability*) via *controle social ou controle institucional*, o qual é muito caro à tese em exposição.

Na medida em que ainda se caminha lentamente ao ideal de democracia de que trata Juarez Freitas (neodemocracia, *onde o protagonismo dos agentes do Estado somente se justifica, emancipatoriamente, se suscitar ou favorecer o desenvolvimento do protagonismo social*), o que se espera, ainda no contexto de representação que dá contornos à democracia brasileira, é que o agente público, na qualidade de *servidor* que age em nome do Estado e, assim, em nome do povo, seja responsável.

Todavia, os membros do Poder Judiciário não são eleitos pelo povo. O fundamento da sua responsabilidade na tomada de decisão envolve o terceiro aspecto que envolve a remodelação da democracia, em crise. A legitimidade é conferida à magistratura em geral, em princípio, pelo concurso público, ou seja, a prova de sua capacidade técnica para tanto. Todavia, vai mais além. De fato, para a construção da legitimidade democrática é importante, o que Pierre Rosanvallon chama de legitimidade de exercício. Ela diz respeito ao modo como os agentes estatais comportam-se em suas funções.

Assim, juízes podem exercer seu poder porque assumem essa função de um modo que não existem elementos institucionais para se contrapor a eles. Mas acaso existam, são poucos, e compete à cidadania fazer a contraposição, sem receios. Podem ser alvo de críticas (naquilo que Lenio Luiz Streck chama de constrangimento epistemológico), mas não perdem seu poder por insatisfação popular.

Entretanto, mesmo de forma indireta, existe um vínculo entre responsabilidade judicial e democracia. Lenio Luiz Streck advoga a tese da resposta correta (ou da resposta constitucionalmente adequada) para enfrentar este problema. Para o jurista, *é por democracia que existe um direito fundamental a respostas corretas.*

Noutras palavras, *a responsabilidade política do julgador está relacionada com seu esforço argumentativo em encontrar a melhor resposta para o caso concreto, assegurando-se que todos os membros da comunidade política tenham a mesma prestação jurisdicional.*

É o que Antoine Garapon disserta no dever do julgador de *bem julgar*, no sentido de que, para tal mister, há um projeto legal, há um rito a ser seguido para a tomada de decisão, *na sala de audiências e no termo de uma troca de argumentos regulada processualmente.* Portanto, tanto a responsabilidade do juiz como a do administrador possuem um ideal comum, traduzido no pressuposto republicano, com vinculação direta e indiretamente na democracia.

Atrelada à exigência de responsabilidade do agente público e, por tabela, do julgador, o texto constitucional exige que a tomada de decisão ocorra em tempo hábil. De outra parte, ao lado da eficiência está atrelada à ideia de publicidade. *A eficiência vem para suprir descasos; a publicidade para trazer controle. Ambas representam, portanto, dimensões materiais da democracia.*

A abordagem, no contexto em tela, interessa em especial para a tese porque seu foco é a questão da *transparência*. Só que a exigência de práticas transparentes tem como germen a existência de publicidade e de eficiência. *Aliás, o argumento que se defende é que a transparência qualifica estes dois princípios, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal*<sup>602</sup>, transplantados para a esfera judiciária. E não por falta de fundamento legal, inclusive na esfera infraconstitucional, na esteira do disposto no art.

---

<sup>602</sup> “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”. BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jul. 2020.



8º do Código de Processo Civil, alinhando que “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”<sup>603</sup>.

Observou-se, pois, que publicidade e eficiência, antes princípios apenas relacionados à Administração Pública, passam, de fato, a extrapolar essa esfera. *A publicidade ganha contornos da área processual como garantia de controle do próprio processo e respectivo procedimento.* No quesito eficiência, Alexandre F. Câmara trata a questão através de clichê do tipo *máximo de resultado com o mínimo de esforço*, ou dizendo, corretamente, que quanto *menos onerosos (em tempo e energias) os meios empregados para a produção do resultado (e desde que seja alcançado o resultado constitucionalmente legítimo), mais eficiente terá sido o processo.* Evidente que a concepção de eficiência, até aqui, é atrelada a um quesito quantitativo e de publicidade, que interessam à tese que se propôs desenvolver.

Derradeiramente destacou-se a relevância de compreender as etapas que conduzem a transparência a ser componente indispensável à responsável tomada de decisão pelo magistrado, cuja gênese está na seara administrativa. Lembrando que, nada obstante, o direito processual civil alude apenas à palavra *publicidade*.

Juarez Freitas agrega diversos elementos à concepção de boa Administração em seus escritos, destacando as garantias de transparência e de eficiência, vinculadas à eficácia. Têmis Limberger, por sua vez, ensina que há uma diferença entre publicidade e transparência, no sentido de que *a publicidade parte do conhecimento dos atos da administração para a coletividade, enquanto a transparência permite ao cidadão o acesso à informação pública.* Ainda, assegura que *a transparência é uma composição decorrente do princípio da publicidade, do direito à informação, relacionada ao princípio democrático.*

Então que a transparência persegue a existência institucional de canais que tornem as decisões públicas, como dos meios digitais. Denotou-se, assim, que a publicidade em si é de fato importante, mas insuficiente, visto que ausente garantia do devido acesso. Tem razão Juarez Freitas ao dizer que *não por acaso, a transparência na execução orçamentária [e nos procedimentos judiciais] tem de ocorrer ‘online’ e em tempo real, numa linguagem inteligível e favorável ao*

---

<sup>603</sup> BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.* Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 27 jul. 2020.

*alastramento do controle social*. É esta facilitação do acesso às decisões e às formas de construção que envolvem a administração da coisa pública e mesmo a decisão judicial, portanto, que torna transparência um conceito diferenciado.

Em conclusão pode-se afirmar que, se eficiência implica ruptura com a morosidade, trazendo mais agilidade à prestação administrativa e jurisdicional, a transparência agrega à eficiência a noção de efetividade. Isto é, práticas transparentes fazem sentido se forem capazes de gerar, ao mesmo tempo, resposta estatal rápida, mas também a esperada, a fim de que a instância administrativa ou a judicial não seja apenas um rito de passagem.

Assim se entende que a publicidade proporciona a abertura do caminho para o espaço público, trazendo consigo o pressuposto de *visibilidade*. *Transparência*, por sua vez, engloba esta concepção de *amplo acesso*, em grande medida estimulada pela Era Digital, com a informatização e digitalização do processo, mas se compromete com a comunicação, com a informação, e não apenas com a disponibilização.

Sustentou-se, dessarte, que este é o modo como transparência pode ser associada a contextos democráticos, onde torna-se relevante o pressuposto de responsabilidade pública. No ambiente jurídico sem dúvida que a transparência também possui perfil democrático, vez que reclama visibilidade e amplo acesso. Especificamente no campo jurisdicional a transparência foi tratada como impulso ao Judiciário responsável, sendo relacionada aos mecanismos tecnológicos que podem e são associados ao processo judicial trabalhista, especialmente no que diz respeito à produção de provas.

Transparência certamente é uma engrenagem indispensável ao fenômeno jurídico na atualidade, e a atuação do Poder Judiciário, como importante instituição da composição deste quadro de agentes público do Estado, adapta-se como uma luva a este contexto. A transparência é, portanto, considerada como impulso ao Judiciário responsável. E isto se torna imprescindível no Estado brasileiro, em vista da imensidão de processos ajuizados por trabalhadores, mormente em face da pandemia do coronavírus, fato gerador de dispensas em massa sem qualquer subsídio remuneratório. Além do que o Judiciário é o *depósito* dos anseios sociais, representando e efetivando pretensões democráticas, isto é, a vontade popular e a abertura de espaço ao chamado *ativismo judicial*, nada obstante alvo de críticas de toda sorte por renomados atores jurídicos.

Ocorre que se, por um lado, a exigência de responsabilidade na tomada de decisão judicial não é consectária direta da legitimidade democrática, considerando-se que provimentos advindos do Poder Judiciário não devem se pautar pelo desejo da soberania popular, ou seja, pela vontade da maioria, é preciso partir pela outra via de fundamentação, correspondente a conceder à cidadania uma *correta e adequada resposta* com arrimo primeiro na Carta da República.

Nesta via de adequação à Constituição *o evento de julgar integra a justiça da mesma forma que integra o direito, ou seja, é a sua fundação* diz Antoine Garapon, e, ainda, aduz que *para fazer justiça, é preciso falar, testemunhar, argumentar, provar, escutar e decidir. Para tudo isso, assegura, certamente, é necessário, antes de mais, estar em situação de julgar, significando manter à distância a indignação moral e a cólera pública, dedicar tempo a isso, estipular as regras do jogo, estabelecer um objetivo e instituir atores.* Porque isso remete a um modo de ler a *responsabilidade judicial como qualidade da prestação jurisdicional.* Ou seja, *julgar bem e em prazo razoável.*

A ideia de *transparência*, portanto, é trazida nesta tese de *modo qualificado* por outros elementos, e não como sinônimo de publicidade, que se acentua com a virtualização da justiça. *O que se defende, desta forma, é que a transparência deve refletir uma prática, impulsionando o agir estatal na jurisdição com responsabilidade, seja porque relacionado à existência de uma resposta adequada ao caso concreto, seja porque escolhidas as melhores vias, isto é, os melhores mecanismos institucionais para se obter a qualidade nos posicionamentos judiciais. Uma qualidade que também implica tempo adequado na prestação judicial.*

Lenio Luiz Streck, por sinal, leciona no sentido de que a citada *resposta correta* abriga *responsabilidade política do julgador* que, ao decidir um conflito intersubjetivo de interesses, deverá adotar posicionamento de acordo com o Direito, incluindo normas constitucionais, o manancial legislativo ordinário, a jurisprudência e os posicionamentos doutrinários envolvidos na demanda. A saber, não apenas a resposta em si, o julgamento final, de procedência ou improcedência, é que deve ser analisado. *Também os caminhos que levaram à decisão devem ser igualmente corretos.* Ressalta a *qualidade da construção do argumento judicial.* Relata que se trata de um *dever fundamental do julgador* agir neste sentido, sob pena de nulidade da decisão.

Especificamente na forma de edificação da argumentação pelo julgador ao decidir uma demanda, Lenio Luiz Streck a classifica como uma *obrigação de meio*, que pode ser associado ao papel da transparência como impulso ao Judiciário responsável, núcleo da proposta desta tese.

O elemento transparência, como dito, é incorporado como conduta esperada dos magistrados em sede de produção de provas. Neste caso ganha relevo, por exemplo, meios de provas como a inspeção judicial, bem como estratégias que sejam capazes de trazer maiores elementos fatuais diretos à jurisdição. Antoine Garapon chama a questão de o magistrado estar em *situação de julgar, e bem*.

Na construção de uma *correta* decisão o código de processo civil em vigor, com novidades a partir de 2015, está em sintonia com os ditames constitucionais estabelecidos em 1988. De fato, nomeia parâmetros no art. 489, que versa sobre os elementos essenciais da sentença, e no de n. 926, que menciona o dever de uniformização da jurisprudência pelos tribunais, de forma estável, íntegra e coerente. Além disso, tal diploma legal reforça, no de n. 10, o contraditório, com a proibição da não-surpresa, bem como convida/obriga à cooperação (art. 6º).

As alterações processuais de 2015 apresentam outra faceta, também, consistente numa ruptura no modo de compreender o processo, trazendo, repise-se, princípios de índole constitucional norteadores do processo (art. 8º<sup>604</sup>). Ou seja, conjuga-se ao campo processual as diretrizes que a Constituição prevê e isso pode ser associado com práticas judiciais transparentes.

Transparência nos atos de jurisdição significa, portanto, mais do que dar publicidade, agora pela inevitável e irreversível tendência da via eletrônica. *Transparência judicial implica adotar e institucionalizar práticas que sejam capazes de gerar melhor tempo de julgamento e mais qualidade no provimento, dando azo àquilo que foi o mote da mais recente alteração no Direito Processual Civil, o contraditório como efetiva garantia de influência.*

Norberto Bobbio fala que um dos princípios fundamentais do chamado Estado Constitucional é a publicidade, considerando exceção o segredo, *justificado* dentro de um determinado lapso temporal. Há, aqui, uma obviedade que, em alguma medida,

---

<sup>604</sup> “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.” BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 27 jul. 2020.

parece velada nas circunstâncias que moldam a contemporaneidade em democracias, como a brasileira (a de que todos os atos públicos devam ser conhecidos), como o número real de vitimados pela atual pandemia do coronavírus. Evidente que não se qualifica na exceção à visibilidade total, mormente porque necessário para fins de estabelecimento de estratégias no combate pelos setores de segurança e de saúde pública para a salvaguarda da própria cidadania.

A regra, dessarte, é pela *visibilidade*, pela *transparência*, e pela *acessibilidade*, possibilitando o respectivo *controle* pela cidadania. Sem esses elementos não haveria como se constranger o gestor público ou o julgador a boas práticas, na medida em que a realidade dos atos da administração pública e a própria fundamentação fática e/ou jurídica da decisão judicial não seriam conhecidas, mas, ao contrário, protegidas no coração da própria estrutura administrativa e do próprio processo judicial.

Observou-se, outrossim, diversos instrumentos, mormente tecnológicos, que mostram a forma de atuação de diversos agentes distribuídos pelos poderes da República. Em que pese, ainda, tais ferramentas sejam insuficientes para a total visibilidade, com transparência e com a devida publicidade, servem, ao menos, para minimizar o chamado *poder invisível* utilizado pelos agentes na lide com a *coisa pública*. Sem dúvida há forte tentação governamental na colocação de cortina não transparente aos fatos deletérios, ou mesmo *calar* organismos de informação, barrada, ainda bem, inúmeras vezes, pela pressão popular.

Retornando à resposta da questão central da tese, que é saber *como a transparência pode impactar a Justiça do Trabalho no sentido de promover práticas judiciais responsáveis*, não é tarefa simplificada. O intento envolve algo mais complexo, englobando os poderes e as instituições relevantes no País, como já foi mencionado no discorrer na tese, sob a forma de cooperação e de diálogo entre si, de forma democrática, alcançando o máximo do ideal do “público em público” para a quebra das velhas formas de reprodução da vida em sociedade.

Para a invenção de uma nova sociedade é imprescindível ter prévio conhecimento dos fatos, de forma transparente, para a construção de um futuro realmente democrático. Não basta, portanto que apenas um segmento do poder pratique ações responsáveis. A transparência na ação pública deve ser premissa básica aos integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo no Judiciário, assim como no Ministério Público, mormente no pós-Constituição de 1988.

Por outro lado, o cidadão, nas democracias, individualmente ou como integrante de determinada categoria ou de um grupo social, é portador de inquestionável direito à informação dos atos praticados por todos os agentes públicos da República, com algumas ressalvas, evidentemente. Tratam-se, por exemplo, de casos afetos a dados de caráter pessoal ou atinentes à esfera pública, como na hipótese que afeta a segurança nacional. Assim o sigilo se faz necessário, sob pena de gerar consequências negativas tanto ao indivíduo, como ao Estado em sua soberania e segurança.

Também no Brasil há necessidade de se criar uma cultura democrática que enfatize a transparência, e não são poucas as dificuldades, orientadas a um imaginário de resistência. Por outro lado, há o que poderia chamar de tentação de poder privado na esfera pública, como se vislumbra ardentemente nos casos de desvio e de corrupção, mesmo quando a cidadania sofre tormentos, a exemplo dos desvios e superfaturamentos de produtos utilizados no combate à pandemia do coronavírus, fatos *públicos e notórios*. A conjunta ação transparente por todos os Poderes da República é a única maneira de assegurar que as decisões dos agentes do Estado sejam tomadas à base de critérios objetivos e públicos, evitando abuso de poder e arbitrariedades.

No quesito segurança jurídica, o cidadão a terá assegurada, na medida em que, por conta da transparência na atuação estatal, é possível a efetiva compreensão dos mecanismos jurídico-institucionais em face da normatividade. Para além disso, o agir estatal passa a ser guiado por critérios de previsibilidade. A ideia de previsibilidade é fundamental para a segurança jurídica, compreendida aqui como o exercício de práticas transparentes, pautadas pela publicidade e, portanto, a partir disso, responsáveis.

Adentrando no âmbito do Poder Executivo, pode-se enfatizar que a participação popular, como instrumento voltado ao controle social, apoia-se no necessário ideário da transparência dos atos ligados à própria Administração Pública. A Lei de Responsabilidade Fiscal, nesse sentido, projeta-se como decisiva condição de possibilidade à solidificação de instrumentos voltados à consolidação do processo de transparência da administração pública. E, desse modo, é ela, portanto, não somente caminho à boa governança (uma vez que constrange o gestor a boas práticas), mas faz a necessária passagem ao *governo visível* já referido com Norberto

Bobbio, vez que transita à ratificação da democracia, antepondo-se a formas autoritárias.

Assim, diante dessa realidade que, seguramente, deve ser considerada se se objetiva efetiva transparência dos atos públicos, demonstrou-se que neste espaço público também foram criados uma série de importantes mecanismos de comunicação (instrumentos) entre a administração pública federal e a comunidade política por ela representada, como o chamado *Portal da Transparência* e as *Páginas da Transparência Pública*.

Há, portanto, avanços em termos de prática de atos públicos transparentes na seara administrativa do Poder Executivo, e a rede mundial de computadores também ofereceu inéditas e inúmeras possibilidades nesse mesmo intento. No campo da legislação, associada a essas novas possibilidades de informação, formata-se importante catálogo de elementos necessários à criação de uma cultura de transparência igualmente na Administração Pública, otimizando, cada vez mais, nossos instrumentos de participação democrática e cidadã. No que se refere a essa tese, parece claro seu protagonismo, junto à legislação que rege a matéria, na edificação de instrumentos de controle, publicidade e transparência da coisa pública.

Pelos rincões do Poder Legislativo, embora ainda mergulhado em uma espécie de *cultura do segredo*, como são nesse sentido as votações secretas, sentem-se avanços, nos últimos tempos, na adesão a projetos políticos de transparência e da correlata *prestação de contas* à cidadania. E isto se faz necessário não apenas para as questões afetas ao orçamento e a despesas públicas, como em relação à própria atividade legislativa, qual seja, a elaboração e a aprovação de leis, a fiscalização das contas públicas do Executivo, dos orçamentos e do patrimônio do Estado, assim como as autarquias, as fundações e as empresas públicas, seja em relação à legalidade, à legitimidade ou à economicidade, entre outras relevantes atribuições desse Poder, em todos os seus níveis, seja municipal, estadual ou federal.

Nesta escala governamental existem, na mesma linha precedente, uma série de instrumentos de informatização em face da exigência de ações transparentes, mormente após a promulgação da Constituição de 1988. Há, também, neste espaço legislativo, o Portal da Transparência, atendendo ao pressuposto do *constrangimento* a boas práticas por parte dos respectivos agentes públicos.

Digno de nota é que, analisando-se os instrumentos voltados à transparência nas Casas Estaduais, verificou-se que todas as Assembleias Legislativas contam com

*páginas eletrônicas*, abastecidas com informações voltadas às ações dos deputados, como a agenda dos parlamentares, por exemplo, além daquelas informando desde orçamento até mesmo a frequência de cada representante. Essas ações são importantes para a afirmação de uma cultura de transparência, numa trajetória sem volta e sem estagnação, assim como sucede no Poder Executivo.

É através da internet, portanto, que o Poder Legislativo pode se tornar verdadeiramente um agente de *accountability*, divulgando *não apenas informações acerca dos seus atos, mas dos atos do executivo*, como diz Rômulo Zurra, ou seja, colocando-se como verdadeira *ponte* entre o Poder Executivo e as comunidades políticas representadas.

A internet, por sinal, tem propiciado a divulgação de listagens de cidadãos que receberam o Auxílio Emergencial concedido pelo Poder Executivo, mormente nos que, nos termos da lei, seria indevida a benesse. A necessária *prestação de contas*, no caso, será possível, em sentido inverso, nestas hipóteses. Evidências de que as inovações tecnológicas atuam positivamente nas relações havidas entre os Poderes e cidadania, orientando e também forçando a práticas responsáveis no trato da coisa pública pela própria cidadania.

Conclui-se, então, que a transparência é um ponto singular no processo de democratização, não apenas do Estado, mas da sociedade em si, através da formação de uma cultura democrática, promovendo uma contínua (re)aproximação do povo ao poder e vice-versa mormente por meio das novas tecnologias, como exigência mesmo do regime republicano.

O Ministério Público, por fim, é definido no art. 127 da Constituição de 1988, no Capítulo que trata *Das Funções Essenciais à Justiça*, como *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*, dentre outras relevantes incumbências. Gregório Assagra de Almeida leciona acerca da natureza institucional do Ministério Público. *Manifesta que melhor explica a sua postura institucional é a que o desloca da sociedade política, como órgão repressivo do Estado, para a sociedade civil, como legítimo e autêntico defensor da sociedade*. Portanto, ligado à necessária função fiscalizatória dos demais Poderes.

Então que instrumentos orientados à transparência e colados a essa instituição colocam-se como importantes não somente sob aspecto funcional (no sentido de exercer, com eficiência, tal função), mas, ainda, em sede de legitimidade de seu



exercício. De outra parte, por ser a atividade do Ministério Público fundamental à justiça, e disso não se tem qualquer incerteza, mantém competência para tutelar direitos fundamentais, assim como igualmente interesses difusos e coletivos das pessoas, dentre eles, o *direito fundamental à transparência*, mormente quando atua fiscalizando a ação dos próprios agentes públicos integrantes do Poder Judiciário, inclusive julgadores.

No âmbito interno do próprio Ministério Público, de todas as esferas nacionais, os níveis de transparência são bastante semelhantes às dos Poderes Executivo e Legislativo. Ou seja, são eleitas, neste espaço público, as questões atinentes ao processamento das informações consideradas relevantes para níveis cada vez maiores de transparência, e mantém diálogo com a utilização das novas tecnologias, permitindo, assim, reunir as condições de possibilidade primordiais a uma experiência significativa em termos de transparência.

Portanto, nada obstante seus naturais problemas técnicos, aqui também está em formação uma *cultura de transparência*, sem dúvida necessária para a otimização da democracia compreendida não somente como um regime orientado à escolha de governantes, mas associado, também, à participação cada vez mais efetiva das pessoas nos assuntos considerados públicos, o que, entende-se, só poderá ocorrer através de diálogo entre a sociedade e as instituições públicas.

Vêm daí as razões para práticas cada vez mais transparentes, eis que são elas condições de possibilidade para o fortalecimento dos cidadãos. Significa dizer que quanto maior a aproximação e conhecimento pela cidadania das ações públicas pelos agentes, maior será o constrangimento a boas práticas de governança e de gestão mesmo que pela via da fiscalização. Nos próprios meandros do Ministério Público, por sinal, está-se se implantando práticas uniformemente institucionalizadas e orientadas à citada *cultura de transparência*, conforme ditames da Resolução 86/2012 acerca das informações contidas no Portal de Transparência, bem como buscando a padronização das práticas de transparência institucional mediante a instituição do chamado *Transparentômetro*, mecanismo de avaliação anual que a Comissão de Controle Administrativo e Financeiro do CNMP aplica aos Portais dos Ministérios Públicos dos Estados, Ministério Público Federal, do Trabalho, Militar e ao próprio portal do CNMP.

De fundamental importância abordar sobre o compromisso constitucional do Ministério Público, porquanto se relaciona à cidadania, ainda mais por possuir ativo o

mecanismo da *audiência pública*, respeitando a *um legítimo canal para que o Ministério Público, em pleno diálogo com a sociedade, possa exercer, efetivamente, essa função pedagógica da cidadania*. Trata-se, sem dúvida, de uma forma direta de exercício da soberania popular, posto que convida a *cidadania a apresentar propostas, reivindicar direitos, exigir a observância de deveres constitucionais e infraconstitucionais, bem como a tomar ciência de fatos ou medidas adotadas ou a serem adotadas pelas autoridades públicas*.

Com as novas tecnologias de informação e de comunicação entre a cidadania e o Ministério Público, a ação deste último se torna mais eficiente e ágil, trazendo, por consequência, maior visibilidade nas respectivas reivindicações. Desta forma, a sua atuação, concomitantemente e em constante diálogo com todos os Poderes da República, em especial com o Judiciário, garantirá práticas judiciais verdadeiramente responsáveis em grande escala. Rotineiramente se tem exemplos quando intervém nos Estados, Municípios e mesmo junto ao Governo Federal, em sintonia com o Poder Judiciário, nos casos decorrentes de desvios e de outras fraudes, de toda ordem, ou mesmo de omissões governamentais por conta dos malefícios causados pela pandemia do coronavírus à cidadania.

Por fim, pode-se dizer que a Justiça do Trabalho do Paraná é o privilegiado espaço eleito para a observação da temática afeta à tese. Pois que se traduz na questão principal, ou seja, a atuação jurisdicional com *transparência* na seara laboral, significando com *efetividade processual*, traduzida em *aptidão para a célere eliminação de insatisfações, de forma justa e com observância do Direito*. Além disso, vale como *meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade*, como escreve Cândido Rangel Dinamarco. De fato, é no desenrolar do processo judicial que se legitima, de forma democrática, a função judiciária, ou seja, a atuação *responsável* do juiz no processo. O magistrado, condutor do processo, deve agir com acuidade, especialmente na fase probatória e nos julgamentos dos casos que estão sob sua guarda.

Para início da escrituração importa realçar que o juiz deverá assegurar à cidadania o próprio *acesso à justiça*, permitindo-lhe que suas pretensões e/ou oposições sejam integralmente apreciadas, como regra. A forma que tal ocorre é sendo um *agente público* participativo, estabelecendo construtivo diálogo com as partes, permitindo que as partes façam valer o seu *direito à prova*. Em sentido *lato*

significa que qualquer jurisdicionado possui o direito a toda sorte de informações sobre os atos processuais praticados pelo juiz, seus auxiliares e pelo respectivo adverso, para que possa adequadamente reagir, gerando novas situações que lhes sejam convenientes. Em resumo: informação mais reação com diálogo – infalível receita do contraditório.

Lenio Luiz Streck bem discorre que na atualidade o autor da ação não demanda judicialmente para *correr sozinho e arriscar chegar em segundo lugar, com o juiz julgado ao seu bel prazer*. Até porque vive-se, sim, numa geração de *accountability*. Noutras palavras, vive-se numa época em que há paulatina e irreversível transição de um *poder invisível* para um *poder visível*, de uma *efetiva democratização da atividade jurisdicional*. É o século da transparência, onde a normatividade manifesta-se como uma edificação coletiva, não arranjos ou gambiarras perfectibilizados por força de vontades individuais. Então é possível concluir que é através do procedimento judicial que se forja o melhor caminho para a obtenção de *boas* soluções, oportunizando aos interessados demonstrar, de forma ética, sua parcela de razão que lhes cabe e a superioridade uma frente às demais perante o juízo, *terceiro isento*.

Aliás, o art. 489 do Código de Processo Civil assim legisla, e é direcionado não apenas ao magistrado, mas igualmente às partes, numa união de esforços com aptidão à modificação da atual forma de ação argumentativa de caráter quantitativo para outro patamar superior, o de padrão qualitativo. O contraditório, portanto, representa um estímulo ao *bem fazer*, ao *bem construir*, de forma ética e com boa-fé, de forma que é inadmissível, e injusto, alijar da edificação tudo o que foi construído de forma comunitária pelos atores durante todo o procedimento dialógico processual. E isto é certíssimo, porquanto a democracia, mormente no campo procedimental, é o *lugar da equanimidade, da não surpresa, da igualdade de tratamento, do jogo limpo*, como assegura Lenio Luiz Streck.

Este é o *agir responsável, transparente* (compreendido, através da conjugação dos elementos teóricos que dão sustento especialmente ao segundo capítulo da tese, como *eficácia, acesso à justiça, visibilidade, democracia*). A transparência é, sim, consequência das exigências de eficiência, mormente nesta universalidade de pessoas que transitam tanto fisicamente, mas, especialmente, na grande parte do tempo, de forma eletrônica pelos caminhos judiciais na atualidade.

Tão importante esta nova forma de trânsito eletrônico que, em tempos de pandemia do coronavírus houve imperiosa necessidade de se instituir novas

possibilidades para a realização de procedimentos processual, como a *Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais*. E neste ambiente que o *agir responsável de todos os atores jurídicos e da cidadania* é, e sempre será, de extrema relevância, cuja temporalidade não se vislumbra em curto espaço de tempo.

A importância das novas tecnologias de comunicação e de informação são indiscutíveis, e o sistema de acesso aos processos e a toda a sorte de informações na Justiça do Trabalho deve ser simplificado e universalizado, o que demandará, ainda, muito tempo, investimento, disponibilidade e especialmente vontade política. Ainda mais considerando-se que tanto o empregado como o empregador não possuem, muitas vezes, nem mesmo condições financeiras para a contratação de advogado para a defesa de seus interesses. Tanto que não é incomum o seu comparecimento na sede do juízo, pessoalmente, e articular sua pretensão ou sua defesa, sem outras possibilidades de fazer o devido acompanhamento da tramitação processual à distância. Em tempos de pandemia do coronavírus, o acesso à justiça, nas hipóteses, fica totalmente negado. Cândido Rangel Dinamarco tem razão em afirmar que falta, ainda, muito para que se obtenha o processo tão desejado.

No âmbito da Justiça do Trabalho a legislação processual desta índole tem suas particularidades e estão presentes na Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação processual civil é fonte subsidiária na regência do processo. Nos dois campos do direito processual a normatividade trilha pela efetividade jurídica, com a cooperação inclusive do Ministério Público do Trabalho. Neste mister o Procurador do Trabalho dá vida à efetividade do contraditório equilibrado nas hipóteses em que legalmente deve intervir e, com isso, legitima o procedimento e os seus resultados, além de indiretamente também trazer maiores probabilidades de efetividade jurídica do próprio processo. Componente, portanto, indispensável à boa e responsável administração da Justiça e do processo propriamente dito.

No mais, a equação somente se completa através da deontologia da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, diga-se de passagem, e com a colaboração, também, da própria equipe de servidores públicos, mesmo que por delegação, como no caso dos peritos, contadores, engenheiros, médicos do trabalho nomeados pelo juízo ou de indicação das partes, envolvidos nas demandas judiciais. Volnei Ivo Carlin bem expõe que já é tempo de os juízes imporem, deliberadamente, com a utilização das novas tecnologias de informação no exercício da jurisdição, engrenagens de transparência para manifestação da verdade na vida pública.

E a verdade é que a própria transparência está regida sob os efeitos das convenções éticas e morais. Assim, é nas relações estabelecidas entre juízes e advogados que está a origem das regras éticas, essenciais para um serviço público de excelência da Justiça. Sem dúvida que o mandatário da parte que está em juízo tem o *dever de lealdade para com o seu mandante e com a administração da Justiça*. Aliás, é *dever* do defensor da parte atuar com transparência, assim como dos demais partícipes do enredo processual.

A efetividade do processo, tão cara à tese, está umbilicalmente ligada à forma como se dá curso em contraditório e à participação inquisitiva do julgador, fator fundamental de aprimoramento da qualidade do produto final. Qualidade com celeridade, mormente na Justiça do Trabalho, componentes indispensáveis para a correta e responsável solução judicial dos conflitos intersubjetivos de interesse.

Ou seja, como afirma Antonie Garapon, o procedimento judicial, neste contexto, permite às partes que estão em juízo que suas argumentações sejam, de forma contemporânea, contraditórias e legítimas. *Autoriza uma diferenciação interna no direito e introduz a tensão sem ameaçar a sua unidade*. O papel da Justiça do Trabalho, em especial, realmente é *distanciar*, de forma *transparente e correta*, os chamados *sujeitos de direito*: patrão e empregado. O procedimento judicial respectivo, por sua vez, tem por finalidade proporcionar um espaço de entendimento mediante a utilização de uma linguagem comum, qual seja, a do direito. Assim, abre-se a possibilidade do diálogo, obstruindo a violência ou a sua ameaça, mesmo que expressa por discursos opostos. O mesmo magistrado francês bem sinaliza no sentido de que *a presença do ritual judiciário permite ao direito realizar operações que a razão, por si só, não conseguiria concretizar*.

Sem dúvida que a virtude incomparável do processo é que ele é uma configuração disponível, sem proprietário, e serve como uma luva à democracia, na medida em que está à disposição para o recebimento de todas as conjecturas factuais e toda a argumentação, com ética, além de se constituir um sistema de controle da forma como os seus partícipes produzem e interpretam os correlatos fatos. Portanto, figuram no processo judicial pessoas visíveis, com o dever legal de agir de forma ética, transparente e, portanto, responsável.

O julgador, por sua vez, comandante do processo como um todo, tem a incumbência de julgar, ápice do procedimento na fase de conhecimento. Antonie Garapon diz que julgar, por si, já é um processo, e que processo... . De fato, é o

momento em que o juiz procede a uma reconstituição, sigilosa, de todo o procedimento, fazendo, sucessivamente, as vezes de procurador e/ou de advogado antes do retorno ao seu posto de julgador. Procede à co-construção de sentidos, algumas até um tanto díspares, sempre investindo no *bem julgar*.

O investimento de *julgar bem* requer atitudes do magistrado, dentre elas se *terceirizar*, fato que se viabiliza em virtude de uma *ascese pessoal, a uma própria ética*, somadas a uma *conduta transparente* na direção do procedimento judicial como um todo, no geral, e, em especial, no momento *solene e ritualizado do julgamento*. Exige-se para o derradeiro ato uma fundamentação com seriedade, com responsabilidade, com sólida e clara argumentação jurídica, revelando aquela que realmente direcionou o julgador.

Aliás, a transparência na ação judicial confere, sim, uma indiscutível e absoluta *imunidade* aos que dela fazem o devido uso, motivo do seu incentivo e eleição para o alvo central da tese. O *dever de transparência*, associado a *práticas judiciais responsáveis*, constitui-se, no âmbito da *originalidade*, uma das facetas da tese que ora se apresenta.

A transparência impacta, de forma intensa, a Justiça do Trabalho justamente porque promove práticas judiciais responsáveis na conformidade da narrativa constante da tese, com possibilidades de novos avanços e direcionamentos, especialmente nesta era digitalizada. Sem dúvida que os maiores beneficiados são os destinatários da atividade jurisdicional, em primeiro plano, e, também, por tabela, a cidadania, nela inclusa a comunidade acadêmica, reduto de pesquisadores, juristas, estudantes e professores, que também têm a missão de replicar o conhecimento e as boas práticas na seara jurídica, universalizando-as.

Numa perspectiva mais abrangente, portanto, *transplantando o sentido e alcance da transparência para a Justiça do Trabalho, considerando sua trajetória história*, é outro ponto onde foi explorada e identificada outra *original conexão*, uma vez que sua gênese e seu natural ambiente de vivência é junto à Administração Pública.

Em suma, a proposição contida na tese consiste na conjugação de elementos teóricos e práticos, que respondem à pergunta sobre o que se espera de um Judiciário em tempos quando o termo “digital” passa a estar associado ao modo como se instrumentaliza o sistema de justiça. Dessarte, associar tecnologias – como o processo eletrônico – ao processo judicial podem tornar, sim, a justiça eficiente.

Entretanto, eficiência só se torna interessante ao processo judicial se, como desenvolvido teoricamente alhures, estiver conectada com práticas responsáveis. É neste espaço teórico que se buscou observar, na Justiça do Trabalho, formas de atuação do juiz, com o aparato eletrônico que tem a seu dispor, que consagram a adoção e a universalização de *práticas responsáveis*, capazes de gerar, *em curto espaço de tempo*, julgamento com mais qualidade no provimento, dando causa àquilo que foi o cerne da alteração, ocorrida em 2015, no Direito Processual Civil, qual seja, o contraditório como efetiva garantia de influência.

Neste sentido, a Justiça do Trabalho no Paraná dispõe há bastante tempo de um enorme arsenal eletrônico, o qual contribui efetivamente para a rápida tramitação processual dos feitos, e, também, para consultas públicas de toda sorte ou para registros de reclamações e/ou denúncias. Desvelam-se, assim, diversos caminhos institucionais nesta Especializada do Trabalho onde a transparência sobressai, por sinal quesito indispensável para práticas judiciais responsáveis (*julgar bem em menor tempo possível*), tendo como *carro chefe* a *transparente* realização de perícias com a presença de *todas* as partes. Foi observado e constatado, portanto, *a real existência de mecanismos institucionais na seara judicial que viabilizam este tipo de conceito (de transparência)*, também considerado um *elemento de originalidade* da pesquisa.

Efetivamente foi detalhado no tópico 5.1. as modificações ocorridas na Justiça do Trabalho do Brasil, desde as motivações de sua implantação e as suas transições ao longo do tempo, mormente em razão do advento das novas tecnologias de comunicação e de informação. Como consta da narrativa da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná por ocasião da instalação da primeira Vara do Trabalho com funcionamento eletrônico no Estado, em Curitiba, no ano 2009, a informatização da jurisdição traz elevados benefícios, que veio para ficar, definitivamente.

De fato,

Assim como um dia a máquina de escrever deu lugar ao computador pessoal; a fotocópia cedeu espaço ao scanner; a publicação em Diário Oficial impresso quedou-se ao Diário Eletrônico; e o manuseio do caderno processual rendeu-se à consulta pela internet, será a vez do papel curvar-se à digitalização; [Resultado] Entrega jurisdicional

célere, preservação do meio ambiente e economia para o Poder Público, partes e advogados.<sup>605</sup>

O meio eletrônico torna-se realidade e a finalidade da tecnologia não é outra que a de servir de instrumento ao homem, a fim de melhorar a sua qualidade de vida e para a manutenção do próprio Estado de Direito. E o Tribunal Regional do Trabalho do Paraná sempre esteve na vanguarda em se tratando de procedimentos eletrônicos, como descrito no item 5.2, onde retratou-se minuciosamente os períodos e as adaptações do procedimento eletrônico como sistema de processamento de informações e de prática de atos processuais. O ano de 1991 foi relevante porque a informatização teve início na Justiça do Trabalho paranaense, com a implantação do *cadastro processual via computador* na Segunda Instância, bem como permissivo para consulta jurisprudencial por meio de terminais de vídeo, e outros serviços afetos à administração da justiça e à função judicante, reduzindo, desde então, o tempo para a solução dos litígios trabalhistas; o de 2009 com a instalação da primeira Vara do Trabalho eletrônica, como dito; e o de 2012, com a instalação do Processo Judicial Eletrônico, PJe-JT, na Vara do Trabalho de Pinhais, pioneira a utilizar referido sistema, destinado que foi a unificar a tramitação virtual de processos em todas as instâncias trabalhistas.

A virtualização do processo representa uma especial maneira *de fazer processo, sob a ótica de um instrumento a serviço do instrumento (processo)*, sempre em mira à consecução dos mandamentos instituídos na Carta Fundamental, com excelência e de forma ainda mais rápida e transparente possível no âmbito do Poder Judiciário, principalmente na Especializada do Trabalho.

Foi dito no item 5.3 que o nosso trabalho foi talhado no *bem servir*, enquanto servidora da Justiça do Trabalho na Especializada de Bento Gonçalves, e no *bem julgar*, nas Especializada do Trabalho em que se teve atuação pelo Estado do Paraná. A oferta sempre foi por serviços judiciários visíveis, com qualidade e entregues em curto espaço de tempo, *norte profissional*. Com minúcias se delinearam os caminhos utilizados para a construção de caminhos institucionais para a responsável tomada de decisão, da forma mais transparente possível, com celeridade, utilizando as ferramentas tecnológicas que estavam à disposição em cada década.

---

<sup>605</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (9. Região). Primeira Vara Digital do Trabalho do Paraná é inaugurada em Curitiba. *Notícia*, Curitiba, 25 ago. 2009. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/noticias.xhtml?id=1152807>. Acesso em: 27 jul. 2020.



Diante das dificuldades operacionais, e não poucas, foram feitas adaptações às situações que se apresentavam, e evoluindo ao longo do tempo mediante o uso das ferramentas tecnológicas que foram disponibilizadas, mesmo nos momentos de adversidade. Nada mais que *uma forma de observar/operacionalizar o Direito na sociedade complexa, privilegiando Aprendizado e Inovação*, nas palavras de Luis Gustavo Gomes Flores. Porque, sim, é necessário *que o Direito desenvolva permanentemente uma operacionalização jurídica voltada ao aprendizado*. Uma proposta reflexiva que se comprometa com o desafio de enfrentar a complexidade pressupondo abertura do sistema e reflexividade, *não apenas para assimilar o novo, mas sobretudo, para questionar as velhas estruturas e reconstitui-las a partir de novo olhar*, como salienta o mesmo autor Luis Gustavo Gomes Flores.

Aprender e inovar no direito remete à produção jurídica num espaço interdisciplinar/transdisciplinar. Destarte, o procedimento judicial deixa de estar somente na mão do juiz, *para ser compartilhado através de um acoplamento estrutural entre sistema do Direito e sistema da Ciência*. Nessa linha, evidente que o magistrado mantém sua posição privilegiada, com a responsabilidade na condução e na gestão do procedimento. Como forma de inovação, Flores exemplifica *a indicação de hipóteses em que magistrados utilizam dos serviços especializados ofertados por profissionais de diversas áreas do conhecimento para auxiliar a observação jurídica, através de laudos apresentados pelas partes, solicitações de perícias*.

Exemplo preferencial, neste contexto, é o que ocorre no âmbito da Vara do Trabalho de Pinhais no Estado do Paraná, com o objetivo de acelerar o andamento dos processos, bem como proporcionar maior visibilidade ao procedimento. Há mais de nove anos optou-se pela prática de produção de prova pericial na própria sede da instituição pública, dotando-se de específica sala e materiais hospitalares diversos para a realização do exame pericial pelo perito-médico – normalmente em casos de acidentes de trabalho e/ou doença profissional -, cujo detalhamento consta do tópico sequencial de n. 5.4 – o exemplo privilegiado da realização de perícias com a presença de todas as partes -. A adoção de *perícias médicas em um único ato*, em média, encurta o tempo de tramitação do processo em oito meses. E o procedimento requer o uso das novas tecnologias, e a experiência profissional demonstra que, de fato, hodiernamente, se vive efetivamente como refém do sistema eletrônico, sem o qual as instituições públicas não prestam adequadamente o serviço público que lhes

foi destinado – ou mesmo resta inviabilizado, como dito no discorrer da tese -, mormente no âmbito judicial e em tempos de pandemia do coronavírus.

Os pontuais casos relacionados na tese, e em especial *a perícia médica em um único ato*, consistem em *caminhos* institucionais onde a transparência tem cadeira cativa, garantia de que o juiz realmente exerce seu papel com responsabilidade. Ou seja, quanto mais iniciativas como essas, mais transparente e previsível torna-se a tomada de decisão pelo magistrado ou pelo colegiado, o que se traduz em segurança jurídica e exercício da democracia.

Outra proposta, igualmente viável, é que a socialização dos estudos jurídicos seja também feita entre o Judiciário e a Academia, sugerindo-se sua realização até mesmo pela graduação e pelo juizado de primeira instância, isto é, criando-se parcerias entre Universidades e Varas do Trabalho, por exemplo.

Ao mesmo tempo em que tais medidas fomentam práticas institucionais responsáveis (especialmente no que diz respeito ao Judiciário), isso também colabora ao aprimoramento do ensino jurídico. Afinal, desde a base é importante direcionar os alunos a estudos de casos, simples e complexos, exigindo sólida argumentação jurídica, que tenha por lastro a Constituição Federal, nivelando estágio/trabalho de conclusão de curso, por exemplo. Isso tudo colaboraria, ao final, para a reflexão jurídica, reafirmando o papel do jurista, na linha do afirma Lenio Luiz Streck: *o Direito não é somente o Judiciário diz que é*.

Na mesma linha da tese da resiliência jurídica desenvolvida por Luis Gustavo Gomes Flores, necessária, também, *a criação e sofisticação de estruturas organizacionais para realizar um trabalho mais amplo e continuado de suporte à produção e construção do Direito*, considerando a dinâmica, a complexidade da vida atual em sociedade e as novas tecnologias de informação, dialogando-se com outras organizações sociais de cunho científico para o refinamento da teoria jurídica.

Esta forma de construção, transparente e eficiente, contribuirá, e muito, para uma radical mudança na cultura de práticas jurídicas responsáveis, o que já vem ocorrendo em todos os níveis dos poderes da República, em especial assim se requer no Judiciário, e a proposta é o seu amplo aperfeiçoamento através do projeto de *julgar bem em menor tempo*.

O item 5.4 foi dedicado à análise da perícia médica em um único ato para a comprovar, empiricamente, que a transparência impacta sim a Justiça do Trabalho no sentido de promover práticas judiciais responsáveis, potencializadas mediante o uso

das novas tecnologias de informação e de comunicação. Esse tipo de procedimento encarna, portanto, a ideia de *julgar bem no menor tempo possível*, isto é, de conjugar a ideia de eficiência com qualidade na prestação jurisdicional.

No que diz respeito à Justiça do Trabalho, a ideia de tempo e, portanto, de eficiência é ainda mais cara, na medida em que, geralmente, há uma desproporção da força econômica entre os dois polos. Daí a necessidade de que a razoável duração do processo seja um dos pilares da atuação do Judiciário responsável.

O desafio de junção da concepção de transparência, de índole administrativa, com a de efetividade quantitativa e sobretudo qualitativa, ou seja, da possibilidade de *julgar bem no menor tempo possível*, tendo como lócus a Justiça do Trabalho do Paraná, foi aceito. Após a longa peleja, vieram os resultados, muito positivos.

Demonstrou-se que *transparente é – e sempre assim deve ser –* a atividade jurisdicional dos juízes quando proporciona, concomitantemente, às partes que estão em juízo, a fundamental *accountability*, compreendida como a correspondente prestação de contas, ou seja, a eficácia e legitimidade do tratamento de conflitos a partir do Estado. Comprova-se a tese nos procedimentos em que se adotou e se adota na atualidade, a exemplo da realização de *perícia médica em único ato*.

A real promoção de práticas judiciais responsáveis nesta Era da Tecnologia, garante à cidadania a compreensão, a publicização e, em especial, a construção socializada das decisões judiciais, assegurando-lhes imediata previsibilidade do resultado e, acima de tudo, oportunizando segurança jurídica. A sociedade tecnológica, por sua vez, oferece sim desafios, mas também instrumentos que, se bem geridos, são capazes de trazerem consequências positivas ao direito. É nesse sentido que a tese associa à ideia de bem julgar a eficiência, uma eficiência que se desdobra em qualidade da prestação jurisdicional, mas também em sua celeridade. Assim, *de julgar de modo célere* (fazendo uso das tecnologias possíveis para garantir eficiência) e *julgar bem* (respeitando as garantias constitucionais para garantir efetividade, como a transparência) são elementos fundamentais para compreender a responsabilidade do julgador. É isso que a experiência vivenciada como magistrada, relacionada às práticas realizadas na Vara do Trabalho, proporcionou: uma observação privilegiada da correta conjugação entre *julgar bem, de modo célere*, na Era Digital.

## REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- ADORNO JÚNIOR, Hécio Luiz; SOARES, Marcele Carine dos Praseres. Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e inclusão digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional. *Universitas*, Mogi Mirim, n. 11, 2013. Disponível em: <http://revistauniversitas.inf.br/index.php/UNIVERSITAS/article/view/113/94>. Acesso em: 24 jul. 2020.
- AGRA, Walber de Moura. *Republicanism*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. (Coleção Estado e Constituição, v. 4).
- ALMEIDA, Gregório Assagra de. O Ministério Público no neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social. *Temas atuais do Ministério Público: a atuação do Parquet*, [S. l.], n. 20, 2008. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/sumario/5/14042010170607.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2020.
- AMARANTE, Napoleão Xavier do. Apresentação. In: CARLIN, Ivo Volnei. *Deontologia jurídica: ética e justiça*. Florianópolis: Obra Jurídica, 1996.
- ANDRADE, M. V. dos S. Apontamentos sobre o direito social e a justiça. *Revista Academia Paulista dos Magistrados*, São Paulo, ano 1, n. 1, dez. 2001.
- ARANA MUNÓZ, Jaime Rodriguez; SENDÍN GARCÍA, Miguel Ángel. *Transparencia, acceso a la información y buen gobierno* (Comentarios Ley nº 19/2013). Granada: Comares, 2014.
- BANDEIRA, Regina Maria Groba. *Quadro comparativo reforma do poder judiciário*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, mar. 2004. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultorialegislativa/relatoriosespeciais/tema13/2005\\_16267.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultorialegislativa/relatoriosespeciais/tema13/2005_16267.pdf). Acesso em: 18 jul. 2020.
- BARROS, Antonio Teixeira. O projeto de transparência do Senado Federal: entre a accountability e a propaganda política. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 17, n. 39, 2015. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/55366>. Acesso em: 27 jul. 2020.
- BARROS, José Costa D'Assunção. Voltaire: Considerações sobre sua historiografia e filosofia da história. *Revista de Teoria da História*, Goiânia, v. 7, n. 1, p. 7-40, 2012. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/teoria/article/view/28911>. Acesso em: 19 jul. 2020.
- BARROSO, Luis Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, DF, v. 5, p. 23-50, 2015.

BARROSO, Luis Roberto. Agências reguladoras, Constituição, Transformações do Estado e legitimidade democrática. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 229, jul./set. 2002.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr. 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em: 20 out. 2020.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

BEBBER, Júlio César. Uso de equipamento para transmissão e recepção de sons e imagens nas audiências trabalhistas. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, n. 93, jan./jun. 2016.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e estado de exceção permanente: atualidade de Weimar*. [S. l.]: Azougue Editorial, 2004.

BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luís Fernando. Os direitos sociais e as constituições democráticas brasileiras: breve ensaio histórico. In: RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (org.). *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. v. 2. Disponível em: [https://adriano.nascimento.webnode.com.br/\\_files/200000198-3a08e3b02c/Bercovici%20-%20Massonetto.%20Direitos%20Sociais%20nas%20Constitui%C3%A7%C3%B5es%20Democr%C3%A1ticas%20do%20Brasil.pdf](https://adriano.nascimento.webnode.com.br/_files/200000198-3a08e3b02c/Bercovici%20-%20Massonetto.%20Direitos%20Sociais%20nas%20Constitui%C3%A7%C3%B5es%20Democr%C3%A1ticas%20do%20Brasil.pdf). Acesso em: 24 jul. 2020.

BINENBOJM, Gustavo. A constitucionalização do direito administrativo no Brasil: um inventário de avanços e retrocessos. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*, Salvador, n. 13, mar. 2008.

BOBBIO, Norberto. Democracia. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (org.). *Dicionário de política*. 13. ed. Tradução de Carmen C. Varriale et. al. Brasília, DF: Editora UNB, 2010. v. 1.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000. (Coleção Pensamento crítico, 63).

BONAVIDES, Paulo. O pioneirismo da Constituição do México de 1917. In: FIX-ZAMUDIO, Héctor; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (coord.). *Influencia extranjera y transcendencia internacional*. Ciudad de México: Secretaría de Cultura, INEHRM, Senado de la República, Universidad Nacional Autónoma de México, IJ, 2017. Disponível em: <https://www.inehrm.gob.mx/recursos/Libros/Influenciaextranjera.pdf#page=58>. Acesso em: 21 jul. 2020.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição de 1934*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição Federal de 1967*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição, 1824]. *Constituição de 1824*. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes\\_Brasileiras\\_v1\\_1824.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf). Acesso em: 21 jul. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Transparência. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/transparencia/>. Acesso em: 19 jul. 2020.

BRASIL. *Decreto da Presidência da República n. 5.482 de 30 de junho de 2005*. Dispõe sobre a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da administração pública federal, por meio da Rede Mundial de Computadores - Internet. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5482.htm?](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5482.htm?). Acesso em: 23 jul. 2020.

BRASIL. *Decreto da Presidência da República n. 7.185, de 27 de maio de 2010*. Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7185.htm). Acesso em: 23 jul. 2020.

BRASIL. *Decreto n. 1.237, de 1º de maio de 1939*. “Organiza a Justiça do Trabalho”. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1930-1939/decreto-lei-1237-2-maio-1939-349344-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 jul. 2020.

BRASIL. *Decreto n. 1.637, de 05 de janeiro de 1907*. “Crea sindicatos profissionais e sociedades cooperativas”. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html>. Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. *Decreto n. 17.934-A, de 12 de outubro de 1927*. “Consolida as leis de assistência e proteção a menores”. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. *Decreto n. 221, de 26 de fevereiro de 1890*. “Concede aos empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil direito á aposentadoria”. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-221-26-fevereiro-1890-523613-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. *Decreto n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919*. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>. Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. *Decreto n. 4.982, de 24 de dezembro de 1925*. “Manda conceder, anualmente, 15 dias de férias aos empregados e operarios de estabelecimentos commerciaes, industriaes e bancarios, sem prejuizo de ordenado, vencimentos ou diarias e dá outras providencias”. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4982-24-dezembro-1925-776548-publicacaooriginal-140498-pl.html>. Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. *Decreto n. 9.690, de 23 de janeiro de 2019*. Altera o Decreto n. 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9690.htm). Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. *Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848_compilado.htm). Acesso em: 02 jan. 2020.

BRASIL. *Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. “Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. *Lei complementar n. 131, de 27 de maio de 2009*. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp131.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp131.htm). Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. *Lei complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp07.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp07.htm). Acesso em: 19 jul. 2020.

BRASIL. *Lei complementar n. 101, de 4 de maio de 2000*. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm). Acesso em: 22 jul. 2020.

BRASIL. *Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. *Lei n. 12.527 de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 23 jul. 2020.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. *Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5107.htm). Acesso em: 19 jul. 2020. Em seu Artigo 2º, preceituava que: “Para os fins previstos nesta Lei, todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração para no mês anterior a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT”. Atualmente, frisa-se, as questões envolvendo o FGTS são regidas pela Lei 8.036/1990.

BRASIL. *Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970*. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5584.htm#art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5584.htm#art). Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. *Lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1991*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8245.htm). Acesso em 20 jul. 2020. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

BRASIL. *Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Cíveis e criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. *Lei n. 9.755, de 16 de dezembro de 1988*. Dispõe sobre a criação de "homepage" na "Internet", pelo Tribunal de Contas da União, para divulgação dos dados e informações que especifica, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L9755.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9755.htm). Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. Senado Federal. *Interlegis*. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <http://www.interlegis.leg.br/institucional/nossa-historia>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Enunciado administrativo n. 1*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Leis-e-normas/Quadro-comparativo-do-novo-CPC/Enunciados-administrativos>. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 736. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=736.NUME.NAO.S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 27 jul. 2020.



BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (9. Região). Inovação: Perícia na audiência. Perícia durante a audiência reduz em quase um ano trâmite de processo. *Notícia*, Curitiba, 17 maio 2011. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/noticias.xhtml?id=1951371>. Acesso em: 08 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. *Portaria Presidência-Corregedoria n. 16, de 9 de dezembro de 2019*. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/destaques.xhtml?id=6953045>. Acesso em: 22 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (9. Região). *Ouvidoria TRT*. Curitiba: TRT, 2020. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/pagina.xhtml?secao=1&pagina=INICIAL>. Acesso em: 24 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (9. Região). *Registro histórico dos 39 anos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. Curitiba: TRT Paraná, 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula 392*. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_351\\_400.html#SUM-392](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-392). Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula 90*. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_51\\_100.html#SUM-90](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-90). Acesso em: 21 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Transparência do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília, DF: TST, 2010. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/acesso-a-informacao/transparencia-e-prestacao-de-contas>. Acesso em: 24 jul. 2020.

CABRAL, Rafael Lamera. *Constituição e sociedade: uma análise sobre a (re) formulação da arquitetura do Estado-Nação na Assembleia Nacional Constituinte de 1933*. 2010. (Dissertação de Mestrado) – Ufscar, São Carlos, 2010.

CALMO, Petrônio. O modelo oral de processo no século XXI. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 178, 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMPOS, André Gambier. Setenta anos de CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas). In: KREIN, José Dari et al. *Regulação do trabalho e instituições públicas*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013. Disponível em: [https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/41249684/Regulao\\_do\\_trabalho\\_e\\_instituies\\_pblicas\\_20160114-17490-1icu9d9.pdf20160115-19908-5ji7rv.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1531839381&Signature=awpqozFSxFv2IUv%2BMS1IOHOkeic%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DRegulacao\\_do\\_trabalho\\_e\\_instituicoes\\_pub.pdf](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/41249684/Regulao_do_trabalho_e_instituies_pblicas_20160114-17490-1icu9d9.pdf20160115-19908-5ji7rv.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1531839381&Signature=awpqozFSxFv2IUv%2BMS1IOHOkeic%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DRegulacao_do_trabalho_e_instituicoes_pub.pdf). Acesso em: 20 jul. 2020.

CAMPOS, Anna Maria. Accountability: quando poderemos traduzi-la para o português? *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 02, p. 30-50, fev./abr. 1990. Disponível em: <http://biblioteca.digital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/9049/8182>. Acesso em: 20 out. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*. contributo par a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2001.

CARBONNIER, Jean. Prefácio. *In*: GARAPON, Antoine. Bem julgar. Ensaio sobre o ritual do judiciário. Tradutor: Pedro F. Henriques. Lisboa: Piaget, 1997.

CARLIN, Ivo Volnei. *Deontologia jurídica: ética e justiça*. Florianópolis: Obra Jurídica. 1996.

CARVALHO, José Murilo de. *Os bestializados: o Rio de Janeiro e a república que não foi*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

CASTELLS, Manuel. *Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CAVALCANTE, Patrícia de Medeiros Ribeiro. A compreensão político-jurídica atual da função jurisdicional: a omissão legislativa e os direitos sociais em aberto – do juiz burocrata ao juiz concretizador. A mediação judicativa-decisória dos princípios jurídicos. *In*: MONTESSO, Cláudio José; FREITAS, Marco Antônio de; STERN, Maria de Fátima Coêlho Borges (coord.). *Direitos sociais na Constituição de 1988: uma análise crítica vinte anos depois*. São Paulo: LTr, 2008.

CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL (FVG CPDOC). *A Era Vargas: dos anos 20 a 1945*. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/PoliticaSocial/JusticaTrabalho>. Acesso em: 25 jul. 2020.

CHEVALLIER, Jacques. *O Estado pós-moderno*. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CONHEÇA o robô que vai confeccionar 800.000 camisetas por dia para a Adidas. [S. l.], 21 ago. 2017. Disponível em: <http://ffw.uol.com.br/noticias/tecnologia/conheca-o-robo-que-vai-confeccionar-800-000-camisetas-por-dia-para-a-adidas/>. Acesso em: 22 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em números 2019: ano-base 2018*. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 25 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015*. BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015. Dispõe, no Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/observatorio2/normas/normas/cnj/resolucao-do-cnj-no-215-de-dezembro-de-2015/view>. Acesso em: 24 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Termo de Acordo de Cooperação Técnica n. 051/2010*. Dispõe sobre a inserção da Justiça do Trabalho nas ações atinentes ao desenvolvimento de sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE a ser utilizado em todos os procedimento judiciais. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/termo-de-acordo-de-cooperacao-tecnica-n-0512010/>. Acesso em: 24 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Portal da Transparência*. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/datransparencia/index.php>. Acesso em: 20 jul. 2020.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). *Resolução n. 247/CSJT, de 25 de outubro de 2019*. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/49988/RESOLU%C3%87%C3%83O%20CSJT%20N.%20247%2C%20DE%2025%20DE%20OUTUBRO%20DE%202019.pdf?sequence=15&isAllowed=y>. Acesso em: 27 jul. 2020.

COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia à República: momentos decisivos*. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

CREVELD, Martin van. *Ascensão e declínio do Estado*. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fonte, 2004.

DAHL, Robert A. *A democracia e seus críticos*. Tradução de Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

DALAZEN, João Oreste. A reforma do judiciário e os novos marcos da competência material da Justiça do Trabalho no Brasil. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Fava (coord.). *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

DALAZEN, João Oreste. Justiça do trabalho: 70 anos de justiça social (Apresentação Institucional). In: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). *A história da justiça do trabalho no Brasil: multiplicidade de olhares*. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, Comissão de Documentação, 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. Relação de emprego e relações de trabalho: a retomada do expansionismo do direito trabalhista. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal (coord.). *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2010. p. 17-33.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DUNN, John. Situating political accountability. In: PRZEWORSKI, A.; STOKES, S. C.; MANIN, B. (org.). *Democracy, accountability and representation*. New York: Cambridge University Press, 1999. pt. 3.

DWORKIN, Ronald. *Justice for hedgehogs*. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

ESCOLA JUDICIAL TRT-PR. *Cursos EaD*. Curitiba, 2020. Disponível em: <https://ead.trt9.jus.br/moodle/course/view.php?id=162>. Acesso em: 26 jul. 2020.

ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A – Ferroeste. *Empresários russos conhecem os projetos da Nova Ferroeste*. 12 nov. 2019. Disponível em: <http://www.ferroeste.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=988&tit=Empresarios-russos-conhecem-os-projetos-da-Nova-Ferroeste>. Acesso em: 21 jul. 2020.

FABRINI, Fábio; URIBE, Gustavo; TUROLLO JR., Reynaldo. Para entidades, mudança na Lei de Acesso à Informação é “deplorável” e um retrocesso. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 24 jan. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/01/para-entidades-mudanca-na-lei-de-acesso-a-informacao-e-deploravel-e-um-retrocesso.shtml>. Acesso em: 25 jul. 2020.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Globo, 2012.

FARIA, José Eduardo. *Os novos desafios da justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 1995.

FAUSTO, Boris. *A Revolução de 1930: historiografia e história*. 13. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Edusp, 1996.

FAUSTO, Ruy. Totalitarismo. In: NOVAES, Adauto. *A crise do Estado-nação*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. *Democracia y garantismo*. Traduzido por Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 2008.

FERRARI, Irandy; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *História do trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

FIGUEIREDO, Vanuza da Silva; SANTOS, Waldir Jorge Ladeira dos. Transparência e controle social na administração pública. *Temas de Administração Pública*, Araraquara, v. 8, n. 1, 2013. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/temasadm/article/view/6327>. Acesso em: 20 jul. 2020.

FISS, Owen. *¿Por qué el estado?*. Madrid: Trotta, 2007.

FLORES, Luis Gustavo Gomes. *Resiliência jurídica: para pensar a inovação do direito a partir de uma perspectiva jurídica*. 2014. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Programa de Pós-Graduação em Direito. São Leopoldo, RS, 2014.

FONSECA, R. M. A Constituição federal e o trabalho: um exercício de aproximação. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso (coord.). *Direito do trabalho: estudos*. São Paulo: LTr, 1997.

FREITAS, Juarez. Direito constitucional à democracia. In: FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson V. *Direito à democracia: ensaios transdisciplinares*. São Paulo: Conceito, 2011.

FREITAS, Juarez. Políticas públicas, avaliação de impactos e o direito fundamental à boa administração. *Sequência*, Florianópolis, n. 70, p.115-133, jun. 2015.

FROSINI, Vittorio. Los derechos humanos en la era tecnológica. In: PÉREZ LUÑO, Antonio Henrique (coord.). *Derechos humanos y constitucionalismo ante el tercer milenio*. Madrid: Marcial Pons, 1996.

FROTA, Hidemberg Alves da. O princípio da supremacia do interesse público no direito positivo comparado: expressão do interesse geral da sociedade e da soberania popular. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 245, p. 45-65. jan./mar. 2005.

FUKUYAMA, Francis. *As origens da ordem política: dos tempos pré-humanos até a Revolução Francesa*. Tradução de Nivaldo Montingelli Jr. Rio de Janeiro: Rocco, 2013.

GARAPON, Antoine. *Bem julgar*. Ensaio sobre o ritual do judiciário. Tradutor: Pedro F. Henriques. Lisboa: Piaget, 1997.

GARCIA, Emerson. A autonomia financeira do Ministério Público. *Revista dos Tribunais*, Porto Alegre, v. 803, 2002. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/artigos/xb0086.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2020.

GIGLIO, Wagner. Direitos fundamentais dos trabalhadores. *Revista Justiça do Trabalho*, São Paulo, n. 334, p. 7-27, out. 2011.

GOMES, Angela de Castro. *A invenção do trabalhismo*. São Paulo: Editora FGV, 2015. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=uhOHCgAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=a+inven%C3%A7%C3%A3o+do+trabalhismo&ots=2SzsfiWOTq&sig=Bt2VBg1lqG5i9m0RXRUzq3C\\_mqo#v=onepage&q=a%20inven%C3%A7%C3%A3o%20do%20trabalhismo&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=uhOHCgAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=a+inven%C3%A7%C3%A3o+do+trabalhismo&ots=2SzsfiWOTq&sig=Bt2VBg1lqG5i9m0RXRUzq3C_mqo#v=onepage&q=a%20inven%C3%A7%C3%A3o%20do%20trabalhismo&f=false). Acesso em: 20 jul. 2020.

GOMES, Ângela Maria de Castro. Retrato falado: a Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados. *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 37, p. 55-80, 2006. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2257/1396>. Acesso em: 25. jul. 2020.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de direito constitucional*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

GRUMAN, Marcelo. Lei de acesso à informação: notas e um breve exemplo. *Revista Debates*, Porto Alegre, v. 6, n. 3, 2012. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/debates/article/view/34229/23345>. Acesso em: 19 jul. 2020.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Autopoiese do direito na sociedade pós-moderna: introdução a uma teoria social sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Procedimento e função regulatória de serviços públicos no Estado pós-social. *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte v. 2, n. 14, 2007. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaec/article/view/724>. Acesso em: 24 jul. 2020.

GUNTHER, Luiz Eduardo; GUNTHER, Noeli Gonçalves da Silva. Elementos para a construção de uma teoria de princípios do processo eletrônico. *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 2, n. 15, p. 99-145, jan./fev. 2013. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/97222?locale-attribute=pt\\_BR](https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/97222?locale-attribute=pt_BR). Acesso em: 23 jul. 2020.

HÄBERLE, Peter. El Tribunal Constitucional Federal como modelo de una jurisdicción constitucional autónoma. *Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional*, Madrid, n. 9, p. 120-126, 2005.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.

HELLER, Hermann. *Teoria do Estado*. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

HESSEL, Rosana. Governo altera Lei de Acesso à Informação e aumenta sigilo em dados. *Correio Braziliense*, Brasília, DF, 24 jan. 2019. Disponível em: [https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/01/24/interna\\_politica,732627/governo-altera-lei-de-acesso-a-informacao-e-aumenta-sigilo-em-dados.shtml](https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/01/24/interna_politica,732627/governo-altera-lei-de-acesso-a-informacao-e-aumenta-sigilo-em-dados.shtml). Acesso em: 19 jul. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Síntese de indicadores sociais 2013: uma análise das condições de vida da população brasileira*. Rio de Janeiro: IBGE, 2013. Disponível em: [http://biblioteca.ibge.gov.br/d\\_detalhes.php?id=266778](http://biblioteca.ibge.gov.br/d_detalhes.php?id=266778). Acesso em: 22 jul. 2020.

“JUIZ” com inteligência artificial: software consegue julgar de modo similar a humanos. *Gazeta do Povo*, Curitiba, 15 out. 2026. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/inteligencia-artificial/juiz-com-inteligencia-artificial-software-consegue-julgar-de-modo-similar-a-humanos-0h68nf91ibfdcqhfrntflasuq>. Acesso em: 22 jul. 2020.

LEFORT, Claude. *Pensando o político*. Ensaios sobre democracia, revolução e liberdade. Tradutora: Eliana M. Souza. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

LEVI, Lucio. Governo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (org.). *Dicionário de política*. 13. ed. Tradução de Carmen C. Varriale et al. Brasília, DF: Editora UNB, 2010. v. 1.

LIMBERGER, Têmis *O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LIMBERGER, Têmis. Cibertransparência, informação pública em rede e a concretização dos direitos sociais: a experiência dos municípios gaúchos. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 2651-2669, 2015. Número Especial.

LIMBERGER, Têmis. *O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LIMBERGER, Têmis. Transparência administrativa e novas tecnologias: o dever de publicidade, o direito a ser informado e o princípio democrático. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, n. 60, p. 55-71, ago./abr. 2007/2008. Disponível em: [http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1246468989.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246468989.pdf). Acesso em: 19 jul. 2020.

LIMBERGER, Têmis. Transparência e acesso aos dados e informações: o caso do “Facebook” – um estudo comparado entre o RGPD europeu e o Marco Civil da Internet no Brasil. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson Engelmann. *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. Mestrado e Doutorado*. São Leopoldo: Karywa, Unisinos, 2018. p. 214-233.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la constitución*. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1970.

LOUREIRO, Maria Rita; TEIXEIRA, Marco Antônio Carvalho; PRADO, Otávio. Construção de instituições democráticas no Brasil contemporâneo: transparência das contas públicas. *Organizações & Sociedade*, Salvador, v. 15, n. 47, 2008. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/revistaoes/article/view/10985>. Acesso em: 28 fev. 2020.

MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

MARCONDES FILHO, Alexandre. *Exposição de motivos*. Rio de Janeiro, 19 abr. 1943. Disponível em: [http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/29280/1943\\_cit\\_exposicao\\_motivo.pdf?sequence=1](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/29280/1943_cit_exposicao_motivo.pdf?sequence=1). Acesso em: 09 jun. 2020.

MARINONI, Luiz G. Efetividade do processo e tutela antecipatória. In: MARINONI, Luiz G. (org.). *O processo civil contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 1994.

MARTÍNEZ GUTIÉRREZ, Rubén. *Administración pública electrónica*. Civitas: Madrid, 2009.

MASUDA, Yoneji. *La sociedad informatizada como sociedad post-industrial*. Tradução de J. Ollero y F. Ortiz Chaparro. Madrid: Fundesco y Tecnos, 1984.

MATIAS-PEREIRA, José. Administração pública comparada: uma avaliação das reformas administrativas do Brasil, EUA e União Europeia. *Revista de Administração Pública – RAP*, Rio de Janeiro, v. 42, n. 1, p. 61-82, jan./fez. 2008.

MATTEUCCI, Nicola. República. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (org.). *Dicionário de política*. 13. ed. Tradução de Carmen C. Varriale et. al. Brasília, DF: Editora UNB, 2010. v. 1.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Introdução ao ministério público*. São Paulo: Saraiva, 1997.

MONCAU, Luiz Fernando *et al.* *Avaliação de transparência do Ministério Público*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/16447>. Acesso em: 20 jul. 2020.

MORAIS, José Luis Bolzan de. *As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. (Coleção Estado e Constituição, 1).

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Crise do estado e da constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

MORAIS, José Luis Bolzan de. Reflexões acerca das condições e possibilidades para uma ordem jurídica democrática no século XXI. *In: PARA uma ordem jurídica democrática no século XXI*. Coimbra: Almedina, 2008.

MORAIS, José Luis Bolzan de; BRUM, Guilherme Valle. *Políticas públicas e jurisdição constitucional*. Entre direitos, deveres e desejos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. (Coleção Estado e Constituição, 16).

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MORLINO, Leonardo. Qualidades da democracia: como analisá-las. *Sociedade e Cultura*, Goiânia, v. 18, n. 2, p. 177-194, jul./dez. 2015. Disponível em: [https://www.revistas.ufg.br/fchf/article/view File/42383/21342](https://www.revistas.ufg.br/fchf/article/view/File/42383/21342). Acesso em: 21 out. 2020.

NAGAO, Paulo Issamu. *O papel do juiz na efetividade do processo civil contemporâneo*. 2012. (Dissertação de Doutorado) -- Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito: relações individuais e coletivas do trabalho*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

NASCIMENTO, João Luiz Rocha do. *Do cumprimento do dever de fundamentar as decisões judiciais: morte dos embargos de declaração, o Macunaíma da dogmática jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

O'DONNELL, Guillermo. *Accountability horizontal e novas poliarquias*. *Lua Nova*, São Paulo, n. 44, p. 27-52, 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n44/a03n44.pdf>. Acesso em 20 out. 2020.

OHLWEILER, Leonel Pires. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 39, n. 127, p. 237, set. 2012.



OLIVEIRA, Frederico A. Lima de. Da administração pública. In: ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão; STRECK, Lenio Luiz (coord.). *Curso de direito constitucional*. Florianópolis: Tirantlo Blanch, 2018. cap. 7.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coord.). *Justiça do trabalho: competência ampliada*. São Paulo: LTr, 2005.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. São Paulo: LTr, 2005.

ONO, Leonardo. A aplicação do princípio da instrumentalidade no processo eletrônico. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/Escola Judicial*, Curitiba, ano 39, n. 71, p. 87-88, jan./dez. 2014.

PELLICER, Ángel Blasco. Proceso laboral y efectividad de la tutela judicial. *Revista de Derecho Social*, Albacete, Madrid, n. 12, out./dez. 2000.

PERELMAN, Chaïm. *Tratado da argumentação: a nova retorica*. São Paulo: Martins Fonte, 1996.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Los derechos humanos en la sociedad tecnológica*. Madrid: Editorial Universitas, 2012.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *¿Ciberciudadani@ o ciudadani@.com?* Barcelona: Gedia, 2003.

PESSANHA, Elina; NORONHA, Eduardo. A complexidade da normatização do trabalho no Brasil. In: KREIN, José Dari *et al.* *Regulação do trabalho e instituições públicas*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013. Disponível em: [https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/41249684/Regulao\\_do\\_trabalho\\_e\\_instituies\\_pblicas20160114-17490-1icu9d9.pdf20160115-19908-5ji7rv.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1531839381&Signature=awpqozFSxFv2IUv%2BMS1IOHOkeic%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DRegulacao\\_do\\_trabalho\\_e\\_instituicoes\\_pub.pdf](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/41249684/Regulao_do_trabalho_e_instituies_pblicas20160114-17490-1icu9d9.pdf20160115-19908-5ji7rv.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1531839381&Signature=awpqozFSxFv2IUv%2BMS1IOHOkeic%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DRegulacao_do_trabalho_e_instituicoes_pub.pdf). Acesso em: 20 jul. 2020.

PINHEIRO, Maria Claudia Bucchianeri. A constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição mexicana de 1917. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, DF: Senado Federal, 2006. p. 103. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496901/RIL169.pdf?sequence=1#page=100>. Acesso em: 20 jul. 2020.

PNAD contínua TIC 2017: internet chega a três em cada quatro domicílios do país. Agência IBGE de notícias, Rio de Janeiro, 20 dez. 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23445-pnad-continua-tic-2017-internet-chega-a-tres-em-cada-quatro-domicilios-do-pais>. Acesso em: 27 jul. 2020.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. *Ofício-Circular n. 11/2011*. Justiça do Trabalho da 9ª Região. Corregedoria Regional. Curitiba, 13 jun. 2011.

PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. 22 ed. São Paulo: Brasiliense, 1979.

PRZEWORSKI, A.; STOKES, S. C.; MANIN, B. (org.). *Democracy, accountability and representation*. New York: Cambridge University Press, 1999; STARK, D.; BRUSZT, L. Enabling constraints: fontes institucionais de coerência nas políticas públicas no pós-socialismo. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, n. 36, fev. 1998.

RED LATINOAMERICANA POR LA TRANSPARENCIA LEGISLATIVA (RLTL). [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.transparencialegislativa.org/nosotros-2/objetivos/>. Acesso em: 25 jul. 2020.

ROCHA, Leonel Severo. *Observações sobre autopoiese, normativismo e pluralismo jurídico*. Projeto de Pesquisa intitulado “Direito Reflexivo e Policontextualidade”. São Leopoldo: PPGD-Unisinos, 2007.

RODOTÀ, Stefano. *Il mondo nella rete*. Quali diritti, quali vincoli. Roma-Bari: Laterza, 2014.

RODOTÀ, Stefano. *La vita e le regole: Tra diritto e non diritto*. Milano: Feltrinelli, 2018. Edição Kindle.

RODRIGUES, Bruno Alves. A corresponsabilidade dos atores judiciais na conformação da fundamentação da decisão judicial no novo código de processo civil. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, n. 93, jan./jun. 2016.

ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr Editora, 2009.

ROSANVALLON, Pierre. *La legitimidad democrática. Imparcialidad, reflexividad y proximidad*. Tradução: Heber Cardoso. Barcelona: Paidós, 2010.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A jurisdição partida ao meio. A (in)visível tensão entre eficiência e efetividade. In: STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de (org.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de pós-graduação em direito da Unisinos: mestrado e doutorado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: Unisinos, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

SANTOS, Débora Maria. *Brasil registra 17 mil mortes e 4 milhões de acidentes de trabalho*. São Paulo: Fundacentro, 5 mar. 2019. Disponível em: <http://www.fundacentro.gov.br/noticias/detalhe-da-noticia/2019/4/acoes-regressivas-gestao-de-riscos-e-impacto-dos-acidentes-de-trabalho-foram-temas-de-debate>. Acesso em: 27 jul. 2020.

SANTOS, José Aparecido dos. Prefacio II. *In: GRASSELLI, Odete. O direito derivado da tecnologia: circunstâncias coletivas e individuais no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

SENDÍN GARCÍA, Miguel Ángel. Transparencia y acceso a la información pública. *In: RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, Xaime; SENDÍN GARCÍA, Miguel Ángel. Transparencia, acceso a la información y buen gobierno (Comentarios Ley nº 19/2013)*. Granada: Comares, 2014.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Informatização do processo. *In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). Direito processual do trabalho: reforma e efetividade*. São Paulo: LTr, 2007.

SIMONSEN. Mario Henrique. *História econômica do Brasil*. 1500-1820. 4. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2005.

SKOCPOL, Theda. El Estado regresa al primer plano: estrategias de análisis en la investigación actual. *In: ACUÑA, Carlos H. (comp.). Lecturas sobre el Estado y las políticas públicas: retomando el debate de ayer para fortalecer el actual*. Buenos Aires: Gabinete de Ministros de la Nación, oct. 2007. Disponível em: <http://www.terceridad.net/Sistemasdesalud/230.pdf#page=169>. Acesso em: 22 out. 2020.

SOMMERMANN, Karl-Peter. *La exigência de una administración transparente en la perspectiva de los principios de democracia y del estado de derecho*. Madrid: Marcial Pons, 2010.

SORJ, Bernardo. *A democracia inesperada: cidadania, direitos humanos e desigualdade social*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. Aplicar “a letra da lei” é uma atitude positivista? *Revista Novos Estudos Jurídicos – NEJ*, v. 15, n. 1, jan./abr. 2010.

STRECK, Lenio Luiz. *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de pós-graduação em direito da Unisinos: mestrado e doutorado*. *In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: São Leopoldo: Unisinos, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica e jurisdição: diálogos com Lenio Streck*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 11. ed. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. Introdução. *In: NASCIMENTO, João Luiz Rocha do. Do cumprimento do dever de fundamentar as decisões judiciais: morte dos embargos de declaração, o Macunaíma da dogmática jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. Simples: ninguém é culpado pela destruição do direito de Pindorama. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 21 abr. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-abr-21/senso-incomum-simples-ninguem-culpado-destruicao-direito-pindorama>. Acesso em: 23 jul. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. Verbetes 06: constrangimento epistemológico. *In*: STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de hermenêutica*. Quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017. p. 41-44.

STRECK, Lenio Luiz. Verbetes 29: Positivismo jurídico. *In*: STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de hermenêutica*. Quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017. p. 159-210.

STRECK, Lenio Luiz. Verbetes 36: resposta adequada à constituição (resposta correta). *In*: STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de Hermenêutica*. Quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017. p. 265.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. *Ciência política & Teoria do Estado*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política e Teoria do Estado*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SUL do Brasil utiliza sistema de unificação de processos. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 20 out. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-out-20/chegada-pje-jt-parana-completa-instalacao-sul-brasil>. Acesso em: 20 jul. 2020.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Breves comentários à reforma do poder judiciário* (com ênfase à justiça do trabalho): emenda constitucional n. 45/2004. São Paulo: LTr, 2005.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho*: (Lei n. 13.105, 16 de março de 2015). São Paulo: LTr, 2015.

TEIXEIRA, Anderson V. Democracia transnacional: as novas esferas transversais de decisão política. *In*: FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson V. (org.). *Direito à democracia: ensaios transdisciplinares*. São Paulo: Conceito, 2011.

TEIXEIRA, Anderson V.; RADKE, Rafael W. Habermas e a tentativa procedimental de superação da discricionariedade judicial. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 115, p. 81-108, jul./dez. 2017.

TONET, Fernando. *Reconfigurações do constitucionalismo: evoluções e modelos constitucionais sistêmicos na pós-modernidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

TOVAR, Joaquín Aparicio; JOVER, Jesús Rentero. El juez laboral, imparcial, pero no neutral. *Revista de Derecho Social*, [S. l.], n. 4, 1998.

TRANSPARÊNCIA BRASIL. *Nota sobre o decreto n. 9.690/2019 que altera regras de classificação de informação*. São Paulo, 24 jan. 2019. Blog da Transparência Brasil. Disponível em: <https://www.transparencia.org.br/blog/nota-sobre-o-decreto-n-9-6902019-que-altera-regras-de-classificacao-de-informacao/>. Acesso em: 22 jul. 2020.

TRINDADE, André Karam. Positivismo e (neo)constitucionalismo: as teorias de Ferrajoli, Prieto Sanchís e García Amado. *Revista do Mestrado em Direito UCB*, Brasília, DF, v. 10, n. 2, p. 406-430, jul./dez. 2016.

URIARTE, Oscar. Íntegra de palestra de Oscar Ermida Uriarte. *Paper presented at the Fórum Internacional sobre Flexibilização no Direito do Trabalho*, TST. Brasília, DF, 2004.

VEIGA, Aloysio Corrêa da. Processo trabalhista envolvendo doenças ocupacionais. Presente, passado, futuro. In: ARRUDA, Kátia Magalhães; ARANTES, Delaíde Alves Miranda (org.). *A centralidade do trabalho e os rumos da legislação trabalhista: homenagem ao ministro João Oreste Dalazen*. São Paulo, LTr, 2018.

VEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. São Paulo: LTr, 2005.

VIANA, Marcio Tulio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado. *Revista da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho*, Brasília, DF, n. 37, ago. 1999.

VIANNA, Luiz Werneck. *A Judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

WEFFORT, Francisco Corrêa. *O populismo na política brasileira*. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.

ZURRA, Rômulo José de Oliveira. *O e-legislativo como ferramenta de transparência na administração pública brasileira*. 2008. Dissertação (Mestrado em Administração) -- Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas (FGV), Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/8772?show=full>. Acesso em: 20 jul. 2020.